

ATA Nº 36, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 9 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 35, referente à sessão realizada em 4 de outubro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-023.961/2021-0 e TC-037.107/2021-6, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-023.221/2021-6 e TC-036.472/2021-2, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-017.299/2015-2 e TC-045.704/2020-1, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-003.434/2015-0 e TC-017.129/2020-6, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 6513 a 6723.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6470 a 6512, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-017.129/2020-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Daniel Mariz Gudino produziu sustentação oral em nome de Jamyr Motta de Freitas e da empresa INFEX Infax Tecnologia & Sistemas Ltda. Após a sustentação oral o relator retirou o processo de pauta.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6470/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 016.362/2017-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde – FNS (00.530.493/0001-71); Ministério da Saúde.
 - 3.2. Responsáveis: Dinelany da Silva Araújo (062.506.314-70); Fabricia Lopes Silva (024.286.684-04).
 - 3.3. Recorrentes: Dinelany da Silva Araújo (062.506.314-70); Fabricia Lopes Silva (024.286.684-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Carnaubeira da Penha – PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Nátalie Aragone de Albuquerque Mello (49.678/OAB-PE), Renato Cicalese Beviláqua (44.064/OAB-PE) e outros, representando Dinelany da Silva Araújo e Fabricia Lopes Silva; Nátalie Aragone de Albuquerque Mello (49.678/OAB-PE), representando Município de Carnaubeira da Penha – PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.121/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para esclarecer que o Acórdão 3.121/2022-2ª Câmara, ao negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 7.145/2020-TCU-2ª Câmara, manteve inalterado esse decisum, com as alterações promovidas pelo Acórdão 8.685/2020-2ª Câmara;

9.2. dar ciência da presente deliberação às embargantes e demais interessados.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6470-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6471/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.453/2020-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Ana Emília Gaspar (098.699.958-02); Domingos Geraldo Botan (019.364.538-60); Edson Lopes Mergulhão (157.577.728-24); Isael Domingues (087.657.868-74); João Antonio Salgado Ribeiro (769.146.668-49); Município de Pindamonhangaba - SP (45.226.214/0001-19); Rodolfo Brockhof (109.851.918-30); Sandra Maria Carneiro Tutihashi (019.194.358-40); Vito Ardito Lerario (032.219.708-20).
 - 3.3. Recorrente: Vito Ardito Lerario (032.219.708-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Pindamonhangaba - SP.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Patrícia Helena Ghattas (401.401/OAB-SP), Ruy Pereira Camilo Junior (111.471/OAB-SP) e outros, representando Vito Ardito Lerario; Daniel Silva Brandao (313766/OAB-SP), representando Isael Domingues; Synthea Telles de Castro Schmidt (102.647/OAB-SP), representando Sandra Maria Carneiro Tutihashi; Jose Roberto Sodero Victorio (97.321/OAB-SP), Rodrigo Moreira Sodero Victorio (254.585/OAB-SP) e outros, representando João Antônio Salgado Ribeiro; Rodolfo Brockhof (135.594/OAB-SP), representando Domingos Geraldo Botan; Viviane Aparecida Lopes Monteiro de Faria (253.503/OAB-SP), representando Ana Emília Gaspar.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Vito Ardito Lerario, em face do Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los parcialmente, complementando-se o Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara com os esclarecimentos constantes no voto que fundamentou esta decisão, porém mantendo incólumes os termos da deliberação proferida; e
 - 9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.
10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6471-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6472/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.595/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Katize Schenkel do Amaral e Silva (745.422.229-34).
 - 3.2. Recorrente: Katize Schenkel do Amaral e Silva (745.422.229-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Dalibar Dalil Mansur (0742/OAB-SC) e Maurilio Schultz Mansur (9611/OAB-SC), representando Katize Schenkel do Amaral e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 17.463/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Katize Schenkel do Amaral e Silva e, no mérito, dar-lhe provimento de modo a tornar sem efeito o Acórdão 17.463/2021-TCU-2ª Câmara e considerar legal o ato de Katize Schenkel do Amaral e Silva, concedendo-lhe registro;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6472-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6473/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.327/2021-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Gilson Santos da Luz (117.655.185-04).

3.2. Recorrente: Gilson Santos da Luz (117.655.185-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Gilson Santos da Luz contra o Acórdão 13.902/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Gilson Santos da Luz e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser o recorrente beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA - TRT/5ª Região.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6473-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6474/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.149/2021-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Lindaura Aparecida Guedes Cardoso (153.535.082-20).

3.2. Recorrente: Lindaura Aparecida Guedes Cardoso (153.535.082-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Lindaura Aparecida Guedes Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Lindaura Aparecida Guedes Cardoso contra o Acórdão 17.470/2021–TCU–2ª Câmara (peça 8), de relatoria do Ministro Bruno Dantas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Lindaura Aparecida Guedes Cardoso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF/1ª Região.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6474-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6475/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.065/2018-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Saúde.
 - 3.2. Responsáveis: Dismed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda (05.312.096/0001-47); Focus - Comércio de Medicamentos Ltda (12.989.241/0001-94); Luiz Pinho Rezende (982.933.205-59).
 - 3.3. Recorrente: Focus - Comércio de Medicamentos Ltda (12.989.241/0001-94).
4. Órgão/Entidade: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Jose Raimundo Ribeiro da Paixão (38956/OAB-PE), representando Focus - Comercio de Medicamentos Ltda; Cícera Jaira Lima Cavalcanti (42.624/OAB-PE), Max Lima e Silva de Medeiros (22.993/OAB-PE) e outros, representando Dismed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda; Marcio Jandir Silva Soares (22.966/OAB-BA), Gabriel de Oliveira Campana (43.795/OAB-BA) e outros, representando Luiz Pinho Rezende.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração subscritos por Focus — Comércio de Medicamentos e por Luiz Pinho Rezende, opostos em face do Acórdão 2.386/2022-TCU-2a Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão de processo de auditoria de conformidade realizada na Secretaria Estadual de Saúde da Bahia (SESAB/BA) e nas Secretarias de Saúde dos Municípios de Seabra/BA, Iaçú/BA e Casa Nova/BA, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), na modalidade relatórios individualizados, cujo objetivo foi avaliar a aquisição de medicamentos que ocorreram de forma centralizada pelo Ministério da Saúde (MS) e as realizadas pelas Secretarias de Saúde selecionadas, mediante a transferências de recursos federais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes e aos interessados.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6475-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6476/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.179/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ana Maria Gomes de Oliveira (119.323.923-00).
 4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ana Maria Gomes de Oliveira (119.323.923-00), vinculado ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Ana Maria Gomes de Oliveira (119.323.923-00), e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Ana Maria Gomes de Oliveira (119.323.923-00), livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6476-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6477/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.193/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rosangela Barbosa Roel de Almeida (033.362.288-08).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rosangela Barbosa Roel de Almeida (033.362.288-08), vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rosangela Barbosa Roel de Almeida (033.362.288-08), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não provido, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social de que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 262, caput, do Regimento Interno/TCU.

9.5. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6477-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6478/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.248/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Josane Peres Beca Barbosa (421.563.780-53).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Josane Peres Beca Barbosa (421.563.780-53), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6478-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6479/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.232/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Eraldo Barbosa Maciel (071.409.674-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Eraldo Barbosa Maciel (071.409.674-15), vinculado ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Eraldo Barbosa Maciel (071.409.674-15), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. comunicar ao Ministério da Saúde de que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 262, caput, do Regimento Interno/TCU.

9.5. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6479-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6480/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.817/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Edmundo da Silva Araujo (151.481.734-91).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Edmundo da Silva Araujo (151.481.734-91), vinculado ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Edmundo da Silva Araujo (151.481.734-91), e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Edmundo da Silva Araujo (151.481.734-91), livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6480-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6481/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.403/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Maria Domerina Monteiro Trajano (122.680.704-68).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Domerina Monteiro Trajano (122.680.704-68), vinculada ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Maria Domerina Monteiro Trajano (122.680.704-68), e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Domerina Monteiro Trajano (122.680.704-68), livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6481-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6482/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.816/2022-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Rubio Alves Moreira (227.481.566-68).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rubio Alves Moreira (227.481.566-68), vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6482-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6483/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.291/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Laudes Disneu Silveira (311.002.950-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Laudares Disneu Silveira, vinculado à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Laudares Disneu Silveira;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6483-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6484/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.284/2022-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rubens Borges Fonseca (006.265.466-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rubens Borges Fonseca (006.265.466-72), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Rubens Borges Fonseca, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6484-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6485/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.942/2022-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Geazi Dutra de Aguiar (085.144.372-91); Jeziel Gabriel da Silva (113.403.472-53); Marta Vieira Salazar Melendes (078.974.212-87); Nilson de Souza Brito (115.569.432-53); Sebastiao Benedito Goncalves (115.684.452-53).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Nilson de Souza Brito e outros, vinculados ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Geazi Dutra de Aguiar, Jeziel Gabriel da Silva, Marta Vieira Salazar Melendes e Sebastiao Benedito Goncalves (peças 4 a 7); e

9.2. destacar dos presentes autos, autuando-o em processo apartado, o ato de aposentadoria de Nilson de Souza Brito, constante da peça 3, sobrestando a referida apreciação até que o Supremo

Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, conforme decidido no Acórdão 1411/2021-TCU-Plenário.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6485-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6486/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.823/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: ECA - Construções e Serviços Ltda. (14.541.874/0001-60); José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78).
4. Órgão/Entidade: Município de Porto Grande - AP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de José Maria Bessa de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0195927-05, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Porto Grande – AP, para a construção das obras de “drenagem com meio-fio, linha d'água e pavimentação em ruas e avenidas do Distrito do Cupixi, no Município de Porto Grande/AP”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis José Maria Bessa de Oliveira e ECA - Construções e Serviços Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de José Maria Bessa de Oliveira e ECA - Construções e Serviços Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2007	89.541,00

3/12/2008	87.336,40
4/3/2010	55.721,00
17/2/2012	75.316,98
11/4/2012	60.432,27
20/6/2012	80.851,24

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. José Maria Bessa de Oliveira e à empresa ECA - Construções e Serviços Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6486-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6487/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.465/2022-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Pedro Paulo Franco Antunes (109.716.452-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Pedro Paulo Franco Antunes (109.716.452-72), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6487-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6488/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.414/2022-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria de Fatima Eugenia de Castro (130.680.914-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Eugenia de Castro (130.680.914-20), vinculada ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao órgão de origem que:

9.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6488-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6489/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.909/2022-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Cristina Lago Lopes (149.036.363-72).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Cristina Lago Lopes (149.036.363-72), vinculada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6489-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6490/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.805/2022-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Elisabeth Borges dos Santos (150.320.941-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Elisabeth Borges dos Santos (Câmara dos Deputados), submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6490-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6491/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.625/2022-2

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Julio Cesar Portella Silveira (273.610.476-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Julio Cesar Portella Silveira (273.610.476-53), vinculado à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU

não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6491-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6492/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.253/2022-1

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Sonia Treichel (421.978.489-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sonia Treichel (421.978.489-68), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6492-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6493/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.062/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Renato Aurelio Juliani (12.501.111/0001-60); Renato Aurelio Juliani (126.887.748-40).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do empresário individual, Sr. Renato Aurelio Juliani, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 14/3/2013 a 9/2/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o empresário individual, Sr. Renato Aurelio Juliani, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do empresário individual, Sr. Renato Aurelio Juliani, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
14/03/2013	158,40	D
14/03/2013	6.482,70	D
14/03/2013	2.121,39	D
14/03/2013	20,00	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
14/03/2013	44,70	D
08/04/2013	30,00	D
08/04/2013	6.018,00	D
08/04/2013	169,20	D
08/04/2013	20,00	D
17/04/2013	2.114,10	D
17/04/2013	77,24	D
17/04/2013	23,40	D
31/05/2013	60,00	D
31/05/2013	17,78	D
31/05/2013	7.429,50	D
31/05/2013	17,16	D
31/05/2013	2.215,35	D
04/06/2013	40,30	D
04/06/2013	118,95	D
04/06/2013	34,40	D
04/06/2013	7.745,70	D
04/06/2013	698,22	D
04/06/2013	134,34	D
02/07/2013	133,35	D
02/07/2013	133,84	D
02/07/2013	36,86	D
02/07/2013	68,40	D
02/07/2013	8.049,30	D
02/07/2013	1.463,67	D
02/07/2013	40,30	D
02/07/2013	20,00	D
25/07/2013	11.390,40	D
25/07/2013	2.191,86	D
25/07/2013	3,39	D
25/07/2013	81,19	D
30/08/2013	13,77	D
30/08/2013	81,69	D
30/08/2013	2,40	D
30/08/2013	11.722,20	D
30/08/2013	1.978,02	D
30/08/2013	2,40	D
30/08/2013	27,54	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
01/10/2013	11.247,00	D
01/10/2013	2,40	D
02/10/2013	1.924,56	D
02/10/2013	35,08	D
02/10/2013	54,46	D
12/11/2013	67,92	D
12/11/2013	1.978,02	D
12/11/2013	11.465,40	D
12/11/2013	20,93	D
12/11/2013	2,40	D
09/12/2013	93,48	D
09/12/2013	11.380,20	D
09/12/2013	1.603,80	D
09/12/2013	2,40	D
09/12/2013	2,40	D
09/12/2013	17,54	D
09/12/2013	2,40	D
30/12/2013	2,40	D
30/12/2013	17,54	D
30/12/2013	13,77	D
30/12/2013	2,40	D
30/12/2013	22,80	D
30/12/2013	13,77	D
30/12/2013	27,23	D
30/12/2013	17,92	D
30/12/2013	13,77	D
30/12/2013	2.165,13	D
30/12/2013	11.327,40	D
30/12/2013	202,35	D
30/12/2013	137,08	D
07/02/2014	2,40	D
07/02/2014	11.796,60	D
28/02/2014	27,23	D
28/02/2014	17,54	D
28/02/2014	2.575,80	D
28/02/2014	3,77	D
28/02/2014	13,46	D
28/02/2014	27,23	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
28/02/2014	2.660,85	D
05/03/2014	10.400,70	D
05/03/2014	2,40	D
16/04/2014	1.496,88	D
16/04/2014	6.584,70	D
16/04/2014	27,72	D
16/04/2014	21,60	D
12/05/2014	27,23	D
12/05/2014	13,95	D
12/05/2014	2.209,68	D
12/05/2014	7.957,80	D
12/05/2014	22,80	D
02/06/2014	1.007,64	D
02/06/2014	2.762,10	D
02/06/2014	13,46	D
07/07/2014	19,20	D
07/07/2014	1.223,91	D
07/07/2014	9,60	D
07/07/2014	75,00	D
07/07/2014	3.251,10	D
31/07/2014	10,80	D
31/07/2014	71,10	D
31/07/2014	9,60	D
31/07/2014	903,30	D
31/07/2014	21,60	D
01/08/2014	734,67	D
01/08/2014	40,19	D
01/08/2014	100,26	D
01/09/2014	30,90	D
01/09/2014	31,20	D
01/09/2014	19,20	D
01/09/2014	21,60	D
01/09/2014	5,40	D
01/09/2014	5.001,30	D
09/09/2014	2.176,47	D
01/10/2014	26,55	D
01/10/2014	21,60	D
01/10/2014	7.250,70	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
02/10/2014	2.745,09	D
02/10/2014	33,12	D
03/11/2014	50,94	D
03/11/2014	1.897,02	D
03/11/2014	7.212,60	D
03/11/2014	2,40	D
28/11/2014	1.985,31	D
28/11/2014	50,94	D
01/12/2014	2,40	D
01/12/2014	49,35	D
01/12/2014	6.743,40	D
14/01/2015	16,85	D
14/01/2015	68,55	D
14/01/2015	5.676,30	D
14/01/2015	2,40	D
14/01/2015	1.995,03	D
14/01/2015	50,94	D
09/02/2015	388,80	D
09/02/2015	109,35	D

9.3. aplicar ao empresário individual, Sr. Renato Aurelio Juliani, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6493-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6494/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.216/2015-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Francisco de Assis Carvalho (123.750.474-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Olhos D'água - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Francisco de Assis Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho, contra o Acórdão 6881/2020-TCU-2ª Câmara – (rel. Min.AC), que, em sede de tomada de contas especial julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da impugnação de despesas do Convênio 1014/2010, tendo como objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio financeiro à realização do evento intitulado “São João”, no período de 21 a 23 de junho de 2010, ao município de Olhos d'Água/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6494-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6495/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.816/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
 - 3.2. Responsável: Raimundo Robson de Sa (064.954.352-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã - AM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, em desfavor do Sr. Raimundo Robson de Sá, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), ao Município Novo Aripuanã/AM, no exercício de 2013, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de serviços e programas socioassistenciais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raimundo Robson de Sá;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Robson de Sá, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2013	450,00
28/11/2013	7,40
28/11/2013	7,40
28/11/2013	7,40
4/12/2013	10.000,00
9/12/2013	7,40
10/12/2013	900,00
18/12/2013	3.900,00
18/12/2013	750,00
18/12/2013	7,40
20/12/2013	3.629,12
20/12/2013	1.708,00
20/12/2013	600,00
20/12/2013	7,40
20/12/2013	7,40
27/12/2013	10.000,00
30/12/2013	7.460,00
30/12/2013	17.724,00
30/12/2013	3.930,00

30/12/2013	4.000,00
30/12/2013	28.497,00
30/12/2013	7,40
30/12/2013	7,40
30/12/2013	0,68
9/9/2013	30.000,00
9/9/2013	10.000,00
9/9/2013	20.000,00
9/9/2013	7,40
9/9/2013	7,40
27/9/2013	8.226,00
9/10/2013	7.350,00
19/11/2013	10.000,00
22/11/2013	3.202,63
28/11/2013	8.532,00

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Robson de Sá a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6495-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6496/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 047.439/2020-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Ecofix Construções Ltda. (03.655.374/0001-33); Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Manacapuru - AM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, prefeito municipal de Manacapuru/AM (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade por meio do Termo de Compromisso 19601/2013, tendo por objeto a construção de escola com quatro salas, localizada no Lago do Calado, Zona Rural, Manacapuru/AM;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Jaziel Nunes de Alencar e Ecofix Construções Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar e da empresa Ecofix Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/2/2014	47.133,41
28/4/2015	141.400,22
8/3/2016	47.133,41

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar e à empresa Ecofix Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento

antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6496-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6497/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.355/2022-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Josilma Pinheiro (839.083.407-30).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Josilma Pinheiro;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6497-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6498/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.779/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Debora Garcia Trigueiros Macedo (387.837.467-49).
 - 3.2. Recorrente: Debora Garcia Trigueiros Macedo (387.837.467-49).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Wagner Eduardo Dias Campos (227.159/OAB-RJ), Virginia Lucia Romualdo Cortez de Oliveira (128.310/OAB-RJ) e outros, representando Debora Garcia Trigueiros Macedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Débora Garcia Trigueiros Macedo, beneficiária de pensão militar, contra o Acórdão 5.469/2022-2ª Câmara, Relator Ministro Antonio Anastasia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6498-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6499/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.854/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria de Jesus Soares de Sousa (097.374.133-34).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria à Sra. Maria de Jesus Soares de Sousa, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Jesus Soares de Sousa e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social de que é ilegal a manutenção do pagamento da vantagem referente a URP, para servidor não alcançado pela Lei 10.855/2004, mediante sentença judicial que não prevê a continuidade do pagamento após o subsequente reajuste salarial (vide Acórdão 1.614/2019-Plenário, Relatora Min. Ana Arraes);

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6499-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6500/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.050/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsáveis: Catia Regina de Souza Rosa (517.998.397-53); Katia Goncalves Pereira (733.063.717-34).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - NITERÓI/RJ - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Antonio Silva Filho (62179/OAB-RJ), representando Katia Goncalves Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53) e Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34), em razão de habilitação e concessão de benefícios de salário maternidade, sem apresentação, anotação e ou pesquisas de documentos que pudessem comprovar uma das exigências mínimas, para conceder com segurança tais benefícios no âmbito da Agência de Previdência Social de Maricá, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Niterói/RJ (GEXNIT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34);

9.3. excluir da relação processual Alexandra Barbosa Rabelo de Freitas, Alessandra Guedes Firmino, Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso, Ana Joaquina Rosa Nascimento, Andreia Araujo da Silva, Daiane de Almeida Batista, Daniele de Mattos Lima dos Santos, Eliana de Souza Carvalho, Fabiana Canuta, Fabiana de Sa Costa, Jozeli Ferraz Pinheiro, Maria de Fatima Bernardo dos Santos Figueiredo, Patricia da Conceicao Dias, Rosana Marins da Cunha, Shirlei da Fonseca Coimbra e Valdilea Ramos da Costa;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53) e Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34), condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

9.5. Débitos relacionados à responsável Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53), em solidariedade com Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
11/4/2006	1.400,00	Débito
4/5/2006	1.500,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
12/7/2006	1.500,00	Débito
12/7/2006	500,00	Débito
29/8/2006	300,00	Débito
29/8/2006	1.500,00	Débito
5/10/2006	1.500,00	Débito
7/11/2006	1.500,00	Débito
6/12/2006	1.050,00	Débito
6/12/2006	500,00	Débito
6/6/2006	1.950,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
7/7/2006	1.500,00	Débito
7/8/2006	950,00	Débito
7/8/2006	500,00	Débito
7/11/2006	106,00	Débito
7/11/2006	1.590,00	Débito
21/6/2007	529,50	Débito
21/6/2007	4.558,00	Débito
6/11/2006	689,00	Débito
11/1/2007	1.590,00	Débito
11/1/2007	397,50	Débito
11/1/2007	1.590,00	Débito
16/2/2007	1.590,00	Débito
16/2/2007	795,00	Débito
16/2/2007	132,50	Débito
10/7/2006	1.924,00	Débito
10/7/2006	1.480,00	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/8/2006	1.480,00	Débito
8/9/2006	937,33	Débito
8/9/2006	493,33	Débito
11/4/2006	1.150,00	Débito
8/5/2006	1.500,00	Débito
7/6/2006	1.500,00	Débito
28/7/2006	1.500,00	Débito
7/8/2006	250,00	Débito
7/8/2006	500,00	Débito
22/8/2006	1.446,66	Débito
5/9/2006	1.550,00	Débito
5/9/2006	129,16	Débito
4/10/2006	1.550,00	Débito
6/11/2006	1.550,00	Débito
6/11/2006	387,50	Débito
25/4/2006	1.500,00	Débito
25/4/2006	500,00	Débito
1/6/2006	1.500,00	Débito
3/7/2006	1.500,00	Débito
1/8/2006	900,00	Débito
1/8/2006	500,00	Débito
11/4/2006	1.350,00	Débito
4/5/2006	1.500,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
3/7/2006	1.500,00	Débito
1/8/2006	50,00	Débito
1/8/2006	500,00	Débito
2/5/2006	1.469,33	Débito
1/6/2006	1.520,00	Débito
3/7/2006	1.520,00	Débito
1/8/2006	1.520,00	Débito
1/8/2006	506,66	Débito
4/10/2006	448,00	Débito
4/10/2006	1.680,00	Débito
3/11/2006	1.680,00	Débito
1/12/2006	1.680,00	Débito
1/12/2006	560,00	Débito
3/1/2007	1.120,00	Débito
11/4/2006	1.050,00	Débito
4/5/2006	1.500,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
3/7/2006	1.500,00	Débito
1/8/2006	350,00	Débito
1/8/2006	500,00	Débito
6/11/2006	950,00	Débito
6/11/2006	1.500,00	Débito
5/12/2006	1.500,00	Débito
5/12/2006	500,00	Débito
8/1/2007	1.500,00	Débito
7/2/2007	450,00	Débito
21/3/2006	275,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21/3/2006	1.650,00	Débito
7/4/2006	1.650,00	Débito
8/5/2006	1.650,00	Débito
7/6/2006	1.375,00	Débito
7/6/2006	550,00	Débito
13/6/2006	1.000,66	Débito
7/7/2006	1.580,00	Débito
11/9/2006	1.580,00	Débito
11/9/2006	1.580,00	Débito
11/9/2006	263,33	Débito
19/1/2018	736,28	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros), em 2/8/2022: R\$ 413.152,21.

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6500-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6501/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.842/2019-3.
- 1.1. Apenso: 027.411/2019-2
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
- 3.2. Responsáveis: Diemis Bentes Arruda (493.037.672-68); Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87).
4. Órgão/Entidade: Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Maria das Gracas Colares Izel Lopes, Isaac Luiz Miranda Almas (12.199/OAB-AM) e outros, representando Raymundo Nonato Lopes; Luana Nunes Arruda (13.196/OAB-AM), representando Diemis Bentes Arruda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87) e Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força da Portaria 429/2012, do Ministério da Integração Nacional, à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do município de Iranduba (AM), para a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87) e pelo responsável Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87) e Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68), condenando o espólio de Raymundo Nonato Lopes e o responsável Diemis Bentes Arruda, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2012	67.150,00
11/9/2012	1.287,50
11/9/2012	67.150,00
17/9/2012	199.200,00
5/10/2012	625,00
8/11/2012	625,00

9.3. aplicar ao responsável Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68) a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido pelo Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6501-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6502/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.775/2020-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Ho Che Min Silva de Araujo (787.602.753-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades relativas ao Contrato de Repasse 793977/2013, celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o Município de Praia Norte-TO, tendo como objeto a implantação da Central do Turista;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Ho Che Min Silva de Araújo;

9.2. julgar irregulares as contas de Ho Che Min Silva de Araújo, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR (R\$)	DATA	CRÉDITO/DÉBITO
238.875,00	19/2/2016	DÉBITO
143.325,00	28/12/2016	DÉBITO
179.635,17	19/6/2020	CRÉDITO

9.3. aplicar ao Sr. Ho Che Min Silva de Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins;

9.7. notificar o responsável e o Ministério do Turismo a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6502-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6503/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.883/2022-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Rosana Zacarias Domingues (314.796.186-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais em benefício da Sra. Rosana Zacarias Domingues.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rosana Zacarias Domingues, com negativa de registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, adote as seguintes medidas:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rosana Zacarias Domingues, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6503-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6504/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-013.245/2020-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jamily Bittencourt Soares (794.383.263-91); Ciriaco Demetrio Pereira (466.370.793-91); Edison Bispo Chagas (035.278.403-20); e Município de Presidente Sarney/MA (01.613.745/0001-99).

4. Entidade: Município de Presidente Sarney/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS transferidos ao Município de Presidente Sarney/MA, nos exercícios de 2015 a 2016, na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Jamily Bittencourt Soares e dos Srs. Ciriaco Demetrio Pereira e Edison Bispo Chagas, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

ACÓRDÃO N. 6505/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 027.517/2017-9
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Severino Alexandre Sobrinho (102.622.534-53) e Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa (890.706.154-87).
4. Entidade: Município de Araçoiaba/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal de Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa: Bruno Lemos Soares, OAB/PE 25.520; Lucas Pereira de Oliveira, OAB/PE 36.123; Antônio Lázaro Martins Neto, OAB/DF 25.354; João Paulo Gonçalves da Silva, OAB/DF 19.942; João Luciano de Resende Neto, OAB/RJ 219.877; e Carlos Carvalho Rocha, OAB/DF 36.214.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de Araçoiaba/PE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, exercícios 2007 e 2009, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate, exercícios 2008 e 2010, bem como pela omissão do dever de prestar contas dos recursos do Pnate/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa e dar-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Severino Alexandre Sobrinho e condená-lo ao

pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/06/2007	2.950,84
12/06/2007	11.974,40
21/11/2008	3.300,00
22/12/2008	1.240,00
04/07/2008	2.007,56
07/01/2009	220,00
03/09/2010	3.000,00
17/09/2010	3.322,40
24/09/2010	4.000,00
18/10/2010	2.000,00
20/10/2010	5.400,00

9.3. aplicar ao Sr. Severino Alexandre Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6505-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6506/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.286/2017-1.

2. Grupo II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Construtora Primos Ltda. (04.430.820/0001-74); Felipe Eloi Muller (386.796.390-87); e Francisco Edson Barbosa (054.334.024-44).

4. Entidade: Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em razão da não conclusão e não funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 – Siafi 596300, que consistia na construção de uma quadra de esportes descoberta na área rural do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Felipe Eloi Muller, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Edson Barbosa e da empresa Construtora Primos Ltda., e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
26/9/2008	18.105,85
16/12/2008	5.347,86
26/3/2009	62.018,93

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Edson Barbosa e à empresa Construtora Primos Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6506-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6507/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-036.855/2021-9
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/SP.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região contra o Acórdão 454/2022-2ª Câmara, por meio do qual o TCU considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. João Nazareth Oliveira Quirino de Moraes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Sr. João Nazareth Oliveira Quirino de Moraes.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6507-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6508/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-044.842/2021-0.
- 1.1. Apenso: 022.664/2020-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Tryx Eventos Ltda. (10.506.235/0001-03); e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. (00.883.861/0001-65).
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico – SecexDesen.
8. Representação legal: Alessandro Domenico de Magalhaes Franco (OAB/SP 138.750) e Marcelo Campos (OAB/SP 121.598).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial autuada por determinação desta Corte, mediante o Acórdão 2.975/2021 – Plenário, proferido nos autos de Representação que tinha por escopo apurar responsabilidades no âmbito da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ, pelo fato de não ter sido dado prosseguimento às ações de ressarcimento de gastos irregulares verificados nos eventos 19º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Orlando Santos Diniz, Eduardo Diniz França Santana e Júlio Cesar Gomes Pedro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas das empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda., com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar, solidariamente, os Srs. Orlando Santos Diniz, Eduardo Diniz França Santana e Júlio Cesar Gomes Pedro e as empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional do Rio de Janeiro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.000,00	20/12/2011
5.000,00	30/03/2012
3.000,00	25/01/2012
1.485,00	14/03/2012
1.485,00	02/04/2012
4.740,00	15/03/2012
60.268,00	24/11/2011
120.000,00	11/11/2011
100.000,00	12/12/2011
50.864,00	19/01/2012
200.000,00	02/12/2011
68.000,00	17/11/2011
68.000,00	23/11/2011
74.720,00	28/11/2011
71.945,37	19/01/2012
1.748,80	02/03/2012
5.103,00	03/01/2012
16.928,00	22/12/2011
5.000,00	22/11/2011
20.000,00	08/03/2012
8.000,00	27/12/2012
8.000,00	06/02/2012
3.000,00	06/01/2012
2.400,00	28/12/2012

38.520,00	19/01/2012
171,45	04/02/2012
10.000,00	11/11/2011
600,00	09/02/2012
18.600,00	22/11/2011
17.680,00	24/11/2011
10.640,00	1º/12/2011
6.640,00	18/11/2011
8.960,00	1º/12/2011
6.720,00	18/11/2011
7.520,00	1º/12/2011
7.040,00	18/11/2011
2.008,00	21/11/2011

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Orlando Santos Diniz, Eduardo Diniz França Santana e Júlio Cesar Gomes Pedro e às empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. a multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.3 e 9.4 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Trabalho e Previdência, para ciência.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6508-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6509/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.574/2020-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Sebastião Alves de Almeida (028.742.638-69).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Guarulhos/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 8. Representação legal: José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (69219/OAB-SP) e outros, representando Sebastião Alves de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Sebastião Alves de Almeida em face do Acórdão 2.061/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito, sem aplicação de multa porquanto prescrita a pretensão punitiva, no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00231/2009, celebrado para promoção de apoio à implantação de feira popular,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher parcialmente estes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para integrar as razões de decidir do Acórdão 2.061/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio dos esclarecimentos adicionais consignados no voto que fundamenta a presente decisão, mantendo-se inalteradas as partes dispositivas do acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6509-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6510/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.658/2020-3

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Gutemberg Fernandes de Araújo (180.228.633-00).

4. Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Saúde/MS e Município de São Luís/MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3.811), José Alberto Santos Penha (OAB/MA 7.221) e outros, representando Gutemberg Fernandes de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Gutemberg Fernandes de Araújo contra o Acórdão 5.492/2022-Segunda Câmara, por meio do que o Tribunal julgou irregulares as suas contas, aplicando-lhe multa com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6510-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6511/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 019.286/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ordenil Veloso da Paixão (472.959.616-15); Município de Mirante da Serra/RO (63.787.071/0001-04).

4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Mirante da Serra/RO e Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Elaine Lugão Alves (4232/OAB-RO), Procuradora Geral do Município de Mirante da Serra-RO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Município de Mirante da Serra/RO, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União ao ente federativo no exercício de 2011, à conta do Programa de Proteção Social Básica e do Programa de Proteção Social Especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Mirante da Serra/RO;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Mirante da Serra/RO efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/1/2011	9.600,00
18/1/2011	3.000,00
15/2/2011	9.600,00
22/2/2011	3.000,00
15/3/2011	9.600,00
15/3/2011	3.000,00
12/4/2011	9.600,00
13/4/2011	3.000,00
18/5/2011	9.600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/5/2011	3.000,00
15/6/2011	3.000,00
17/6/2011	9.600,00
19/7/2011	10.050,00

9.3. informar ao Município de Mirante da Serra/RO que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência de liquidação tempestiva poderá levá-las ao julgamento pela irregularidade, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Município de Mirante da Serra/RO.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6511-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6512/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 030.255/2015-5

1.1. Apenso: 032.450/2017-6

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Instituto Caminho das Artes - ICA (03.572.065/0001-08) e Isaías Alves Alexandre (795.260.201-20).

4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura e Instituto Caminho das Artes – ICA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444), representando Isaías Alves Alexandre e o Instituto Caminho das Artes - ICA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelo Instituto Caminho das Artes - ICA e por Isaías Alves Alexandre contra o Acórdão 3.792/2022-TCU-Segunda Câmara, que conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.684/2020-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas dos ora embargantes, condenando-lhes em débito com aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6512-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6513/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (Trinta) dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 4167/2022-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-001.521/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fabio Franco (050.246.248-58).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6514/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Vanderli Aparecida Ferreira emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram que as parcelas incorporadas como quintos ou décimos decorrem do exercício da função de Oficial de Justiça Avaliador;

considerando que a função que ensejou a incorporação dos quintos era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, independentemente, portanto, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada;

considerando estar devidamente configurado que tal vantagem era paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo e que, apesar de seu nome, não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode ser dar ad nutum;

considerando que a gratificação paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores, a despeito de sua denominação, não se confunde com as funções de confiança, funções gratificadas ou cargos em comissão, não sendo passíveis, portanto, de incorporação sob a forma de quintos ou décimos;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme acerca da ilegalidade da incorporação de quintos decorrente de gratificação ou função comissionada devida aos ocupantes do cargo de Analista

Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador (vide Acórdãos 1.738/2021, da Primeira Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, e 1.710/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rego);

considerando que, em linha do que restou consignado no voto condutor do Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, “quando se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de quintos, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro bis in idem, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça”;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em: considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vanderli Aparecida Ferreira; dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-002.754/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vanderli Aparecida Ferreira (035.973.758-71).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.2.1. encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora; e

1.7.2.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 6515/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443, de 16 de julho de

1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169 do Regimento Interno do TCU, em arquivar os presentes autos, em conformidade com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.006/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Antonio Cruz (298.141.209-44).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6516/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Suely Dantas Bueno emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a análise também detectou que os períodos anteriores a 8/4/1998 não são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos na forma concedida, havendo parcelas a maior e que o Senado Federal vem promovendo o reajuste indevido da vantagem de quintos/décimos, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida, de uma forma geral, a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que é firme o entendimento desta Corte em considerar irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.302/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados,

pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância;

Considerando que o ato em análise foi reajustado pela Lei 13.302/2016, que reajustou apenas as tabelas de vencimentos dos servidores do Senado Federal, não configurando reajuste geral do funcionalismo público, que possibilitaria o reajuste regular das vantagens pessoais;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Suely Dantas Bueno; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.707/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Suely Dantas Bueno (112.801.311-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Senado Federal que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na rubrica impugnada, nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016 e o recálculo da vantagem de quintos na forma concedida, devido a incorporação de parcelas em proporção indevida;
 - 1.7.2. após o ajuste mencionado no item 1.7.1 promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
 - 1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
 - 1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
 - 1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6517/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Fatima do Espirito Santo Queiroz emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a análise também detectou que os períodos anteriores a 8/4/1998 não são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos na forma concedida, havendo parcelas a maior, e que o Senado Federal vem promovendo o reajuste indevido da vantagem de quintos/décimos, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida, de uma forma geral, a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que é firme o entendimento desta Corte em considerar irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.302/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância;

Considerando que o ato em análise foi reajustado pela Lei 13.302/2016, que reajustou apenas as tabelas de vencimentos dos servidores do Senado Federal, não configurando reajuste geral do funcionalismo público, que possibilitaria o reajuste regular das vantagens pessoais;

Considerando que além de transformar em parcela compensatória o valor correspondente dos quintos incorporados após 08/04/1998, a unidade jurisdicionada deverá adotar a contagem os quintos/décimos de acordo com a regra estabelecida pela Lei 8.911/1994 e pela jurisprudência do TCU, Acórdãos 993/2013 e 994/2013, ambos de relatoria do Ministro José Múcio, e 8.249/2013, de relatoria do Ministro Walton Alencar, todos da 1ª Câmara, que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de de Fatima do Espírito Santo Queiroz; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.812/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fatima do Espírito Santo Queiroz (225.770.251-49).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na rubrica impugnada, nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016 e o recálculo da vantagem de quintos na forma concedida, devido a incorporação de parcelas em proporção indevida;

1.7.2. após o ajuste mencionado no item 1.7.1 promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6518/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jorge da Silva Fuzo emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos

de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a análise também detectou que os períodos anteriores a 8/4/1998 não são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos na forma concedida, havendo parcelas a maior, e que o Senado Federal vem promovendo o reajuste indevido da vantagem de quintos/décimos, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida, de uma forma geral, a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que é firme o entendimento desta Corte em considerar irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.302/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância;

Considerando que o ato em análise foi reajustado pela Lei 13.302/2016, que reajustou apenas as tabelas de vencimentos dos servidores do Senado Federal, não configurando reajuste geral do funcionalismo público, que possibilitaria o reajuste regular das vantagens pessoais;

Considerando que além de transformar em parcela compensatória o valor correspondente dos quintos incorporados após 08/04/1998, a unidade jurisdicionada deverá adotar a contagem os quintos/décimos de acordo com a regra estabelecida pela Lei 8.911/1994 e pela jurisprudência do TCU, Acórdãos 993/2013 e 994/2013, ambos de relatoria do Ministro José Múcio, e 8.249/2013, de relatoria do Ministro Walton Alencar, todos da 1ª Câmara, que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jorge da Silva Fuzo; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-009.458/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge da Silva Fuzo (226.017.161-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Senado Federal que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na rubrica impugnada, nos proventos do interessado, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016 e o recálculo da vantagem de quintos na forma concedida, devido a incorporação de parcelas em proporção indevida;
 - 1.7.2. após o ajuste mencionado no item 1.7.1 promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
 - 1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
 - 1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;
- 1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6519/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Nielson Fernandes Teixeira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela, no valor de R\$ 2.984,45, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que foi identificado também que o interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual superior ao devido, segundo entendimento do TCU, em razão de ter computado tempo de serviço público não contínuo.

Considerando que, na presente hipótese, o servidor perdeu o vínculo com a administração após a vigência da Lei 8.112/1990 em 11/1/1994, só vindo a tomar posse no cargo em que se deu a aposentadoria, em 1/2/1994, o que lhe garante um pagamento de no máximo 5% de ATS, segundo jurisprudência do TCU (Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas) o que demandar o recálculo do pagamento da presente rubrica, que está ilegal;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Nielson Fernandes Teixeira; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-009.459/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Nielson Fernandes Teixeira (137.181.855-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

17.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo ao adicional de tempo de serviço, em face de manifesta ilegalidade.

1.7.2. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6520/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Arlindo Ramos do Carmo pela Universidade Federal da Bahia, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a Sefip e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento indevido da parcela judicial de horas extras;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar ilegal o pagamento de horas extras, determinado por decisão judicial transitada em julgado, visto que a parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes concedidos posteriormente;

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 1.740/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irreduzibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

Considerando, ainda, o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU, in verbis:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Arlindo Ramos do Carmo, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-009.460/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arlindo Ramos do Carmo (269.663.875-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do presente acórdão;

1.7.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de trinta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6521/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Oscar Jose Echenique Magalhaes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.572/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Oscar Jose Echenique Magalhaes (254.530.920-68).



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6522/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Rosely Belo Ribeiro Vieira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rosely Belo Ribeiro Vieira; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-010.324/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rosely Belo Ribeiro Vieira (254.223.833-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
 - 1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6523/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Lenir Ramos de Lima emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Lenir Ramos de Lima; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-010.336/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lenir Ramos de Lima (045.320.198-93).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
 - 1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6524/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.925/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Cassia Maria Querido (339.047.741-15); Celina Maria Costa e Silva de Abreu (343.415.871-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6525/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jose Carlos Guasti emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, no entanto, que o fato de o Gestor de Pessoal ter transformada a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jose Carlos Guasti; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-012.422/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Carlos Guasti (525.355.687-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:
 - 1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;
 - 1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6526/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Renato Seigi Hayashida, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram que as parcelas incorporadas como quintos ou décimos decorrem do exercício da função de Oficial de Justiça Avaliador;

considerando que a função que ensejou a incorporação dos quintos era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, independentemente, portanto, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada;

considerando estar devidamente configurado que tal vantagem era paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo e que, apesar de seu nome, não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode ser dar ad nutum;

considerando que a gratificação paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores, a despeito de sua denominação, não se confunde com as funções de confiança, funções gratificadas ou cargos em comissão, não sendo passíveis, portanto, de incorporação sob a forma de quintos ou décimos;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme acerca da ilegalidade da incorporação de quintos decorrente de gratificação ou função comissionada devida aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador (vide Acórdãos 1.738/2021, da Primeira Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, e 1.710/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rego);

considerando que, em linha do que restou consignado no voto condutor do Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, “quando se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de quintos, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro bis in idem, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça”;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em: considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Renato Seigi Hayashida; dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-012.868/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renato Seigi Hayashida (029.405.568-14).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.2.1. encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor; e

1.7.2.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 6527/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jane Meneses Medina emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jane Meneses Medina; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-012.917/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jane Meneses Medina (312.475.395-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
- 1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6528/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Cecilia Xella emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Cecília Xella; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-013.713/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cecília Xella (466.346.738-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6529/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (Trinta) dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5056/2022-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-013.749/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Davi Francisco da Silva (510.937.237-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6530/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Luciano Jose dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.510/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luciano Jose dos Santos (693.950.394-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6531/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.801/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilmar Ferreira do Espirito Santo (047.931.188-95); Maria Aparecida Soares Correa da Costa (362.937.761-00); Silvia Lopes do Amaral (015.206.618-78); Valdemar Goncalves da Silva (255.176.001-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6532/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Maria Regina Taira Ushirobira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que, no julgamento do RE 638.115/CE do Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Gilmar Mendes, ficou claro que não caberia a incorporação de quintos ou de décimos após 8/4/1998, e que a modulação dos efeitos dessa decisão não alcança qualquer período após 4/9/2001;

Considerando que, mesmo antes do julgamento da RE 638.115/CE, mencionada, o TCU já entendia não ser possível a incorporação de quintos ou de décimos após 4/9/2001, conforme se depreende do Acórdão 2.248/2005-Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha);

Considerando que foi contabilizado, para efeito de quintos, período de função comissionada exercido entre 3/12/2004 e 29/3/2005, portanto, após a referida data de 4/9/2001;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Maria Regina Taira Ushirobira dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-015.614/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Regina Taira Ushirobira (279.472.701-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE que:

1.7.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6533/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Reinaldo de Medeiros emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que, no julgamento do RE 638.115/CE do Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Gilmar Mendes, ficou claro que não caberia a incorporação de quintos ou de décimos após 8/4/1998, e que a modulação dos efeitos dessa decisão não alcança qualquer período após 4/9/2001;

Considerando que, mesmo antes do julgamento da RE 638.115/CE, mencionada, o TCU já entendia ser possível a incorporação de quintos ou de décimos após 4/9/2001, conforme se depreende do Acórdão 2.248/2005-Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha);

Considerando que foi contabilizado, para efeito de quintos, período de função comissionada exercido entre 05/07/2002 e 13/06/2003, portanto, após a referida data de 4/9/2001;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Reinaldo de Medeiros; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-015.703/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Reinaldo de Medeiros (038.881.828-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
 - 1.7.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
 - 1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação;
 - 1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6534/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Ministério da Saúde em favor de Anaudina Ferreira da Silva, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro;

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Plano Econômico;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à

remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que consoante Acórdão 1.614/2019-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em: considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Anaudina Ferreira da Silva, em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-015.765/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Anaudina Ferreira da Silva (138.906.202-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;
- 1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6535/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Valda Silva Santana emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel.

Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, no entanto, que o fato de o Gestor de Pessoal ter transformada a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Valda Silva Santana e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-016.226/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valda Silva Santana (177.066.375-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:
 - 1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
- 1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6536/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.083/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Guiomar Alves Goncalves (562.697.307-91); Lilia dos Santos Moreira (627.068.457-91); Paulo Roberto Fonseca Paiva (308.567.447-00); Roberto da Cunha Dias (598.827.277-00); Sandra Correa da Silva (536.940.667-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6537/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.696/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvanir Sedel (353.775.507-49); Helane Sperandio Silva Alvarenga (761.675.007-97); Orlando Pinheiro de Lima Filho (470.870.487-91); Roseane Pretti Rocha de Oliveira (681.641.147-15); Suely Arantes Andiao (324.560.857-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6538/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II,

e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Parente Paiva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.812/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Parente Paiva (262.320.143-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6539/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.903/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adelia Maria Silva (144.339.316-91); Antonio Carlos Fernandes (254.667.476-53); Antonio Cleosvaldo Mendes (186.893.376-87); Balbino Cosme de Siqueira Neto (508.247.326-34); Carlos Alberto de Oliveira (520.666.146-53); Carmen Silva Pereira (008.129.786-68); Jose da Paz Lopes (001.972.206-06); Marlene Santana Cota (780.026.306-10); Oto Guimaraes Mourao (001.741.736-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6540/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Maria Aparecida Coimbra Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.993/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Aparecida Coimbra Soares (252.047.003-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6541/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Creuza Faustino dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.026/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Creuza Faustino dos Santos (045.300.394-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6542/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.391/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurea Candida da Costa Teixeira (875.010.074-20); Geraldo Araujo (230.890.324-49); Glecio Fernandes Gomes da Silva (086.059.634-68); Grijalva de Melo Viana (010.911.904-53); Solimar Praxedes de Gois (170.065.114-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6543/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de

1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Vera Lucia Sales de Melo Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.409/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Vera Lucia Sales de Melo Soares (134.049.544-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6544/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.456/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Mauro de Tarso Bastolla Schirmer (012.575.790-53); Moacyr Lisboa da Silva (188.873.250-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6545/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Alvaír Silney Moreno Yasaka, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.479/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Alvaír Silney Moreno Yasaka (349.290.379-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6546/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em favor de Aparecido Castiliano Almansa, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro;

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Plano Econômico;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que consoante Acórdão 1.614/2019-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em: considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Aparecido Castiliano Almansa, em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-019.177/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aparecido Castiliano Almansa (232.523.918-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6547/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Mauro Luiz Oliveira Nascimento emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, no entanto, que a criação da parcela compensatória não elide a ilegalidade do ato, uma vez que tal rubrica é decorrente de exercício de função entre 1998 e 2001;

Considerando que este Tribunal detectou em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados que houve a concessão de reajustes irregulares das parcelas de “quintos/décimos” tal como constatado neste ato de aposentadoria;

Considerando que, nos casos acima indicados, este Tribunal determinou à Câmara dos Deputados que promovesse o ajuste nas parcelas de “quintos/décimos”, para que voltassem a refletir os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 (Acórdãos 3.538, 6.278 e 10.240, todos de 2021, da Primeira Câmara e de relatoria do ministro Vital do Rêgo; e 6.857/2021 – Segunda Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Mauro Luiz Oliveira Nascimento; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.190/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mauro Luiz Oliveira Nascimento (182.686.411-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:
 - 1.7.1. retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do servidor para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
 - 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.3. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
 - 1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;
 - 1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6548/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Valeria Gomes Cortes emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas);

8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Valeria Gomes Cortes; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-019.219/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Valeria Gomes Cortes (801.778.327-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
 - 1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6549/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Vera Lucia Helena Daros emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vera Lucia Helena Daros; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-019.226/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Lucia Helena Daros (727.032.107-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
- 1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6550/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria emitido em favor de Edison Lira de Aguiar pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria em favor de Edison Lira de Aguiar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente

recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.247/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edison Lira de Aguiar (150.302.703-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que:
 - 1.7.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6551/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Joao Baptista de Figueiredo Neto emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a análise também detectou que os períodos anteriores a 8/4/1998 não são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos na forma concedida, havendo parcelas a maior e que o Senado Federal vem promovendo o reajuste indevido da vantagem de quintos/décimos, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa),

todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida, de uma forma geral, a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que é firme o entendimento desta Corte em considerar irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.302/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância;

Considerando que o ato em análise foi reajustado pela Lei 13.302/2016, que reajustou apenas as tabelas de vencimentos dos servidores do Senado Federal, não configurando reajuste geral do funcionalismo público, que possibilitaria o reajuste regular das vantagens pessoais;

Considerando que além de transformar em parcela compensatória o valor correspondente dos quintos incorporados após 08/04/1998, a unidade jurisdicionada deverá adotar a contagem os quintos/décimos de acordo com a regra estabelecida pela Lei 8.911/1994 e pela jurisprudência do TCU, Acórdãos 993/2013 e 994/2013, ambos de relatoria do Ministro José Múcio, e 8.249/2013, de relatoria do Ministro Walton Alencar, todos da 1ª Câmara, que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de de Joao Baptista de Figueiredo Neto; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-019.309/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joao Baptista de Figueiredo Neto (267.063.001-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na rubrica impugnada, nos proventos do interessado, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016 e o recálculo da vantagem de quintos na forma concedida, devido a incorporação de parcelas em proporção indevida;

1.7.2. após o ajuste mencionado no item 1.7.1 promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6552/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Mariana Lucia Correia Ramos Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.500/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Mariana Lucia Correia Ramos Costa (035.206.054-90).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6553/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Kako Roberto Barros Nunes emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Kako Roberto Barros Nunes, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-015.583/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Kako Roberto Barros Nunes (644.397.473-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 6554/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Tammy Morales Navarro Mazzonetto emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses

em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Tammy Morales Navarro Mazzonetto, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-019.098/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Tammy Morales Navarro Mazzonetto (217.684.548-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 6555/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Divina de Melo Pessanha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.425/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Divina de Melo Pessanha (602.472.741-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6556/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II,

e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Marta Camilo da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.679/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marta Camilo da Silva (747.748.670-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6557/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.556/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adeilson Andrade de Araujo (968.237.554-15); Ana Lucia da Silva (160.476.564-04); Carmem Conceicao do Nascimento Pinto (901.612.897-20); Flavia Marques Gavilan (028.167.707-70); Helena Dias Motta (075.517.577-83); Lucia Maria de Oliveira (255.245.695-20); Maria Helena Costa Rodrigues Cotegipe (926.726.987-91); Maria das Gracas Bezerra da Silva (615.566.455-20); Sonia Vasconcellos da Silva Blois (079.072.387-57); Vanilson Pereira de Andrade (379.423.364-68); Vera Lucia Ferreira Reis (065.510.415-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6558/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Aparecida Miranda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.868/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Aparecida Miranda (057.578.388-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6559/2022 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 3891/2022-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 2/8/2022-Ordinária, inserido na Ata nº 26/2022-2ª Câmara, relativamente ao seu subitem 9.3, onde se lê: “determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, ao Comando do Exército que:”, leia-se: “determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, ao Comando da Aeronáutica que:”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.150/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Hilma Pereira Amorim e Silva (304.447.997-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6560/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Natalia Aparecida de Faria Guedes, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.567/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Natalia Aparecida de Faria Guedes (102.900.886-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que acompanhe o andamento do processo judicial relacionado ao ato de Pensão militar de WELLINGTON DE ARAUJO GUEDES e, caso a decisão definitiva seja desfavorável à beneficiária, proceda o cancelamento do benefício.

ACÓRDÃO Nº 6561/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Aline Sabine Pereira Birnbaum, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.172/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Aline Sabine Pereira Birnbaum (392.760.744-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6562/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.068/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Clarice Budo (754.941.160-34); Miriam Cristina Pinto Madureira (561.955.400-72); Simone Budo (560.436.000-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6563/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins

de registro, o ato de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.495/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Ana Maria Paim (405.299.754-91); Julia Teodora da Silva (301.658.651-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6564/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.992/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Anaide Brite Cardoso (403.263.811-04); Edina Sueli Camilo da Silva (258.793.478-85); Sirlene Pereira Tavares da Costa (928.841.051-15); Sirley Pereira Tavares (830.762.631-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6565/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (Trinta) dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pelo Comando da Aeronáutica para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 4966/2022-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-013.851/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Jessica Natalia Silveira de Oliveira (396.740.398-05); Leyla Christina de Oliveira Evangelista (005.269.288-40); Shirleide Alexandre de Luna e Oliveira (154.173.728-89).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6566/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 214, inciso II, e 157, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 47 da Resolução TCU 259/2014, em levantar o sobrestamento destes autos e julgar regulares com ressalva as contas de Guilherme Campos Júnior, dando-lhe quitação, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-005.187/2019-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Carlos Luiz Dias da Silva (213.009.170-91); Carlos Roberto Fortner (064.974.788-76); Cristiano Barata Morbach (591.478.652-53); Darlene Pereira (112.187.972-15); Demetrius Torres Guiot (863.964.207-91); Eugenio Walter Pinchemel Montenegro Cerqueira Novais (212.807.461-49); Fabio de Rezende Scarton Coutinho (774.885.397-53); Fernando Antonio Ribeiro Soares (005.162.126-64); Fernando Miranda Gonçalves (311.108.276-87); Francisco Arsenio de Mello Esquef (570.574.517-68); Francisco Eiji Wakebe (065.149.198-39); Guilherme Campos Junior (048.890.978-30); Heli Siqueira de Azevedo (470.069.357-68); Henrique Pereira Dourado (742.611.006-06); Inaldo Rocha Leitao (074.661.614-72); Jose Luis Nunes do Couto (127.843.888-24); José Furian Filho (077.873.218-57); Marcos César Alves Silva (331.795.579-15); Miguel Martinho dos Santos Junior (674.243.415-53); Paulo Roberto Cordeiro (275.207.739-49); Ruy do Rego Barros Rocha (363.207.064-49); Waleska Rosa Vasconcellos (491.345.820-53).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dispensar a necessidade do monitoramento das deliberações contidas no Acórdão 1.041/2022-2ª Câmara, conforme disposto no § 3º do art. 17 da Resolução-TCU 315, de 22 de abril de 2020;

1.7.2. Encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 6567/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), em desfavor de Benedito Fortes de Arruda, Gerson Harrop Filho e Erivania Camelo de Almeida, em razão de irregularidades detectadas na aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio 3/2011, que tinha por objeto a “construção de anexo e restauração da forma arquitetônica da sede do CRMV-PE”.

Considerando que as irregularidades que levaram à instauração da presente TCE se referem, basicamente, a falhas na licitação que deu origem à contratação da empresa GT Engenharia Ltda. para execução do objeto (Tomada de Preços 001/2011), notadamente falhas na pesquisa de preços, no

cadastro de fornecedores, ausência de parecer jurídico e possível inobservância do art. 9º da Lei 8.666/1993, as quais não implicam, por si só, a existência de dano ao erário.

Considerando que o apontamento do CFMV de que o custo da obra foi de R\$ 663.627,00 – superior, portanto, ao previsto no Convênio 3/2011, que era de R\$ 336.000,00 – não tem o condão, isoladamente, de caracterizar prejuízo aos cofres federais.

Considerando que os pareceres que constam dos autos, bem como os documentos de prestação de contas (peça 26, p. 2, 17-23), dão conta de que os projetos para execução da obra eram insuficientes para caracterização do objeto a ser licitado e que houve necessidade de alteração de algumas soluções de engenharia previstas inicialmente (peça 9, p. 4 e 6), o que justificaria o custo da obra superior ao previsto no Convênio 3/2011.

Considerando que essa diferença entre o custo efetivo da obra e o valor previsto no Convênio 3/2011 foi arcada com recursos próprios do conveniente.

Considerando que os relatórios emitidos pelo concedente não examinaram de forma analítica a execução física e financeira do objeto pactuado, inexistindo pareceres que indiquem de maneira clara se as metas estipuladas na avença foram efetivamente realizadas pelo CRMV-PE e se os valores pagos estão condizentes com aqueles previstos no plano de trabalho aprovado.

Considerando, apesar disso, a informação constante nos pareceres acostados aos autos, de que, apesar de a ausência de projetos e orçamentos adequados não permitir a aferição se o valor necessário para a execução foi compatível com o valor de mercado, concluiu-se (i) que “visualmente, a obra foi executada conforme o projeto arquitetônico previa”; (ii) que a obra possui funcionalidade; e (iii) que “os serviços constantes das medições e aditivos foram efetivamente utilizados, ressalvada a impossibilidade de aferição dos quantitativos, o que, em teoria, significa que o valor repassado pelo CFMV foi significativamente inferior ao utilizado” (peça 10).

Considerando que, conforme constatou a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com a anuência do Parquet de Contas, as irregularidades apontadas no relatório do tomador das contas carecem de clareza e objetividade e não permitem caracterizar a existência de dano ao erário neste processo.

Considerando que remanesceria, assim, apenas o débito atinente à não aplicação dos recursos no mercado financeiro entre 5/9/2011 e 20/10/2011, o qual totalizaria R\$ 2.124,53 (peça 43, p. 17), valor de pequena monta, insuficiente para justificar o prosseguimento desta TCE, já que os custos de cobrança superariam o valor a ser recuperado.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea “b”, e V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 5º, caput, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, e com base nos pareceres uniformes emitidos nos autos, em arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária.

1. Processo TC-006.457/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Benedito Fortes de Arruda (088.404.311-87); Erivania Camelo de Almeida (475.978.014-91); Gerson Harrop Filho (042.763.294-34).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TL Construtora Ltda. EPP, Neuma de Fátima Costa de Farias, Taise Costa de Farias, Isane Costa de Farias e Louise Costa de Farias, em face do Acórdão no 2.675/2022 – TCU – 2ª Câmara.

Considerando que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição de deliberações recorridas, a teor do que estabelece o art. 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, situação que não restou evidenciada no presente caso, vez que o embargante não registrou a ocorrência de qualquer dessas situações na deliberação em face da qual opõe os embargos, Acórdão nº 2675/2022-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 24/05/2022, inserido na Ata nº 16/2022-2ª Câmara;

Considerando que a petição de peça nº 301, nominada como Embargos de Declaração e/ou Questão de Ordem/Matéria de Ordem Pública não menciona objetivamente a deliberação do Tribunal a qual deseja embargar;

Considerando que a mencionada petição de peça 301, configura-se substancialmente, exatamente com o mesmo teor da peça 284;

Considerando que a peça 284 refere-se a embargos de declaração contra o Acórdão no 522/2022-TCU-2ª Câmara, por intermédio do qual o Tribunal decidiu não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Neuma de Fatima Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Taise Costa de Farias, Isane Costa de Farias e TL Construtora Ltda., por restar intempestivo em período superior a 180 dias, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

Considerando, alfim, que a peça recursal apresentada à guisa de embargos de declaração não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade pertinentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso II, 143, inciso V, alínea “f”, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração ora opostos, por não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade.

1. Processo TC-017.166/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (35.446.590/0001-65); Deusiclea Barboza de Castro (280.020.671-34); Félix Cantalício Barreto Cabral (015.509.854-34); Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Jose Sarney Filho (147.374.183-15); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Mestra Ltda. (03.457.778/0001-12); Oscar Cabral de Melo (083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Raymundo José Santos Garrido (030.802.695-00); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); TI Construtora Ltda (00.058.984/0001-61).

1.2. Recorrentes: TI Construtora Ltda (00.058.984/0001-61); Neuma de Fatima Costa de Farias (181.324.134-15); Taise Costa de Farias (010.367.215-07); Isane Costa de Farias (033.317.905-67); Louise Costa de Farias (027.524.975-12).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Angela Maria Soares Cabral e Geova Lustosa Barreto Cabral (4.426/OAB-PE), representando Félix Cantalício Barreto Cabral; Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF), representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando Neuma de Fatima Costa

de Farias; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA) e Francisco Bastos Filho (8.504/OAB-BA), representando TI Construtora Ltda; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando Louise Costa de Farias; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando Taise Costa de Farias; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando Isane Costa de Farias; Louise Costa de Farias, Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30.254/OAB-BA) e outros, representando Israel Beserra de Farias; Arlindo Gomes Miranda (142862/OAB-SP) e Anselmo Lucio Meireles de Lima Ayello, representando Luciano de Petribú Faria.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6569/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça denominada “Recurso ao Acórdão” interposta por José Abrahan de Leopoldino da Silva (peça 131) contra o Acórdão 1.885/2022-2ª Câmara, de minha relatoria (peça 99).

Nestes autos, é examinada tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Jefferson Luís Pinheiro Sousa, Josivaldo de Jesus Veras, Antônia de Mesquita Silva, José Abrahan de Leopoldino da Silva e Município de Peritoró/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS) à municipalidade, no período de 1/3/2011 a 31/12/2013.

Considerando que, por meio da decisão combatida, este Tribunal fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias, para que o Município de Peritoró/MA efetuassem e comprovassem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias especificadas naquele decisum aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

Considerando que não houve julgamento de mérito no âmbito do Acórdão 1.885/2022-2ª Câmara, conforme consta expressamente do Voto Condutor daquela deliberação: “12. Quanto às condutas dos demais responsáveis arrolados nestes autos (Srs. Jefferson Luís Pinheiro Sousa, Josivaldo de Jesus Veras, José Abrahan de Leopoldino da Silva e Sra. Antônia de Mesquita Silva), deixo de julgá-las nesta etapa processual, diferindo essa análise para o momento de julgamento das contas do ente federado, de forma a evitar eventuais descompassos processuais.”

Considerando que o Regimento Interno/TCU atribui às decisões que rejeitam as alegações de defesa, bem como àquelas que fixam novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, a natureza de decisões preliminares, as quais são prolatadas antes de o Tribunal se pronunciar acerca do mérito das contas, nos termos do art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, conforme disciplinam o artigo 279 do Regimento Interno/TCU e os parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução/TCU 36/95, não cabe recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 139 a 141) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 144) no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição e tratá-la como elementos complementares de defesa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 201 e 279 do Regimento Interno do TCU, em receber, como mera petição, o documento acostado à peça 131 pelo Senhor José Abrahan de Leopoldino da Silva, sem prejuízo de tratá-lo como elementos complementares de defesa para a subsequente análise pela unidade técnica de origem - SecexTCE, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.9 deste Acórdão:

1. Processo TC-019.274/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonia de Mesquita Silva (340.653.933-53); Jefferson Luís Pinheiro Sousa (467.863.763-04); Josivaldo de Jesus Veras (279.313.233-00); José Abrahan de Leopoldino da Silva (524.533.243-49); Prefeitura Municipal de Peritoró - MA (01.612.537/0001-75).

1.2. Recorrente: José Abrahan de Leopoldino da Silva (524.533.243-49).

1.3. Unidade jurisdicionada: Município de Peritoró/MA.

1.4. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

1.8. Representação legal: Lourival Soares da Silva Filho (OAB/MA 10.073) e outros, representando José Abrahan de Leopoldino da Silva, conforme procuração à peça 130.

1.9. Providências:

1.9.1. promover o prosseguimento do feito com vistas à unidade técnica realizar, assim, a sua análise sobre o documento acostado à peça 131 pelo Senhor José Abrahan de Leopoldino da Silva, como elementos complementares de defesa; e

1.9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica ao Senhor José Abrahan de Leopoldino da Silva, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Município de Peritoró/MA para ciência.

ACÓRDÃO Nº 6570/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 1.7.1.1 do Acórdão 8.358/2017-TCU-2ª Câmara e 1.7.1 do Acórdão 676/2018-2ª Câmara, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-029.330/2017-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Johnni Hunter Nogueira (267.617.978-02).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: Paula Keiko Iwamoto Poloni (177.336/OAB-SP), Leronil Teixeira Tavares (182.818/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Apensar definitivamente o presente processo ao TC 036.545/2016-3, referente à Prestação de Contas Anual da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo – Ceagesp para o exercício de 2015, com fundamento nos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009;

1.7.2. Dar ciência desta deliberação à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo – Ceagesp.

ACÓRDÃO Nº 6571/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 71), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-028.234/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo de Financiamento Ao Estudante do Ensino Superior; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

1.6.2. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6572/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, 235, caput, 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-044.858/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: Raiane Ferreira Lira (28453/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Com fulcro no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução - TCU 259/2014, levar o assunto ao conhecimento da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, encaminhando-lhe cópia desta deliberação e das peças 1 a 5, além da instrução (peça 8)

para ciência e adoção das medidas administrativas que entender cabíveis;

1.6.2. Encaminhar cópia da instrução (prça 8) e desta deliberação ao representante, com fundamento no art. 106, § 4º, inciso I, da Resolução - TCU 259/2014;

1.6.3. Arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 106, § 4º, inciso I, da Resolução -TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 6573/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.551/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane Auxiliadora da Rosa Balata (314.618.401-04); Jorge Bernardo de Souza (308.317.257-53); Jose Antonio Mendes da Silveira (246.086.376-49); Marcelino Soares da Silva (420.430.347-15); Maria de Jesus Mendes Felix (337.495.404-97).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6574/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.880/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcir de Mello (487.702.136-15); Amirino Lino de Sousa (321.817.106-78); Angela Maria Pais (402.476.006-87); Diomilda Keller Silva (770.713.796-53); Juscelino Alves Filho (478.259.286-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6575/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.036/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcir Jose Cardoso Bastos (095.287.333-87); Esther Maria Mendes Menezes (095.103.113-91); Jose Maria do Amaral Resende (148.431.026-87); Jovelina Maria Oliveira dos Reis (075.384.213-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6576/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.215/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Alves Zetoles (153.566.202-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6577/2022 – TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor de Jaime de Almeida (154.568.036-15), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 – Plenário e 12.559/2020 – 2ª Câmara);

Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%);

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 016.236/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jaime de Almeida (154.568.036-15).
 - 1.2. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
 - 1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 1.7.1. (e subitens) deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 6578/2022 – TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor de Pasqualina Nery Fernandes Moreira (323.693.369-00), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 – Plenário e 12.559/2020 – 2ª Câmara);

Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%);

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 016.279/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pasqualina Nery Fernandes Moreira (323.693.369-00).
 - 1.2. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
 - 1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 1.7.1. (e subitens) deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 6579/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.668/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Cezira Maria Nader Mota (388.673.976-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6580/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.855/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Bernadete Dutra Peres (495.868.580-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6581/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.245/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosicler Veigel (382.949.740-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6582/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.459/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alberto Gomes de Lima (306.742.397-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6583/2022 – TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor de Francisco Jose Dantas (152.872.381-34), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) verificaram a presença da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005;

Considerando, como observou a unidade técnica, que as “Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo)”;

Considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular dado que seu valor não foi corretamente absorvido;

Considerando, além disso, que o tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (21) é menor que o valor da proporção (21,06%) efetivamente paga;

Considerando que, com base baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico', sem considerar a parcela conhecida com o VBC, como no ato em exame;

Considerando, por fim, que as análises realizadas nos autos apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 – Plenário e 12.559/2020 – 2ª Câmara);

Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%);

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 020.314/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Jose Dantas (152.872.381-34).
 - 1.2. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.1.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 1.7.1.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica ('VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05') apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que ela já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira;
 - 1.7.1.4. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
 - 1.7.1.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato impugnado, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
 - 1.7.1.6. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

ACÓRDÃO Nº 6584/2022 – TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor de Arnaldo Carlos Alves (144.925.631-72), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) verificaram a presença da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005,

Considerando, como observou a unidade técnica, que as “Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo)”;

Considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular dado que seu valor não foi corretamente absorvido;

Considerando, além disso, que o tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (17) é menor que o valor da proporção (17,37%) efetivamente paga;

Considerando que, com base baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico', sem considerar a parcela conhecida com o VBC, como no ato em exame;

Considerando, por fim, que as análises realizadas nos autos apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 – Plenário e 12.559/2020 – 2ª Câmara);

Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%);

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 020.333/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Arnaldo Carlos Alves (144.925.631-72).
 - 1.2. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.1.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ARNALDO CARLOS ALVES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 1.7.1.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica ('VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05') apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que ela já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira;
 - 1.7.1.4. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
 - 1.7.1.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de ARNALDO CARLOS ALVES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
 - 1.7.1.6. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

ACÓRDÃO Nº 6585/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.710/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Hilda Silva de Abreu (290.480.758-66); Marco Antonio Gaspar (031.257.018-05); Margarete Aparecida Botelho Blanco (039.633.118-19); Maria Josete Cereser Brugnaro (307.690.588-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6586/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.696/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Afra Maria Pereira de Melo (295.105.034-87); Alda Deda Pacheco (082.163.314-79).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6587/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.776/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Olivar Benito da Silva (029.954.092-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6588/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.186/2022-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército (); Giselia Gomes da Costa (634.769.834-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6589/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Neuma Lucia da Costa contra os termos do Acórdão 3.874/2011-TCU-2ª Câmara prolatado na sessão de 7/6/2011.

Considerando que a interessada acima nominada foi notificada da deliberação recorrida na data de 20/9/2011;

considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33, da Lei 8.443/92;

considerando que a recorrente apresentou o recurso em 10/4/2022, sendo, portanto, intempestivo;

considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes, para que venha a ser admitida nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Neuma Lucia da Costa, e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, após enviar a recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-010.570/2007-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Recorrente: Neuma Lucia da Costa (029.880.564-20).

1.2. Interessados: Adalci Gonçalves de Melo (245.161.394-72); Adalgiza Joana de Sá (582.068.844-91); Alzineide Ferreira Gomes (246.975.404-68); Ana Maria Casado da Guia Paiva (391.068.294-49); Anita Sotero de Aquino (215.419.814-72); Claudia Maria de Oliveira Cabral (214.349.528-51); Edelci da Silva Micheles (266.312.023-53); Edilce Maria da Silva (464.315.004-15); Edilza Maria da Silva (198.006.734-15); Ednalva Maria da Silva Reges (105.838.327-25); Ednilza Maria Aires Silva Barbosa (127.919.204-63); Elsa Mendes Barbosa (520.717.664-15); Flavia Mirella Lopes Alves (073.900.974-50); Francisca Cunha de Azevedo (762.085.834-20); Francisca Maria Dantas (130.574.724-00); Francisca Pimentel Dantas (150.500.174-91); Francisca Pimentel Dantas (150.500.174-91); Gilcelia Maria Alves Mangueira (670.655.624-68); Giselda de Queiroz Barros (437.484.907-63); Janiele da Silva de Melo (074.784.214-07); Jones Regis Nogueira (061.089.274-61); Joseane Santos Cabral (007.558.434-44); Josue Santos Cabral (007.558.404-29); Luiz Tertuliano Albino da Silva (007.974.514-80); Lusinete da Costa Marinho (205.796.164-87); Lutgard Ferreira Nogueira (241.906.404-68); Luza da Costa Marinho (131.403.294-15); Magali Fatima Wanderley de Pontes (103.225.744-04); Marcia Sotero Filatro (410.015.754-15); Maria Alice de Melo Fonseca (245.161.634-20); Maria Carmelita Cavalcanti Gomes (007.551.004-92); Maria Carmelita Cavalcanti Gomes

(007.551.004-92); Maria Cristina Molick de Araújo (722.702.924-72); Maria Denise Pessoa de Lima (893.808.274-15); Maria Dirce Pessoa de Lima (068.704.814-15); Maria Eulina Medeiros Rocha (173.122.484-20); Maria Francisca dos Anjos Cabral (046.906.484-68); Maria Goretti Cunha de Azevedo (512.438.734-34); Maria Julieta Gomes (915.278.724-91); Maria Julieta Gomes (915.278.724-91); Maria Noemia da Costa (165.328.304-10); Maria Otilia Serpa (183.768.354-91); Maria da Conceicao Pontes de Almeida Lins (892.812.844-72); Maria de Fátima de Melo Domingos (153.152.154-15); Maria de Lourdes Gonçalves de Melo (245.156.394-04); Maria dos Anjos de Oliveira (202.228.824-68); Marineuza Gonçalves de Melo (325.692.114-00); Maura Maria de Oliveira (139.067.124-00); Monica Valeria Pontes Bold da Silva (224.784.184-87); Nadlor Santos Cabral (007.558.364-05); Neuma Lucia Costa (029.880.564-20); Roberto de Oliveira Cabral (374.880.154-87); Roldania Santos Cabral (007.558.374-79); Simone Sotero Ashton (141.914.904-00); Valdira Molick Delio de Araújo (722.702.684-15); Virginia Trigo de Barros (408.445.954-20); Wnderson Fernando da Costa (051.568.854-11).

1.3. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.8. Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (56293/OAB-PE), representando Neuma Lucia da Costa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6590/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Jose Resende de Melo em favor da Sra. Geralda Gomes Resende de Melo (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva, com proventos com base no soldo de Cabo;

Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Terceiro Sargento;

Considerando que tal majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao

presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC 020.413/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada Geralda Gomes Resende de Melo (379.337.364-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício da interessada, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6591/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Geovando Costa Silva em favor da Sra. Monica de Lima Silva (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva, com proventos com base no soldo de Suboficial;

Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Primeiro Tenente;

Considerando que tal majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC 020.433/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Monica de Lima Silva (000.972.637-37).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício da interessada, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6592/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.466/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Leonardo Pereira da Silva (121.173.820-53); Cecil - Construcões Eletricas e Civil Ltda (03.238.258/0001-19); Maria do Carmo Barcellos (238.132.372-49); Poli Engenharia e Comercio Ltda (01.379.965/0001-08); R & L Construtora Ltda (04.880.439/0001-07).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6593/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens: 1.6.1. do Acórdão 7.333/2021-TCU-2ª Câmara e o subitem 9.2.2. do Acórdão 272/2018-TCU-2ª Câmara; subitem 9.4.3 do Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara, Acórdão 7.217/2017-TCU-2ª Câmara, subitem 9.2.1 do Acórdão 272/2018-TCU-2ª Câmara e Acórdão 8.991/2020-TCU-2ª Câmara; subitem 9.4.4 do Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara; subitem 9.5 do Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara; subitem 9.6 do Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara; e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC 035.725/2015-0, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.133/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6594/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 dias, o prazo para atendimento às determinações exaradas no Acórdão 3.929/2022-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.318/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Goncalves Correa (486.899.557-04).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6595/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da

legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-010.972/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alexandre Crechibene Neto (007.434.528-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6596/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-011.740/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Socorro Suassuna Avelino (191.333.164-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. Determinar à Fundação Nacional do Índio que:
 - 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 1.7.2.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
 - 1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) à Fundação Nacional do Índio.

ACÓRDÃO Nº 6597/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações exaradas no Acórdão 4504/2022-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.849/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Solange de Fatima Sampaio de Oliveira (499.470.527-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6598/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.427/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Eugenia Langley Soares (743.998.027-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:
 - 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade

apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6599/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.833/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Emanuel Bartolomeu Brandao Vergetti (061.207.174-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

1.7.2.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) à Fundação Nacional de Saúde.

ACÓRDÃO Nº 6600/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses

em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-016.293/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Augustinho Batista da Silva (355.072.847-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6601/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua

absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.166/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Zelinda Bello Dultra Sady (224.213.005-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:
 - 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

ACÓRDÃO Nº 6602/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU - Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, a vantagem pessoal relativa aos quintos incorporados se sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, que não podem ensejar reajuste da vantagem (e.g. Acórdãos 3.223/2020-TCU-Plenário, 41/2021-TCU-Primeira Câmara e 12.338/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.172/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliane Firmino Cavalcanti (225.651.081-68).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Senado Federal que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Senado Federal.

ACÓRDÃO Nº 6603/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda

Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.182/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Isolda Breuel Goncalves (246.918.104-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6604/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da

legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.282/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Meirejane da Anunciação Oliveira (629.247.617-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACÓRDÃO Nº 6605/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal, uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, e, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Vanda Maria de Albuquerque Távora (peça 16) em face do Acórdão 1.398/2022-TCU-Segunda Câmara, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 18), ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.073/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Vanda Maria de Albuquerque Távora (139.326.323-20).

1.2. Interessados: Diretoria De integridade (controle Interno do Ministério da Saúde) (); Vanda Maria de Albuquerque Távora (139.326.323-20).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.8. Representação legal: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo (270-B/OAB-RR), representando Vanda Maria de Albuquerque Távora.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6606/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar sem preenchimento dos requisitos legais;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.016/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Miriam Rocha de Oliveira (352.749.564-91); Mariangela Oliveira dos Santos (728.479.646-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando do Exército.

ACÓRDÃO Nº 6607/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão 1.897/2022-TCU-2ª Câmara (peça 62) interposto por Ronaldo Lavigne do Nascimento (peça 81);

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 83) ao recorrente.

1. Processo TC-024.151/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ronaldo Lavigne do Nascimento (328.586.635-72).

1.2. Recorrente: Ronaldo Lavigne do Nascimento (328.586.635-72).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Ilhéus.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6608/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão 7.789/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 82) interposto por Eduardo Gonçalves (peças 138 a 150);

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 151) ao recorrente.

1. Processo TC-033.869/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.353/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.355/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.356/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Eduardo Goncalves (457.355.146-87); Instituto de Gestão Tecnológica Farmacêutica - Igtf (04.527.054/0001-60); Verbena Medeiros Brito (270.408.361-49).

1.3. Recorrente: Eduardo Goncalves (457.355.146-87).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Goiás.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Fabio Mendonca e Castro (18484/OAB-DF), representando Eduardo Goncalves.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6609/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este ato de aposentadoria exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando que, por meio do Acórdão 4349/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado julgou ilegal o ato e assinou prazo à unidade jurisdicionada para emissão de novo ato livre da irregularidade apontada; e

Considerando o pedido de prorrogação de prazo, por 30 dias, apresentado pelo TRF da 3ª Região para cumprimento da deliberação (peça 11), o qual a Sefip propôs deferir (peça 13);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em conceder prazo adicional de 30 dias, a contar do término do prazo anteriormente assinado, à entidade requerente, para cumprimento integral do Acórdão 4349/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia.

1. Processo TC-008.026/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Catarina Sachiko Kawakami Matsumoto (039.162.458-05).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6610/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pela Fundação Universidade de Brasília, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela manutenção, nos proventos, de parcela decorrente de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), não absorvida pelos posteriores acréscimos remuneratórios do cargo;

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Adylson Motta), confirmado pelos Acórdãos 961/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subsequentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.068/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 3.036/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.531/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 542/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman); 215/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira, por relação), 2.720/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz; por relação), 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes; por relação), 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), 2.457/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.991/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 2.437/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que a continuidade do pagamento ora inquinado decorre de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo respectivo sindicato, ainda sem trânsito em julgado;

Considerando que a situação descrita não impede o julgamento do ato pela ilegalidade, com negativa de registro, mas sem interrupção dos pagamentos inquinados, em respeito ao provimento judicial, que, se não transitado em julgado, impõe determinação à unidade jurisdicionada para acompanhamento da ação, em conformidade com o decidido nos Acórdãos 9.161/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 3.068/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 2.827/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.644/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 2.151/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), e outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Francisco Leite Aviani (Ato n. 48298/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-010.386/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Leite Aviani (146.392.971-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. acompanhe o curso do MS 26.156 MC/DF, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, e, em caso de insubsistência da decisão liminar que garante o pagamento da parcela de URP (26,05%) em favor dos substituídos, adote as providências cabíveis para:
 - 1.7.2.1.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cessar os pagamentos parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;
 - 1.7.2.1.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.2.2 no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 6611/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143,

inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Italo Sergio Câmara de Lima (Ato nº 79973/2018), e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-011.834/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Italo Sergio Câmara de Lima (175.999.114-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2 determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6612/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de 3/10 de FC-03 – SECRETÁRIO (R\$ 636,49) e 2/10 de FC-05 - SUPERVISOR (R\$ 686,89), pelo exercício de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª

Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que as parcelas ora impugnadas foram concedidas mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcelas compensatórias a ser absorvidas por reajustes futuros;

Considerando que a conversão em parcelas compensatórias prevista no julgamento do RE 638.115/CE já foi implementada pelo órgão responsável;

Considerando que a observância da modulação dos efeitos do julgamento do RE 638.115/CE dispensa a expedição de determinações corretivas, mas não descaracteriza a irregularidade assinalada;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rosangela Maria Ventura Trevisan (Ato n. 72775/2021), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-013.710/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosangela Maria Ventura Trevisan (463.793.800-78).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6613/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério

Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.422/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Rejane Pavani Rigon (435.181.680-53); Maria Alice Carvalho Mazzeu (037.951.648-93); Maria Sonia Figueiredo Vieira Valim (150.186.418-19); Osvaldo Rodrigues da Silva (056.557.492-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6614/2022 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de 1/10 (um décimo) de função comissionada FC-5 exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143,

inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Evaldo Bispo Cardoso (Ato n. 37409/2020), expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-015.657/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evaldo Bispo Cardoso (152.914.723-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de 1/10 (um décimo) de FC-5 incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Evaldo Bispo Cardoso (Ato n. 30895/2021), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6615/2022 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator:

Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de José Carlos Bonato (Ato n. 93098/2019), expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-016.294/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Carlos Bonato (151.434.300-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado José Carlos Bonato (Ato n. 93098/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6616/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que são apreciados cinco atos de aposentadoria exarados pelo Departamento de Polícia Federal;

Considerando que os atos referentes às aposentadorias de Samuel Feuerharmel e Marcelo Baeta Miranda dizem respeito a ex-integrantes da carreira policial, cujas concessões tiveram por fundamento, entre outros, a Lei Complementar 51/1985;

Considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União, no bojo do TC 023.224/2020-7, proferiu o Acórdão 1.411/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, o qual, entre outras deliberações, determinou à Sefip que sobrestasse a análise de todos os atos de aposentadorias e pensões de integrantes da carreira policial até que haja o desfecho do referido processo; e

Considerando os pareceres da Sefip (peças 9 e 10) e do Ministério Público de Contas (Procuradora-Geral, peça 11);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, e 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ACORDAM em:

- i) sobrestar a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria de Samuel Feuerharmel (465.596.710-20) e Marcelo Baeta Miranda (410.069.766-04), até o desfecho do TC 023.224/2020-7; e
- ii) considerar legal e conceder registro aos atos de aposentadoria de Bernardino Soares (279.588.841-68); Eudes Vieira de Oliveira (275.589.321-49) e Pompilio Lobato Gama (074.433.901-49).

1. Processo TC-017.612/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernardino Soares (279.588.841-68); Eudes Vieira de Oliveira (275.589.321-49); Marcelo Baeta Miranda (410.069.766-04); Pompilio Lobato Gama (074.433.901-49); Samuel Feuerharmel (465.596.710-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6617/2022 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pela Fundação Universidade de Brasília, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela manutenção, nos proventos, de parcela decorrente de decisão judicial

referente à incorporação da URP (26,05%), não absorvida pelos posteriores acréscimos remuneratórios do cargo;

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Adylson Motta), confirmado pelos Acórdãos 961/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subseqüentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.068/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 3.036/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.531/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 542/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman); 215/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira, por relação), 2.720/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz; por relação), 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes; por relação), 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), 2.457/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.991/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 2.437/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que a continuidade do pagamento ora inquinado decorre de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo respectivo sindicato, ainda sem trânsito em julgado;

Considerando que a situação descrita não impede o julgamento do ato pela ilegalidade, com negativa de registro, mas sem interrupção dos pagamentos inquinados, em respeito ao provimento judicial, que, se não transitado em julgado, impõe determinação à unidade jurisdicionada para acompanhamento da ação, em conformidade com o decidido nos Acórdãos 9.161/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 3.068/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 2.827/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.644/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 2.151/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), e outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Cicero Lopes da Silva (Ato n. 53584/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-020.290/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cicero Lopes da Silva (261.510.306-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. acompanhe o curso do MS 26.156 MC/DF, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, e, em caso de insubsistência da decisão liminar que garante o pagamento da parcela de URP (26,05%) em favor dos substituídos, adote as providências cabíveis para:
 - 1.7.2.1.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cessar os pagamentos parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;
 - 1.7.2.1.2 emitir novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.2.2 no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 6618/2022 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular da seguinte rubrica, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: “Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 293,78)”, decorrente de decisão judicial que concedeu reposições por perdas inflacionárias decorrentes de Planos Econômicos (26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%).

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Adylson Motta), confirmado pelos Acórdãos 961/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subseqüentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático esgotado, resguardada a

irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 1.807/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 18.849/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro); 9.110/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler); 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes; por relação), 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), 2.702/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação); entre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Joao Batista Santos (Ato n. 33135/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-020.298/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Batista Santos (271.931.104-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cesse os pagamentos da parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6619/2022 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: “Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 248,09)” e “Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 247,99)”, decorrentes de decisão judicial que concedeu reposições por perdas inflacionárias decorrentes de Planos Econômicos (26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%).

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Adylson Motta), confirmado pelos Acórdãos 961/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subseqüentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 1.807/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 18.849/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro); 9.110/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler); 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes; por relação), 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), 2.702/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação); entre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de

aposentadoria em favor de Nelson Freitas Pimentel (Ato n. 49439/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-020.301/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Nelson Freitas Pimentel (039.351.672-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos das parcelas inquinadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;
 - 1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.2.3 comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.2.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6620/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.766/2019-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
 - 1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Paiva Futuro (509.440.457-15); Cláudio Danusio de Almeida Semprine (430.228.047-68); Cláudio Guilherme Branco da Motta (491.427.207-53); Djair Roberto Fernandes (263.898.276-87); Fabianne Carrilho Ramos Pinto (070.296.147-71); Jenner Guimarães do Rego (168.807.904-10); Julio Cesar Jorge Andrade (960.157.057-87); Leonardo dos Santos Pessoa (028.152.057-77); Lucia Maria Martins Casasanta (491.887.206-91); Magali Rogeria de Moura Leite (019.732.627-70); Marco Antonio Fernandes Ramos (848.930.527-72); Ricardo Medeiros

(778.342.088-53); Susana Hanna Stiphan Jabra (037.148.408-18); Vania Lucia Ribeiro Vieira (044.660.796-76); Wilson Pinto Ferreira Júnior (012.217.298-10).

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo, dando-lhes quitação plena: Antonio Carlos Paiva Futuro (CPF 509.440.457-15); Cláudio Danusio de Almeida Semprine (CPF 430.228.047-68); Cláudio Guilherme Branco da Motta (CPF 491.427.207-53); Djair Roberto Fernandes (CPF 263.898.276-87); Fabianne Carrilho Ramos Pinto (CPF 070.296.147-71); Jenner Guimarães do Rego (CPF 168.807.904-10); Julio Cesar Jorge Andrade (CPF 960.157.057-87); Leonardo dos Santos Pessoa (CPF 028.152.057-77); Lucia Maria Martins Casasanta (CPF 491.887.206-91); Magali Rogeria de Moura Leite (019.732.627-70) ; Marco Antonio Fernandes Ramos (CPF 48.930.527-72); Ricardo Medeiros (778.342.088-53); Susana Hanna Stiphan Jabra (CPF 037.148.408-18); Vania Lucia Ribeiro Vieira (CPF 044.660.796-76); e Wilson Pinto Ferreira Júnior (CPF 012.217.298-10), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.9. encaminhar cópia desta deliberação a Furnas Centrais Elétricas (Furnas) e aos responsáveis, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos; e

1.10. encerrar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 6621/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Paulo Humberto Barreto, Prefeito Municipal de Água Preta/PE no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2006;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 36 a 38) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 39), nos quais resta assente que:

i) a equipe de fiscalização da Controladoria-Geral da União não apresentou nenhum referencial de preços de mercado, motivo pelo qual não há como assegurar com razoável segurança a ocorrência de danos ao erário; e

ii) não obstante os indícios de direcionamento do certame e aquisições sem respaldo contratual, o que ensejaria a audiência dos responsáveis, no presente caso ocorreu a prescrição uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 6/12/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e

b) comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-004.607/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Paulo Humberto Barreto (452.589.884-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Água Preta (PE).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6622/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil e com base nos pareceres uniformes da Secretaria de Gestão de Processos (peças 111 e 112) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 113), ACORDAM em apostilar a tabela de débito constante no item 9.2 do Acórdão 5002/2022 – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, Sessão de 6/9/2022, Ata nº 31/2022, a fim de substituir a expressão “já restituído” por “crédito” e incluir, nas demais linhas, a expressão “débito”, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.165/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Luís Mendes Ferreira (270.186.283-34); Terc Terraplenagem e Construções Ltda (12.271.005/0001-38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6623/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Município de Craíbas (AL) e de José Jadson Pedro de Farias, ex-Prefeito, instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia, no valor de R\$ 470.000,00, com o objetivo de implantar o Centro Vocacional Tecnológico e Central de Beneficiamento para o desenvolvimento do arranjo produtivo local de mandioca no Município;

Considerando que, por meio do Acórdão 3189/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado rejeitou as alegações de defesa do Município de Craíbas (AL) e fixou-lhe novo e improrrogável prazo de 15 dias para recolhimento do débito apurado nos autos; e

Considerando o pedido de restituição do prazo de 15 dias, formulado pelo Município à peça 58, ao argumento de que a notificação do Acórdão havia sido encaminhada para a residência do ex-Procurador-Geral da municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em devolver o prazo de 15 dias, a contar da notificação deste Acórdão, ao órgão requerente, para que o Município de Craíbas (AL) comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo

indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
118.877,02	4/9/2007
20.000,00	1/11/2007
6.432,53	30/11/2007
7.630,00	11/4/2008
8.986,00	15/4/2008

1. Processo TC-007.740/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 006.304/2016-8 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: José Jadson Pedro de Farias (277.777.314-91); Município de Craíbas (AL) (08.439.549/0001-99).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Município de Craíbas (AL).
 - 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.7. Representação legal: Fabio Alexandre de Seixas Carvalho (11377/OAB-AL) e Roolemberg Almeida e Silva (5.496/OAB-AL), representando Município de Craíbas (AL).
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6624/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil e com base no nos pareceres uniformes da Secretaria de Gestão de Processos (peças 183 e 184) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 185), ACORDAM em apostilar o 9.6 do Acórdão 3789/2022 – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, Sessão de 26/7/2022, Ata nº 25/2022, promovendo-se a seguinte alteração, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

Item 9.6 do Acórdão 3789/2022- 2ª Câmara

Onde se lê: “9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Município de Inhuma – PI e à Fundação Nacional de Saúde, para ciência”

Leia-se: “ 9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Município de Buerarema/BA e à Fundação Nacional de Saúde, para ciência”

1. Processo TC-012.013/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 033.882/2020-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.883/2020-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.886/2020-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.884/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.880/2020-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsáveis: Acdc Construções Eireli - Me (13.690.292/0001-83); Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30); Prefeitura Municipal de Buerarema - BA (13.721.188/0001-09).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buerarema - BA.
 - 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Vladimir Soares Santos (40043/OAB-BA), Luiz Fernando Maron Guarnieri (26001/OAB-BA) e outros, representando Orlando de Oliveira Filho.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6625/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial apreciada pelo Acórdão 2.181/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas da Produtora Ciel Ltda., em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” e destinados ao Pronac 12-10136-“Shows Claudia Leitte”, que visava à realização de doze shows musicais da cantora Claudia Leitte pelas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil;

Considerando que o valor atualizado (data de referência: 14/07/2022) do débito imputado à Produtora Ciel Ltda. corresponde à quantia de R\$ 2.092.791,21; e a multa individual, atualizada monetariamente, até 14/07/2022, perfaz R\$ 30.342,95;

Considerando o pedido de parcelamento da dívida pelo período de 145 meses;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Gestão de Processos (peças 90 e 91), nos quais a unidade deixa assente que:

i) em casos excepcionais, o Tribunal vem autorizando o parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do Regimento Interno/TCU, a exemplo do que ocorreu nos Acórdãos 4.611/2021-TCU-2ª Câmara, 1.885/2019-TCU-Plenário, 7.296/2013-TCU-1ª Câmara, 193/2011-TCU-Plenário, 1.167/2011-TCU-2ª Câmara, 3.782/2010-TCU-2ª Câmara e 2.291/2006-TCU-Plenário;

ii) a jurisprudência do Tribunal vem permitindo a concessão do parcelamento excepcional, diante do interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade; e

iii) em outros processos, o prazo máximo autorizado, pelo TCU, em caráter excepcional, para pagamento de débitos, tem sido de 120 (cento e vinte) meses (v.g. Acórdão 3169/2022-TCU-1ª Câmara; Acórdão 1204/2022-TCU-2ª Câmara; Acórdão 572/2019-TCU-2ª Câmara; e Acórdão 10305/2018-TCU-1ª Câmara);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) autorizar, em caráter excepcional, o parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas, do débito solidário imputado por este Tribunal, por meio do Acórdão 2.181/2022-TCU-2ª Câmara, aos responsáveis Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inácio, Cláudio de Oliveira Inácio Junior e Produtora Ciel Ltda., com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

b) indeferir o pedido formulado pela Produtora Ciel Ltda., no tocante ao abatimento dos juros a serem cobrados, por falta de amparo legal; e

c) comunicar à Produtora Ciel Ltda. a prolação do presente Acórdão, informando-lhe que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, bem assim, a necessidade de encaminhar ao TCU os comprovantes de recolhimento das parcelas por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU.

1. Processo TC-033.425/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudio de Oliveira Inacio Junior (007.254.275-66); Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inacio (164.701.415-87); Marcio Marques Pedreira (962.120.635-91); Produtora Ciel Ltda (16.882.829/0001-03); RDC Participações S.A. (17.837.344/0001-52).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Alessandro Dessimoni Vicente (146121/OAB-SP), Andre Almeida Blanco (147925/OAB-SP) e outros, representando Claudio de Oliveira Inacio Junior; Alessandro Dessimoni Vicente (146121/OAB-SP), Andre Almeida Blanco (147925/OAB-SP) e outros, representando Marcio Marques Pedreira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6626/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil e com base no nos pareceres uniformes da Secretaria de Gestão de Processos (peças 185 e 186) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 187), ACORDAM em apostilar o item 9.3 e subitem 9.3.3 do Acórdão 5107/2021 – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, Sessão de 30/3/2021, Ata nº 9/2021, a fim de promover a seguinte alteração, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

Item 9.3 do Acórdão 5107/2021 – 2ª Câmara:

Onde se lê: (...) “fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:”

Leia-se: (...) “fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:”

Item 9.3.3 do Acórdão 5107/2021 – 2ª Câmara:

Onde se lê:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
30/7/2006	998.966,80	-
1º/8/2007	3.181,06	-
30/7/2007	11.859,99	já restituído
16/12/2015	6.368,21	já restituído

Leia-se:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação

30/7/2006	998.966,80	débito
1º/8/2007	3.181,06	débito
30/7/2007	11.859,99	crédito
16/12/2015	6.368,21	crédito

1. Processo TC-033.900/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alvaro Lopes (035.765.587-72); Eli Guimaraes (015.818.567-68); Fundacao Educacional de Duque de Caxias (28.754.117/0001-80); Sheila Magalhaes Touza (943.353.707-68); Sylverio do Espirito Santo (016.087.467-04).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Thais Garcia Lopes (175074/OAB-RJ), representando Alvaro Lopes; Felipe Ferreira (205055/OAB-RJ) e Marcio Alvim Trindade Braga (141.426/OAB-RJ), representando Sylverio do Espirito Santo; Felipe Ferreira (205055/OAB-RJ) e Marcio Alvim Trindade Braga (141.426/OAB-RJ), representando Sheila Magalhaes Touza; Felipe Ferreira (205055/OAB-RJ) e Marcio Alvim Trindade Braga (141.426/OAB-RJ), representando Eli Guimaraes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: após a adoção das providências necessárias, os autos devem ser encaminhados à Secretaria de Recursos, nos termos do Despacho à peça 163.

ACÓRDÃO Nº 6627/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército, em desfavor de Luiz Ávila de Oliveira, em razão do recebimento de pensão especial de ex-combatente, sustentada por decisão judicial precária (tutela antecipada), cassada por decisão judicial posterior;

Considerando que, após a expedição dos ofícios de citação, os responsáveis Glória Regina Calian de Ávila, Paulo Roberto Calian de Ávila e Luiz Geraldo Calian de Ávila protocolizaram neste Tribunal requerimentos (peças 106, 114 e 115), pedindo parcelamento em 36 vezes do débito imputado (valor atualizado do débito, sem juros, em 30/6/2022: R\$ 176.701,08);

Considerando que, em qualquer fase do processo, o Tribunal pode autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 36 parcelas (art. 26 da Lei 8.443/1992), desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial; e

Considerando os pareceres uníssomos da unidade técnica (peças 118 a 120) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 121);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

a) autorizar, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida dos responsáveis Glória Regina Calian de Ávila, Paulo Roberto Calian de Ávila e Luiz Geraldo Calian de Ávila, especificada a seguir, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizada monetariamente a contar da publicação do presente Acórdão, fixando-se o vencimento da

primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/6/2022: R\$ 176.701,08.

Cofre credor: Tesouro Nacional

b) alertar aos responsáveis que, conforme disposto no §2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, o não recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ensejando a condenação em débito, que será acrescido dos juros de mora e correção monetária;

c) informar aos responsáveis que a liquidação tempestiva dos débitos indicados, atualizados monetariamente, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares ou regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, enquanto a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e encargos legais, incluindo juros de mora;

d) comunicar aos responsáveis a prolação do presente Acórdão; e

e) sobrestar o presente processo, até a quitação do débito ou a inadimplência de qualquer parcela.

1. Processo TC-047.816/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gloria Regina Calian de Avila (230.944.276-34); Luiz Geraldo Calian de Avila (316.668.096-91); Paulo Roberto Calian de Avila (327.398.776-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Marcio Lopes da Silva Junior (153929/OAB-MG), representando Paulo Roberto Calian de Avila; Marcio Lopes da Silva Junior (153929/OAB-MG), representando Gloria Regina Calian de Avila; Marcio Lopes da Silva Junior (153929/OAB-MG), representando Luiz Geraldo Calian de Avila.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6628/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 6.849/2021 – TCU – 2ª Câmara, relator Raimundo Carreiro, por meio do qual o Tribunal, no bojo do processo de prestação de contas anuais da Secretaria Executiva do então Ministério da Justiça e Cidadania, atual Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), relativas ao exercício de 2016, expediu determinações e recomendações à unidade jurisdicionada;

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 33 a 35, dos quais são colhidas as seguintes constatações:

i) a Portaria Ministerial 75/2022 estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados no planejamento, solicitação, execução, avaliação e prestação de contas de eventos no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, implementando-se a recomendação do subitem 9.3.2 do Acórdão monitorado;

ii) a nova estrutura de cargos comissionados e funções de confiança a ser adotada no MJSP prevê a imposição da ocupação de postos-chave majoritariamente por servidores efetivos, estando implementada a recomendação contida no subitem 9.3.4 do Acórdão monitorado; e

iii) a determinação constante do subitem 9.2 não é mais aplicável, haja vista que as providências de ressarcimento ao erário pretendido por meio da deliberação já estão sendo implementadas pelo próprio Tribunal, no curso da tomada de contas especial 027.051/2016-1;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

- a) considerar não mais aplicável a determinação exarada no subitem 9.2 do Acórdão 6.849/2021 – TCU – 2ª Câmara;
- b) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 6.849/2021 – TCU – 2ª Câmara;
- c) comunicar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a prolação do presente Acórdão; e
- d) encerrar o presente processo nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, apensando-o, de forma definitiva, ao TC 028.160/2017-7.

1. Processo TC-016.529/2021-9 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6629/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações expedidas à Secretaria de Controle Interno e à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, por meio dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 12674/2019-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Raimundo Carreiro), proferido no âmbito do TC 018.550/2019-3, que versou acerca de Tomada de Contas Especial em face da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro diante da inércia no recolhimento, em favor do Plano de Seguridade Social do Servidor, das contribuições previdenciárias (cota patronal) referentes ao período de dezembro de 1998 a janeiro de 2015, em que o servidor da Câmara dos Deputados Geraldo Moreira da Silva esteve afastado legalmente de suas funções para exercício de mandato eletivo como deputado estadual do Rio de Janeiro;

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 12 a 14, nos quais restou evidenciado que:

- i) as determinações dos itens 9.2.1.2 e 9.3 foram cumpridas pela unidade jurisdicionada;
- ii) a determinação do item 9.2.1.1 deve ser considerada não mais aplicável, na medida em que não cabe à unidade jurisdicionada a adoção de medidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social para viabilizar a compensação dos valores das contribuições previdenciárias pagas pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro;
- iii) a determinação contida no item 9.2.2 encontra-se em implementação; no entanto, em face da tendência de que seja buscado o ressarcimento ao erário sem a necessidade de emissão de nova deliberação, o art. 16, inc. II, da Resolução - TCU 315/2020, autoriza encerrar o monitoramento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

- a) considerar cumpridas as determinações dos itens 9.2.1.2 e 9.3 do Acórdão 12674/2019-TCU-2ª Câmara;
- b) considerar não mais aplicável a determinação do item 9.2.1.1 do Acórdão 12674/2019-TCU-2ª Câmara;
- c) considerar em implementação a determinação do item 9.2.2 do Acórdão 12674/2019-TCU-2ª Câmara;



d) encerrar o presente ciclo de monitoramento, nos termos do art. 16, inc. II, da Resolução - TCU 315/2020; e

e) informar à Câmara dos Deputados a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-036.346/2021-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados; Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6630/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Procuradora da República Mariane Guimarães de Mello Oliveira, representante da Procuradoria da República em Goiás (PR/GO), contra possível irregularidade cometida pela Caixa Econômica Federal por ocasião da liquidação antecipada do saldo devedor dos contratos dos mutuários regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), assinados até 31/12/1987, com exigência de pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% do valor da dívida quitada;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional às peças 19 a 21, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) em 12/11/2009, o então relator da representação, Ministro José Mucio, determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.396 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que questionava o art. 4º da Lei 9.527/1997, o qual estabelece que “As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”;

ii) em 23/6/2022, a ADI 3.396 teve o mérito julgado para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, excluindo de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, ficando excluídos da disciplina do Estatuto da OAB (arts. 18 a 21) os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação;

iii) emerge oportunidade de ação de controle com vistas a verificar se os pagamentos de honorários advocatícios pelas de empresas públicas e sociedades de economia mista concorrenciais e não dependentes estão aderentes às condições editalícias dos concursos públicos para admissão de advogados;

iv) não se confirma ilegalidade na exigência, pela Caixa, de pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% do valor da dívida a ser quitada, para liquidação antecipada do saldo devedor dos contratos dos mutuários regidos pelo SFH assinados até 31/12/1987; e

v) houve prescrição da ação punitiva do TCU sobre os supostos ilícitos tratados neste processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) remover o sobrestamento do processo diante do julgamento, em 23/6/2022, do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.396 pelo Supremo Tribunal Federal;

b) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

c) no mérito, considerar a representação improcedente;

d) orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar ações de controle com vistas a verificar se os pagamentos de honorários advocatícios pelas empresas públicas e sociedades de economia mista concorrenciais e não dependentes estão aderentes às condições editalícias dos concursos públicos para admissão de advogados, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.396;

e) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás e à Caixa Econômica Federal a prolação do presente Acórdão; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-001.096/2004-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República/GO - MPF/MPU (26.989.715/0014-27).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.6. Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (40.915/OAB-DF), Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6631/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que noticia realização de despesas sem respaldo orçamentário e financeiro do Contrato n. 025/2020- PGM/PMCJ, firmado com aplicação de recursos do “Convênio n. 8748530001/19-01/2018/MD/CX”, pactuado entre o Município de Candeias do Jamari (RO) e o Ministério da Saúde, para ampliação da Unidade Básica de Saúde São Pedro, no valor de R\$ 599.991,00;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo da Saúde às peças 13 e 14, por meio dos quais a unidade técnica destaca “que a obra em questão já está sendo objeto de acompanhamento e análise por parte do Ministério da Saúde (no SISMOB ela tem prazo limite para conclusão até 11/10/2022, peça 12, p. 1), o qual, por se tratar do órgão repassador dos recursos sob análise, detém a competência primária de apurar qualquer malversação na aplicação dos recursos públicos por ele repassados”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer a presente documentação como representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos, no art. 235 do Regimento Interno do TCU no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar, com fulcro no artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução – TCU 259/2014, os fatos noticiados ao conhecimento do Ministério da Saúde, em especial, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Saps/MS), com cópia ao respectivo órgão de controle interno, a fim de que o órgão repassador tome as providências internas de sua alçada em relação aos apontamentos feitos na representação ora analisada, bem como apure de forma adequada a aplicação dos recursos federais na execução da ampliação da Unidade Básica de Saúde São Pedro;

c) informar ao Ministério da Saúde, em especial, à Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Saps/MS), com fundamento no art. 106, § 6º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção “Transparência e prestação de contas” de seus sítios oficiais, bem como que os referidos registros devem ser encaminhados à unidade técnica por meio eletrônico, no caso por intermédio do sistema Conecta, consoante previsto no § 4º do art. 9º da Instrução Normativa-TC 84, de 22/4/2020, e no § 2º do art. 8º da Decisão Normativa-TCU 187, de 9/9/2020;

d) informar ao representante a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-009.984/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 009.379/2022-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Candeias do Jamari (RO).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Representante:

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6632/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Sandro de Jesus dos Santos (Prefeito Municipal) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas Dispensas de Licitação 38/2020, 56/2020 e 61/2020, a cargo do Município de Cristinápolis (SE), com objetos referentes ao enfrentamento à Covid-19, com valores estimados, respectivamente, em R\$ 15.000,00, R\$ 15.250,00 e R\$ 23.000,00.

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 37-38, dos quais são colhidas as seguintes constatações:

i) houve insuficiência da pesquisa de preços para estimativa do valor de referência das contratações decorrentes das Dispensas de Licitação objeto da representação, inexistindo nos processos analisados justificativas para a utilização de apenas uma fonte de pesquisa de preços;

ii) o objeto da DL 61/2020 foi descrito de forma genérica, carecendo do detalhamento necessário para sua devida caracterização; e

iii) a baixa materialidade dos objetos licitados (R\$ 15.000,00, R\$ 15.250,00 e R\$ 23.000,00), a urgência e as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor (§1º do art. 22 da LINDB), no presente caso, tornam suficiente a expedição de ciência preventiva à unidade jurisdicionada com vistas a evitar a reincidência das impropriedades verificadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

c) dar ciência ao Município de Cristinápolis (SE), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas nas Dispensas de Licitação 38/2020, 56/2020 e 61/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) não realização de ampla pesquisa de preços para formação do valor de referência das contratações, inclusive daquelas destinadas ao enfrentamento da Covid-19, utilizando-se dos parâmetros previstos na legislação, sem qualquer justificativa para a realização de estimativa de preços limitada à pesquisa junto a três fornecedores, em afronta ao art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei 13.979/2020 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 2.149/2014-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 3.452/2011-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes e Acórdão 299/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro);

c.2) definição genérica, imprecisa e insuficiente do objeto licitatório, contrária ao disposto no art. 7º, § 4º e § 9º, art. 14 e art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 177;

d) informar ao Município de Cristinápolis (SE) e ao representante a prolação do presente Acórdão;

e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-042.587/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Jose Alberto Rodrigues Cavalcante (781.133.695-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Cristinápolis (SE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Representante: Sandro de Jesus dos Santos

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Emanuel Dantas de Andrade Lima (4729/OAB-SE), representando Prefeitura Municipal de Cristinápolis - SE; Adriana Lima de Albuquerque (4435/OAB-SE), representando Jose Alberto Rodrigues Cavalcante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6633/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta deliberação em Diário eletrônico, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 3.551/2022 – 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-005.583/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Selma de Sousa Carvalho Barbosa (207.135.684-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6634/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Cleusa Aparecida Pacheco Arias, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, como apontado pelo MP/TCU, embora haja nos autos informação de que as parcelas incorporadas a título de “quintos/décimos” estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado, não há comprovação de que a interessada, à época do protocolo da ação, era filiada à entidade associativa que ajuizou a ação ordinária 2004.41.00.000528-4/RO e que ela concedeu autorização expressa para ser representada;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Cleusa Aparecida Pacheco Arias e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-009.564/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Cleusa Aparecida Pacheco Arias (192.129.092-72).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:
 - 1.7.1.1. verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.41.00.000528-4/RO, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 573.232, e, após essa providência, aplique, para as parcelas decorrentes da incorporação de quintos pelo exercício de funções

após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6635/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Denise Gabler Rodrigues, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, como apontado pelo MP/TCU, embora haja nos autos informação de que as parcelas incorporadas a título de “quintos/décimos” estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado, não há comprovação de que a interessada, à época do protocolo da ação, era filiada à entidade associativa que ajuizou a ação ordinária 2004.34.00.048565-0/DF e que ela concedeu autorização expressa para ser representada;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Denise Gabler Rodrigues e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.338/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Denise Gabler Rodrigues (042.309.698-21).



- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:
 - 1.7.1.1. verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 573.232, e, após essa providência, aplique, para as parcelas decorrentes da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6636/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 – Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 – 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Marcus Nery Magalhaes do Vabo, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.841/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcus Nery Magalhaes do Vabo (391.252.117-49).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela “opção” ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e
 - 1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6637/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Neusa Maria Liedtke, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Neusa Maria Liedtke e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.397/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Neusa Maria Liedtke (357.362.400-68).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6638/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Magali Faury Dib, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que existe nos autos documento indicando que a origem da parcela de “quintos/décimos” foi deferida com base em decisão administrativa (Processo CJF nº 2004164940 c/c Processo STJ nº 2389/2002, peça 3, p. 5);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Magali Faury Dib e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.736/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Magali Faury Dib (590.819.377-15).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
 - 1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 e 04/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6639/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Alice Carvalho dos Santos, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 – Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 – 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Alice Carvalho dos Santos e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.773/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Alice Carvalho dos Santos (228.985.734-34).
 - 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Alice Carvalho dos Santos, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6640/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Teresa Cristina Nonato Brasiliense dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem já promoveu o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

Considerando que, mesmo com a implementação pelo órgão de origem da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de

“quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Teresa Cristina Nonato Brasiliense dos Santos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.632/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Teresa Cristina Nonato Brasiliense dos Santos (707.700.697-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de “quintos/décimos” incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6641/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria a favor do Sr. Antonio Adair Jesus da Silva, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do

reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavaski, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 – Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 – 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando, todavia, que, no presente caso, a parcela de URP deferida com base em decisão judicial deixou de integrar os proventos do inativo, de acordo com a ficha financeira referente ao mês de julho de 2022 (peça 5, p. 4);

Considerando que os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, segundo disposição do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antonio Adair Jesus da Silva, com a ressalva de que a parcela referente a plano econômico (URP) deixou de integrar os proventos do aludido interessado, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.680/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Adair Jesus da Silva (079.230.742-91).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:



1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6642/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 – Plenário e 12.559/2020 – 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Pedro Lima dos Santos e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106

da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.740/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Lima dos Santos (080.249.102-25).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Pedro Lima dos Santos, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6643/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Jose da Silva Freitas Santos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Jose da Silva Freitas Santos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.750/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Jose da Silva Freitas Santos (230.259.302-25).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6644/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Carlos Eduardo Roscoe, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas

exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Carlos Eduardo Roscoe e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.762/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Eduardo Roscoe (132.249.996-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6645/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria a favor do Sr. Enoque Dias da Silva, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores

públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavaski, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 – Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 – 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando, todavia, que, no presente caso, a parcela de URP deferida com base em decisão judicial deixou de integrar os proventos do inativo, de acordo com a ficha financeira referente ao mês de agosto de 2022 (peça 7);

Considerando que os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, segundo disposição do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Enoque Dias da Silva, com a ressalva de que a parcela referente a plano econômico (URP) deixou de integrar os proventos do aludido interessado, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-016.265/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Enoque Dias da Silva (106.516.592-72).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, Sr. Enoque Dias da Silva, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6646/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.090/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelaide Florentina de Melo (491.294.229-49); Antonio Almir de Oliveira Souza (074.935.332-53); Arlete Maria de Arruda Bergamasco (037.274.988-70); Bernadete Benedito dos Santos (248.749.221-04); Maria Aparecida Ponciano da Silva (597.819.987-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6647/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.123/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Domingos Evangelista dos Santos Filho (104.928.955-20); Joao da Hora Teles Menezes (175.852.015-91); Manoel de Oliveira (123.014.265-72); Maria Helena Oliveira da Silva (087.467.885-49); Rita de Cácia Goes da Silva (159.094.765-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6648/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.170/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria Bezerra Avelar (188.492.022-53); Luiz Alves (139.136.032-04); Rita de Cassia Pereira (284.964.691-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6649/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.175/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Edileuza Flor dos Santos (262.273.633-91); Terezinha Ribeiro de Mesquita (041.512.672-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6650/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.186/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Auxiliadora Benedita Pintel de Moraes (304.318.321-53); Maria Izomar Silva da Silva (097.787.052-91); Maria Joana Hrysyk Araujo (199.550.222-72); Maria Lucia Bayma da Silva (126.209.473-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6651/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.187/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anisia Ribeiro Coelho (011.523.782-87); Luiz Canalle (296.022.549-04); Maria Julia Rodrigues Lima (162.247.442-20); Mario Santos de Melo (312.912.280-04); Tadeu Casagrande (079.056.612-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6652/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.201/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Cleodoan Almeida de Souza (412.827.287-68); Marcia Regina Pinto Moll (844.948.837-00); Marlene Bezerra Chaves Barbosa (447.910.387-20); Teresinha das Graças Fonseca (662.008.307-20); Vera Lucia dos Santos (661.002.917-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6653/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.263/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gladimir Calil da Silva (352.803.870-53); Jacob Conceição Lopes (098.354.231-72); Jailton Azevedo Cancio (089.820.745-20); Mara Lucia Malta (429.180.737-68).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6654/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.281/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Gentil Peres (753.478.147-72); Celma Maria Silva de Lacerda (609.963.827-04); Gildo Pereira (182.758.422-04); Joao Batista Pereira (045.880.612-91); Luciana Pereira Bellafronte (550.818.867-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6655/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.299/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cacilda de Sousa Reis (147.490.843-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6656/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.313/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abel Mota Santos (073.510.975-34); Ailson Ramos Fonseca (173.731.665-04); Antonio Pereira dos Santos (107.036.405-34); Rosa Maria Lima Fraga (132.643.115-34); Venilton Gomes de Almeida (114.069.685-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6657/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.317/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Consuelo Laurentino de Oliveira (219.962.103-00); Suely Sandra Ferreira (234.513.273-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6658/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.344/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Oliveira Valadares (030.326.552-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6659/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.375/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Luiz Nunes Costa (229.145.012-34); Marizilda Costa dos Santos (179.782.622-00); Pedro Alberto Torres Freire (072.903.902-10); Raimunda Jorgethe Gomes da Costa (182.217.932-72); Raimundo dos Santos (208.910.832-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6660/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.419/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Beronete Barros de Freitas Araujo (069.483.914-00); Carlos Antonio da Conceicao (239.734.551-04); Tania Marta Murta Nobre (244.564.541-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6661/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.464/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco de Assis Quintans (109.425.484-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6662/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.469/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Iomario Francisco Soares (212.868.767-53); Leda Pereira de Souza (730.427.577-49); Paulo Jose Nunes de Almeida (759.528.237-34); Renato da Silva Ferraz (612.563.747-68); Roseno de Melo Freitas (589.538.927-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6663/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.470/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Denise Maria de Mattos Pova (508.413.867-49); Luiz Carlos Pereira da Cunha (341.114.507-25); Roberto Cardoso Filho (457.740.057-04); Ubiracy José Vieira (757.160.037-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6664/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.511/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Matos Neiva (348.207.526-34); Joao Bosco Nascimento Figueiredo (130.846.586-68); Joel Esli de Oliveira Silva (501.541.766-72); Maria Auxiliadora Leal (194.785.856-49); Robson Antonio Saraiva Ferreira (392.247.596-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6665/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.528/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tatiana Barreto Duncan (036.831.047-75).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6666/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.579/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Penha de Sousa (533.208.597-49); Neide Fatima Barbosa de Lima (789.626.337-87); Osvaldl Florencio de Oliveira (553.476.657-34); Rosemary Saraiva da Silva (752.959.707-87); Tania Maria da Silva (508.473.687-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6667/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.629/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Clarice Amelia Ferreira Santos (074.556.585-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6668/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.650/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elcyon Caiado Rocha Lima (352.762.907-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6669/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.685/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Rodrigues da Silva (028.365.992-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6670/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.758/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Jandira de Nazare Alves dos Santos Costa (226.032.392-87); Maria das Gracas Silva Pinheiro (072.968.002-91); Marilucia dos Santos Paes (055.985.402-15); Raimunda Ferreira Santana (341.596.302-00); Raquel Benjamin Gomes (226.287.972-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6671/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.774/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Felipe de Moraes (528.556.787-49); Arnaldo Luiz Mussully Castro Vianna (705.502.557-53); Carlinda Britto da Silva Losso (475.659.697-53); Cleusa Bittencourt da Silva (387.276.840-91); Deise Alvarenga Mansur da Rocha (842.911.767-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6672/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,

inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir reolacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.832/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Beatriz Lempp (434.171.676-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6673/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.850/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Humberto Franca Santos (696.735.437-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6674/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.852/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Heber Lucas Pereira (056.915.117-18).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6675/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.875/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alceste Madeira de Almeida (015.498.122-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6676/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.885/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Maria Pena Goncalves (642.798.989-87); Joaquim Luis Azevedo do Amaral (315.125.180-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6677/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.893/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Elza Moreira Leite Barros (002.658.964-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6678/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.989/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Haroldo Erwin Asmus (001.938.799-72); Jose Anchieta Rios Pinto (135.049.677-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6679/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.001/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Cecilia de Lourdes da Cunha Santos (383.928.440-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6680/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.020/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Yoshua Shigemura (040.055.898-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6681/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.022/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Tavares dos Santos (035.328.282-00); Ricardo de Almeida Gaspar (066.482.028-07).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6682/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.038/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mario Martins de Moura (139.801.906-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6683/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.040/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alaor Jakson Gardenal (710.111.888-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6684/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.059/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rejane Maria Cunha Mattos (171.444.180-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6685/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.087/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Genival Leoncio Pereira (260.914.967-00); Patricia Groszmann Machado (261.182.117-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6686/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.125/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucilda Marcolino de Souza (054.287.692-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6687/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.169/2022-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Aderson de Almeida (073.749.171-04); Ivanilda Teixeira da Silva (164.290.791-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6688/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.179/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Alba Gonçalves de Carvalho (214.620.206-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6689/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.239/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Josivaldo Almeida de Carvalho (078.204.964-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6690/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.306/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliete Maria Medeiros Hellmann (416.948.139-91); Jose Heleodoro Miguel (458.671.009-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6691/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.307/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Denise de Freitas Sarmento (667.988.417-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6692/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.344/2022-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Francisco Wildo Lacerda Dantas (005.732.995-87); Joao Batista Vasconcelos Athayde de Andrade (097.668.713-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6693/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.349/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Claudio Luiz Alexandre Ribeiro (442.248.187-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6694/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.352/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Rosa de Oliveira Prado (044.973.502-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6695/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.360/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Elizabethe Brengartner Alencar Costa (263.223.661-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6696/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.410/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Arthur Versiani Machado (472.011.266-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6697/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.544/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Claudia Inez Melo Rodrigues (039.421.146-40); Rogerio Jose de Albuquerque Pinheiro (335.232.231-72); Valerio Bruning (280.121.609-78).

- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6698/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Antônio José Canuto Goncalves, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavaski, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 – Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 – 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antônio José Canuto Gonçalves e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.153/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antônio José Canuto Gonçalves (215.899.094-53).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antônio José Canuto Gonçalves, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6699/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Vera Lucia Carneiro, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não

transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem já promoveu o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Vera Lucia Carneiro e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, bem como expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.181/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vera Lucia Carneiro (230.228.333-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de “quintos/décimos” incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6700/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Waldeciria Melo Galvao dos Santos, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro;



Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem transformou a vantagem oriunda dos “quintos/décimos” em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando, ainda, que este Tribunal, assim como em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados, verificou que aquele órgão promoveu reajuste indevido das parcelas de “quintos/décimos” com base na Lei 13.323/2016;

Considerando que os “quintos/décimos” incorporados até a edição da Lei 9.527/1997, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser atualizados conforme os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018);

Considerando que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, nos casos em que detectado o reajuste indevido da parcela de “quintos/décimos” pela Lei 13.323/2016, este Tribunal tem determinado à Câmara dos Deputados que promova o ajuste nas parcelas de “quintos/décimos” para que voltem a refletir os valores anteriores à vigência daquele diploma legal (Acórdãos 3.538, 6.278 e 10.240, todos de 2021, da Primeira Câmara e de relatoria do ministro Vital do Rêgo; e 6.857/2021 – Segunda Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sra. Waldeciria Melo

Galvao dos Santos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.300/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Waldeciria Melo Galvao dos Santos (339.778.011-04).
 - 1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.323/2016, no valor da parcela compensatória, bem como nas parcelas de "quintos/décimos" incorporadas, para que voltem a corresponder às quantias vigentes antes do advento da referida norma;
 - 1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6701/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento de Polícia Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento da rubrica Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%);

Considerando que as seguintes rubricas devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 – Plenário e 12.559/2020 – 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Sandra Maria Rodrigues Ribeiro e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.359/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Maria Rodrigues Ribeiro (226.253.803-49).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Sandra Maria Rodrigues Ribeiro, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, alterando-se ainda o nome da interessada de “Sandra Maria Rodrigues Ribeiro Trindade” para “Sandra Maria Rodrigues Ribeiro”, conforme consta na base de dados do Cadastro de Pessoa Física n. 226.253.803-49.

ACÓRDÃO Nº 6702/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Martinichen Filho, emitido pela Câmara dos Deputados submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem já promoveu o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando, ainda, que este Tribunal, assim como em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados, verificou que aquele órgão promoveu reajuste indevido das parcelas de “quintos/décimos” com base na Lei 13.323/2016;

Considerando que os “quintos/décimos” incorporados até a edição da Lei 9.527/1997, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser atualizados conforme os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018);

Considerando que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, nos casos em que detectado o reajuste indevido da parcela de “quintos/décimos” pela Lei 13.323/2016, este Tribunal determinou à Câmara dos Deputados que promovesse o ajuste nas parcelas de “quintos/décimos” para que voltassem a refletir os valores anteriores à vigência daquele diploma legal (Acórdãos 3.538, 6.278 e 10.240, todos de 2021, da Primeira Câmara e de relatoria do ministro Vital do Rêgo; e 6.857/2021 - Segunda Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José Martinichen Filho e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, bem como expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-020.382/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Martinichen Filho (128.877.811-20).

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.323/2016, no valor da parcela compensatória e dos “quintos/décimos” incorporados, para que voltem a corresponder às quantias vigentes antes do advento da referida norma;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6703/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.381/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Mariangelica Senna Alves (357.521.735-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6704/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.502/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Vera Lucia Modolo de Camargo (213.280.918-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6705/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.511/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Claudia Terezinha Cabral da Silva (876.541.807-72); Guilherme Cabral Suhett (160.104.447-05); Telma Lucia de Oliveira Fragoso (895.015.437-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6706/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.513/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Cleusa Cruz D Araujo (453.092.055-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6707/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.597/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Dircea Rufino Pereira (065.259.896-04); Francisca Maria Brito Maia (017.287.121-22); Ruth Silva de Souza (014.420.491-62).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6708/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.662/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Davi Uaquixinepa (005.651.671-11).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6709/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.674/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Leni dos Santos Bento (009.725.607-26); Mamertino Nogueira Souza (610.339.607-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6710/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.690/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ayche Haluane Chaves (339.884.202-04); Cleomar Freire Gouveia (003.206.172-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6711/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado,

por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.735/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Valdeci Ferreira da Silva (098.885.664-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6712/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.763/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria do Socorro Serra Lima (176.198.233-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6713/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.836/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Lia Vieira Oliveira (562.278.500-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6714/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.856/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Teresa de Jesus Barros Sousa Soares (673.360.863-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6715/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.860/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joao Carlos Barbedo Paiva (120.828.050-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6716/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.866/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Delfina Calhau Vervloet (052.913.177-36); Maria Amelia Modenesi Santa Clara (526.297.247-00); Waldemiro Passos (086.253.877-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6717/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Aderaldo Fernandes Ramos em favor da Sra. Maria das Graças Queiroz Ramos (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 – Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Aderaldo Fernandes Ramos em favor da Sra. Maria das Graças Queiroz Ramos, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.984/2022-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Maria das Graças Queiroz Ramos (069.789.237-96).
 - 1.2. Órgão: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6718/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. João Batista de Aguiar em favor da Sra. Raquelina Maria de Aguiar (filha do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 – Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. João Batista de Aguiar em favor da Sra. Raquelina Maria de Aguiar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da

Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.402/2022-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Raquelina Maria de Aguiar (121.777.923-04).
 - 1.2. Órgão: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6719/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração da pensão militar instituída pelo Sr. Paulo Roberto da Silva em favor da Sra. Consuelo Lima da Silva (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 – Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração da pensão militar instituída pelo Sr. Paulo Roberto da Silva em favor da Sra. Consuelo Lima da Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.397/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Consuelo Lima da Silva (806.952.564-91).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6720/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Celso Tadeu Inocencio de Vasconcelos em favor da Sra. Marcia Regina Palmeira de Vasconcelos (cônjuge), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 – Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Celso Tadeu Inocencio de Vasconcelos em favor da Sra. Marcia Regina Palmeira de Vasconcelos, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.411/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Marcia Regina Palmeira de Vasconcelos (030.131.747-06).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6721/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, e tendo em vista que, mediante o Acórdão 634/2022 – 2ª Câmara este tribunal considerou legais os demais atos constantes deste processo, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar em favor da Sra. Divanir Terezinha Franzak Pinton, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.061/2021-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deise Francoise Borba Tasca (933.164.299-72); Divanir Terezinha Franzak Pinton (811.425.799-72); Karol Karen Borba Tasca (829.047.319-20); Luciana Vera Ineia (032.867.909-74); Mirian Maisa Borba Tasca (585.039.949-68); Nadia Nelma Borba Tasca

(768.473.069-04); Regina Lucia Lazzaris (032.689.829-80); Terezinha de Lelis Shibuya Stadler (536.123.109-68); Vera Lucia Matos de Oliveira (874.091.949-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6722/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.563/2022 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 12/7/2022, Ata 23/2022, relativamente ao seu subitem 1.7.1, onde se lê: “ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura que informe a esta Corte de Contas, até 25/11/2022, (...)”, leia-se: “ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que informe a esta Corte de Contas, até 25/11/2022, (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.161/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Joao de Carvalho Leite Neto (19914/OAB-DF), representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6723/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista que a matéria foi recentemente analisada no âmbito do TC-038.685/2021-3 (Acórdão 1973/2022-Plenário, de minha relatoria), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução da unidade técnica, do Acórdão 1973/2022-Plenário e desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-016.826/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Edilson Francisco da Silva, Corregedor-Chefe do Ibama.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 9 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS

Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 14 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

ANEXO DA ATA Nº 36, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 6470 a 6512, aprovados pela Segunda Câmara

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 016.362/2017-9

Natureza: Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Carnaubeira da Penha – PE.

Responsáveis: Dinelany da Silva Araújo (062.506.314-70); Fabricia Lopes Silva (024.286.684-04).

Interessados: Fundo Nacional de Saúde – FNS (00.530.493/0001-71); Ministério da Saúde – MS.

Representação legal: Nátalie Aragone de Albuquerque Mello (49.678/OAB-PE), Renato Cicalese Beviláqua (44.064/OAB-PE) e outros, representando Dinelany da Silva Araújo e Fabricia Lopes Silva; Nátalie Aragone de Albuquerque Mello (49.678/OAB-PE), representando Município de Carnaubeira da Penha – PE.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. PROGRAMAS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE. EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor de Fabricia Lopes Silva e Dinelany da Silva Araújo, ex-secretárias municipais de saúde nas gestões de 18/8/2010 a 31/1/2012 e 1º/2/2012 a 28/12/2012, respectivamente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Carnaubeira da Penha/PE pela União, por intermédio do FNS, na modalidade fundo a fundo, à conta de programas da Atenção Básica, nos exercícios de 2011 e 2012.

2.No âmbito deste Tribunal, as responsáveis foram citadas (peças 34-36) em razão da ausência de comprovação das atividades dos profissionais médicos, enfermeiros e odontólogos nas equipes de saúde da família e saúde bucal das unidades

de saúde de Massapê e Barra do Silva, bem como pela não comprovação de despesas relativas ao programa Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

3. Por meio do Acórdão 7.145/2020-TCU-2ª Câmara (peça 124), da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, o TCU, acolhendo parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelas ex-gestoras e elidindo parte do dano então imputado, deliberou pela irregularidade das contas e condenação em débito pelo valor remanescente, além de aplicação de multa às responsáveis.

4. Contra essa decisão, as ex-gestoras opuseram embargos de declaração, aos quais o Acórdão 8.685/2020-TCU-2ª Câmara (peça 147), do mesmo relator, deu provimento parcial, no sentido de reduzir o montante do débito e da multa proporcional, alterando a correspondente redação dos subitens 9.2.1 e 9.3 do aresto então recorrido.

5. Irresignadas, as responsáveis compareceram novamente aos autos em sede de recurso de reconsideração, para o qual este Tribunal negou provimento, conforme Acórdão 3.121/2022-2ª Câmara (peça 208), de minha relatoria.

6. Não satisfeitas com a decisão proferida, Fabricia Lopes Silva e Dinelany da Silva Araújo opuseram os presentes embargos de declaração (peça 211), alegando, em síntese, que:

6.1. há obscuridade no Acórdão 3.121/2022-2ª Câmara, uma vez que, ao constar do voto que o fundamentou que o relator negava “provimento aos presentes recursos, mantendo-se inalterado o Acórdão 7.145/2020-TCU-2ª Câmara”, não restou claro se o aresto mantido foi o 7.145/2020-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas das embargantes e as condenou ao débito e à multa, ou o 8.685/2020-2ª Câmara, que, conhecendo e dando provimento parcial aos embargos de declaração outrora interpostos, efetuou correção no montante do dano apurado e reduziu proporcionalmente o valor da multa imputada às responsáveis.

6.2. há contradição referente à ocorrência da prescrição punitiva, devendo ser aplicado o entendimento da Secretaria de Recursos – Serur, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

7. Por fim, as embargantes requerem, *in verbis* (peça 211, p. 20):

“sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para, suprimindo as obscuridades e contradições apontadas e atribuindo-lhe efeitos infringentes, reformar o acórdão embargado para fins de esclarecer dúvida acerca do valor a ser ressarcido pelas embargantes, se é o valor estabelecido inicialmente no acórdão 7145/2020 ou aquele estipulado no acórdão 8685/2020; bem como para, analisando a questão de ordem pública suscitada, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento embargos de declaração opostos por Fabricia Lopes Silva e Dinelany da Silva Araújo (peça 211) em face do Acórdão 3.121/2022-TCU-2ª Câmara (peça 208), de minha relatoria, por intermédio do qual o Tribunal negou provimento a recursos de reconsideração por elas interpostos.

2. Nesta oportunidade, as embargantes alegam que a deliberação recorrida estaria eivada de obscuridade e contradição, conforme sintetizado no relatório precedente.

3. De início, registro que, satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

4. Preliminarmente, julgo importante transcrever trecho do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro, acerca da natureza dos embargos declaratórios:

Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).

5. Quanto ao mérito, em relação à obscuridade suscitada, reproduzo abaixo o exato teor do Acórdão 3.121/2022-TCU-2ª Câmara:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 7.145/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta decisão às recorrentes e demais interessados.

6. De igual modo, nos termos do voto que fundamentou o *decisum* ora embargado:

Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e negar provimento aos presentes recursos, mantendo-se inalterado o Acórdão 7.145/2020-TCU-2ª Câmara. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

7.Vê-se, portanto, que o Acórdão 3.121/2022-2ª Câmara, ao julgar os recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 7.145/2020-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, deliberou no sentido do não provimento do apelo, o que implica, como consectário lógico, a manutenção do aresto recorrido, qual seja, o Acórdão 7.145/2020 deste Colegiado.

8.Todavia, tendo em vista que, anteriormente à interposição da peça recursal, o Acórdão 8.685/2020-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), ao acolher parcialmente os embargos de declaração então opostos pelas ora embargantes contra o referido Acórdão 7.145/2020-2ª Câmara, alterou a redação dos subitens 9.2.1 e 9.3 desse *decisum*, os efeitos do aresto ora guerreado devem recair sobre o Acórdão 7.145/2020-2ª Câmara, com as alterações promovidas pelo Acórdão 8.685/2020-2ª Câmara.

9.Desse modo, ante a alegada obscuridade, julgo pertinente acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios exclusivamente para aclarar o ponto e informar às responsáveis que o Acórdão 3.121/2022-2ª Câmara, ao negar provimento aos recursos de reconsideração então interpostos, manteve inalterado o Acórdão 7.145/2020, com as alterações promovidas pelo Acórdão 8.685/2020, ambos desta 2ª Câmara.

10.Quanto às alegações de que haveria contradição referente à ocorrência da prescrição punitiva no voto por mim proferido quando da deliberação em apreço, verifica-se pequena confusão por parte das recorrentes, pois o trecho em que se está apontando o vício, em contraposição ao entendimento do STF, diz respeito à pretensão ressarcitória, não punitiva.

11.Demais disso, vê-se, de pronto, que o vício apontado não trata de informações irreconciliáveis entre si contidas nos próprios termos da decisão atacada e/ou de defeito redacional ou má formulação de conceitos, mas de insurgência quanto à não aplicação, na apreciação do referido recurso de reconsideração, do entendimento contido na decisão prolatada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário – RE 636.886, o qual fixou, em repercussão geral, a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas".

12.Rememoro que a contradição apta a ser sanada pela oposição dos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão, compreendida, no âmbito desta Corte, como o conjunto Relatório, Voto e Acórdão, e não a que porventura exista entre as razões de decidir e os fatos alegados, a doutrina, a jurisprudência ou a interpretação do ordenamento jurídico que as recorrentes entendam adequada.

13.Outrossim, alega-se que a Serur teria concluído, em seu parecer, pela aplicabilidade da prescrição punitiva no presente caso, o que, de fato, não ocorreu. Eis o teor, *in verbis*, da instrução exarada pela unidade técnica, especificamente quanto à ocorrência da prescrição (peça 204, p. 4):

5.2.A não ocorrência da prescrição está bem caracterizada nos autos. Com efeito, as irregularidades que ensejaram esta TCE ocorreram nos exercícios de 2011 e 2012 (peças 1, p. 28-47; e 2, p. 3-83). Por meio do Relatório do Denasus 12094, de 28/4/2014, iniciaram-se as atividades de apuração (peça 2, p. 3-83). Em 9/2/2017, adveio o Relatório de TCE (peça 1, p. 28-47). Em 4/6/2018, realizou-se diligência (peças 5-7). Em 2019, as responsáveis foram devidamente citadas (peças 39-45). Em 29/2/2020, houve o exame de mérito (peças 55-57). Em 7/7/2020, foi proferido o acórdão recorrido, que condenou as responsáveis em débito e lhes aplicou as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14.Tal entendimento contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade, cujo titular fez constar em seu parecer (peça 206) os seguintes termos:

Assim, considerando que, no caso concreto, as irregularidades ocorreram em 2011 e 2012, e que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, conforme as causas de interrupção da prescrição elencadas no item 5.2, até a prolação do acórdão recorrido, tem-se a não-incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento com base nos parâmetros fixados pela Lei 9.873/1999.

15.De fato, constata-se que o trecho reproduzido na presente peça recursal como sendo corresponde ao posicionamento da Serur em relação aos presentes autos diz respeito, na verdade, a excerto extraído da peça 203, a qual apenas consigna manifestações anteriores daquela secretaria para justificação das premissas por ela adotadas nas análises de prescrição dos processos a ela submetidos, ou seja, trata-se de documento de caráter geral, que não guarda qualquer relação com o caso concreto ora apreciado.

16.Assim, insurgem-se as embargantes quanto à conclusão, nestes autos, da inoccorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deste Tribunal, ao tempo em que buscam o reconhecimento desse instituto sob o regime da Lei 9.873/1999, na linha da repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886, o que, ainda que aplicável, conforme acima demonstrado, também não teria ocorrido.

17.Ressalto que esta Corte tem se guiado pelo entendimento segundo o qual a tese firmada pelo STF no âmbito do RE 636.886 alcança tão somente a etapa de cobrança do título extrajudicial constituído pelo TCU e não altera a jurisprudência cediça do Tribunal sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do dano, fundado no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

18.Nessa toada, conforme destacado pelo Ministro Benjamin Zymler no voto que fundamentou o Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, "ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a

deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal”.

19. Assim, continua hígida a jurisprudência consolidada deste Tribunal acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, materializada no Enunciado de Súmula 282 desta Corte, no mesmo sentido do posicionamento adotado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança – MS 26.210.

20. No que se refere à pretensão punitiva, este Tribunal adota a baliza assentada no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (redator Ministro Walton de Alencar Rodrigues), que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação da prescrição decenal do Código Civil.

21. Destaco ainda que este Tribunal designou Grupo de Trabalho para propor um projeto normativo que discipline o instituto da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no âmbito do TCU e, até a apreciação do resultado desse trabalho pelo Plenário desta Corte, deve ser mantida a aplicação dos entendimentos atualmente vigentes, consistentes com a prescrição disposta no Código Civil para a pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário) e a imprescritibilidade das ações de ressarcimento (Súmula TCU 282).

22. Desse modo, afasto a alegação de contradição na decisão atacada, reiterando o voto por mim proferido quando da deliberação do Acórdão 3.121/2022-2ª Câmara, no sentido de que, *in casu*, não se verifica a ocorrência das prescrições de ressarcimento do dano ao erário e da pretensão punitiva deste Tribunal.

23. Enfim, cabe conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos por Fabricia Lopes Silva e Dinelany da Silva Araújo face ao Acórdão 3.121/2022-2ª Câmara, sem efeitos infringentes, para integrar a decisão em apreço e esclarecer às embargantes quanto aos efeitos da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6470/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 016.362/2017-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde – FNS (00.530.493/0001-71); Ministério da Saúde.
 - 3.2. Responsáveis: Dinelany da Silva Araújo (062.506.314-70); Fabricia Lopes Silva (024.286.684-04).
 - 3.3. Recorrentes: Dinelany da Silva Araújo (062.506.314-70); Fabricia Lopes Silva (024.286.684-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Carnaubeira da Penha – PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Nátalie Aragone de Albuquerque Mello (49.678/OAB-PE), Renato Cicalese Beviláqua (44.064/OAB-PE) e outros, representando Dinelany da Silva Araújo e Fabricia Lopes Silva; Nátalie Aragone de Albuquerque Mello (49.678/OAB-PE), representando Município de Carnaubeira da Penha – PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.121/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para esclarecer que o Acórdão 3.121/2022-2ª Câmara, ao negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 7.145/2020-TCU-2ª Câmara, manteve inalterado esse *decisum*, com as alterações promovidas pelo Acórdão 8.685/2020-2ª Câmara;

9.2. dar ciência da presente deliberação às embargantes e demais interessados.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6470-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.453/2020-5

Natureza: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Pindamonhangaba – SP.

Responsáveis: Ana Emília Gaspar (098.699.958-02); Domingos Geraldo Botan (019.364.538-60); Edson Lopes Mergulhão (157.577.728-24); Isael Domingues (087.657.868-74); João Antônio Salgado Ribeiro (769.146.668-49); Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba - SP (45.226.214/0001-19); Rodolfo Brockhof (109.851.918-30); Sandra Maria Carneiro Tutihashi (019.194.358-40); Vito Ardito Lerario (032.219.708-20).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Patrícia Helena Ghattas (401.401/OAB-SP), Ruy Pereira Camilo Junior (111.471/OAB-SP) e outros, representando Vito Ardito Lerario; Daniel Silva Brandao (313766/OAB-SP), representando Isael Domingues; Synthea Telles de Castro Schmidt (102.647/OAB-SP), representando Sandra Maria Carneiro Tutihashi; Jose Roberto Sodero Victorio (97.321/OAB-SP), Rodrigo Moreira Sodero Victorio (254.585/OAB-SP) e outros, representando João Antônio Salgado Ribeiro; Rodolfo Brockhof (135.594/OAB-SP), representando Domingos Geraldo Botan; Viviane Aparecida Lopes Monteiro de Faria (253.503/OAB-SP), representando Ana Emília Gaspar.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE FUNDO A FUNDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FNS/MS. DESVIO DE OBJETO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE APONTADA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DE SUAS CONTAS. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor de João Antônio Salgado Ribeiro, Domingos Geraldo Botan, Rodolfo Brockhof, Ana Emília Gaspar, Vito Ardito Lerario, Edson Lopes Mergulhão, Isael Domingues, Sandra Maria Carneiro Tutihashi e do Município de Pindamonhangaba/SP, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS/MS.

2. Por meio do Acórdão 2.676/2022-2ª Câmara, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou regulares as contas do Sr. Edson Lopes Mergulhão e irregulares as contas dos Srs. Domingos Geraldo Botan, João Antônio Salgado Ribeiro, Vito Ardito Lerario, Isael Domingues e Sandra Maria Carneiro Tutihashi, aplicando-lhes multas individuais, bem como fixou novo e improrrogável prazo para que o Município de Pindamonhangaba/SP efetue e comprove, perante este Tribunal, com recursos do Tesouro Municipal, o recolhimento das quantias ali especificadas.

3. Irresignado, o Sr. Vito Ardito Lerario opôs embargos de declaração (peça 184), transcritos a seguir, alegando omissão da decisão proferida.

“I – DAS OMISSÕES DO V. ARESTO

1.A) DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO DÉBITO

A Equipe de Auditoria do SUS realizou visitas *in loco*, entrevistas e confeccionou o Relatório de Auditoria 16.511 do Dep. Nacional de Auditoria do SUS, constatando a regular atividade do CEREST.

Restou incontroverso, pelos termos do V. Acórdão, inclusive, que a verba **foi utilizada para a saúde**, de modo que **inexistiu prejuízo**.

Mas, mais do que isso, o simples fato de o CEREST funcionar regularmente é prova incontestável **de que as verbas foram aplicadas na entidade**.

Deixou-se de observar, **data maxima venia**, que seria matematicamente impossível manter e cumprir os Planos de Ação do CEREST sem a adequada destinação do dinheiro recebido pelo Fundo de Saúde.

As atividades e funcionamento dependem de estrutura, equipe médica, automóveis, diárias, visitas, atendimentos e serviços da unidade **que atende 10 municípios**, tudo o que foi constatado através do relatório, entrevistas e visitas *in loco*, todas documentadas nos autos, **mas que foram desconsideradas na oportunidade do julgamento**.

Como se pode observar dos documentos das peças nº 141 a 151, por exemplo, eventual falha no registro da despesa, não significa que a verba não teria sido devidamente destinada, **até porque a finalidade foi plenamente atingida** – o que é constatado pelos relatórios de auditoria e pelo V. Acórdão embargado.

Os órgãos desse E. TCU se manifestaram no sentido de que a suposta irregularidade compreenderia a utilização do valor destinado ao CEREST para outras ações de saúde, ressaltando que o dinheiro teria sido destinado à mesma área, o que pode levar à exclusão do débito, como permite a jurisprudência do E. TCU.

Não é demais reiterar que, nos termos das razões de justificativas do ora embargante, as quais, nesse ponto, **data maxima venia, não foram analisadas**, essa E. Segunda Câmara, já se posicionou nesse mesmo sentido (ACÓRDÃO 10874/2020 - SEGUNDA CÂMARA. Voto do Ilmo. Min. Rel. AROLDO CEDRAZ).

Contudo, sobre a possibilidade invocada, da exclusão do débito e sobre os documentos mencionados, **nada menciona o V. Aresto**. Também não foi verificada justificativa ou fundamento que pudesse afastar a possibilidade da exclusão do débito, **de modo que a omissão merece ser sanada**.

I.B) DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VERBA PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

Como alegado em defesa, nessa situação hipotética de suposto desvio de objeto, a medida cabível seria uma **compensação de verbas pelo FNS**, comprometendo-se a Municipalidade a utilizar eventual montante apurado, exclusivamente ao CEREST.

Não haveria que se falar em devolução de valores, vez que esses foram **incontroversamente** empregados e revertidos para ações de saúde e reverteram em benefício dos munícipes. Contudo, sobre o pedido feito em caráter subsidiário, **nada foi mencionado**, tampouco justificado o porquê não seria possível adotar a compensação.

Assim, necessária a integração do julgado, a fim de que seja sanado o vício de omissão.

I.C) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Restou demonstrado nos autos, que o ordenamento e o registro das despesas **compreendem atribuições burocráticas da Secretaria de Saúde e do Setor Financeiro**, ou seja, providências formais, que não são de responsabilidade do Chefe do Executivo, assim como providências de arquivo e documentação de empenho e registro de gastos.

Conforme se verifica das notas de empenho juntadas nas peças 110 a 116, **não há assinatura do Prefeito nas notas de empenho**, mas tão somente do Departamento de Finanças e da Secretaria de Saúde, contudo, em relação a esses elementos de prova, **data maxima venia**, foi omissa o V. Acórdão embargado.

Não há, nos relatórios, qualquer menção à hipotética interferência ou participação do ex-prefeito, ora embargante, nos atos internos burocráticos do registro e empenho de despesas, tampouco em relação à desvio de finalidade da verba para outras ações que não as de saúde. **Até porque não houve!**

Nessa toada, restou omissa também o V. Aresto em relação à LINDB, invocada em sede de contestação.

Assim, sobre a ilegitimidade passiva do embargante e a impossibilidade de sua responsabilização acerca de atos praticados por outros órgãos da Prefeitura, restou omissa o V. Aresto, devendo o vício ser sanado.

I.D) DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Demonstrou-se no processo que o embargante atuou dentro de sua competência e em nítida boa-fé. Foram realizados e cumpridos os Planos de Ação objetivando o mapeamento dos serviços, gastos e o dispêndio da verba com o CEREST, **que foram devidamente cumpridos**.

Ainda, ao tomar conhecimento da necessidade de mudança nas instalações da unidade, prontamente autorizou o aluguel do novo imóvel. **A própria auditoria reconhece as melhorias das condições do imóvel em que se situava o CEREST** (Constatação nº 488177).

Ratificando o exposto, transcreveu-se trecho da contestação do Sr. Domingos, que corrobora com os fatos arguidos e documentos já mencionados, **elementos dos autos sobre os quais, com todo respeito, recai omissão**.

No mais, foi arguido em razões de justificativas que, do período analisado, o embargante ocupava cargo de Prefeito apenas em parte (**a menor parte**), de jan/2013 a jul/2014, de modo que, hipoteticamente, caso houvesse aplicação de multa, essa deveria ser imputada de modo proporcional entre os agentes.

Entretanto, face aos elementos expostos acima, **verifica-se omissão no V. Aresto**, ao não analisar os argumentos postos e não distribuir as eventuais multas de forma proporcional entre os agentes, levando em conta as novas regras introduzidas na LINDB, o que deverá ser sanado com a integração do julgado, mercê do acolhimento dos presentes aclaratórios.

II – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência que conheça dos presentes embargos de declaração, com a análise das **questões fundamentais** ao deslinde do feito e **acolha-os, sanando as omissões apontadas**. ”

É o relatório.

VOTO

Examinou embargos de declaração opostos por Vito Ardito Lerario (peça 184), em face do Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as suas contas e lhe aplicou multa individual, em virtude da constatação de gastos de recursos públicos em objeto diverso do originalmente pactuado, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento alusivos ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) em outras ações de saúde, mas não relacionadas ao objeto original.

2.De início, entendo que os aclaratórios devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3.No mérito, registro, preliminarmente, a título pedagógico, que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada os vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.” (in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

4.No mesmo sentido, o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal: “A *contradição* que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo - e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida” (RHC-ED 79785/RJ, DJ 23/5/2003, p. 31, Ministro Sepúlveda Pertence).

5.Ou seja, a contradição apta a ser sanada pela oposição dos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão, compreendida no âmbito desta Corte como o conjunto Relatório, Voto e Acórdão, e não a que porventura exista entre as razões de decidir e os fatos alegados, a doutrina, a jurisprudência ou a interpretação do ordenamento jurídico que o recorrente entenda adequada.

6.Outrossim, os embargos de declaração não se prestam a reformar o **decisum** original, devendo-se conferir, nessa linha, os Acórdãos 1.810/2008-2ª Câmara, 92/2004 e 328/2004, do Plenário, e 71/2006 e 186/2006, da 1ª Câmara, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão exarada no RE 327376/DF, pelo Ministro Carlos Velloso, **in verbis**: “*Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento*”.

7. Destarte, os embargos devem ser manejados, então, para corrigir eventual obscuridade, omissão ou contradição nas deliberações do TCU, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza, devendo observar os seguintes critérios: i) não se prestar para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação; iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desafiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria (v.g.: Acórdãos 10.919/2016-TCU-2ª Câmara e 434/2018-TCU-Plenário, entre outros).

8.Em apertada síntese, o recorrente, prefeito do Município de Pindamonhangaba/SP no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, aponta omissão do julgado com base nos seguintes argumentos que, em sua opinião, deixaram de ser avaliados:

a)Que as verbas por ele geridas foram utilizadas para a saúde, ou seja, a mesma finalidade prevista, e que inexistiu prejuízo;

b)Que em casos de desvio de objeto, como o verificado, a medida cabível seria uma compensação de verbas pelo FNS, comprometendo-se a Municipalidade a utilizar eventual montante apurado;

c)Que o ordenamento e o registro das despesas compreendem atribuições burocráticas da Secretaria de Saúde e do Setor Financeiro, ou seja, providências formais, que não são de responsabilidade do Chefe do Executivo, inexistindo qualquer assinatura sua nas notas de empenho emitidas;

d)Que a própria auditoria reconheceu as melhorias das condições do imóvel em que se situava o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) e que o recorrente teria feito transcrição de trecho da contestação do Sr. Domingos [Secretário de Finanças à época], que corrobora com os fatos arguidos e demais documentos mencionados em sua defesa, porém este não fora analisado.

9.Passo a analisar.

10.Em relação às alegações sintetizadas nos itens “a” e “b” do parágrafo 8 deste voto, de que os recursos teriam sido aplicados na mesma finalidade, porém em objeto distinto, o que não acarretaria prejuízos, verifico terem sido devidamente levadas em consideração no acórdão combatido, haja vista que não fora imputado débito ao recorrente.

11.Em vez disso, apesar de ter suas contas julgadas irregulares com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, este Tribunal lhe aplicou tão somente a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

12.Nesse sentido, cabe transcrever excertos do relatório e voto que fundamentaram a decisão ora embargada:

12.1.Excerto do Relatório do Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara:

82. A defesa argumenta que a verba recebida foi integralmente aplicada no Cerest, em despesas de atribuições burocráticas da Secretaria de Saúde e do setor financeiro, que não são de responsabilidade do chefe do Executivo, e que não afetaram as atividades do Cerest. No entanto, a auditoria do Denasus apontou que as verbas não foram aplicadas no Cerest, mas desviadas para outras aplicações, embora na área de saúde. Se a verba fosse aplicada fora da área de saúde, seria desvio de finalidade, mais grave do que desvio de objeto.

(...)

84. O argumento de que a jurisprudência do TCU vem reconhecendo a ausência de dano ao erário nesse tipo de situação era endossável em passado recente. Porém, a situação mudou, a partir da publicação da LC 141/2012, uma vez que esta considera que o desvio de objeto constitui irregularidade na aplicação de recursos públicos. (...)

12.2.Excerto do Voto do Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara:

8. No caso de transferência fundo a fundo de recursos do SUS a outros entes federativos, o art. 27, inciso I, da LC 141/2012 impõe a obrigação de devolução dos valores aplicados indevidamente, seja por desvio de objeto ou de finalidade.

9. Destarte, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em objeto ou finalidade diversa da definida em norma, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com seus próprios recursos, o fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União, dos valores gastos indevidamente. Portanto, no caso em tela cabe ao município a restituição dos recursos ao cofre credor do Fundo Municipal de Saúde de Pindamonhangaba/SP.

13.Por essas razões, não vislumbro qualquer omissão a respeito.

14.Da mesma forma, inexistente omissão quanto à alegação de que o ordenamento e o registro das despesas compreendem atribuições burocráticas da Secretaria de Saúde e do Setor Financeiro, que não são de responsabilidade do Chefe do Executivo, pois tal alegação também fora avaliada e rechaçada no voto condutor da decisão embargada, senão vejamos (negritei):

12. No presente caso, **verificou-se que o gerenciamento do FMS de Pindamonhangaba/SP, no período de gestão analisado, não era executado pelos ex-secretários municipais de saúde, mas sim por ex-prefeitos e por ex-secretários de finanças, conforme evidenciado nos documentos relativos à realização de despesas relativas aos exercícios de 2011 a 2014.**

13. Inobstante, considerando a existência de evidência de condutas omissivas dos então ex-secretários de saúde, e de **conduta comissiva dos ex-prefeitos e dos ex-secretários de finanças, nas práticas ilícitas apuradas, mostram-se configurados os pressupostos para que lhes sejam imputadas responsabilidades pelos ilícitos geradores do dano ao erário.**

14. A culpabilidade dos referidos agentes caracteriza-se porquanto deveriam ter dado cumprimento ao dever de prestar contas dos recursos repassados à SMS de Pindamonhangaba/SP, para ações de saúde vinculadas ao Cerest Regional de Pindamonhangaba/SP, demonstrando a execução físico-financeira dos recursos em conformidade com as normas aplicáveis e que fossem atingidos os objetivos fixados nas normas regentes do programa em referência, ou seja, que os recursos fossem aplicados sem desvio de objeto.

15. **Portanto, encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização dos Srs. João Antônio Salgado Ribeiro e Vito Ardito Lerario, então prefeitos, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016, respectivamente; dos Srs. Rodolfo Brockhof e Domingos Geraldo Botan, então secretários de finanças, no período de 19/10/2010 a 28/3/2011 e de 28/11/2011 a 31/7/2016, respectivamente; das Sras. Ana Emília Gaspar e Sandra Maria Carneiro Tutinashi, então secretárias de saúde, no período de 1º/1/2009 a 1º/1/2013 e de 1º/11/2013 a 31/7/2016, respectivamente; e dos Srs. Edson Lopes Mergulhão e Israel Domingues, então secretários de saúde, no período de 1º/1/2013 a 28/2/2013 e de 18/3/2013 a 7/10/2013, respectivamente.**

15.Em relação à transcrição por ele feita, que supostamente teria deixado de ser avaliada, identificou-se, em suas alegações de defesa então apresentadas, o seguinte excerto nesse sentido (peça 154, p. 8, destaques originais):

Ratificando o exposto, pede-se vênica para transcrever o quanto posto na contestação do Sr. Domingos, que corrobora com os documentos já mencionados: *“Conforme se observa dos documentos anexos, por força do instituto da advocação os Exmos. Prefeitos de Pindamonhangaba, **ante a impossibilidade de acompanhar todas as despesas que seriam realizadas, dentro do seu poder regulamentar das atividades de interesse interno do executivo municipal, delegou a cada secretaria a execução orçamentária das verbas destinadas a lhes atender as finalidades.**”*

16.De fato, não localizei qualquer destaque a respeito na instrução da unidade técnica, que foi transcrita integralmente no relatório que fundamentou o Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara. Nada obstante, tal menção à contestação do Sr. Domingos em nada modifica as conclusões acerca do desvio de objeto e/ou à sua responsabilização nos autos.

17.Nessa toada, em que pese o recorrente ter informado sobre a delegação da execução orçamentária das verbas federais em tela, o Chefe do Poder Executivo Municipal não se exime da qualidade de gestor dos recursos públicos repassados ao seu município, tampouco do dever de acompanhar e fiscalizar a escorregia aplicação dos respectivos recursos pelos seus subordinados.

18.Ademais, conforme registrei no parágrafo 12 do voto condutor do Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara, acima transcrito, verificou-se que o gerenciamento do FMS de Pindamonhangaba/SP, no período de gestão analisado, era executado pelos ex-prefeitos e ex-secretários de finanças, conforme evidenciado nos documentos relativos à realização de despesas relativas aos exercícios de 2011 a 2014.

19.Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados, para acrescentar ao Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara os esclarecimentos constantes neste voto, mantendo inalterados os termos da deliberação proferida.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

ACÓRDÃO Nº 6471/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.453/2020-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Ana Emília Gaspar (098.699.958-02); Domingos Geraldo Botan (019.364.538-60); Edson Lopes Mergulhão (157.577.728-24); Isael Domingues (087.657.868-74); João Antonio Salgado Ribeiro (769.146.668-49); Município de Pindamonhangaba - SP (45.226.214/0001-19); Rodolfo Brockhof (109.851.918-30); Sandra Maria Carneiro Tutihashi (019.194.358-40); Vito Ardito Lerario (032.219.708-20).
 - 3.3. Recorrente: Vito Ardito Lerario (032.219.708-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Pindamonhangaba - SP.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Patrícia Helena Ghattas (401.401/OAB-SP), Ruy Pereira Camilo Junior (111.471/OAB-SP) e outros, representando Vito Ardito Lerario; Daniel Silva Brandao (313766/OAB-SP), representando Isael Domingues; Synthea Telles de Castro Schmidt (102.647/OAB-SP), representando Sandra Maria Carneiro Tutihashi; Jose Roberto Sodero Victorio (97.321/OAB-SP), Rodrigo Moreira Sodero Victorio (254.585/OAB-SP) e outros, representando João Antônio Salgado Ribeiro; Rodolfo Brockhof (135.594/OAB-SP), representando Domingos Geraldo Botan; Viviane Aparecida Lopes Monteiro de Faria (253.503/OAB-SP), representando Ana Emília Gaspar.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Vito Ardito Lerario, em face do Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los parcialmente, complementando-se o Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara com os esclarecimentos constantes no voto que fundamentou esta decisão, porém mantendo incólumes os termos da deliberação proferida; e
 - 9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.
10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6471-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 022.595/2021-0
 Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
 Interessados: Katize Schenkel do Amaral e Silva (745.422.229-34).
 Representação legal: Dalibar Dalil Mansur (0742/OAB-SC) e Maurilio Schultz Mansur (9611/OAB-SC), representando Katize Schenkel do Amaral e Silva.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA JULGADA ILEGAL PELA CONCESSÃO DE QUINTOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA REVER A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARA TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO PROLATADO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 38 a 40):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 12) interposto pela Sra. Katize Schenkel do Amaral e Silva, ex-servidora do TRT/12ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 17.463/2021-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas.

1.1A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-022.595/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Katize Schenkel do Amaral e Silva (745.422.229-34)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) **determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:**

b.1.) **no prazo de quinze dias, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e, no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação pelo TCU;**

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2.A presente concessão de aposentadoria foi julgada ilegal por irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos sem que haja tempo de exercício de função suficiente para a parcela deferida, e, portanto, sem amparo legal, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 16), ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes (peça 19), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do caput, do subitem 1.7 e das alíneas “b” e “b.1” do Acórdão 17.463/2021-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se a recorrente satisfaz os requisitos para a incorporação de quintos conforme consta no ato de peça 3.

5. Da incorporação de quintos

5.1.A recorrente aduz que tem direito aos quintos incorporados, conforme consta no ato de peça 3, com base nos seguintes argumentos:

5.2.A incorporação de 3/5 (CJ-03) decorre do fato de ter exercido, entre 23.8.92 e 22.8.95, ou seja, por três anos, as funções de Chefe de Gabinete, Chefe de Serviço, Assessor de Desembargador, Diretor de Secretaria e Secretário da Corregedoria, tendo incorporado esse último, em razão de tê-lo exercido por mais tempo em relação aos demais, exatamente como determina a lei.

5.3.Já a incorporação de 1/5 (CJ-3) advém da condição de ter exercido no período de um ano, entre 23.8.95 e 21.8.96, as funções de Diretor de Secretaria, Chefe de Gabinete e Diretor de Serviço, com a incorporação do primeiro cargo em face do maior período laborado.

5.4.Por fim, a agregação de 1/5 proveniente das funções executadas como Diretor de Serviço (CJ-02), entre 22.8.96 e 26.8.95, no interstício de um ano e cinco dias.

5.5.Como se denota foi atendido rigorosamente o que determina a lei na prestação dos serviços nos cargos indicados, perfazendo as condições necessárias de tempo de exercício de função para que sejam incorporados os 5/5.

Análise:

5.6.Consta nos autos a seguinte planilha de incorporação de quintos:



Funções exercidas

	Rubrica	Função incorporada	Função exercida	Períodos	Tempo total	Valor incorporado (R\$)
			CJ-03 - Secretário da Corregedoria	12/11/1992 a 18/11/1994 (2a 7d)		
				19/11/1994 a 08/01/1995 (1m 21d)		
				29/01/1995 a 16/04/1995 (2m 18d)		
			FC-05 - Chefe de Gabinete	16/06/1995 a 21/06/1995 (6d)		
		CJ-03 - Secretário da Corregedoria - 3/5		07/07/1995 a 22/08/1995 (1m 17d)	3a	R\$ 4.141,01
			FC-05 - Chefe de Serviço	23/08/1992 a 11/11/1992 (2m 21d)		
1.	3570		CJ-03 - Assessor de Desembargador	09/01/1995 a 28/01/1995 (20d)		
				17/04/1995 a 15/06/1995 (2m)		
			CJ-03 - Diretor de Secretaria	22/06/1995 a 06/07/1995 (15d)		
		CJ-03 - Diretor de Secretaria - 1/5	CJ-03 - Diretor de Secretaria	11/12/1995 a 20/12/1995 (10d)		
				08/01/1996 a 30/06/1996 (5m 25d)	1a	R\$ 1.380,34
			FC-05 - Chefe de Gabinete	23/08/1995 a 10/12/1995 (3m 20d)		
				21/12/1995		
				a 07/01/1996 (18d)		
			CJ-02 - Diretor de Serviço	01/07/1996 a 21/08/1996 (1m 22d)		
		CJ-02 - Diretor de Serviço - 1/5	CJ-02 - Diretor de Serviço	22/08/1996 a 26/08/1997 (1a 5d)	1a 5d	R\$ 1.214,23

5.7. Assim, vem à balha a redação do art. 4º da Lei 8.911/1994 (vigente à época das incorporações dos quintos):

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

5.8. Com fulcro no § 3º supracitado, entende-se que existe fundamento legal para a recorrente incorporar 4/5 de CJ-03 e 1/5 de CJ-02, conforme concedido pelo órgão de origem.

5.9. Nesse sentir, opina-se pelo provimento do presente recurso.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que a recorrente satisfaz os requisitos para a incorporação de quintos conforme consta no ato de peça 3.

6.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se tornar sem efeito o Acórdão 17.463/2021–TCU–2ª Câmara e julgar legal o ato de peça 3, determinando-se o seu registro;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Katize Schenkel do Amaral e Silva, contra o Acórdão 17.463/2021–TCU–2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de aposentadoria da ex-servidora, negando-lhe registro, tendo em vista a concessão de quintos com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

1. 3. Inconformada com a decisão desta Corte, a interessada alega, de mais relevante, que não incorporou quintos após 8/4/1998, mas tão somente no período de 1992 a 1997.

2. 4. A Secretaria de Recursos (Serur) analisou o pedido de reexame interposto e propôs, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), o seu provimento, ante a comprovação de que não houve a incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

5. Manifesto minha concordância com o encaminhamento uniforme proposto nos autos e adoto seus fundamentos como razões de decidir. De fato, o tempo de exercício foi suficiente para a incorporação concedida de 4/5 da função CJ-03 e 1/5 da função CJ-02 em período anterior a 1998 e, restando comprovado que não há irregularidade, o ato de peça 3 pode ser considerado legal, concedendo-lhe registro.

Ante o exposto voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 6472/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.595/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Katize Schenkel do Amaral e Silva (745.422.229-34).

3.2. Recorrente: Katize Schenkel do Amaral e Silva (745.422.229-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Dalibar Dalil Mansur (0742/OAB-SC) e Maurilio Schultz Mansur (9611/OAB-SC), representando Katize Schenkel do Amaral e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 17.463/2021–TCU–2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Katize Schenkel do Amaral e Silva e, no mérito, dar-lhe provimento de modo a tornar sem efeito o Acórdão 17.463/2021–TCU–2ª Câmara e considerar legal o ato de Katize Schenkel do Amaral e Silva, concedendo-lhe registro;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6472-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.327/2021-9

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

Interessados: Gilson Santos da Luz (117.655.185-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATO DE APOSENTADORIA JULGADO ILEGAL PELA CONCESSÃO DE QUINTOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM CONSENTÂNEA À DECISÃO DO STF NO RE 638.115/CE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REVER A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 41 a 43):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 14-28) interposto pelo Sr. Gilson Santos da Luz, ex-servidor do TRT/5ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 13.902/2021-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro.

1.1A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Gilson Santos Da Luz (Ato n. 4782/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.327/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilson Santos da Luz (117.655.185-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Gilson Santos Da Luz (Ato n. 4782/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, o Sr. Gilson Santos da Luz ocupou função comissionada posteriormente ao

advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 32), ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes (peça 35), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do caput e dos subitens 1.7, 1.7.2, 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 13.902/2021-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

5. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 13.902/2021-TCU-2ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1.O recorrente aduz que é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2.O interessado foi, sim, beneficiário por ação coletiva transitada em julgado, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA) de nº 2004.34.00.048565-0.

Análise

5.3Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada **foi concedida mediante decisão administrativa**, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros; (grifos acrescidos)

5.4.Ocorre que o recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser o interessado beneficiário da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período.

5.5.Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isso, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

5.6.Nesse sentir, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos”, incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso o interessado comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

6.1.Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, sem prejuízo de observar que, relativamente à parcela “quintos”, incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso o interessado comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Gilson Santos da Luz, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA - TRT/5ª Região por meio do qual se insurge contra o Acórdão 13.902/2021–TCU–2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe registro, tendo em vista a concessão de quintos com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Foi determinado ainda, no subitem 1.7.2.1 do acórdão recorrido, que o órgão de origem promovesse o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

3. Inconformado com a decisão desta Corte, o recorrente alega, de mais relevante, que foi beneficiado por ação coletiva transitada em julgado em 1º/8/2006, ou seja, antes da prolação do RE 638.115/CE, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) de nº 2004.34.00.048565-0

4. A Secretaria de Recursos (Serur) analisou o pedido de reexame interposto e propôs, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), conhecer e negar-lhe provimento. Ratificando despacho exarado à peça 24, conheço do presente recurso e, no mérito, manifesto minha anuência ao encaminhamento uniforme proposto nos autos.

5. De fato, a existência de decisão judicial que beneficia o interessado deve ser comprovada junto ao órgão de origem de origem, sendo suficiente, tal providência, para manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros, nos termos da modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115. Assim, não vejo óbices a que seja dada a ciência proposta nos pareceres técnicos, sem necessidade de ajustes na decisão recorrida.

6. Ainda que haja a comprovação de decisão judicial favorável ao recorrente, no entanto, permanece o julgamento pela ilegalidade do ato, conforme fundamentou a Serur em sua instrução, transcrita no relatório precedente.

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que seja negado provimento a este pedido de reexame, nos termos do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6473/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.327/2021-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Gilson Santos da Luz (117.655.185-04).
 - 3.2. Recorrente: Gilson Santos da Luz (117.655.185-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Gilson Santos da Luz contra o Acórdão 13.902/2021–TCU–2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Gilson Santos da Luz e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser o recorrente beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA - TRT/5ª Região.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6473-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 024.149/2021-7

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Interessada: Lindaura Aparecida Guedes Cardoso (153.535.082-20).

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Lindaura Aparecida Guedes Cardoso.

SUMÁRIO: ATO DE APOSENTADORIA JULGADO ILEGAL PELA CONCESSÃO DE QUINTOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM CONSENTÂNEA À DECISÃO DO STF NO RE 638.115/CE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REVER A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 29 a 32):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 18-20) interposto pela Sra. Lindaura Aparecida Guedes Cardoso, ex-servidora do TRF/1ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 17.470/2021-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas.

1.1A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.149/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lindaura Aparecida Guedes Cardoso (153.535.082-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

(grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, a recorrente ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 21), ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes (peça 24), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do caput e das alíneas “b”, “b.1” e “b.2” do Acórdão 17.470/2021-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

6. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 17.470/2021-TCU-2ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. No caso em análise, a recorrente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado (Ação Coletiva nº 2005.34.00.012112-9, de autoria do SINDJUS-DF, que tramitou na Justiça Federal) favorável à incorporação dos quintos decorrentes de funções gratificadas ou de cargos em comissão exercidos no período de vigência da Lei nº 9.624/98 até o advento da MP nº 2225-45/2001.

Análise

5.3. Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

5.4. Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a interessada beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, o que restou devidamente contemplado no item b.1 do acórdão vergastado.

5.5. Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

5.6. Nesse sentir, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em

julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, nos termos do item b.1 do acórdão em discussão.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Lindaura Aparecida Guedes Cardoso, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF/1ª Região por meio do qual se insurge contra o Acórdão 17.470/2021–TCU–2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe registro, tendo em vista a concessão de quintos com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Foi determinado ainda, no subitem b.1 do acórdão recorrido, que o órgão de origem promovesse o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tivesse se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado.

3. Inconformada com a decisão desta Corte, a recorrente alega, de mais relevante, que foi beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 1º/8/2006, ou seja, antes da prolação do RE 638.115/CE, movida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF (Sindjus) de nº 2005.34.00.012112-9.

4. A Secretaria de Recursos (Serur) analisou o pedido de reexame interposto e propôs, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), conhecer e negar provimento. Ratificando despacho exarado à peça 24, conheço do recurso e, no mérito, manifesto minha anuência ao encaminhamento uniforme proposto nos autos.

5. De fato, a existência de decisão judicial que beneficia a interessada deve ser comprovada junto ao órgão de origem, sendo suficiente, tal providência, para manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros, nos termos da modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115. Assim, não vejo óbices a que seja dada a ciência proposta nos pareceres técnicos, sem necessidade de ajustes na decisão recorrida.

6. Ainda que haja a comprovação de decisão judicial favorável à recorrente, no entanto, permanece o julgamento pela ilegalidade do ato, conforme fundamentou a Serur em sua instrução, transcrita no relatório precedente.

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que seja negado provimento a este pedido de reexame, nos termos do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6474/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.149/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Lindaura Aparecida Guedes Cardoso (153.535.082-20).
 - 3.2. Recorrente: Lindaura Aparecida Guedes Cardoso (153.535.082-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Lindaura Aparecida Guedes Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Lindaura Aparecida Guedes Cardoso contra o Acórdão 17.470/2021–TCU–2ª Câmara (peça 8), de relatoria do Ministro Bruno Dantas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Lindaura Aparecida Guedes Cardoso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF/1ª Região.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6474-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 029.065/2018-6

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB

Responsáveis: Dismed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda (05.312.096/0001-47); Focus - Comércio de Medicamentos Ltda (12.989.241/0001-94); Luiz Pinho Rezende (982.933.205-59).

Interessado: Ministério da Saúde.

Representação legal: Jose Raimundo Ribeiro da Paixao (38956/OAB-PE), representando Focus - Comercio de Medicamentos Ltda; Cícera Jaira Lima Cavalcanti (42.624/OAB-PE), Max Lima e Silva de Medeiros (22.993/OAB-PE) e outros, representando Dismed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda; Marcio Jandir Silva Soares (22.966/OAB-BA), Gabriel de Oliveira Campana (43.795/OAB-BA) e outros, representando Luiz Pinho Rezende.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA. PAGAMENTO A MAIOR DE QUANTITATIVOS. SUPERFATURAMENTO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Focus — Comércio de Medicamentos e por Luiz Pinho Rezende, que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo Acórdão 2.386/2022-TCU-2ª Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União por conversão de processo de auditoria de conformidade realizada na Secretaria Estadual de Saúde da Bahia (SESAB/BA) e nas Secretarias de Saúde dos Municípios de Seabra/BA, Iaçua/BA e Casa Nova/BA, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), na modalidade relatórios individualizados, cujo objetivo foi avaliar a aquisição de medicamentos que ocorreram de forma centralizada pelo Ministério da Saúde (MS) e as realizadas pelas Secretarias de Saúde selecionadas, mediante transferências de recursos federais.

2.A seguir, reproduzo o conteúdo substancial das peças recursais (peça 220 e 225) que apresentaram textos idênticos:

“Em que pese a R. Decisão ter rejeitado as defesas dos responsáveis pela Dismed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda., Focus - Comércio de Medicamentos Pinho Rezende, Ltda. e Luiz Pinho Rezende, tendo sido julgadas as contas irregulares, esse C. TCU não observou a juntada dos comprovantes de aquisição de medicamentos, na forma da lei, bem como sua regular entrega, com entrega de via da nota, como aceito nas transações comerciais.

Os presentes embargos se enquadram em dois motivos, a saber: a omissão, consistente na ausência completa de fundamentação do Acórdão nº 2386/2022 e a contradição, evidenciada pela adoção de premissas equivocadas o qual foi encampado, na íntegra, pelo Conselheiro Relator, ponto em que foi seguido pelos demais julgadores.

Cumpra observar que a técnica de adotada no voto condutor do Acórdão contraria as regras de processo civil, aplicáveis, subsidiariamente, por força do art. 15, do CPC, a todos os tipos de processo. Com efeito, o CPC/2015 determina o necessário enfrentamento das questões suscitadas pelas partes, bem como o pronunciamento de decisões devidamente fundamentadas. Nesse sentido, apresenta-se oportuna a transcrição dos seguintes artigos: (...)

No caso dos autos, insta reconhecer que o Acórdão nº 2386/2022, foi proferido com desconsideração dos fatos demonstrados pelo Ministério Público de Contas (peça 201), razão pela qual não foram enfrentadas nenhuma das seguintes questões:

1. Todas as vendas seriam fraudulentas?

2. Nenhum medicamento foi entregue?

3. Sem esforço o Estado vai se locupletar impondo às empresas a obrigação de pagar por medicamentos entregues por vício formal, posto pelo TCU que em nenhum momento ouviu o Município ou o Conselho Municipal de Saúde?

A distorção entre o relatório inicial, peça posta para conhecimento, de modo que as partes pudessem se defender, e a decisão ora embargada é abissal.

O relatório inicial exemplifica uma situação inicial, a decisão ora embarga vergasta todo o processo de compra e venda de medicamentos, inquinando de inexistente qualquer entrega.

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da Lei trata-se de disposição constitucional.

A licitação e o contrato firmado para a venda de medicamento não tinham previsão de forma específica de entrega, tendo a embargante procedido com a entrega de acordo com o expediente administrativo do Município de Casa Nova.

Ao impingir sanção às empresas contratadas, sem a participação do Município responsável pelo contrato, detentor do controle de recebimento, o TCU ultrapassa o seu limite de competência, posto que os recursos foram colocados à disposição do Município e não das empresas, evidenciando a teratologia da decisão que pode ainda ser corrigida pelo conduto dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Como alegado em sede de defesa, sem qualquer pronunciamento na decisão embargada, face Relatório do TC 029.065/2018, às folhas 05, salientando que foi o único elemento posto à disposição do embargante, o relatório juntado ao Ofício recebido pela ora defendente, a primeira nota fiscal que fora tomada com evidência dos fatos narrados pela auditoria, descrevendo no quadro abaixo, além da juntada das cópias das notas fiscais de compras e nota fiscal de venda, verificamos os produtos que constam no processo de licitação e efetivamente entregues.

[tabela com produtos entregues ao Fundo Municipal de Saúde de Casa Nova]

Os produtos foram adquiridos pela defendente junto à empresa Mega Distribuidora de Medicamentos Ltda., conforme notas fiscais 86.366 e 93.189 anexadas conforme quadro abaixo:

[tabela com produtos adquiridos da mega distribuidora]

Por esse exemplo, mostramos que não existem dúvidas quanto à aquisição dos produtos e a sua efetiva entrega, não sendo razoável imputar a ora defendente qualquer tipo de sanção em razão de uma suposta falta de controle de estoque de mercadorias e a entrega de medicamentos aos municípios, até mesmo porque, ao tempo dos fatos não fora comunicado pelos órgãos de controle ao ora defendente que estaria ocorrendo algum tipo de irregularidade ou mesmo a falta dos produtos ali efetivamente entregues.

PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER desse MM. Juízo:

a) preliminarmente, que o Presidente do TCU, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do TCU nº 8.443/92, receba os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCU;

b) quanto ao mérito, que a 2ª Câmara do TCU, nos termos do art. 287, do Regimento Interno, julgue procedentes os Embargos de Declaração para AFASTAR QUALQUER SANÇÃO, levando em conta os elementos de prova não apreciados na decisão embargada.

b.1) integrar o Acórdão nº 2386/2022, de forma a suprir a omissão consistente na ausência de fundamentação, procedendo-se a um novo julgamento que apresente motivação analítica das razões fáticas e jurídicas aduzidas pelo Embargante.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Focus — Comércio de Medicamentos e por Luiz Pinho Rezende, que tiveram suas contas julgadas irregulares em face do Acórdão 2.386/2022-TCU-2ª Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Especial que cuidou de aquisição de medicamentos que ocorreram de forma centralizada pelo Ministério da Saúde (MS) e as realizadas pelas Secretarias de Saúde selecionadas, mediante a transferência de recursos federais.

2.De início, entendo que os aclaratórios devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3.No mérito, registro, preliminarmente, a título pedagógico, que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada os vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(…) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

4.No mesmo sentido o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal: “A *contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo - e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida*” (RHC-ED 79785/RJ, DJ 23/5/2003, p. 31, Ministro Sepúlveda Pertence).

5.Ou seja, a contradição apta a ser sanada pela oposição dos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão, compreendida no âmbito desta Corte como o conjunto Relatório, Voto e Acórdão, e não a que porventura exista entre as razões de decidir e os fatos alegados, a doutrina, a jurisprudência ou a interpretação do ordenamento jurídico que o recorrente entenda adequada.

6.Outrossim, os embargos de declaração não se prestam a reformar o **decisum** original, devendo-se conferir, nessa linha, os Acórdãos 1.810/2008-2ª Câmara, 92/2004 e 328/2004, do Plenário, e 71/2006 e 186/2006, da 1ª Câmara, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão exarada no RE 327376/DF, pelo Ministro Carlos Velloso, **in verbis**: “*Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...) . Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento*”.

7. Destarte, os embargos devem ser manejados, então, para corrigir eventual obscuridade, omissão ou contradição nas deliberações do TCU, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza, devendo observar os seguintes critérios: i) não se prestar para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação; iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria (v.g.: Acórdãos 10.919/2016-TCU-2ª Câmara e 434/2018-TCU-Plenário, entre outros).

8.Dito isso, verifico, de pronto, que inexistente o vício suscitado pelos embargantes, razão pela qual os aclaratórios devem ser rejeitados.

9.Os embargantes assinalam em sua peça recursal os seguintes supostos vícios:

a) omissão, consistente na ausência completa de fundamentação do Acórdão nº 2.386/2022; e
b) contradição, evidenciada pela adoção de premissas equivocadas o qual foi encampado, na íntegra, pelo Conselheiro Relator, ponto em que foi seguido pelos demais julgadores.

10.Assinalam, ainda, que o “Acórdão nº 2.386/2022, foi proferido com *desconsideração dos fatos demonstrados pelo Ministério Público de Contas (peça 201)*, razão pela qual não foram enfrentadas nenhuma das seguintes questões:

1. Todas as vendas seriam fraudulentas?
2. Nenhum medicamento foi entregue?
3. Sem esforço o Estado vai se locupletar impondo às empresas a obrigação de pagar por medicamentos entregues por vício formal, posto pelo TCU que em nenhum momento ouviu o Município ou o Conselho Municipal de Saúde?”

11.De início, registro que o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 201) teve seus fundamentos incorporados ao acórdão proferido. Aliás, a manifestação do **d. Parquet** esteve alinhada ao posicionamento da unidade técnica para a rejeição das alegações de defesa apresentadas e a condenação dos responsáveis nos débitos apurados, **in verbis**:

43. Com base nos elementos apresentados, **a unidade técnica propõe a rejeição das alegações de defesa apresentadas e a condenação dos responsáveis nos débitos apurados.**

44. Por fim, quando os autos já estavam neste Gabinete, a empresa Focus apresentou alegações de defesa complementares (peça 200). No documento, reforça os argumentos de que demonstrou a aquisição junto a fornecedores dos medicamentos vendidos à Prefeitura de Casa Nova/BA, questiona a falta de oportunidade de contraditar os depoimentos de servidores municipais e se insurge pelo fato de ser responsabilizada pelas falhas nos controles de recebimento e de distribuição dos medicamentos do município.

45. A respeito da aquisição dos medicamentos, **as provas apresentadas não esclarecem as inconformidades identificadas na numeração de diversos lotes de medicamentos, como, por exemplo, o uso de numeração de lotes incompatível com os utilizados pela Hipolabor** (peças 39 e 81), dentre outros achados.

46. **Essas inconsistências reforçaram os indícios colhidos no âmbito municipal de que os produtos não foram entregues, cabendo, portanto, o não acolhimento das alegações complementares.**

47. Ante o exposto, **este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica** à peça 196, p. 13-15. (grifei)

12.Em relação à fundamentação do Acórdão 2.386/2022 - Plenário, não vejo qualquer tipo de vício. Os responsáveis, ao lidar com recursos públicos, deveriam possuir conhecimento das regras quanto à necessária prestação de contas por meio de documentação hábil, o que não foi feito. Qualquer pessoa que gere recursos públicos deve comprovar a correta aplicação dos valores provenientes do erário.

13.A fundamentação da deliberação está registrada no acórdão, a saber, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **in verbis**:

Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

14. Quanto às premissas adotadas para a condenação dos responsáveis, também não vislumbro qualquer vício. O voto que norteou o acórdão foi claro ao registrar que a argumentação genérica de que haveria prova da entrega era frágil:

10. A argumentação genérica de que haveria prova dessa entrega, sem a precisa identificação de onde estariam os medicamentos é frágil. Os atestos do Sr. Luiz Pinho Rezende não estão suportados por controles adequados pelos setores que promoviam o recebimento dos medicamentos (v. relatório de auditoria, peça 138, p. 18). Diante das quantidades e diversidade dos produtos adquiridos, esperava-se que a movimentação das mercadorias fosse de conhecimento do setor municipal responsável por esse controle, mesmo que deficiente ou realizada em outro local. Nesse sentido, oportuna a colocação do MPTCU em seu parecer:

9. As duas empresas buscam demonstrar que detinham em estoque os produtos fornecidos, pois adquiriram previamente os produtos de laboratórios e fornecedores. Para demonstrar isso, apresentam notas fiscais e relação de produtos adquiridos, informando a quantidade, o nome do vendedor, os números de lote dos produtos e das notas fiscais de entrada. As empresas não fazem o cotejamento dos produtos vendidos com os adquiridos, mas tal informação, como ponderado pela unidade técnica, demonstra apenas que possuíam nos estoques os medicamentos com lotes compatíveis com aqueles vendidos ao município.

10. Os argumentos apresentados, no entanto, não esclarecem as não conformidades identificadas na circularização realizada pela auditoria, como já comentado: número de lotes inválidos (peça 81), produtos não fornecidos pelas empresas indicadas nas notas fiscais apresentadas (peças 82-83), inexistência de registros de fabricação de lotes informados (por exemplo, peça 79).

(...)

45. A respeito da aquisição dos medicamentos, as provas apresentadas não esclarecem as inconformidades identificadas na numeração de diversos lotes de medicamentos, como, por exemplo, o uso de numeração de lotes incompatível com os utilizados pela Hipolabor (peças 39 e 81), dentre outros achados.

46. Essas inconsistências reforçaram os indícios colhidos no âmbito municipal de que os produtos não foram entregues, cabendo, portanto, o não acolhimento das alegações complementares.

15. Por fim, em relação aos três questionamentos formulados pelos embargantes, entendo que não cabe repassar a esta Corte de Contas as respostas, pois estas, juntamente com as provas adequadas, deveriam ser respondidas por quem geriu os recursos, que detinha o ônus de comprovar sua escorreita aplicação, em especial os próprios arrolados nestes autos, já que eram os responsáveis pela entrega das mercadorias.

16. A propósito, a busca por essas respostas não é adequada nesta etapa processual, uma vez que não cabe, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (Acórdãos 2530/2007 e 582/2008, ambos do Plenário).

17. Destarte, não vislumbro razão para alterar a decisão embargada.

18. Diante da inexistência de vícios no acórdão embargado, sou pela rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6475/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.065/2018-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Saúde.
 - 3.2. Responsáveis: Dismed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda (05.312.096/0001-47); Focus - Comércio de Medicamentos Ltda (12.989.241/0001-94); Luiz Pinho Rezende (982.933.205-59).
 - 3.3. Recorrente: Focus - Comércio de Medicamentos Ltda (12.989.241/0001-94).
4. Órgão/Entidade: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Jose Raimundo Ribeiro da Paixão (38956/OAB-PE), representando Focus - Comercio de

Medicamentos Ltda; Cícera Jaira Lima Cavalcanti (42.624/OAB-PE), Max Lima e Silva de Medeiros (22.993/OAB-PE) e outros, representando Dismed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda; Marcio Jandir Silva Soares (22.966/OAB-BA), Gabriel de Oliveira Campana (43.795/OAB-BA) e outros, representando Luiz Pinho Rezende.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração subscritos por Focus — Comércio de Medicamentos e por Luiz Pinho Rezende, opostos em face do Acórdão 2.386/2022-TCU-2ª Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão de processo de auditoria de conformidade realizada na Secretaria Estadual de Saúde da Bahia (SESAB/BA) e nas Secretarias de Saúde dos Municípios de Seabra/BA, Iaçú/BA e Casa Nova/BA, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), na modalidade relatórios individualizados, cujo objetivo foi avaliar a aquisição de medicamentos que ocorreram de forma centralizada pelo Ministério da Saúde (MS) e as realizadas pelas Secretarias de Saúde selecionadas, mediante a transferências de recursos federais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes e aos interessados.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6475-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 001.179/2022-5

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

Interessado: Ana Maria Gomes de Oliveira (119.323.923-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE À VANTAGEM “VPNI-ARTIGO 14 DA LEI 12.716/2012”. FALTA DA NECESSÁRIA ABSORÇÃO DA REFERIDA PARCELA PELA SUPERVENIENTE REESTRUTURAÇÃO DO PLANO GERAL DE CARGOS. PAGAMENTO DA PARCELA EM DESACORDO COM A DISPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE DA APOSENTADORIA. NEGATIVA DO REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES À ENTIDADE DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6).

3. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

4. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Subunidade cadastradora: ADM. CENTRAL - AV DUQUE DE CAXIAS, 1700, ED. ARROJADO LISBOA CENTRO FORT-CE CEP: 60035-111.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

5. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

6. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes,

minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

7. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

8. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

9. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 80305/2019 - Inicial - Interessado: ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA - CPF: 119.323.923-00**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatação e análise:

11.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.086,29).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

2. Observa-se no ato em tela, a rubrica denominada DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT. A vantagem é paga em respeito à decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100 que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, no qual a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - ASSECAS obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.

3. Em sua decisão, que consta anexada ao ato, o Poder Judiciário deu provimento ao pedido da citada Associação e determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que ... restabeleça o pagamento da rubrica - 82836 VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12 - dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título de variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012.

4. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza pro labore faciendo. Nesse sentido foi o Acórdão 541/2020 do TCU - 1ª Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

5. É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

6. Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

7. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

8. Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:



11.1.2. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.

13. CONCLUSÃO

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 80305/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 80305/2019 – servidor/instituidor: ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA – CPF: 119.323.923-00

Cargo: - Matrícula no órgão 0728322

Atos com o mesmo CPF Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha Financeira do Instituidor - Mês/Ano: 12/2021 - Órgão: DEPTO. NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – Cód.Siape: 42204

Código	Nome da rubrica	Valor pago (R\$)	Matr. Siape
82702	GDPGPE - LEI 11.784/2008 AP	2.361,89	728322
5	PROVENTO BASICO	2.145,23	728322
10289	DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP	1.086,29	728322
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	364,68	728322
10289	DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP	259,88	728322
TOTAL		6.217,97	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
80305/2019	ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.086,29). – Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência VPNI DO ART. 14 DA LEI 12.716/2012

A VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 foi instituída originalmente pelo Decreto-Lei 2.438/1988, a título de 'complementação salarial', e reestabelecida pela Lei 11.314/2006, cujo art. 9º assim dispôs:

'Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei no 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. (Vide Lei nº 12.716, de 2012)

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º *A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.*

De acordo com os dispositivos acima, verificam-se dois aspectos principais: essa vantagem deveria ser paga na forma de VPNI e seu valor seria estabelecido pela aplicação de um percentual sobre o vencimento básico em que o servidor estivesse posicionado em julho/2006, data de promulgação de lei.

No Acórdão 423/2007-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), tendo em vista a parcela reinstituída por tal lei, o Tribunal determinou ao Dnocs que convertesse a 'complementação salarial' do Decreto-Lei 2.438/1988 em VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público. Outros acórdãos que vieram posteriormente seguiram na mesma linha, Acórdão 2.139/2008-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Marcos Vilaça), Acórdão 4.701/2012-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), Acórdão 7.010/2012-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz).

Em setembro/2012, sobreveio a Lei 12.716, cujo artigo 14 assim estabeleceu:

'Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.'

Constata-se que a Lei 12.716/2012 basicamente manteve a forma de cálculo dessa parcela, mas determinando que a base de cálculo passasse a ser o vencimento básico de fevereiro/2012 (e não mais julho/2006, como previa a Lei 11.314/2006) e fazendo constar explicitamente que tal vantagem estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores federais e que ela será gradativamente absorvida no caso de promoções, progressões ou reestruturação de cargos.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se parcialmente favorável às conclusões da unidade técnica nos termos do parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público Contas da União anui à proposta da Sefip, pela ilegalidade e negativa de registro do ato inicial da aposentadoria de Ana Maria Gomes de Oliveira, emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), em razão do pagamento de parcela de decisão judicial relativo à rubrica VPNI-Art. 14 Lei 12.716/2012. Todavia, pelos motivos a seguir expostos, divergimos da unidade técnica que deixou de propor a supressão da parcela inquinada por entender que o pagamento estaria amparado por decisão judicial (peça 5, p. 3).

2.A decisão judicial em questão é o Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100 ajuizado pela Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará contra ato do diretor administrativo do órgão que havia determinado a absorção da referida vantagem pelos aumentos decorrentes de reestruturações da carreira após a sua concessão.

3.Como consta da instrução da Sefip, a parcela impugnada foi originalmente instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, a título de complementação salarial. Por meio da Lei 11.314/2006 a vantagem ganhou novos contornos. E, em 21/9/2012 sobreveio a Lei 12.716, cujo art. 14 possui o seguinte teor (grifos inseridos):

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e **será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações** previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

4.Por meio do Acórdão 4.975/2017, a Primeira Câmara do Tribunal expediu a seguinte orientação ao DNOCS:

9.4. orientar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que a decisão judicial proferida no MS 0800318.30.2014.4.05.8100, atualmente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para exame do recurso de Apelação, não impede absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012 decorrentes do aumento do valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores ativos e inativos, uma vez que a parte invariável da GDPGPE não possui natureza pro labore faciendo;

5.Recentemente, ao analisar situação semelhante à destes autos, a Primeira Câmara do Tribunal proferiu o Acórdão 18.171/2021, em aprovação ao voto do Ministro Jorge Oliveira que, seguindo a jurisprudência do Tribunal, consignou (grifos

inseridos):

3. Com efeito, ao endossar as conclusões dos pareceres, **observo que a jurisprudência do TCU tem afirmado reiteradamente que o provimento judicial que amparou o recebimento daquela rubrica não afastou a obrigatoriedade de ulterior absorção pelos aumentos deferidos à respectiva carreira.** Nessa linha os Acórdãos 4.975/2017 e 451/2020, ambos da 1ª Câmara e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

6. Com essas considerações reiteramos nossa anuência à proposta da unidade técnica, pela ilegalidade e negativa de registro do ato em apreço, mas sugerimos a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que cesse o pagamento indevido, na linha das deliberações acima citadas.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Ana Maria Gomes de Oliveira (119.323.923-00), vinculado ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip concluiu pela ilegalidade do ato, uma vez que "a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deveria ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza pro labore faciendo. Nesse sentido foi o Acórdão 451/2020-TCU-Primeira Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler."

4. A unidade técnica informa que a rubrica em questão vem sendo paga em respeito à decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100, que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, mas não propõe a suspensão do seu pagamento.

5. O Ministério Público junto ao TCU acompanha o entendimento pela ilegalidade do ato, porém diverge quanto ao teor e alcance da referida decisão, ao entender que a jurisprudência do TCU tem afirmado reiteradamente que o provimento judicial que amparou o recebimento daquela rubrica não afastou a obrigatoriedade de ulterior absorção pelos aumentos deferidos à respectiva carreira (Acórdão 18171/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira).

6. Tem razão o *Parquet*.

7. A questão já foi analisada diversas vezes pelo TCU, a exemplo do entendimento que amparou o Acórdão 1755/2022-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, segundo o qual a referida parcela remuneratória, mesmo que paga em decorrência de decisão judicial, deveria ter sido absorvida após os aumentos de remuneração provocados pela implantação de planos de carreira posteriores, exceto se o provimento jurisdicional expressamente dispuser de forma diversa, o que não se verificou no presente caso.

8. Verifica-se, na decisão, que o provimento judicial não garantiu o direito de receber *ad aeternum* o percentual decorrente do Decreto-lei 2.438/1988 sem que este fosse absorvido por reestruturações posteriores de sua carreira.

9. Vale lembrar, no que diz respeito à complementação salarial do Decreto-lei 2.438/1988, que as leis que reestruturaram a carreira do interessado expressamente estabeleceram a necessidade de absorver a rubrica questionada por ocasião dos futuros aumentos concedidos à categoria, consoante dispõe o art. 14 da Lei 12.716/2012:

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

10. Por didática, vale reproduzir a inteligência presente no Voto que amparou o retromencionado Acórdão 451/2020-TCU-Primeira Câmara:

7. Nos autos do TC-Processo 025.090/2013-5, apreciado pelo Acórdão 4975/2017-TCU-Primeira Câmara, tive a oportunidade de me manifestar acerca dos efeitos do que restou decidido no MS 0800318.30.2014-4-05.8100.

8. Em resposta a uma das diligências realizadas pela Sefip, o DNOCS informou que a rubrica judicial se refere ao MS 0800318.30.2014-4-05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará (ASDEC), que impediu a redução da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 em razão da elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE) - peça 14.

9. A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se [transcrição do art. 14 da Lei 12.716/2012] (...)

10. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e GDACE.

11. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter pro labore faciendo, a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

12. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

13. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

14. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de 'descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012'.

15. Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

16. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente - ou seja, os estabelecidos pela Lei 12.716/2012 - 'devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012'.

17. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

18. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável - esta sim apresenta natureza pro labore faciendo -, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

19. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.

20. Feitas essas considerações, tal qual a unidade técnica, entendo deva sim ser determinada a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados os aumentos no valor dos pontos - parte fixa da GDPGPE e da GDACE - a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012."

11. No caso em tela, o valor da rubrica judicial VPNI constante dos proventos em exame não sofreu absorção em função das reestruturações supervenientes da carreira da interessada, situação que configura descumprimento ao art. 14 da Lei 12.716/2012 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 18171/2021-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira; Acórdão 10225/2020-TCU-Segunda Câmara, ambos de relatoria do Min. Marcos Bemquerer, e outros).

12. Sendo assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, resta determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar a interessada quanto à possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

13. Nessa linha os Acórdão 3134/2022-TCU-Segunda Câmara, min. Antônio Anastasia, 3.259/2022-TCU-1ª Câmara, min. Vital do Rêgo, e outros.

14. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6476/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.179/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ana Maria Gomes de Oliveira (119.323.923-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ana Maria Gomes de Oliveira (119.323.923-00), vinculado ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Ana Maria Gomes de Oliveira (119.323.923-00), e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Ana Maria Gomes de Oliveira (119.323.923-00), livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6476-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 001.193/2022-8

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Interessado: Rosângela Barbosa Roel de Almeida (033.362.288-08).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DE PLANOS ECONÔMICOS. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, à peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, à peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, à peça 7.

16. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por



intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

17. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.

Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.

Subunidade cadastradora: Gerência Executiva - Piracicaba/SP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

18. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

19. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

20. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

21. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

22. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

23. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

24. **Ato: 31859/2018 - Inicial - Interessado: ROSANGELA BARBOSA ROEL DE ALMEIDA - CPF: 033.362.288-08**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

24.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 283,37).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

10. No ato em tela, identificou-se a rubrica ¿DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO¿ referente a plano econômico, no valor de R\$ 283,37. A rubrica é paga em atenção a decisão judicial trabalhista encaminhada em anexo ao ato de aposentadoria e se refere ao Plano Verão/URP.

11. O disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

12. O entendimento igualmente firmado na jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado. Nos termos da Súmula TCU 279, o valor decorrente de decisão judicial, quando expressamente imune de absorção pelos aumentos salariais subsequentes, deve ser considerado, desde o momento inicial em que devido, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do beneficiário, conforme o paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

13. É de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que



reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato.

24.1.2. Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (1276/1989).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

15. Jurisprudência do TCU ensina que tais valores pagos a título de URP já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

24.1.3. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ROSANGELA BARBOSA ROEL DE ALMEIDA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

24.1.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

25.

26. CONCLUSÃO

27. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 31859/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatatórias desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ROSANGELA BARBOSA ROEL DE ALMEIDA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

28.1.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

28.1.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

28.1.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

28.1.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 31859/2018 – servidor/instituidor: ROSANGELA BARBOSA ROEL DE ALMEIDA – CPF: 033.362.288-

08

Cargo: - Matrícula no órgão 0936143

Atos com o mesmo CPF Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Código	Nome da rubrica	Valor pago (R\$)	Matr. Siape
82288	GDASS - LEI 10855/2004 AP	6.234,00	936143
592	GAE-GRAT.ATIV.EXEC.LD.13/92 AP	1.763,23	936143
5	PROVENTO BASICO	1.102,02	936143
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	283,37	936143
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	124,33	936143
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	121,22	936143
TOTAL		9.628,17	

Ficha Financeira do Instituidor - Mês/Ano: 12/2021 - Órgão: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – Cód.Siape: 57202

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ató	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
31859/2018	ROSANGELA BARBOSA ROEL DE ALMEIDA		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 283,37). – Ilegal - Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (1276/1989). – Ilegal	2

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

PLANOS ECONÔMICOS (ÍNDICES: 26,06% - PLANO BRESSER/INFLAÇÃO DE JUNHO DE 1987; 16,19% - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - E 26,05% - PLANO VERÃO/URP DE FEVEREIRO DE 1989; 84,32% - PLANO COLLOR/1990; ETC)

A finalidade das decisões judiciais que concedem parcelas relativas a planos econômicos, ou seja, medidas de políticas econômicas que tinham por finalidade a reversão do processo inflacionário crônico, retroalimentado pela indexação dos preços, inclusive dos salários, era a de recompor o salário do trabalhador que, no entendimento do julgador, havia sofrido perdas em virtude desses planos. Assim, o trabalhador lograva obter, na via judicial, o reajuste nominal que a legislação havia suprimido. Desse modo, a sentença judicial buscava neutralizar os efeitos deletérios dos planos econômicos em determinada estrutura remuneratória. Não se figura razoável supor que tal tipo de decisão seja oponível perpetuamente ao Estado, quando se verificam inúmeras alterações na relação de trato sucessivo, das quais decorreram aumentos salariais e até mesmo mudança de regime jurídico.

No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

Cabe registrar que o entendimento do TCU acompanha aquele do Enunciado 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

O procedimento previsto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário foi detalhado no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, relator: Ministro José Jorge, conforme segue:

9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU nº 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

A jurisprudência predominante é de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, relator: Ministro Marco Aurélio, relator p/Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014). A título esclarecedor, transcreve-se a ementa do referido julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (grifei)

Além disso, O Enunciado de Súmula 276, deste Tribunal de Contas, sintetiza o mesmo entendimento:

As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Rosângela Barbosa Roel de Almeida (033.362.288-08), vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS - Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão de ser ilegal o pagamento de parcelas de planos econômicos, neste caso concreto no valor de R\$ 283,37, ainda que amparadas por sentença judicial, sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes. Como consequência, propõe determinação ao órgão de origem para cessar os pagamentos relativos ao ato impugnado. O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Anuo às conclusões e propostas dos pareceres precedentes, no que tange aos fundamentos da ilegalidade do ato, adotando-as como minhas razões de decidir.

5. Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado, nos termos do paradigmático Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário, do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, acerca da irregularidade do pagamento das parcelas relativas a percentuais de planos econômicos mesmo que sustentadas por decisão judicial, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidas pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor. Cabe registrar que o procedimento previsto nesse Acórdão foi detalhado no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge.

6. Tal entendimento fundamentou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os servidores públicos não têm direito a regime de vencimentos, de modo que a implantação de novos planos de carreira permite a absorção dos valores garantidos por sentenças judiciais, desde que não implique diminuição no total percebido pelo servidor.

7. É entendimento igualmente firmado na jurisprudência desta Corte de Contas que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido. Nos termos da Súmula TCU 279, o valor decorrente de decisão judicial, quando expressamente

imune de absorção pelos aumentos salariais subsequentes, deve ser considerado, desde o momento inicial em que devido, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do beneficiário.

8. Isto posto, o ato deve ser considerado ilegal, sendo-lhe negado o registro; devendo ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula-TCU 106; devem ser cessados os pagamentos decorrentes do ato impugnado; e, deve o órgão ser comunicado de que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6477/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.193/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rosangela Barbosa Roel de Almeida (033.362.288-08).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rosangela Barbosa Roel de Almeida (033.362.288-08), vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rosangela Barbosa Roel de Almeida (033.362.288-08), recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não provido, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.4. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social de que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU.
- 9.5. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6477-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Interessado: Josane Peres Beca Barbosa (421.563.780-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DA PARCELA FIXADA COMO PONTUAL REPOSIÇÃO DE PERDAS PELOS PLANOS ECONÔMICOS – URV DE 3,17%. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip, à peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, à peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU, à peça 7.

29. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

30. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

30.1. Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.

30.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.

30.3. Subunidade cadastradora: Gerência Executiva - Porto Alegre/RS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

31. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

32. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

33. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

34. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

35. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

36. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

37. **Ato: 89568/2019 - Inicial - Interessado: JOSANE PERES BECA BARBOSA - CPF: 421.563.780-53**

37.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: A servidora 0925250 percebe uma rubrica salarial de R\$ 4,60 proveniente de decisão judicial não transitada em julgado, no âmbito da Ação Ordinária nº 95.0021208-0 - 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS (questão dos 3,17%). Cabe-nos salientar, contudo, que a servidora firmou termo de opção pela Carreira do Seguro Social.

37.2. Constatações e análises:

37.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 4,60).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

O interessado possui pagamento de percentual de 3,17% judicial em desconformidade com a jurisprudência do TCU, uma vez que tal pagamento já deveria ter sido absorvido pelos sucessivos planos de carreira e reajustes salariais contemplados por todas as categorias.

37.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 145,07).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

37.2.3. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

37.2.4. Existe rubrica (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

O interessado possui pagamento de percentual de 3,17% judicial em desconformidade com a jurisprudência do TCU, uma vez que tal pagamento já deveria ter sido absorvido pelos sucessivos planos de carreira e reajustes salariais contemplados por todas as categorias.

37.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

37.4. Encaminhamento do ato:

37.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOSANE PERES BECA BARBOSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

37.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

- a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- c. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.
- d. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

CONCLUSÃO

38. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 89568/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

39.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOSANE PERES BECA BARBOSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

39.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:



39.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

39.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

39.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

39.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 89568/2019 – servidor/instituidor: JOSANE PERES BECA BARBOSA – CPF: 421.563.780-53

Cargo: - Matrícula no órgão 0925250

Atos com o mesmo CPF Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha Financeira do Instituidor - Mês/Ano: 12/2021 - Órgão: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – Cód.Siape: 57202

Código	Nome da rubrica	Valor pago (R\$)	Matr. Siape
82288	GDASS - LEI 10855/2004 AP	6.234,00	925250
592	GAE-GRAT.ATIV.EXEC.LD.13/92 AP	1.763,23	925250
5	PROVENTO BASICO	1.102,02	925250
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	176,32	925250
82107	VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP	145,07	925250
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	124,33	925250
10289	DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP	4,60	925250
TOTAL		9.549,57	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ató	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
89568/2019	JOSANE PERES BECA BARBOSA		Legal com esclarecimentos	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 4,60). – Ilegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 145,07). – Legal - O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos. – Legal - Existe rubrica (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN	4



					JUG AP (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'. – Ilegal	

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência
PAGAMENTO DA RUBRICA JUDICIAL 3,17%

Trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994.

A Lei 8.880/1994 criou a Unidade Real de Valor (URV) e o real. O conjunto das medidas implementadas ficou sendo conhecido como Plano Real. A Portaria Interministerial 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,94%. O percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%).

Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse resíduo de 3,17% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo. Contudo, a própria Administração, por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, reconheceu o erro e o direito ao reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%, foi estendido a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como pensionistas.

Segundo o art. 9º daquela norma, a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002. Assim, a partir de 1/1/2002, a situação de todos os servidores e pensionistas em relação ao percentual de 3,17% passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento.

Ademais, a Medida Provisória 2.225/2001, em seu art. 10, também dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de 'reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza'. As únicas exceções seriam as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos.

Em outras palavras, na vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira, os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%.

Conforme frisou o voto condutor do Acórdão 213/2012-TCU-Segunda Câmara:

É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, 'a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou' (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara).

Na mesma linha, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES, cuja ementa se reproduz:

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.

Também dessa forma se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 13.721/DF:

Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs 9.421/96, 10.745/02 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente. Segurança denegada (grifos).

A supressão do pagamento da parcela de 3,17% não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara:

(...) Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, ex vi do art. 471 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi a posição do próprio TRF da 4ª Região:

De outro lado, tampouco a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 2001.71.01.001282-2 tem o alcance pretendido pela apelante, uma vez que o vínculo funcional entre os servidores e o Poder Público configura relação jurídica continuativa, se lhe aplicando as disposições dos arts. 468 do CPC e 471, I, do Código de Processo Civil:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

(...)

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

No caso, noticiada a ocorrência de reestruturações na carreira da autora, houve alteração fundamental na relação jurídica existente entre a autora e a Administração, a afastar a observância da coisa julgada. (Decisão monocrática da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria na Apelação/Reexame necessário no processo 5002751-11.2010.404.7101, em 6.2.2012, Terceira Turma).

Portanto, uma vez verificado que os fundamentos que amparavam o pagamento da URV de 3,17% não mais remanescem, deve-se proceder à retirada da parcela, sob pena de enriquecimento sem causa da servidora. Isso, sem nenhuma ofensa à coisa julgada.

Assim, não há erro na determinação (...) para que proceda à absorção da rubrica relativa ao percentual de 3,17%, uma vez que houve alterações da estrutura remuneratória na qual foi apurada a perda em questão. Essas alterações são posteriores à decisão judicial que autorizou a incorporação da vantagem.

Esse entendimento tem jurisprudência pacífica no TCU. Além dos acórdãos já citados, podem-se elencar, entre outros, os Acórdãos 2.974/2014, 3.424/2014 e 726/2016 da Primeira Câmara, 1.570/2014, 2.321/2014, 10.661/2015 e 2.032/2016 da Segunda Câmara e 3.511/2013 e 3.368/2014 do Plenário.

No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 3,17% mesmo após 1/1/2002, data da incorporação do reajuste, conforme o art. 9º da Medida Provisória 2.225/2001. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 3,17%. Uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem.

Além disso, como já mencionado, o art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 limitou os pagamentos mensais até o momento da superveniência de uma reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras. No caso agora tratado, isso já ocorreu, por meio da lei que criou o novo plano de carreira. Portanto, os efeitos da decisão judicial deveriam ter cessado, sendo irregular a continuidade do pagamento do índice de 3,17%.

2. O Ministério Público junto ao TCU pronunciou-se favoravelmente à Sefip em seu parecer, à peça 7, nos seguintes termos:

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2. A Unidade Técnica (Sefip) propõe a **ilegalidade** do referido ato, em razão da inclusão de parcela relativa à URV (3,17%), não absorvida pelos aumentos ocorridos na carreira após o provimento jurisdicional.

3. De início, vale lembrar que a URV de 3,17% decorre da defasagem no cálculo da URV em dezembro/1994. Contudo, essa diferença de 3,17% foi estendida, por meio da Medida Provisória – MP 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, da seguinte forma:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

4. Assim, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado nos seus vencimentos o percentual a que alude o seu artigo 8º. Ademais, vale lembrar que, sobre a referida parcela, incidiu o disposto no artigo 10 da referida MP, que tem o seguinte teor:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, **o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada**, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (grifei)

5. Cabe ressaltar também que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a URV (3,17%) não é devida nem mesmo se amparada em decisão judicial transitada em julgado, a exemplo do Acórdão 6.739/2010-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Isso porque a sentença faz coisa julgada nos limites da situação fática (causa de pedir) posta na petição inicial. Assim, os termos da sentença valem somente enquanto não sobrevier alteração legislativa em relação à moldura legal existente por ocasião do ajuizamento da ação.

7. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com a Unidade Técnica, propõe a ilegalidade dos atos em análise e a consequente negativa dos seus registros.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de aposentadoria de Josane Peres Beca Barbosa (421.563.780-53), vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

15. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

16. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão de que o “interessado possui pagamento de percentual de 3,17% judicial em desconformidade com a jurisprudência do TCU, uma vez que tal pagamento já deveria ter sido absorvido pelos sucessivos planos de carreira e reajustes salariais contemplados por todas as categorias.”

17. Por considerar suficiente a análise realizada pela Sefip, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, aquiescida pela manifestação do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente e neste Voto, às minhas razões de decidir.

18. É inquestionável a ilegalidade do pagamento da VPNI originária da inclusão de parcela relativa à URV (3,17%), estendida por meio da Medida Provisória – MP 2.225-45/2001 a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, que deveria ter sido absorvida pelos aumentos ocorridos na carreira após o provimento jurisdicional. A MP 2.225-45/2001 deixou assente em seu art. 10 que, em caso de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessões de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º, que estabeleceu o direito ao recebimento do percentual de 3,17%, somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Neste caso concreto, esta absorção não ocorreu.

19. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o pagamento da URV (3,17%) não é devido, nem mesmo se amparado em decisão judicial transitada em julgado, a exemplo do Acórdão 6.739/2010-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, uma vez que a sentença faz coisa julgada nos limites da situação fática (causa de pedir) posta na petição inicial. Assim, os termos da sentença valem somente enquanto não sobrevier alteração legislativa em relação à moldura legal existente por ocasião do ajuizamento da ação.

7. Isto posto, o ato deve ser considerado ilegal, sendo-lhe negado o registro; a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé deve ser dispensada, nos termos da Súmula-TCU 106; os pagamentos decorrentes do ato impugnado devem ser cessados; e, o órgão deve ser comunicado de que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6478/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.248/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Josane Peres Beca Barbosa (421.563.780-53).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Josane Peres Beca Barbosa (421.563.780-53), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6478-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 001.232/2022-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

Interessado: Eraldo Barbosa Maciel (071.409.674-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DE PLANOS ECONÔMICOS. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, à peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, à peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, à peça 7.

40. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

41. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

41.1. Unidade emissora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

41.2. Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

41.3. Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM ALAGOAS - NEMS/AL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

42. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

43. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão

discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

44. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

45. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

46. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

47. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

48. **Ato: 52491/2019 - Inicial - Interessado: ERALDO BARBOSA MACIEL - CPF: 071.409.674-15**

48.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

48.2. Constatações e análises:

48.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 353,29).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1588/91 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde os autores obtiveram decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento de 26,06% correspondente ao gatilho do mês de junho/87, do índice de 26,05% fixado para a URP do mês de fevereiro/89 e os reflexos das URPs de abril e maio/88 e 26,05 a partir de fev/89, além de 84,32 a partir de abr/90 sobre os salários dos meses subsequentes, até as datas em que foram pagas.

Consoante Acórdão 1.614/2019 ¿ Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

Diante do exposto, não há respaldo na jurisprudência deste Tribunal para manutenção do pagamento da rubrica de código 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO por se tratar de Plano Collor (26,06% correspondente ao gatilho do mês de junho/87, do índice de 26,05% fixado para a URP do mês de fevereiro/89 e os reflexos das URPs de abril e maio/88 e 26,05 a partir de fev/89, além de 84,32 a partir de abr/90) sem sua absorção pelos reajustes após o provimento judicial.

48.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 284,33).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1588/91 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde os autores obtiveram decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento de 26,06% correspondente ao gatilho do mês de junho/87, do índice de 26,05% fixado para a URP do mês de fevereiro/89 e os reflexos das URPs de abril e maio/88 e 26,05 a partir de fev/89, além de 84,32 a partir de abr/90 sobre os salários dos meses subsequentes, até as datas em que foram pagas.

Consoante Acórdão 1.614/2019 ¿ Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h)

percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

Diante do exposto, não há respaldo na jurisprudência deste Tribunal para manutenção do pagamento da rubrica de código 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO por se tratar de Plano Collor (26,06% correspondente ao gatilho do mês de junho/87, do índice de 26,05% fixado para a URV do mês de fevereiro/89 e os reflexos das URPs de abril e maio/88 e 26,05 a partir de fev/89, além de 84,32 a partir de abr/90) sem sua absorção pelos reajustes após o provimento judicial.

48.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 284,22).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1588/91 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde os autores obtiveram decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento de 26,06% correspondente ao gatilho do mês de junho/87, do índice de 26,05% fixado para a URV do mês de fevereiro/89 e os reflexos das URPs de abril e maio/88 e 26,05 a partir de fev/89, além de 84,32 a partir de abr/90 sobre os salários dos meses subsequentes, até as datas em que foram pagas.

Consoante Acórdão 1.614/2019, Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URV de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URV de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

Diante do exposto, não há respaldo na jurisprudência deste Tribunal para manutenção do pagamento da rubrica de código 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO por se tratar de Plano Collor (26,06% correspondente ao gatilho do mês de junho/87, do índice de 26,05% fixado para a URV do mês de fevereiro/89 e os reflexos das URPs de abril e maio/88 e 26,05 a partir de fev/89, além de 84,32 a partir de abr/90) sem sua absorção pelos reajustes após o provimento judicial.

48.2.4. Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (PROCESSO 01588-1991-003-19-00-0).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Jurisprudência do TCU ensina que tais valores pagos a título de URV já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público.

48.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

48.4. Encaminhamento do ato:

48.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ERALDO BARBOSA MACIEL do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

48.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

- a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ERALDO BARBOSA MACIEL, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
- b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

f. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

g. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

49. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 52491/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

50.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ERALDO BARBOSA MACIEL do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

50.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

50.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

50.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

50.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

50.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

50.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

50.2.6. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

50.2.7. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ERALDO BARBOSA MACIEL, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 52491/2019 – servidor/instituidor: ERALDO BARBOSA MACIEL – CPF: 071.409.674-15

Cargo: - Matrícula no órgão 518637

Atos com o mesmo CPF Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha Financeira do Instituidor - Mês/Ano: 12/2021 - Órgão: MINISTERIO DA SAUDE – Cód.Siape: 25000

Código	Nome da rubrica	Valor pago (R\$)	Matr. Siape
82597	GDPST - LEI 11.784/2008 AP	2.369,00	518637
5	PROVENTO BASICO	2.145,23	518637
82578	GACEN - LEI 11.784/08 AP	932,00	518637
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	235,97	518637
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	69,21	518637
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	0,25	518637
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	0,14	518637
TOTAL		5.751,80	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
52491/2019	ERALDO BARBOSA MACIEL		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 353,29). – Ilegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 284,33). – Ilegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 284,22). – Ilegal - Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (PROCESSO 01588-1991-003-19-00-0). – Ilegal	4

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

PLANOS ECONÔMICOS (ÍNDICES: 26,06% - PLANO BRESSER/INFLAÇÃO DE JUNHO DE 1987; 16,19% - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - E 26,05% - PLANO VERÃO/URP DE FEVEREIRO DE 1989; 84,32% - PLANO COLLOR/1990; ETC)

A finalidade das decisões judiciais que concedem parcelas relativas a planos econômicos, ou seja, medidas de políticas econômicas que tinham por finalidade a reversão do processo inflacionário crônico, retroalimentado pela indexação dos preços, inclusive dos salários, era a de recompor o salário do trabalhador que, no entendimento do julgador, havia sofrido perdas em virtude desses planos. Assim, o trabalhador lograva obter, na via judicial, o reajuste nominal que a legislação havia suprimido. Desse modo, a sentença judicial buscava neutralizar os efeitos deletérios dos planos econômicos em determinada estrutura remuneratória. Não se figura razoável supor que tal tipo de decisão seja oponível perpetuamente ao Estado, quando se verificam inúmeras alterações na relação de trato sucessivo, das quais decorreram aumentos salariais e até mesmo mudança de regime jurídico.

No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

Cabe registrar que o entendimento do TCU acompanha aquele do Enunciado 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

O procedimento previsto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário foi detalhado no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, relator: Ministro José Jorge, conforme segue:

9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU nº 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

A jurisprudência predominante é de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos; (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, relator: Ministro Marco Aurélio, relator p/Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014). A título esclarecedor, transcreve-se a ementa do referido julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (grifei)

Além disso, O Enunciado de Súmula 276, deste Tribunal de Contas, sintetiza o mesmo entendimento:

As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.

2. Manifestou-se o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, nos seguintes termos, em parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde.

8. A Unidade Técnica (Sefip) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão da inclusão de parcelas judiciais relativas a planos econômicos, não absorvidas pelos aumentos concedidos à carreira após os provimentos jurisdicionais.

9. De fato, acerca das parcelas de planos econômicos, vale lembrar que, por meio do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, a jurisprudência deste Tribunal se pacificou no sentido de que as mesmas devem ser absorvidas pelos aumentos concedidos às carreiras dos servidores.

10. Tal entendimento fundamentou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os servidores públicos não têm direito a regime de vencimentos, de modo que a implantação de novos planos de carreira permite a absorção dos valores garantidos por sentenças judiciais, desde que não implique diminuição no total percebido pelo servidor, senão vejamos:

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. (RE 241.884/ES)

11. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o ato de aposentadoria constante dos autos deve ser considerado ilegal e ter seu registro negado.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Eraldo Barbosa Maciel (071.409.674-15), vinculado ao Ministério da Saúde, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS - Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão de ser ilegal o pagamento de parcelas de planos econômicos, neste caso concreto nos valores de R\$ 353,29, R\$ 284,33 e R\$ 284,22, ainda que amparadas por sentença judicial, sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes. Como consequência propõe determinação ao órgão de origem para cessar os pagamentos relativos ao ato impugnado. O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Anuo às conclusões e propostas dos pareceres precedentes, no que tange aos fundamentos da ilegalidade do ato, adotando-as como minhas razões de decidir.

5. Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado, nos termos do paradigmático Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, acerca da irregularidade do pagamento das parcelas relativas a percentuais de planos econômicos mesmo que sustentadas por decisão judicial, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidas pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor. Cabe registrar que o procedimento previsto nesse Acórdão foi detalhado no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge.

9. Tal entendimento fundamentou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os servidores públicos não têm direito a regime de vencimentos, de modo que a implantação de novos planos de carreira permite a absorção dos valores garantidos por sentenças judiciais, desde que não implique diminuição no total percebido pelo servidor.

7. Isto posto, o ato deve ser considerado ilegal, sendo-lhe negado o registro; devendo ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula-TCU 106; devem ser cessados os pagamentos decorrentes do ato impugnado; e, deve o órgão ser comunicado de que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6479/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.232/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eraldo Barbosa Maciel (071.409.674-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Eraldo Barbosa Maciel (071.409.674-15), vinculado ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Eraldo Barbosa Maciel (071.409.674-15), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. comunicar ao Ministério da Saúde de que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU.

9.5. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6479-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 002.817/2022-5

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

Interessado: Edmundo da Silva Araujo (151.481.734-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE À VANTAGEM “VPNI-ARTIGO 14 DA LEI 12.716/2012”. FALTA DA NECESSÁRIA ABSORÇÃO DA REFERIDA PARCELA PELA SUPERVENIENTE REESTRUTURAÇÃO DO PLANO GERAL DE CARGOS. PAGAMENTO DA PARCELA EM DESACORDO COM A DISPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE DA APOSENTADORIA. NEGATIVA DO REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES À ENTIDADE DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6).

51. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

52. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

52.1. Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

52.2. Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

52.3. Subunidade cadastradora: CEST-RN RUA ESPLANADA SILVA JARDIM, Nº 171 BAIRRO: RIBEIRA 2 NATAL- RN CEP: 59.012.090.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

53. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

54. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

55. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

56. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

57. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

58. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

59. **Ato: 48103/2021 - Inicial - Interessado: EDMUNDO DA SILVA ARAUJO - CPF: 151.481.734-91**

59.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

59.2. Constatação e análise:

59.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.092,95).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100 que tramitou na 10ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, onde a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e ASSECAS obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.

Em sua decisão, que consta anexada ao ato, o Poder Judiciário deu provimento ao pedido da citada Associação e determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que se abstenha de descontar ou restabeleça o pagamento da rubrica VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12 dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título de variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012. Consoante documentos anexo ao ato, constata-se que essa decisão judicial transitou em julgado em 10/3/2017.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza pro labore faciendo. Nesse sentido foi o Acórdão 451/2020 e 1ª Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

59.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

59.4. Encaminhamento do ato:

59.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de EDMUNDO DA SILVA ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

59.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

- a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

60. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 48103/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

61.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de EDMUNDO DA SILVA ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

61.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

61.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

61.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 48103/2021 – servidor/instituidor: EDMUNDO DA SILVA ARAUJO – CPF: 151.481.734-91

Cargo: - Matrícula no órgão 0737606

Atos com o mesmo CPF Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha Financeira do Instituidor - Mês/Ano: 01/2022 - Órgão: DEPTO. NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – Cód.Siape: 42204

Código	Nome da rubrica	Valor pago (R\$)	Matr. Siape
82702	GDPGPE - LEI 11.784/2008 AP	2.364,26	737606
5	PROVENTO BASICO	2.145,23	737606
10289	DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP	1.092,95	737606
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	300,33	737606
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	261,42	737606
TOTAL		6.164,19	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ató	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
48103/2021	EDMUNDO DA SILVA ARAUJO		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.092,95). – Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência VPNI DO ART. 14 DA LEI 12.716/2012

A VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 foi instituída originalmente pelo Decreto-Lei 2.438/1988, a título de 'complementação salarial', e reestabelecida pela Lei 11.314/2006, cujo art. 9º assim dispôs:

'Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei no 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. (Vide Lei nº 12.716, de 2012)

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irrevogável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.'

De acordo com os dispositivos acima, verificam-se dois aspectos principais: essa vantagem deveria ser paga na forma de VPNI e seu valor seria estabelecido pela aplicação de um percentual sobre o vencimento básico em que o servidor estivesse posicionado em julho/2006, data de promulgação de lei.

No Acórdão 423/2007-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), tendo em vista a parcela reinstituída por tal lei, o Tribunal determinou ao Dnocs que convertesse a 'complementação salarial' do Decreto-Lei 2.438/1988 em VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público. Outros acórdãos que vieram posteriormente seguiram na mesma linha, Acórdão 2.139/2008-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Marcos Vilaça),

Acórdão 4.701/2012-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), Acórdão 7.010/2012-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz).

Em setembro/2012, sobreveio a Lei 12.716, cujo artigo 14 assim estabeleceu:

'Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.'

Constata-se que a Lei 12.716/2012 basicamente manteve a forma de cálculo dessa parcela, mas determinando que a base de cálculo passasse a ser o vencimento básico de fevereiro/2012 (e não mais julho/2006, como previa a Lei 11.314/2006) e fazendo constar explicitamente que tal vantagem estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores federais e que ela será gradativamente absorvida no caso de promoções, progressões ou reestruturação de cargos.

2.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se parcialmente favorável às conclusões da unidade técnica nos termos do parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs.

17. A Unidade Técnica (Sefip) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão da inclusão de parcela judicial relativa à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012, a qual não teria sido devidamente absorvida na forma estabelecida pelo parágrafo único do referido dispositivo.

18. De fato, o parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu que a VPNI nele tratada não serviria de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e seria gradativamente absorvida, nos seguintes termos:

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

*Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e **será gradativamente absorvida** por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (grifei)*

19. *In casu*, verifica-se que, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100, que tramita na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ASSECCAS) obteve decisão judicial favorável no sentido de manter o pagamento da referida vantagem sem absorção pelas variações de pontuação das gratificações de desempenho denominadas GPDGPE e/ou GDACE.

20. Contudo, isso não compele este Tribunal a considerar o ato legal, tendo em vista que o princípio da independência das instâncias possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário.

21. Nesse sentido, vale lembrar que é firme a jurisprudência de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem obrigar esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, a exemplo dos acórdãos 1.857/2003, 961/2006, 962/2006 e 963/2006 do Plenário, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo STF, conforme entendeu aquele Pretório Excelso no MS 23.665-DF, o que não se enquadra no caso ora analisado.

22. Ademais, entende-se que a decisão judicial não impede que a Unidade Jurisdicionada promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos.

23. Tal entendimento foi manifestado por este Tribunal ao tratar de caso semelhante nos autos do TC 025.090/2013-5, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, cujos trechos do Acórdão 4.975/2017-TCU-1ª Câmara que importam à presente análise, transcreve-se a seguir:

PESSOAL. APOSENTADORIA. OITIVA DO INTERESSADO. PLANO COLLOR. DECISÃO JUDICIAL. NÃO-ABSORÇÃO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. VPNI DA LEI 12.716/2012. LEI 12.778/2012. AUMENTO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PONTOS DA GDPGE. **DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA VARIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AO INATIVO QUE RECEBE A GRATIFICAÇÃO EM VALOR FIXO, SEM RELAÇÃO COM A AFERIÇÃO DE DESEMPENHO.** ENUNCIADO 106. DETERMINAÇÕES.

(...)

9.3.4. promova à absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo;

9.4. orientar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que **a decisão judicial proferida no MS 0800318.30.2014.4.05.8100, atualmente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para exame do recurso de Apelação, não impede absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012 decorrentes do aumento do valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores ativos e inativos**, uma vez que a parte invariável da GDPGE não possui natureza *pro labore faciendo*; (grifei)

24. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o ato de aposentadoria constante dos autos deve ser considerado ilegal e ter seu registro negado.

25. Além disso, propõe que seja determinado à Unidade Jurisdicionada que promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Edmundo da Silva Araujo (151.481.734-91), vinculado ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

20. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

21. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip concluiu pela ilegalidade do ato, uma vez que "a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deveria ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE) , uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza *pro labore faciendo*. Nesse sentido foi o Acórdão 451/2020-TCU-Primeira Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler."

22. A unidade técnica informa que a rubrica em questão vem sendo paga em respeito à decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, que tramitou na 10ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, mas não propõe a suspensão do seu pagamento.

23. O Ministério Público junto ao TCU acompanha o entendimento pela ilegalidade do ato, porém diverge quanto ao teor e alcance da referida decisão, ao entender que a jurisprudência do TCU tem afirmado reiteradamente que o provimento judicial que amparou o recebimento daquela rubrica não afastou a obrigatoriedade de ulterior absorção pelos aumentos deferidos à respectiva carreira (Acórdão 18171/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

24. Tem razão o *Parquet*.

25. A questão já foi analisada diversas vezes pelo TCU, a exemplo do entendimento que amparou o Acórdão 1755/2022-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, segundo o qual a referida parcela remuneratória, mesmo que paga em decorrência de decisão judicial, deveria ter sido absorvida após os aumentos de remuneração provocados pela implantação de planos de carreira posteriores, exceto se o provimento jurisdicional expressamente dispuser de forma diversa, o que não se verificou no presente caso.

26. Verifica-se, na decisão, que o provimento judicial não garantiu o direito de receber *ad aeternum* o percentual decorrente do Decreto-lei 2.438/1988 sem que este fosse absorvido por reestruturações posteriores de sua carreira.

27. Vale lembrar, no que diz respeito à complementação salarial do Decreto-lei 2.438/1988, que as leis que reestruturaram a carreira do interessado expressamente estabeleceram a necessidade de absorver a rubrica questionada por ocasião dos futuros aumentos concedidos à categoria, consoante dispõe o art. 14 da Lei 12.716/2012:

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos

de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

28. Por didática, vale reproduzir a inteligência presente no voto que amparou o retromencionado Acórdão 451/2020-TCU-Primeira Câmara:

7. Nos autos do TC-Processo 025.090/2013-5, apreciado pelo Acórdão 4975/2017-TCU-Primeira Câmara, tive a oportunidade de me manifestar acerca dos efeitos do que restou decidido no MS 0800318.30.2014-4-05.8100.

8. Em resposta a uma das diligências realizadas pela Sefip, o DNOCS informou que a rubrica judicial se refere ao MS 0800318.30.2014-4-05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará (ASDEC), que impediu a redução da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 em razão da elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE) - peça 14.

9. A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se [transcrição do art. 14 da Lei 12.716/2012] (...)

10. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014-4-05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e GDACE.

11. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter pro labore faciendo, a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

12. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

13. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

14. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de 'descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012'.

15. Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

16. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente - ou seja, os estabelecidos pela Lei 12.716/2012 - 'devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012'.

17. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

18. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável - esta sim apresenta natureza pro labore faciendo -, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

19. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.

20. Feitas essas considerações, tal qual a unidade técnica, entendo deva sim ser determinada a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados os aumentos no valor dos pontos - parte fixa da GDPGPE e da GDACE - a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012."

29. No caso em tela, o valor da rubrica judicial VPNI constante dos proventos em exame não sofreu absorção em função das reestruturações supervenientes da carreira do interessado, situação que configura descumprimento ao art. 14 da Lei 12.716/2012 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 18171/2021-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira; Acórdão 10225/2020-TCU-Segunda Câmara, ambos de relatoria do Min. Marcos Bemquerer, e outros).

30. Sendo assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, resta determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar o interessado quanto à possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

31. Nessa linha os Acórdão 3134/2022-TCU-Segunda Câmara, min. Antônio Anastasia, 3.259/2022-TCU-1ª Câmara, min. Vital do Rêgo, e outros.

32. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6480/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.817/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Edmundo da Silva Araujo (151.481.734-91).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Edmundo da Silva Araujo (151.481.734-91), vinculado ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Edmundo da Silva Araujo (151.481.734-91), e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Edmundo da Silva Araujo (151.481.734-91), livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6480-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 004.403/2022-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

Interessado: Maria Domerina Monteiro Trajano (122.680.704-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE À VANTAGEM “VPNI-ARTIGO 14 DA LEI 12.716/2012”. FALTA DA NECESSÁRIA ABSORÇÃO DA REFERIDA PARCELA PELA SUPERVENIENTE REESTRUTURAÇÃO DO PLANO GERAL DE CARGOS. PAGAMENTO DA PARCELA EM DESACORDO COM A DISPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE DA APOSENTADORIA. NEGATIVA DO REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES À ENTIDADE DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), que obteve anuência do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, (peça 7).

Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

62. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Subunidade cadastradora: CEST-PB AV. SANTA CATARINA, Nº 621 BAIRRO DOS ESTADOS JOÃO PESSOA-PB CEP: 58.030-079.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

63. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

64. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

65. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

66. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

67. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

68. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

69. **Ato: 71995/2021 - Inicial - Interessado(a): MARIA DOMERINA MONTEIRO TRAJANO - CPF: 122.680.704-68**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

69.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 565,45).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

26. Conforme entendimento desta Corte, não há respaldo legal para manutenção do pagamento da Complementação Salarial que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012.

69.1.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 3.327,05).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

28. Conforme entendimento desta Corte, não há respaldo legal para manutenção do pagamento da Complementação Salarial que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

69.1.3. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA DOMERINA MONTEIRO TRAJANO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

69.1.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA DOMERINA MONTEIRO TRAJANO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação a interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA DOMERINA MONTEIRO TRAJANO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

70. CONCLUSÃO

71. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 71995/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de MARIA DOMERINA MONTEIRO TRAJANO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

72.1.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

72.1.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA DOMERINA MONTEIRO TRAJANO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

72.1.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação a interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

72.1.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

72.1.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA DOMERINA MONTEIRO TRAJANO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 71995/2021 – servidor/instituidor: MARIA DOMERINA MONTEIRO TRAJANO – CPF: 122.680.704-

Atos com o mesmo CPF Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.
Ficha Financeira do Instituidor - Mês/Ano: 02/2022 - Órgão: DEPTO. NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – Cód.Siape: 42204

Código	Nome da rubrica	Valor pago (R\$)	Matr. Siape
82747	GDACE - LEI 12.277/10 AP	8.143,31	737710
5	PROVENTO BASICO	5.026,99	737710
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	3.327,05	737710
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	1.055,66	737710
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	565,45	737710
TOTAL		18.118,46	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
71995/2021	MARIA DOMERINA MONTEIRO TRAJANO		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 565,45). – Ilegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 3.327,05). – Ilegal	2

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

COMPLEMENTO SALARIAL - DECRETO-LEI 2.438/1988

Consta no ato parcela remuneratória de Complementação Salarial que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998.

Vale esclarecer que, com o advento da Lei 11.314/2006 (art. 9º), tal complemento salarial passou a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI:

'Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. (Vide Lei nº 12.716, de 2012)

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 568, de 2012)'.

Ademais, com o advento da Lei 12.716/2012 (art. 14), tal vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais:

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Diante do exposto conclui-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da Complementação Salarial que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Maria Domerina Monteiro Trajano (122.680.704-68), vinculada ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

33. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

34. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, com anuência do MP/TCU, concluiu pela ilegalidade do ato, e propõe a suspensão de seu pagamento, uma vez que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deveria ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza **pro labore faciendo**. Nesse sentido foi o Acórdão 451/2020-TCU-Primeira Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

35. Cabe registrar que a rubrica em questão vem sendo paga em respeito à decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0005878-59.2009.4.05.8100, que tramitou na 8ª Vara Federal do Ceará/TRF-5.

36. De plano, anuo às conclusões e às propostas dos pareceres convergentes das unidades, no que tange aos fundamentos da ilegalidade do ato, adotando-as como minhas razões de decidir.

37. Além da fundamentação sobre a irregularidade apontada, acrescento que a jurisprudência do TCU tem afirmado reiteradamente que o provimento judicial que amparou o recebimento daquela rubrica não afastou a obrigatoriedade de ulterior absorção pelos aumentos deferidos à respectiva carreira (Acórdão 18171/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira).

38. A questão já foi analisada diversas vezes pelo TCU, a exemplo do entendimento que amparou o Acórdão 1755/2022-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, segundo o qual a referida parcela remuneratória, mesmo que paga em decorrência de decisão judicial, deveria ter sido absorvida após os aumentos de remuneração provocados pela implantação de planos de carreira posteriores, exceto se o provimento jurisdicional expressamente dispuser de forma diversa, o que não se verificou no presente caso.

39. Verifica-se, na decisão, que o provimento judicial não garantiu o direito de receber **ad aeternum** o percentual decorrente do Decreto-lei 2.438/1988 sem que este fosse absorvido por reestruturações posteriores de sua carreira.

40. Vale lembrar, no que diz respeito à complementação salarial do Decreto-lei 2.438/1988, que as leis que reestruturaram a carreira do interessado expressamente estabeleceram a necessidade de absorver a rubrica questionada por ocasião dos futuros aumentos concedidos à categoria, consoante dispõe o art. 14 da Lei 12.716/2012:

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (grifos acrescidos)

41. Por didática, vale reproduzir a intelecção presente no Voto que amparou o retromencionado Acórdão 451/2020-TCU-Primeira Câmara:

7. Nos autos do TC-Processo 025.090/2013-5, apreciado pelo Acórdão 4975/2017-TCU-Primeira Câmara, tive a oportunidade de me manifestar acerca dos efeitos do que restou decidido no MS 0800318.30.2014-4-05.8100.

8. Em resposta a uma das diligências realizadas pela Sefip, o DNOCS informou que a rubrica judicial se refere ao MS 0800318.30.2014-4-05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará (ASDEC), que impediu a redução da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 em razão da elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE) - peça 14.

9. A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se [transcrição do art. 14 da Lei 12.716/2012] (...)

10. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e GDACE.

11. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter **pro labore faciendo**, a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

12. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

13. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

14. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de 'descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012'.

15. Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

16. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente - ou seja, os estabelecidos pela Lei 12.716/2012 - 'devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012'.

17. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

18. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável - esta sim apresenta natureza **pro labore faciendo** -, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

19. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.

20. Feitas essas considerações, tal qual a unidade técnica, entendo deva sim ser determinada a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados os aumentos no valor dos pontos - parte fixa da GDPGPE e da GDACE - a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012.

42. No caso em tela, o valor da rubrica judicial VPNI constante dos proventos em exame não sofreu absorção em função das reestruturações supervenientes da carreira do interessado, situação que configura descumprimento ao art. 14 da Lei 12.716/2012 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 18171/2021-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira; Acórdão 10225/2020-TCU-Segunda Câmara, ambos de relatoria do Min. Marcos Bemquerer, e outros) .

43. Sendo assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, resta determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar o interessado quanto à possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

44. Nessa linha os Acórdão 3134/2022-TCU-Segunda Câmara, min. Antônio Anastasia, 3.259/2022-TCU-1ª Câmara, min. Vital do Rêgo, e outros.

45. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6481/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.403/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria Domerina Monteiro Trajano (122.680.704-68).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Domerina Monteiro Trajano (122.680.704-68), vinculada ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Maria Domerina Monteiro Trajano (122.680.704-68), e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Domerina Monteiro Trajano (122.680.704-68), livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6481-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 008.816/2022-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Interessado: Rubio Alves Moreira (227.481.566-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO COM NATUREZA 'PRO LABORE FACIENDO' - VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL QUE NÃO SE COADUNA COM A SITUAÇÃO DE INATIVIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

INTRODUÇÃO



73. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

74. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Universidade Federal de Minas Gerais.

Unidade cadastradora: Universidade Federal de Minas Gerais.

Subunidade cadastradora: Departamento de Administração de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

75. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

76. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

77. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

78. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

79. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

80. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

81. **Ato: 123385/2020 - Inicial - Interessado(a): RUBIO ALVES MOREIRA - CPF: 227.481.566-68**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatação e análise:

81.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 202,82).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

30. Trata-se de sentença que concedeu ao interessado o pagamento de adicional de insalubridade. Tal vantagem tem natureza 'pro labore faciendo', devendo ser retribuída enquanto perdurar as condições que ensejaram o seu pagamento, qual seja: o exercício de atividade em local insalubre. Inativado o interessado, cessa a condicionante de seu pagamento. Inteligência do artigo 68, §2º, da Lei 8112/90.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

81.1.2. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de RUBIO ALVES MOREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

81.1.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RUBIO ALVES MOREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de RUBIO ALVES MOREIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

82. CONCLUSÃO

83. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 123385/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de RUBIO ALVES MOREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

84.1.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

84.1.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

84.1.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de RUBIO ALVES MOREIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

84.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RUBIO ALVES MOREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

84.1.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Rubio Alves Moreira (227.481.566-68), vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

46. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão de parcela derivada de sentença que concedeu ao interessado o pagamento de adicional de insalubridade.

47. A unidade instrutiva acrescenta que a “vantagem tem natureza '**pro labore faciendo**', devendo ser retribuída enquanto perdurar as condições que ensejaram o seu pagamento, qual seja: o exercício de atividade em local insalubre. Inativado o interessado, cessa a condicionante de seu pagamento. Inteligência do artigo 68, §2º, da Lei 8112/90.”

48. Por considerar suficiente a análise realizada pela Sefip, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, aquiescida pela manifestação do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir.

49. De fato, o adicional de insalubridade é devido em condições específicas de trabalho, o que não ocorre após a aposentadoria do servidor em vista da interrupção do exercício laboral em condição insalubre, conforme prevê o art. 68, § 2, da Lei 8.112/1990:

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão

50. Parcelas de natureza '**pro labore faciendo**' devem cessar quando da aposentadoria do servidor, visto que não se incorporam aos vencimentos, ainda que amparadas – na ativa – por decisão judicial.

51. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

52. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6482/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.816/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Rubio Alves Moreira (227.481.566-68).
 4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rubio Alves Moreira (227.481.566-68), vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6482-36/22-2.
13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 004.291/2022-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

Interessado: Laudares Disneu Silveira (311.002.950-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.
RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, o parecer do representante da Ministério Público junto ao TCU (peça 8).

Versam os autos sobre o ato inicial de aposentadoria de Laudares Disneu Silveira, no cargo de assistente de som da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, com fundamento no artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e vigência a partir de 03/07/2017 (peça n.º 3).

2. Por intermédio dos pareceres uniformes acostados às peças n.ºs 5 e 6, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip – opina pela ilegalidade e negativa de registro da aposentadoria de peça n.º 3 devido à impugnação de parcela judicial constante do ato concessório.

3. Em consulta ao contracheque mais atual obtido com base em informações do sistema Siape (peça n.º 7), verificamos que as rubricas impugnadas pela unidade técnica foram excluídas do pagamento do inativo.

4. Uma vez sanada a irregularidade que maculava o ato concessório de peça n.º 3 e não havendo outras falhas a serem suscitadas, opinamos pela legalidade e registro da aposentadoria ora em análise.

5. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento oferecido pela Sefip às peças n.ºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas propõe a legalidade e registro do ato inicial de aposentadoria de Laudares Disneu Silveira (CPF n.º 311.002.950-20), com a ressalva de que as parcelas judiciais lançadas no formulário de peça n.º 3 não mais constam dos pagamentos atuais do interessado.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Laudares Disneu Silveira, vinculado à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip concluiu pela ilegalidade do ato devido à impugnação de parcela judicial constante do ato concessório.

3. O Ministério Público junto ao TCU, por seu turno, em consulta ao contracheque mais atual do Sr. Laudares Disneu Silveira, obtido via sistema Siape, verificou que as rubricas impugnadas pela unidade técnica haviam sido excluídas do pagamento do inativo e, dessa forma, se manifesta pela legalidade do ato.

4. Acompanho a posição do *Parquet* ao considerar que, sanada a irregularidade que maculava o ato em exame, resta atestar a sua legalidade e conceder-lhe o registro.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6483/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.291/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Laudares Disneu Silveira (311.002.950-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Laudares Disneu Silveira, vinculado à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Laudares Disneu Silveira;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6483-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 019.284/2022-5

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Interessado: Rubens Borges Fonseca (006.265.466-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. A CONCESSÃO CUMULATIVA DAS VANTAGENS DE QUINTOS E OPÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

INTRODUÇÃO

85. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

86. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Subunidade cadastradora: Central de Aposentadoria e Pensão (CAPE) - TRT3.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

87. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

88. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

89. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

90. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

91. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

92. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

93. **Ato: 9920/2019 - Alteração - Interessado(a): RUBENS BORGES FONSECA - CPF: 006.265.466-72**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

93.1.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/12/1955 a 11/08/1956, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 15/02/1960 a 23/12/1974 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 24/12/1974 a 25/06/1991.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Legal**

32. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/12/1955 a 11/08/1956, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 15/02/1960 a 23/12/1974 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 24/12/1974 a 25/06/1991. Observa-se que o interessado ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 24/12/1974, sob o regime estatutário e



anteriormente à publicação da Lei 8.112/1990. Deste modo, entende-se ser legal a incorporação para fins de GATS/anuênio, com o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

93.1.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 6.901,68).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Legal**

34. A concessão da vantagem de “quintos” ou “décimos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

93.1.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (277 - OPCAJO CJ (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 6.729,14).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

36. É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

37. No âmbito do Acórdão 2.988/2018 do TCU e Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

38. Ao consultar a base SISAC, detectou-se que há ato de alteração (sob número de controle 20785100-04-2008-000113-5) apreciado pela legalidade já contendo a vantagem de opção e quintos. Assim, por haver julgamento há mais de cinco anos, não há possibilidade de revisão de ofício desse ato.

39. Todavia, na linha do que foi decidido no âmbito do Acórdão 5.969/2021 da 1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.

40. Portanto, é ilegal a majoração dos proventos objeto dessa alteração (integralização dos proventos), devendo a Unidade Jurisdicionada manter o pagamento na forma do ato de alteração registrado no SISAC sob número de controle 20785100-04-2008-000113-5.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

93.1.4. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 9920/2019 - Alteração de RUBENS BORGES FONSECA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

93.1.5. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária.

94.

95. **CONCLUSÃO**

96. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 9920/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatatórias desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 9920/2019 - Alteração de RUBENS BORGES FONSECA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

97.1.1.promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária.

97.1.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

97.1.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

97.1.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

(...)

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
9920/2019	RUBENS BORGES FONSECA		Legal	Ilegal	- No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/12/1955 a 11/08/1956, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 15/02/1960 a 23/12/1974 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 24/12/1974 a 25/06/1991. – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal -	3



					Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 6.901,68). – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (277 - OPCAJO CJ (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 6.729,14). – Ilegal	

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência **PAGAMENTO CUMULADO DE 'QUINTOS' COM 'OPÇÃO'**

Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merecem atenção especial.

A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

'Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício'.

Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de opção adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 - Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 - Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 - Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998 sobre o posicionamento da vantagem de opção na aposentadoria. Entretanto, nada diz esse acórdão quanto à acumulação com outras vantagens. A Lei 8.112/1990, em seu art. 193, § 2º, e a Lei 9.624/1998, em seu art. 7º, parágrafo único, supratranscritos, são claras quanto ao impedimento de se acumularem rubricas de origem semelhante, no caso em tela, rubricas decorrentes da ocupação de função comissionada ou cargo em comissão.

Corroborando com o comando dessas leis citadas no parágrafo anterior, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Diante do exposto, é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de 'quintos' e 'opção', o que estaria vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS) - ROMPIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No ato sob análise, houve contagem, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço (GATS)/anuênio, de tempo de serviço após o qual houve interrupção do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal (ou com a Administração Pública em geral, nos casos em que o primeiro cargo ocupado pelo servidor se deu em outras esferas da Federação, não havendo vínculo anterior com a Administração Pública Federal).

Em síntese, pelas razões que serão pormenorizadas ao longo deste texto, esta Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) considera que referido cômputo de tempo de serviço interrompido pode ser considerado legal, desde que atenda, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

- a) o servidor deve ter:
 - a.1. iniciado seu vínculo jurídico com a Administração Pública Federal por meio do regime estatutário da Lei 1.711/1952; e
 - a.2. passado, de forma ininterrupta, a ser regido pelo novo estatuto instituído pela Lei 8.112/1990 e, desde então, mantido esse vínculo sem interrupção; e
 - b) o tempo de serviço a ser computado, civil ou militar, seja sob regime celetista ou estatutário, deve ter sido prestado:
 - b.1. anteriormente à Lei 8.112/1990, ainda sob a vigência da Lei 1.711/1952 e Decreto 31.922/1952; e
 - b.2. na administração direta ou autárquica de qualquer dos entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, municípios ou territórios).

É que a jurisprudência desta Corte acerca do tema, a seguir sintetizada e posteriormente detalhada, sedimentou-se no sentido de que:

1) em regra, para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço/anuênio, é necessário que não tenha havido interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal após a prestação do serviço a ser computado, nos seguintes termos:

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração. (Acórdão 4.322/2015-TCU-Primeira Câmara, de 4/8/2015, Ministro Relator Bruno Dantas)

Vale ressaltar que **o serviço a que se faz referência é aquele autorizado pela Lei 8.112/1990, ou seja, prestado apenas na esfera federal, quer na administração indireta (até 10/12/1997), quer na direta (até 8/3/1999), em obediência ao que ficou estabelecido pelos arts. 67, 100 e 103, inciso I, da Lei 8.112/1990.**

Não é demais lembrar a redação original do art. 67 da Lei 8.112/1990:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Em 1997, a Lei 9.527/1997 alterou referido artigo, excluindo as entidades da administração direta, cujo tempo de serviço contaria até a data de sua edição, em 10/12/1997:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança

E em 2001, esse artigo foi revogado pela Medida Provisória 2.225-45/2001, extinguindo o adicional por tempo de serviço, respeitadas as situações constituídas até 8/3/1999.

A seu turno, os arts. 100 e 103, inciso I, da Lei 8.112/1990 estabelecem:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

(...)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

Apresentada a regra, prossiga-se à descrição da exceção.

2) a exceção à regra acima refere-se ao tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime celetista ou estatutário, prestado, **de forma ininterrupta ou não, a qualquer ente da federação, desde que na administração direta ou autárquica, sob a vigência do Decreto 31.922/1952** (decreto este que regulamentou o adicional por tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários públicos civis da União instituído pela Lei 1.711/1952), por servidores que eram vinculados à administração pública federal pelo regime estatutário da referida Lei 1.711/1952 no momento em que foi editada a Lei 8.112/1990 e que mantiveram esse vínculo, de forma ininterrupta, após sua edição, não sendo necessário que a averbação do tempo trabalhado tenha ocorrido sob a vigência da Lei 1.711/1952.

O Decreto 31.922/1952, editado com o intuito específico de regular a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista na Lei 1.711/1952 (antigo estatuto dos funcionários públicos da União), definiu o que seria considerado tempo de serviço público:

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

Tendo em mente a legislação de regência, a posição deste TCU acerca desse tempo de serviço específico foi bem resumida nos seguintes termos:

Cabe o cômputo para efeito de anuênios de tempo de serviço prestado a outros entes federativos, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) o tempo de serviço deve ter sido exercido sob a vigência do Decreto 31.922/52, que regulamentou a concessão da GATS prevista no inciso XI do art. 145 e no art. 146 da Lei 1.711/52, e

b) o servidor deve ter ingressado na esfera federal ainda sob a vigência da mencionada lei, ou seja, o servidor deve ter sido vinculado ao serviço público federal por meio de regime jurídico estatutário regido pela Lei 1.711/52 (Ministro Relator Augusto Nardes, no voto condutor do Acórdão 1.911/2012-TCU-Plenário, de 25/7/2012, no âmbito de representação formulada pela Segedam).

Feito esse breve resumo da regra e da exceção, proceda-se à caracterização detalhada de cada uma delas.

1) A regra da não-interrupção do vínculo com a Administração Pública Federal

Conforme mencionado anteriormente, o entendimento acerca dos tempos de serviço que a Lei 8.112/1990 permite que sejam computados para fins de anuênio - quais sejam, aqueles prestados na esfera federal à administração indireta até 10/12/1997 ou à direta até 8/3/1999 - pode ser resumido pelo voto condutor do Acórdão 4.322/2015-TCU-Primeira Câmara, de 4/8/2015, Ministro Relator Bruno Dantas, o qual adotou como suas razões, o parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), exarado nos seguintes termos:

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

No mesmo sentido os Acórdãos 1.424/2020-TCU-Plenário, 5.208/2020-TCU-Segunda Câmara, 11.838/2016-TCU-Segunda Câmara e 3.055/2009-Plenário.

Deixando clara a posição desta Corte acerca do tema, em sede de consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), o citado Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, de 3/6/2020, Ministro Relator Raimundo Carreiro estabeleceu que:

Em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida.

No bojo daquela consulta, o TST havia elaborado as seguintes indagações:

1) A ruptura do vínculo jurídico do servidor com a Administração é obstáculo à concessão de vantagens estatutárias quando o seu reingresso ocorre antes da revogação dessas vantagens?

2) Em caso de resposta positiva à primeira pergunta, questiona-se ainda: considerando o princípio da segurança jurídica, o disposto no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999, bem assim no art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), incluído pela Lei 13.655/2018, essa nova orientação alcança as concessões já feitas pela Administração Pública com base no entendimento anterior que limitava o requisito de não rompimento do vínculo funcional às situações de manutenção, ou seja, quando o reingresso do servidor ocorre após a revogação das vantagens estatutárias?

O Ministro Relator Raimundo Carreiro, no voto condutor do sobredito Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário deixa claro que desde a prolação do Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, de 9/12/2009, Relator Ministro Weder de Oliveira, a posição desta Corte encontra-se sedimentada:

8. Ressalto que, conforme pontuado nos pareceres, a matéria em questão se encontra bem definida na jurisprudência deste Tribunal desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), fato assim reportado pela Sefip:

desde a publicação do Acórdão 3.055/2009-Plenário já havia ficado claro que o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal era obstáculo ao restabelecimento de vantagens estatutárias, independentemente do momento em que o servidor é investido no novo cargo público, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente conquistada.

9. Oportuno resgatar a resposta à consulta analisada no Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), igualmente apresentada pela Presidência do TST:

não havendo quebra do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública Federal, não há óbice, nas duas situações em tese descritas na consulta, [1ª situação:] ao restabelecimento do pagamento das vantagens inicialmente concedidas, [2ª situação:] assim como não há vinculação do órgão em que ora se encontra em exercício o servidor a decisões proferidas anteriormente pelos órgãos nos quais o mesmo servidor ocupou cargos, concedendo-lhe ou suprimindo-lhe vantagens. Em qualquer caso, as decisões administrativas devem observar os direitos adquiridos, a jurisprudência e as deliberações de caráter normativo desta Corte de Contas, as decisões judiciais que incidem sobre o caso concreto, as modificações legislativas supervenientes e o disposto no art. 54 da Lei nº 9784/1999

É bem verdade que o já mencionado Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, a que o excerto acima faz referência, foi prolatado em resposta a Consulta também do TST que tratava de situação específica de servidor que ao ocupar consecutivos cargos públicos regidos pela Lei 8.112/1990, sem interrupção, tenha tido, intermediariamente, seu adicional por tempo de serviço suprimido e seja em decorrência do cargo intermediário ser retribuído por subsídio, seja em razão de entendimento do órgão de que a vantagem não seria devida e, tendo sido questionado naquela Consulta se a rubrica poderia ser restabelecida no exercício do terceiro cargo.

Todavia, o voto condutor do dito Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário deixa claro que o direito ao adicional por tempo de serviço se dá nos casos em que o vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal não foi interrompido, como se constata no trecho a seguir:

O Parecer nº GM 13/2000, da lavra do então Advogado-Geral da União e atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, aborda questão que se assemelha na essência à hipótese que ora se analisa, e contém fundamentos que dão suporte à resposta pretendida:

'Na hipótese de tratar-se de posse e conseqüente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.

(...) no caso sob exame, necessariamente não houve quebra do vínculo jurídico com o ente estatal União, até mesmo porque ambos os poderes, tanto o Executivo como o Judiciário, integram a Pessoa Jurídica de Direito Público Interno 'União', bem assim são regidos pelo mesmo regime jurídico único dos servidores civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, ou seja, a Lei nº 8.112/1990. Desse modo, não resta dúvida de que o servidor que migra do Poder Judiciário Federal para exercício de outro cargo inacumulável no Poder Executivo, que também é Federal, poderá trazer consigo as vantagens pessoais já incorporadas no outro Poder da União, desde que não tenha havido quebra dessa relação jurídica ...'

Extraí-se do supracitado parecer que, na hipótese de posse de servidor em cargo público, acompanhada da conseqüente vacância do cargo anteriormente ocupado, sendo ambos os cargos vinculados à União e regidos pela Lei nº 8.112/1990, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor quando do exercício do cargo anterior, mesmo se na data em que este for empossado no novo cargo os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica entre o servidor e a União.

(...)

Em suma, não havendo rompimento temporal do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro permanece preservado o direito de o servidor perceber as vantagens de caráter pessoal que lhe foram anteriormente concedidas, com base na legislação então vigente.

Ademais, ainda que obrigue os órgãos da Administração Pública Federal, e não este Tribunal de Contas, o Parecer AGU 013/2000, a que se refere a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 13/6/2011, citado no trecho acima, vai ao encontro do entendimento deste Tribunal, ao postular que:

A nomeação e a posse constituem relação jurídica entre o servidor e o Estado, gerando direitos e deveres. A exoneração os extingue. Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura. Na hipótese de tratar-se de posse e conseqüente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os

preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.

Assim, esta Sefip entende ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo dos tempos de serviço permitidos pela Lei 8.112/1990 (prestados, na esfera federal, à administração indireta até 10/12/1997 ou à direta até 8/3/1999), desde que não tenha havido interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal após a prestação do serviço.

2) A exceção do serviço, civil ou militar, prestado, com ou sem interrupção, à União, estados, Distrito Federal, municípios ou territórios na administração direta ou autárquica

Conforme dito anteriormente, existe uma exceção em que o tempo de serviço após o qual houve interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal pode ser computado para fins de GATS/anuênio de maneira regular.

Trata-se do tempo de serviço, civil ou militar, prestado sob a égide do Decreto 31.922/1952, seja à União, seja aos estados, Distrito Federal, territórios ou municípios, desde que na administração direta ou autárquica e ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública e por servidores que ingressaram em cargo efetivo federal sob a regência da Lei 1.711/1952 e mantiveram esse vínculo após a edição da Lei 8.112/1990, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da Lei 1.711/1952.

Nesse sentido os Acórdãos 426/2021-TCU-Plenário, 4.757/2021-TCU-Primeira Câmara, 2.251/2014-TCU-Plenário, 928/2013-TCU-Plenário, 1.911/2012-TCU-Plenário, 3.382-2006-TCU-Segunda Câmara, 44/2006-TCU-Plenário e Decisão 478/1994-TCU-Plenário.

É que anteriormente à Lei 8.112/1990, os funcionários civis da União eram regidos pelo estatuto previsto na Lei 1.711/1952, a qual instituiu a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço em seus arts. 145, XI, e 146. In verbis:

Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

(...)

XI e adicional por tempo de serviço.

(...)

Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento... (vetado) ... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário fôr do vinte e cinco anos completos.

A regulamentação dessa vantagem foi feita pelo Decreto 31.922/1952, nos seguintes termos:

Art. 1º A concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos artigos 145, item XI, e 146, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, obedecerá ao disposto neste regulamento.

(...)

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço do funcionário sujeito ao regime de remuneração será calculada na base do padrão de vencimento do cargo efetivo que ocupar.

(...)

Art. 5º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao funcionário efetivo.

(...)

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

Nota-se dos excertos transcritos que não havia limitação quanto ao ente federativo no âmbito do qual o serviço fosse prestado, nem havia a exigência de o vínculo com a Administração Pública ser ininterrupto, sendo necessário, contudo, que o servidor tenha sido regido pela Lei 1.711/1952 no momento imediatamente anterior à Lei 8.112/1990 e que o serviço tenha sido prestado a órgãos da administração direta ou autárquica.

O Ministro Relator Augusto Nardes, no voto condutor do Acórdão 1.911/2012-TCU-Plenário, de 25/7/2012, prolatado no âmbito de representação formulada pela Segedam, resumiu os requisitos a serem preenchidos para que o tempo trabalhado sob a Lei 1.711/1952 seja contado para fins de anuênio, valendo repisar os termos ali adotados:

Assim, cabe o cômputo para efeito de anuênios de tempo de serviço prestado a outros entes federativos, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) o tempo de serviço deve ter sido exercido sob a vigência do Decreto 31.922/52, que regulamentou a concessão da GATS prevista no inciso XI do art. 145 e no art. 146 da Lei 1.711/52, e

b) o servidor deve ter ingressado na esfera federal ainda sob a vigência da mencionada lei, ou seja, o servidor deve ter sido vinculado ao serviço público federal por meio de regime jurídico estatutário regido pela Lei 1.711/52.

Esse entendimento vem desde a Decisão 478/1994-Plenário, de 27/7/1994, Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça, prolatado em resposta a Consulta formulada pelo Superior Tribunal Militar (STM), em cujo voto condutor, o Relator adotou a seguinte dicção:

Para espantar a dúvida suscitada pelo órgão consulente, é imprescindível esclarecer que o Tribunal, com apoio no inciso I do art. 7º do Decreto nº 31.922/52, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço

prevista nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711/52, aceita como tempo de serviço público efetivo o que 'tenha sido prestado à União, aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, para fins de gratificação adicional, mas desde que tenha sido exercido sob a égide do referido Decreto e averbado na vigência da Lei nº 1.711/52', exatamente para não colidir com a nova norma jurídica (art. 103 da Lei nº 8.112/90).

O Acórdão 44/2006-TCU-Plenário, de 25/1/2006, Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, exarado em resposta a Consulta do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), reiterou esse entendimento, alterando apenas o trecho relativo à necessidade de que a averbação do tempo tenha se dado ainda sob a égide da Lei 1.711/1952:

9.1.1. o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/52, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei 1.711/52, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei;

9.1.2. não há solução de continuidade entre o término da prestação do serviço na esfera estadual e/ou municipal e seu início na esfera federal, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/52;

Referida alteração operada pelo Acórdão 44/2006-TCU-Plenário é descrita no voto condutor do já abordado Acórdão 1.911/2012-TCU-Plenário, o qual, citando parecer da Consultoria Jurídica deste TCU, faz referência ao seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 3.382/2006-TCU-Segunda Câmara, de 28/11/2006, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

O Acórdão 44/2006-TCU-Plenário não infirmou as conclusões precedentes, pois apenas alterou o entendimento, firmado por meio da Decisão 478/1994-Plenário, no sentido de não haver necessidade de a averbação do tempo de serviço ser feita sob a égide da Lei 1.711/1952, permanecendo os demais requisitos.

Assim, cabe o cômputo para efeito de anuênios de tempo de serviço prestado a outros entes federativos, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) o tempo de serviço deve ter sido exercido sob a vigência do Decreto 31.922/52, que regulamentou a concessão da GATS prevista no inciso XI do art. 145 e no art. 146 da Lei 1.711/52, e

b) o servidor deve ter ingressado na esfera federal ainda sob a vigência da mencionada lei, ou seja, o servidor deve ter sido vinculado ao serviço público federal por meio de regime jurídico estatutário regido pela Lei 1.711/52.

No voto condutor do Acórdão 426/2021-TCU-Plenário, de 3/3/2021, prolatado em resposta a Consulta do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Ministro Relator Raimundo Carneiro, ao fazer um apanhado dos retromencionados Acórdãos 1.911/2012-TCU-Plenário, 44/2006-TCU-Plenário e Decisão 478/1994, reitera o entendimento comum ali sedimentado:

Manifesto-me integralmente de acordo com os pareceres uniformes tanto da Sefip quanto do Ministério Público junto ao TCU, tendo em vista que, conforme bem observado pela unidade técnica, se trata de matéria pacificada na jurisprudência do Tribunal, desde a Decisão 478/1994-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, proferida em sede de consulta formulada pelo Superior Tribunal Militar, na qual esta Corte fixou a tese de que somente fazem jus ao cômputo de tempo de serviço estadual, para fins de gratificação de tempo de serviço, os servidores que eram regidos pela Lei 1.711/1952 e na vigência do Decreto 31.922/1952.

Posteriormente, o TCU, por meio do Acórdão 44/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, alterou o seu entendimento, apenas no sentido de não ser necessário que a averbação do tempo de serviço tenha sido feita sob a vigência da Lei 1.711/1952, não modificando os demais requisitos.

Dos pareceres da Sefip e do Ministério Público citados no excerto acima, adotados pelo Ministro Relator como suas razões na resposta àquela Consulta, citem-se ainda os seguintes trechos:

Depreende-se dos excertos acima que a jurisprudência do TCU permite a averbação para todos os efeitos legais de tempo de serviço prestado na administração direta e indireta em outros entes da federação somente quando o servidor ingressou na Administração Pública Federal sob a vigência da Lei 1.711/1952. Tendo o servidor ingressado após a edição da Lei 8.112/1990, como é o caso da dúvida do consulente -, é indevido o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais em outro ente da federação - mesmo que seja no Distrito Federal e em período anterior a 5/10/1988-, isso porque a averbação pretendida afronta diretamente o disposto no art. 103, inciso I da Lei 8.112/1990, o qual prescreve que a averbação de tempo de serviço público prestado aos Estados, Município e Distrito Federal poderá ser averbado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade. (Parecer da Sefip)

Trata-se de consulta formulada pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, quanto a dúvida referente à averbação para todos os efeitos de tempo de serviço prestado ao Governo do Distrito Federal (GDF) até 4/10/1988 no caso de servidores que ingressaram no quadro de pessoal da União após a publicação da Lei 8.112/1990. A consulta, desacompanhada de pareceres técnicos, foi apresentada nos seguintes termos (peça 2):

Apresento a Vossa Excelência a consulta sobre se é lícito averbar, para todos os efeitos (art. 100 da Lei n. 8.112/1990), o tempo de serviço prestado à Administração Direta e autarquias do GDF até 4/10/1988 no caso de servidores (sejam estatutários ou celetistas) que ingressaram no quadro de pessoal da União após a publicação da Lei n. 8.112/1990.

Na bem lançada instrução da Sefip à peça 5, após rememorar a jurisprudência do TCU sobre o tema, propõe conhecer da presente consulta, bem como responder ao consulente que o tempo de serviço público prestado na administração direta e indireta no Distrito Federal pelos servidores que ingressaram no quadro de pessoal da União após a publicação da Lei

8.112/1990 deve ser contado unicamente para aposentadoria e disponibilidade, a teor do que dispõe o inciso I do art. 103 do mencionado diploma legal e a remansosa jurisprudência deste Tribunal.

De fato, o objeto da consulta não se trata de matéria controversa, pelo contrário, consiste em jurisprudência bem sedimentada no âmbito dessa Corte. O próprio teor do que dispõe os artigos 100 e 103 da Lei 8.112/1990 deixam assente que não é possível a contagem do tempo exercido nos Estados, Municípios e Distrito Federal, para fins de incorporação de vantagens, mas tão somente servem para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

Da mesma forma, desde a prolação da Decisão 478/1994-Plenário, o TCU vem entendendo que só é possível computar o tempo de serviço estadual para fins de vantagens pecuniárias, para o caso de servidores que eram regidos pela Lei 1.711/1952 e na vigência do Decreto 31.922/1952. Mais tarde houve uma pequena modificação desse entendimento, por ocasião da prolação do Acórdão 44/2006-Plenário, apenas dispensando a necessidade de que a averbação do tempo de serviço tenha sido feita sob a vigência da Lei 1.711/1952. (Parecer do Ministério Público junto ao TCU)

Cite-se, outrossim, trecho do Relatório de Auditoria realizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e na Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal, aprovado pelo Acórdão 928/2013-Plenário, de 17/4/2013, Ministra Relatora Ana Arraes:

Em relação aos servidores que ingressaram em cargo efetivo federal quando ainda estava em vigor a Lei 1.711/1952, admite-se, para fins de concessão de anuênio, o cômputo de tempo de serviço público prestado em órgãos da administração direta ou autárquica de outros entes da federação. Essa possibilidade estava prevista no art. 7º do Decreto 31.922/1952, que regulamentou o art. 145, XI, da Lei 1.711/1952.

Adicionalmente, para os servidores e tempos de serviço que preencham os requisitos mencionados no Acórdão 1.911/2012-TCU-Plenário anteriormente transcritos, o Ministro Relator Vital do Rêgo, no voto condutor do Acórdão 4.757/2021-TCU-Primeira Câmara, de 23/3/2021, ao adotar parecer do MPTCU e em consonância com o multicitado Decreto 31.911/1952, assentiu que:

O Decreto 31.922/1952, que regulamentava a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço prevista na Lei 1.711/1952, dispunha em seu art. 7º o seguinte:

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

De acordo com esse dispositivo legal, não havia qualquer limitação, para efeito de GATS, em relação aos tempos de serviço público que lhe dariam suporte, se ininterruptos ou não.

Ante o exposto, esta Sefip entende ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Rubens Borges Fonseca (006.265.466-72), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) concluiu, em tom unânime, pela ilegalidade do ato, em razão da concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

4. Por considerar suficiente a análise realizada pela Sefip, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5. Reproduzo, por esclarecedora, a análise da unidade instrutiva:

No âmbito do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990

Ao consultar a base SISAC, detectou-se que há ato de alteração (sob número de controle 20785100-04-2008-000113-5) apreciado pela legalidade já contendo a vantagem de opção e quintos. Assim, por haver julgamento há mais de cinco anos, não há possibilidade de revisão de ofício desse ato.

Todavia, na linha do que foi decidido no âmbito do Acórdão 5.969/2021-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.

6. Como conclusão, resta considerar ilegal a elevação de proventos de que trata a alteração de aposentadoria em exame – integralização de proventos. Sendo assim, o órgão de origem deve manter o pagamento na forma do ato de alteração registrado no SISAC, sob número de controle 20785100-04-2008-000113-5.

7. Em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar o interessado no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

8. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6484/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.284/2022-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rubens Borges Fonseca (006.265.466-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rubens Borges Fonseca (006.265.466-72), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Rubens Borges Fonseca, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6484-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 014.942/2022-4

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Interessada: Nilson de Souza Brito (115.569.432-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CARREIRA POLICIAL. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR 51/1985. PARIDADE. SOBRESTAMENTO DE UM ATO ATÉ O JULGAMENTO PELO STF DA ADIN 5.039/RO E DO RE 1.162.672/SP. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. CIÊNCIAS.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o parecer do representante da Ministério Público junto ao TCU (peça 11).

Versam os autos sobre processo consolidado com atos de aposentadoria expedidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip – opina pela legalidade e registro das concessões, por meio dos pareceres uniformes de peças n.ºs 9 e 10.

3.O inativo Nilson de Souza Brito pertence à carreira policial e se aposentou voluntariamente com fundamento na Lei Complementar n.º 51/1985, com proventos integrais e paridade com os servidores da ativa (formulário de peça n.º 3).

4.O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn - n.º 5.039/RO, impugnou lei estadual que conferiu paridade a aposentadoria especial de policial sem previsão expressa nas Emendas Constitucionais n.ºs 41/2003 e 47/2005, o que, em tese, também atingiria a Lei Complementar n.º 51/1985. Reproduzimos a ementa do referido julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. *Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida”.*

(ADI 5039, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021).

5.A mesma questão será apreciada pela Corte Constitucional nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.162.672/SP, o qual também aguarda julgamento.

6.Ante o que foi deliberado pelo Supremo Tribunal Federal, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão n.º 1.411/2021, decidiu:

“9.1. *sobrestar a apreciação do presente processo, até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento de ambos os processos;*

9.2. *determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo;*

9.3. *diante da manutenção do quadro decisório no âmbito do Supremo Tribunal Federal, autorizar o relator do presente processo, de ofício ou a pedido de qualquer Ministro, a dar prosseguimento ao feito, haja vista que, à luz do entendimento recentemente adotado nos autos do RE 636.553, o sobrestamento do processo de forma indefinida poderá ensejar o registro tácito dos atos de concessão encaminhados a este Tribunal, assim como a impossibilidade de se lhes promover a revisão de ofício; e*

9.4. *encaminhar cópia do inteiro teor da presente deliberação ao relator do RE 1.162.672/SP, Ministro Dias Toffoli, ao órgão jurisdicionado, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e à Advocacia-Geral da União”.*

7.Entendemos que o ato de peça n.º 3 deverá ter a apreciação sobrestada até o julgamento definitivo da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos a cargo do Supremo Tribunal Federal.

8.Em relação aos demais atos, por tratarem de ex-servidores não abrangidos pela Lei Complementar n.º 51/1985 e por não havermos identificado nenhuma irregularidade, acompanhamos a proposta de legalidade e registro das concessões.

9.Por todo o exposto, com as vênias de estilo por discordar parcialmente da proposta trazida pela Sefip às peças n.ºs 9 e 10, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal:

9.1. que determine o sobrestamento da apreciação do ato de aposentadoria de Nilson de Souza Brito (peça n.º 3) até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão n.º 1.411/2021 – Plenário;

9.2. a legalidade e registro das demais concessões constantes dos presentes autos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Nilson de Souza Brito (115.569.432-53), vinculado ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip concluiu pela legalidade dos atos em exame.

3. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, observa que o inativo Nilson de Souza Brito pertence à carreira policial e se aposentou voluntariamente, amparado na Lei Complementar 51/1985, com proventos integrais e paridade conforme consta à peça 3.

4. O **Parquet** registra que o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.039/RO, impugnou lei estadual que conferiu paridade à aposentadoria especial de policial sem previsão expressa nas EC 41/2003 e 47/2005, o que alcançaria também a Lei Complementar 51/1985.

5. Sugere, então, o sobrestamento da apreciação do ato de aposentadoria de Nilson de Souza Brito (peça 3) até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal; e o julgamento pela legalidade dos demais atos.

6. Assiste razão ao MPTCU.

7. Esta Corte tem decidido sobrestar os atos em situação análoga ao de peça 3 desde a prolação do Acórdão 1.411/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

8. Sendo assim, em linha com a jurisprudência mais recente do TCU, entendo que o ato de aposentadoria do Sr. Nilson de Souza Brito deve ter a apreciação sobrestada até o julgamento definitivo pelo STF da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP.

9. Os demais atos podem ser julgados pela legalidade e receber o registro, conforme proposto pela Sefip.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6485/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.942/2022-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Geazi Dutra de Aguiar (085.144.372-91); Jeziel Gabriel da Silva (113.403.472-53); Marta Vieira Salazar Melendes (078.974.212-87); Nilson de Souza Brito (115.569.432-53); Sebastiao Benedito Goncalves (115.684.452-53).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Nilson de Souza Brito e outros, vinculados ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Geazi Dutra de Aguiar, Jeziel Gabriel da Silva, Marta Vieira Salazar Melendes e Sebastiao Benedito Goncalves (peças 4 a 7); e

9.2. destacar dos presentes autos, autuando-o em processo apartado, o ato de aposentadoria de Nilson de Souza Brito, constante da peça 3, sobrestando a referida apreciação até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, conforme decidido no Acórdão 1411/2021-TCU-Plenário.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6485-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara.

TC 018.823/2020-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Porto Grande – AP.

Responsáveis: ECA - Construções e Serviços Ltda. (14.541.874/0001-60); José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS POR MEIO DE CONTRATO DE REPASSE FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DAS CIDADES E O MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE – AP. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, e transcrevo a seguir a instrução de peça 97, com a qual anuiu o corpo dirigente da SecexTCE (peças 98 e 99), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 100):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de repasse CR.NR.0195927-05, registro Siafi 581348 (peça 22), firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Porto Grande – AP, para a

construção das obras de “drenagem com meio-fio, linha d’água e pavimentação em ruas e avenidas do Distrito do Cupixi, no Município de Porto Grande/AP”.

HISTÓRICO

2.Em 28/3/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1510/2018.

3.O Contrato de repasse de registro Siafi 581348 foi firmado no valor de R\$ 557.470,80, sendo R\$ 487.500,00 à conta do concedente e R\$ 69.970,80 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/12/2006 a 31/1/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/4/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 415.147,85 (peça 64).

4.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 2, 3 e 38 a 64.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a não execução total do objeto pactuado. Embora o Conveniente tenha executado 93,03% o quantitativo por si só não é capaz de dotar o empreendimento de funcionalidade e, portanto, não gera benefício à população alvo, resultando em dano ao erário decorrente da ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado.

6.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No relatório (peça 69), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 415.147,85, imputando-se a responsabilidade a José Maria Bessa de Oliveira, prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de dirigente e Antônio de Sousa Pereira, PREFEITO, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.

8.Em 8/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 72), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 73 e 74).

9.Em 12/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 75).

10.Na instrução inicial (peça 79), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1.**Irregularidade 1:** imprestabilidade do objeto do Contrato de Repasse 195.027-05/2006, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial e execução com falhas técnicas ou de qualidade.

10.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 6, 7, 22, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61.

10.1.2.Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusulas Primeira e Segunda do Contrato de Repasse nº 195.027-05/2006.

10.2.Débitos relacionados aos responsáveis Eca - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 14.541.874/0001-60) e José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2007	89.541,00
3/12/2008	87.336,40
4/3/2010	55.721,00
17/2/2012	75.316,98
11/4/2012	60.432,27
20/6/2012	80.851,24

10.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2.**Responsável:** José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78).

10.2.2.1.**Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias ao saneamento das falhas técnicas e da execução de baixa qualidade indicadas no relatório de acompanhamento de execução das obras objeto do Contrato de Repasse nº 195.027-05/2006 (Peça 41) e na Nota Técnica acostada à Peça 3, restando imprestável e sem aproveitamento à

população local a parcela executada.

10.2.2.2.Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias ao saneamento das falhas técnicas apontadas pela fiscalização da Caixa, como a complementação dos serviços de drenagem (bocas de lobo) e a correção dos serviços de execução de meios-fios com a correta implementação da linha d'água e a consequente execução da rede de drenagem de forma apropriada, mostrou-se decisivas para a consumação do dano indicado nos autos, vez que a execução deficiente dos mencionados serviços resultou na deterioração precoce da parcela executada e na impossibilidade de aplicação final do revestimento asfáltico, de sorte que os serviços executados ficaram expostos à deterioração decorrente da ação das intempéries locais e, ao final e ao cabo, resultaram no completo desperdício dos recursos federais, conforme apontado no relatório fotográfico consignado na Nota Técnica à Peça 3.

10.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias ao saneamento das falhas apontadas pela fiscalização da Caixa e à regular continuidade da execução do objeto do ajuste.

10.2.3.Responsável: Eca - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 14.541.874/0001-60).

10.2.3.1.Conduta: receber pagamentos por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade.

10.2.3.2.Nexo de causalidade: o recebimento do pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do Contrato de Repasse 195.027-05/2006, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário correspondente à integralidade dos recursos federais repassados.

10.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias ao saneamento das falhas técnicas e/ou de qualidade dos serviços executados, com vistas à continuidade da execução do objeto do instrumento.

11.Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído ECA - Construções e Serviços Ltda. como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

13. Apesar de o tomador de contas haver incluído Antônio de Sousa Pereira como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, sua responsabilidade deixou de ser incluída nos autos, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 81), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José Maria Bessa de Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41727/2021 – Seproc (peça 85) Data da Expedição: 6/9/2021 Data da Ciência: 22/9/2021 (peça 87) Nome Recebedor: Chrystiane Sousa Oliveira Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 7/10/2021

b) Eca - Construções e Serviços Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41728/2021 – Seproc (peça 84) Data da Expedição: 6/9/2021 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 86) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU .
Comunicação: Ofício 61554/2021 – Seproc (peça 90) Data da Expedição: 5/11/2021 Data da Ciência: 19/11/2021 (peça 92) Nome Recebedor: Jarlando T. Almeida Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 4/12/2021
Comunicação: Ofício 61555/2021 – Seproc (peça 89) Data da Expedição: 5/11/2021 Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 91)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU .

Comunicação: Edital 0123/2022 – Seproc (peça 94)

Data da Publicação: 28/1/2022 (peça 95)

Fim do prazo para a defesa: 12/2/2022

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 96), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Maria Bessa de Oliveira e Eca - Construções e Serviços Ltda. permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/6/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. José Maria Bessa de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 22/2/2018, conforme AR (peça 10).

17.2. ECA - Construções e Serviços Ltda., responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 689.047,18, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foi(ram) encontrado(s) processo(s) no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Maria Bessa de Oliveira	026.249/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Atenção Básica PAB Variável Saúde da Família- SF (nº da TCE no sistema: 3768/2019)"]
	009.065/2017-2 [TCE, aberto, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - PSB/PSE."]
	020.115/2016-4 [TCE, aberto, "Convênio 135/2003 (Siafi 490161). Objeto: Execução do sistema de drenagem para o controle de malária em Porto Grande/AP"]
	009.519/2016-5 [TCE, aberto, "Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Exercício: 2008"]
	038.158/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10345-45/2017-2C , referente ao TC 014.534/2016-9"]
	038.157/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10345-45/2017-2C , referente ao TC 014.534/2016-9"]
	003.999/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-108-1/2018-2C , referente ao TC 009.519/2016-5"]
	003.996/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-108-1/2018-2C , referente ao TC 009.519/2016-5"]
	002.013/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-114-1/2018-2C , referente ao TC 020.115/2016-4"]
	002.012/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-114-1/2018-2C , referente ao TC 020.115/2016-4"]
	023.820/2015-2 [TCE, encerrado, "Convênio 1.353/2007 (Siafi/Siconv 629212). Objeto: Sistema de abastecimento de água em Porto Grande/AP"]
	003.555/2011-9 [REPR, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP. IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 1666/2002-FNS (SIAFI. 455655) (PROCESSO ORIGINAL 25013.001262/2007-58)"]



	014.534/2016-9 [TCE, aberto, "Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). Exercício: 2011"] 023.841/2015-0 [TCE, aberto, "Convênio 808/2007 (Siafi/Siconv 629216). Objeto: Sistema de abastecimento de água em Porto Grande-AP"]

20. Informa-se que foi(ram) encontrado(s) débito(s) imputável(is) aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
José Maria Bessa de Oliveira	2576/2020 (R\$ 13.858,81) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal,

nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis José Maria Bessa de Oliveira e Eca - Construções e Serviços Ltda.

26.No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (José Maria Bessa de Oliveira e Eca - Construções e Serviços Ltda.) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 94)

27.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

28.Desse modo, importa destacar que as tentativas notificações dos responsáveis na presente TCE foram processadas sob as seguintes condições:

28.1.Responsável José Maria Bessa de Oliveira: (i) pesquisa na base de dados da Receita Federal à Peça 82 indicou o endereço “Av. Mario Cruz, nº 520, Centro – CEP 68997-000, Porto Grande – AP”; (ii) notificação do responsável realizada por meio do Ofício nº 41727/2021-TCU-Seproc, de 29/7/2021, à Peça 85, com o correspondente Aviso de Recebimento assinado por Chrystiane Sousa Oliveira, em 22/09/2021 (Peça 87);

28.2.Responsável Eca – Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 14.541.874/0001-60): (i) pesquisa na base de dados da Receita Federal do Brasil à Peça 83 indicou o endereço “Avenida Raimundo Alves da Costa, 2800, Santa Rita – CEP 68901-256, Macapá – AP”; (ii) primeira notificação do responsável realizada por meio do Ofício nº 41728/2021-TCU/Seproc, de 29/7/2021, à Peça 84, tendo o correspondente Aviso de Recebimento sido devolvido com o motivo “mudou-se” (Peça 86); (iii) nova pesquisa realizada na base de dados dos Sistemas Corporativos do TCU à Peça 88, referente ao representante legal da empresa, Sr. Antônio Maria Saldanha de Brito, indicou os endereços “Avenida Treze de Setembro nº 2094, Buritizal – CEP 68902-865, Macapá – AP” e “Avenida Salgado Filho nº 812, Santa Rita – CEP 68901-281, Macapá – AP”; (iv) notificações endereçadas ao responsável por meio dos Ofícios 61555/2021-TCU/Seproc e 61554/2021-TCU/Seproc, ambos de 28/10/2021 (Peças 89 e 90), tendo o primeiro aviso de recebimento sido devolvido com o motivo “não existe o número” (Peça 91) e o segundo Aviso de Recebimento sido assinado por Jarlando T. Almeida, em 19/11/2021 (Peça 92); (v) nos termos do Memorando-Circular nº 10/2018-Segecex, foi realizada a citação por edital do responsável, conforme o Edital nº 0123/2022-TCU/Seproc, de 22/1/2022 (Peça 94), com a correspondente publicação consignada à Peça 95.

28.3.Por essa linha, apresentam-se como válidos os procedimentos de notificação dos responsáveis, de sorte que, transcorrido o prazo regimental sem que tenham apresentado alegações de defesa e/ou comprovado o recolhimento das importâncias devida, devem ser considerados revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

29.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

31.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

32.No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

33.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

34.Por essa linha, ainda que os responsáveis não tenham se manifestado em nenhuma oportunidade no curso da presente TCE, observa-se que a instrução inicial à Peça 79 assinalou os principais pontos que conduziram à sua citação, conforme excerto a seguir transcrito:

20.De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

20.1.Irregularidade 1: imprestabilidade do objeto do Contrato de Repasse 195.027-05/2006, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial e execução com falhas técnicas ou de qualidade.

20.1.1.Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1.1.Nos termos do ACÓRDÃO 11260/2018-TCU-2ª Câmara:

20.1.1.2."Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

20.1.1.3.Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

20.1.1.4.A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

20.1.1.5.Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

20.1.1.6.Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.

20.1.1.7.Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

20.1.1.8.Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.". Desta forma, tendo em vista que o contrato de repasse descrito como "Drenagem com meio-fio, linha d'água e pavimentação em ruas e avenidas do distrito do Cupixi, no município de Porto Grande/AP" foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, verifica-se a sua inutilidade total, devendo os responsáveis terem as contas julgadas irregulares e condenados em débito pelo valor total pago.

20.1.1.9.No caso concreto, restou evidente que as falhas técnicas incorridas durante a execução das obras, tais como a ausência de execução de bocas de lobo e da linha d'água ao longo do meio-fio, resultaram na deterioração precoce e consequente imprestabilidade da parcela executada, conforme se depreende a partir da observação dos relatórios fotográficos consignados no relatório de visita técnica *in loco* à Peça 41, de 11/6/2012, e no Parecer Técnico de Engenharia da Caixa à Peça 3, de 16/1/2015.

20.1.1.10.Os aludidos registros fotográficos evidenciam a baixa qualidade da execução dos serviços e a inexecução do serviço final de revestimento asfáltico, de sorte que a trafegabilidade da via executada restou absolutamente prejudicada, em virtude do processo erosivo a que foi submetida no curto período de três anos, sobretudo diante da ausência do sistema de drenagem apropriado e da falta de aplicação da capa asfáltica, destacando-se que a presença desses itens de serviço no empreendimento em questão é ainda mais indispensável se for levada em conta a região chuvosa em que a via foi executada, no Estado do Amapá.

20.1.1.11.Quando não há conformidade entre o executado e o plano de trabalho aprovado, como é o caso aqui tratado, havendo ou não outras irregularidades técnicas, e, como consequência, o objeto torna-se imprestável ao uso pela população, devem os responsáveis serem condenados pelo valor total repassado (Acórdão 8.989/2018-TCU-1ª Câmara).

34.Dessa forma, os responsáveis José Maria Bessa de Oliveira e Eca - Construções e Serviços Ltda. devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

36.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 20/6/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/7/2021.

CONCLUSÃO

37.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis José Maria Bessa de Oliveira e Eca - Construções e Serviços Ltda. não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 78.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revéis os responsáveis José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78) e Eca - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 14.541.874/0001-60), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78) e Eca - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 14.541.874/0001-60), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78) em solidariedade com Eca - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 14.541.874/0001-60):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2007	89.541,00
3/12/2008	87.336,40
4/3/2010	55.721,00
17/2/2012	75.316,98
11/4/2012	60.432,27
20/6/2012	80.851,24

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/3/2022: R\$ 1.069.323,20.

c)aplicar individualmente aos responsáveis José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78) e Eca - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 14.541.874/0001-60), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a

contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de AP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) e aos responsáveis, para ciência;

h)informar à Procuradoria da República no Estado de AP, ao Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

informar à Procuradoria da República no Estado de AP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de José Maria Bessa de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0195927-05, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Porto Grande – AP, para a construção das obras de “drenagem com meio-fio, linha d’água e pavimentação em ruas e avenidas do Distrito do Cupixi, no Município de Porto Grande/AP”.

2.Referido Contrato de Repasse, firmado no valor de R\$ 557.470,80, sendo R\$ 487.500,00 à conta do concedente e R\$ 69.970,80 referentes à contrapartida do conveniente, teve vigência de 21/12/2006 a 31/1/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/4/2015. Os repasses efetivos da União constam da peça 64.

3.A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pela responsabilização de José Maria Bessa de Oliveira, prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Antônio de Sousa Pereira, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, conforme Relatório de TCE (peça 69). Na sequência, e no mesmo sentido, foram emitidos o Relatório de Auditoria (peça 72), o Certificado de Auditoria (peça 73) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 74). À peça 75 consta o Pronunciamento do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

4.No âmbito deste Tribunal, após análise da documentação acostada aos autos, verificou-se a necessidade inclusão da empresa ECA - Construções e Serviços Ltda. no rol de responsáveis desta TCE, ao tempo que não foram encontradas evidências de irregularidades que justificassem a inclusão do Sr. Antônio de Sousa Pereira nesta relação processual, de modo que as comunicações processuais foram realizadas pela irregularidade indicada, individualizando as respectivas condutas, conforme se segue:

Irregularidade: imprestabilidade do objeto do Contrato de Repasse 195.027-05/2006, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial e execução com falhas técnicas ou de qualidade.

Responsável: José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78).

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias ao saneamento das falhas técnicas e da execução de baixa qualidade indicadas no relatório de acompanhamento de execução das obras objeto do Contrato de Repasse nº 195.027-05/2006 (Peça 41) e na Nota Técnica acostada à Peça 3, restando imprestável e sem aproveitamento à população local a parcela executada.

Responsável: Eca - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 14.541.874/0001-60).

Conduta: receber pagamentos por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade.

5.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis citados, resta considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6.Do exame empreendido pela SecexTCE, cujos fundamentos acolho e incorporo às minhas razões de decidir, concluiu-se que “os responsáveis José Maria Bessa de Oliveira e Eca - Construções e Serviços Ltda. não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos...” e “inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.”

7.A respeito da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, vale esclarecer que, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, de 10 anos. No presente caso, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 20/6/2012 e o ato que ordenou a citação ocorreu em 29/7/2021.

8. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-os pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

9. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6486/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.823/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: ECA - Construções e Serviços Ltda. (14.541.874/0001-60); José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78).
4. Órgão/Entidade: Município de Porto Grande - AP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de José Maria Bessa de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0195927-05, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Porto Grande – AP, para a construção das obras de “drenagem com meio-fio, linha d’água e pavimentação em ruas e avenidas do Distrito do Cupixi, no Município de Porto Grande/AP”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

- 9.1. considerar revéis os responsáveis José Maria Bessa de Oliveira e ECA - Construções e Serviços Ltda.;
- 9.2. julgar irregulares as contas de José Maria Bessa de Oliveira e ECA - Construções e Serviços Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2007	89.541,00
3/12/2008	87.336,40
4/3/2010	55.721,00
17/2/2012	75.316,98
11/4/2012	60.432,27
20/6/2012	80.851,24

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. José Maria Bessa de Oliveira e à empresa ECA - Construções e Serviços Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem

prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6486-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.465/2022-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

Interessado: Pedro Paulo Franco Antunes (109.716.452-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. FALHA NO CÁLCULO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

INTRODUÇÃO

98. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

99. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

Subunidade cadastradora: Seção de Inativos e Pensionistas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

100. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

101. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

102. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

103. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

104. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

105. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

106. **Ato: 89270/2018 - Inicial - Interessado(a): PEDRO PAULO FRANCO ANTUNES - CPF: 109.716.452-**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

106.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (106 - VANT PESS QUINTO/DECIMO ATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 6.901,68).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Legal**

42. A concessão da vantagem de “quintos” ou “décimos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

106.1.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 07/01/1980 a 28/02/1982, Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 01/03/1982 a 04/11/1986, Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 14/09/1988 a 16/02/1992, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 17/02/1992 a 07/03/1993 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 08/03/1993 a 09/11/2018.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

44. O interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual superior ao entendimento do TCU, em razão de ter computado tempo de serviço público não contínuo. Na presente hipótese, o servidor perdeu o vínculo com a administração antes da vigência da Lei 8.112/1990, só vindo a tomar posse no cargo em que se deu a aposentadoria bem após a vigência da aludida Lei 8.112/1990, em 8/3/1993, o que lhe garante um pagamento de no máximo 7% de ATS, segundo jurisprudência do TCU. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica está ilegal, devendo ser recalculado.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

106.1.3. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de PEDRO PAULO FRANCO ANTUNES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

106.1.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que:

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

107.

CONCLUSÃO

109. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 89270/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

110. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de PEDRO PAULO FRANCO ANTUNES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que:

110.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

110.1.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

110.1.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

(...)

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
89270/2018	PEDRO PAULO FRANCO ANTUNES		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (106 - VANT PESS QUINTO/DECIMO ATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 6.901,68). – Legal - No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 07/01/1980 a 28/02/1982, Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 01/03/1982 a 04/11/1986, Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 14/09/1988 a 16/02/1992, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 17/02/1992 a 07/03/1993 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 08/03/1993 a 09/11/2018. – Ilegal	2

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS) - ROMPIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trata-se de ato de concessão em que se detectou a contagem de tempo de serviço para fins de Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

A previsão legal para a concessão dessa vantagem estava prevista no antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 1.711/1952), que assim previa em seu art. 145, inciso XI:

'Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

XI e adicional por tempo de serviço'.

Ao regulamentar esse dispositivo legal, o Decreto 31.922/1952 estabeleceu os seguintes critérios:

'Art. 1º A concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos artigos 145, item XI, e 146, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, obedecerá ao disposto neste regulamento.



§ 1º O presente regulamento não se aplica a funcionário que, em virtude de lei especial, tenha direito a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito à gratificação adicional por tempo de serviço em relação a cada um deles, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar 20 ou 25 anos de serviço público efetivo, na razão de 15% ou 25% do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Ao funcionário que, à data da vigência da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, já houver completado os períodos de tempo de serviço constante deste artigo, a gratificação somente será paga a partir de 1º de novembro de 1952.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço do funcionário sujeito ao regime de remuneração será calculada na base do padrão de vencimento do cargo efetivo que ocupar.

Art. 4º O funcionário investido em cargo em comissão ou função gratificação, no serviço público federal, continuará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 5º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao funcionário efetivo.

§ 1º O funcionário efetivo continuará a perceber, na aposentadoria, a gratificação adicional por tempo de serviço em cujo gozo se encontrava na atividade.

§ 2º O funcionário efetivo já aposentado em 1º de novembro de 1952 terá direito à gratificação adicional, desde que tenha completado, em atividade, o respectivo tempo de serviço.

§ 3º O quantum da gratificação adicional, prevista no parágrafo anterior será calculado com base no valor, em 1º de novembro de 1952, do padrão do vencimento do cargo efetivo que o funcionário aposentado ocupava ao passar à inatividade.

Art. 6º A gratificação adicional por tempo de serviço não será paga enquanto o funcionário deixar de perceber o vencimento do cargo, em virtude de licença ou outro afastamento ressalvado o disposto no art. 4º.

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

II - a contagem do tempo de serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- a) - férias;
- b) - casamento;
- c) - luto;
- d) - exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;
- e) - convocação para serviço militar;
- f) - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g) - exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- h) - desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- i) - licença especial;
- j) - licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- l) - missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República; e
- m) - exercício, em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios;

III - o tempo de serviço a que se refere o artigo 268, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será computado somente para o que era funcionário da União em 1º de novembro de 1952;

IV - são igualmente considerados de serviço público efetivo dos dias que, na vigência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, foram considerados como faltas justificadas;

V - é vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e Sociedade de Economia Mista'.

Já o atual Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei 8.112/1990), ao permitir a concessão do adicional por tempo de serviço, assim estabeleceu, em sua redação original:

'Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

.....
adicional por tempo de serviço;
.....



Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio'.

Com a edição da Lei 9.527/1997, o citado art. 67 da Lei 8.112/1990 passou a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio'.

Como se sabe, tal vantagem (anuênios) foi extinta em 8/3/1999 com a edição da Medida Provisória 1.815/1999, que, depois de diversas reedições, resultou na Medida Provisória 2.225-45/2001.

É notório que em muitos casos o adicional por tempo de serviço não é resultado somente do tempo de serviço do cargo em que se deu a aposentadoria, mas também em virtude de serviço prestado em outras esferas (estadual, distrital ou municipal), assim como de serviço prestado em outro regime jurídico (CLT), que foram averbados para esse fim.

Em diversos momentos distintos este Tribunal se debruçou sobre o tema (adicional por tempo de serviço). Abordaremos situações em que houve o rompimento de vínculo jurídico com a administração pública, ou seja, houve descontinuidade entre as prestações de serviços.

No âmbito do Acórdão 44/2006 ¿ Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman), este Tribunal respondeu Consulta, no seguinte sentido:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 c/c o art. 264 do RI/TCU, conhecer da presente consulta para responder ao consulente que:

9.1.1. o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/52, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei 1.711/52, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei;

9.1.2. não há solução de continuidade entre o término da prestação do serviço na esfera estadual e/ou municipal e seu início na esfera federal, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/52;

9.1.3. pode ser computado, para efeito de licença-prêmio por assiduidade, o período mínimo de cinco anos prestado ininterruptamente na esfera estadual e/ou municipal, desde que adquirido na vigência da Lei 1.711/52, e que o servidor tenha ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da Lei 8.112/90';

Ademais, no âmbito do Acórdão 3.055/2009 ¿ Plenário (Ministro-Relator Weder de Oliveira) este Tribunal respondeu Consulta, no seguinte sentido:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, formulada pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo. Sr. Milton de Moura França, por atender aos requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

9.2. responder ao consulente, considerando os esclarecimentos tecidos na proposta de deliberação que conduz este acórdão, com o objetivo de melhor delinear o objeto da consulta, que:

¿ não havendo quebra do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública Federal, não há óbice, nas duas situações em tese descritas na consulta, ao restabelecimento do pagamento das vantagens inicialmente concedidas, assim como não há vinculação do órgão em que ora se encontra em exercício o servidor a decisões proferidas anteriormente pelos órgãos nos quais o mesmo servidor ocupou cargos, concedendo-lhe ou suprimindo-lhe vantagens. Em qualquer caso, as decisões administrativas devem observar os direitos adquiridos, a jurisprudência e as deliberações de caráter normativo desta Corte de Contas, as decisões judiciais que incidem sobre o caso concreto, as modificações legislativas supervenientes e o disposto no art. 54 da Lei nº 9784/1999'.

Também no âmbito do Acórdão 1.424/2020 ¿ Plenário (Ministro-Relator Raimundo Carreiro) este Tribunal respondeu Consulta, no seguinte sentido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos do art. 1º, inciso XVII, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente Consulta, assentando as seguintes respostas:

9.1.1 em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira) , o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do

momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

Como se pode notar, todas as decisões acima foram tomadas em caráter de Consulta, que, segundo a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.443/1992, art. 1º, § 2º), tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese.

Nesse mesmo sentido foi o Acórdão 4.322/2015, 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, em que foram mencionados os seguintes requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Diante do exposto, segundo decisões acima, conclui-se que o requisito não descontinuidade na prestação do serviço público é essencial para se computar, para fins de anuênios, o tempo averbado no órgão/instituição anterior.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Pedro Paulo Franco Antunes (109.716.452-72), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

53. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão de adicional de tempo de serviço em percentual superior permitido, por ter computado tempo de serviço público não contínuo.

54. A unidade técnica aponta que “o servidor perdeu o vínculo com a administração antes da vigência da Lei 8.112/1990, só vindo a tomar posse no cargo em que se deu a aposentadoria bem após a vigência da aludida Lei 8.112/1990, em 8/3/1993, o que lhe garante um pagamento de no máximo 7% de ATS, segundo jurisprudência do TCU. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica está ilegal, devendo ser recalculado.”

55. Por considerar suficiente a análise realizada pela Sefip, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, aquiescida pela manifestação do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir. O detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

56. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar o interessado quanto à possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos.

57. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6487/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.465/2022-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Pedro Paulo Franco Antunes (109.716.452-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Pedro Paulo Franco Antunes (109.716.452-72), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6487-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 012.414/2022-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

Interessada: Maria de Fatima Eugenia de Castro (130.680.914-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DE PARCELA DE DIFERENÇA INDIVIDUAL L. 12.998, ANTIGO PCCS, FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL, QUE DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA PELOS SUBSEQUENTES REAJUSTES REMUNERATÓRIOS DO CARGO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TCU. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

INTRODUÇÃO

111. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

112. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

113. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

114. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

115. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.



116. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

117. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

118. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

119. Ato: 89357/2019 - Inicial - Interessado(a): MARIA DE FATIMA EUGENIA DE CASTRO - CPF: 130.680.914-20

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatação e análise:

119.1.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

46. Trata-se de parcela remuneratória intitulada como 'Diferença Individual L. 12998' paga com base em decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo 0801013-97.2015.4.05.000 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de que seja restabelecido o pagamento integral da rubrica VPNI (DPNI) 'art. 4º e 5º da Lei 11.490/2009, ora denominada Diferença Individual' Lei 12.998/2014.

47. O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

48. O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada 'adiantamento do PCCS', os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

49. A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

50. Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

51. Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.

52. A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdãos 3222/2017-TCU-Primeira Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

53. Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme determinado no art. 30 do referido diploma legal.

54. Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente pela ex-servidora por meio da rubrica '82897 - DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998', somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

55. Dessa forma, comparando-se as alterações ocorridas na remuneração da interessada, conclui-se que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008,



não teria nenhum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014.

56. Assim, está ilegal o ato de aposentadoria, pois o valor pago como DPNI não foi devidamente absorvido, configurando irregularidade na composição do resíduo que fundamentou o pagamento da rubrica de DI instituída pela Lei 12.998/2014, em que pese os aumentos remuneratórios na carreira.

57. Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

58. Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

59. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

60. Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

119.1.2. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 89357/2019 Inicial de MARIA DE FATIMA EUGENIA DE CASTRO do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

119.1.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

120.

121. CONCLUSÃO

122. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 89357/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

123. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA DE FATIMA EUGENIA DE CASTRO do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

123.1.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

123.1.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

(...)

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
89357/2019	MARIA DE FATIMA EUGENIA DE CASTRO		Legal	Ilegal	- Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc. – Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência
DECISÃO JUDICIAL - DIFERENÇA INDIVIDUAL LEI 12.998/2014 (antigo PCCS)

Trata-se de parcela de DECISÃO JUDICIAL referente à DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998, relativa à parcela do antigo PCCS, conforme se depreende do contexto da decisão judicial anexada ao sistema e-Pessoal.

A parcela de PCCS é originária do adiantamento pecuniário concedido, em setembro de 1987, a título de empréstimo patronal. Em janeiro de 1988, passou a ser chamada de Adiantamento do Plano de Carreira Cargos e Salários (PCCS) e correspondia a 100% dos vencimentos ou salários de dezembro de 1987.

Em dezembro de 1988, a Lei 7.686/1988 (lei de conversão da Medida Provisória 20/1988) legalizou o pagamento dessa parcela, que passou a denominar-se Adiantamento Pecuniário-PCCS.

Em julho de 1989, o valor do Adiantamento Pecuniário foi atualizado administrativamente, aplicando-se a URP acumulada entre os meses de fevereiro e outubro de 1988 sobre o valor de novembro de 1988; entretanto, não foi aplicado o percentual de 47,11% referente ao reajuste geral que havia ocorrido em janeiro de 1988, data-base para reajuste dos servidores públicos federais. Diante disso, diversos sindicatos ingressaram com ações trabalhistas, objetivando esse reajuste, de forma a atingir novamente 100% dos vencimentos ou salários.

Em setembro de 1992, foi editada a Lei 8.460/1992 que determinou que o PCCS fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Por conseguinte, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.490/2006, determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º, §4º:

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).

(...)

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007); (grifo acrescentado)

Ou seja, ao definir que a DPNI é redutível na proporção acima referida, significa dizer que será reduzida à medida que forem implantadas as tabelas previstas no Anexo IV da referida Lei (§1º acima descrito). Dessa forma, a continuidade do pagamento da DPNI só é possível caso haja valor excedente após a total implantação do plano de carreira, conforme prevê o seu art. 2º, § 5º:

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

Com a superveniência da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (artigo 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos § 3º e § 5º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (vide artigo 7º-C, abaixo descrito):

Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei [11.355/2006] ficam alterados para julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Ressalte-se que tanto o parágrafo único do art. 7º-B quanto o art. 7º-C da referida Lei fazem menção à continuidade do pagamento da DPNI como VPNI somente após a implantação completa das tabelas da Lei 11.355/2006, o que ocorreu em julho de 2011. Ou seja, o valor eventualmente excedente após julho de 2011 seria pago sob a forma de VPNI, não mais sujeito a absorções decorrentes daquela implantação, mas tão somente aos reajustes lineares de remuneração dos servidores públicos.

Aliás, para ingressarem no plano da Lei 11.355/2006, os interessados assinaram o termo de opção previsto no anexo III daquela norma, renunciando à parcela do antigo PCCS limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011.

Diante desse panorama, o TCU considerou regularizado o pagamento da parcela de PCCS aos optantes da carreira instituída pela Lei 11.355/2006, desde que o seu pagamento estivesse obedecendo aos ditames dessa lei, ou seja, estivesse sendo reduzido proporcionalmente à implantação das novas tabelas de remuneração até dezembro de 2011 (v. Acórdão 2.131/2006-TCU-Plenário).

O interessado, ao assinar o termo de opção previsto na MP 301/2006, posteriormente convertida na Lei 11.355/2006, renunciou à parcela do PCCS limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, conforme termo de opção constante do Anexo III dessa Lei, transcrito abaixo:

Termo de opção:

Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, optar por integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ou por perceber as vantagens dela decorrentes, conforme o caso, renunciando à parcela de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, na forma disposta no § 3º do art. 2º da Lei nº , de de de , referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.

Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.

Note-se que o texto da lei trata de remuneração resultante do vencimento básico (art. 2º, § 3º, da Lei 11.355/2006).

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada **à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011**, conforme disposto no Anexo IV desta Lei. (Grifos inseridos)

Não se trata de vencimento básico, que é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/1990. Tampouco de remuneração, que englobaria, além do vencimento do cargo efetivo, todas as demais vantagens pecuniárias permanentes recebidas pelo servidor, nos termos do art. 41 da Lei 8.112/1990. A remuneração resultante do vencimento básico corresponde à soma do vencimento do cargo efetivo, acrescido das gratificações que o tem como base de cálculo.

No caso, compõem a remuneração resultante do vencimento básico: **o vencimento do cargo efetivo, a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) e a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS)**, linha de raciocínio que tem sido considerada a mais acertada pela Corte de Contas (v. Acórdãos 3.979/2015-TCU -1ª Câmara e 3.980/2015-TCU -1ª Câmara).

Não compõem a remuneração resultante do vencimento básico: a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho (GESST) e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), pois eram calculadas por meio de pontos. Igualmente, não entra nessa composição a vantagem pecuniária individual, da Lei 10.698/2003, cujo valor era fixado em lei.

Posteriormente, a Lei 12.998/2014, no art. 30, transformou a DPNI eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 em diferença individual (DI), nos seguintes termos:

¿Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal.¿

Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente pelos inativos, somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

Dessa forma, comparando-se as alterações ocorridas na remuneração resultante do vencimento básico entre fevereiro de 2006 e dezembro de 2011 com o valor da parcela de PCCS percebido em fevereiro de 2006, conclui-se que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, essa vantagem já deveria ter sido totalmente absorvida; todavia, conforme informado inicialmente, tal valor permanece sendo pago mediante rubrica judicial destacada, sem observar as inúmeras legislações acima referenciadas, sobretudo, no tocante a absorção dos valores.

As decisões que têm sido exaradas no TCU são sempre com o mesmo entendimento pela ilegalidade da não absorção da DPNI instituída pela Lei 11.490/2007 em situações similares: Acórdãos 8.645/2013, 8.646/2013, 8.649/2013, 1.086/2014, 1.108/2014, 1.401/2014, 1.642/2014, 3.555/2014, 3.557/2014, 6.004/2014, 7.764/2015 e 661/2016, todos expedidos pela 1.ª Câmara, e Acórdãos 1.809/2013 e 2.959/2014, exarados no âmbito da 2.ª Câmara, e Acórdão 1.568/2009-Plenário.

Por todo o exposto, entende-se irregular a manutenção da parcela identificada de DECISÃO JUDICIAL, referente à DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998, relativa à parcela do antigo PCCS, conforme se depreende do contexto da decisão judicial anexada ao sistema e-Pessoal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Eugenia de Castro (130.680.914-20), vinculada ao Ministério da Saúde, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

58. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento da parcela de Diferença Individual, instituída pela Lei 12.998/2014, refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

59. Esclarece que a Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

60. Por considerar suficiente a análise realizada pela Sefip, registro minha concordância no mérito com a proposta alvitada pela unidade, aquiescida pela manifestação do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir. O detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

61. Como bem ressalta a unidade de instrução, este Tribunal não deve assinalar a interrupção do pagamento da referida parcela em respeito ao provimento judicial em agravo de instrumento (processo 0801013-97.2015.4.05.000).

62. Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6488/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.414/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria de Fatima Eugenia de Castro (130.680.914-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Eugenia de Castro (130.680.914-20), vinculada ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao órgão de origem que:

9.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6488-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 012.909/2022-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Interessada: Maria Cristina Lago Lopes (149.036.363-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INDEVIDA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM COMO "QUINTOS OU DÉCIMOS" DE FUNÇÃO A PARTIR DA INADEQUADA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL (AGE). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

INTRODUÇÃO

124. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

125. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Unidade cadastradora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Subunidade cadastradora: Departamento de Cadastro, Legislação e Pagamento (DCLP).

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

126. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

127. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais,

mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

128. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

129. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

130. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

131. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

132. **Ato: 10363/2019 - Inicial - Interessado(a): MARIA CRISTINA LAGO LOPES - CPF: 149.036.363-72**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

132.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 62,51).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Legal**

62. Trata-se de recebimento da rubrica judicial com trânsito em julgado, no valor de R\$ 62,51, relativa ao percentual de 3,17%. Entretanto, em consulta ao contracheque atual da interessada, verifica-se que a parcela já foi absorvida.

132.1.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.176,73).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

64. Trata-se de recebimento de rubrica judicial no valor de R\$ 1.176,73, referente à incorporação de FC com base nos critérios definidos pela Portaria MEC 474/1987, com a incidência do Adicional de Gestão Educacional (AGE) sobre 'quintos/décimos' incorporados, em desacordo com o entendimento do TCU, prolatado no Acórdão 835/2012-Plenário, da lavra do Ministro Augusto Nardes.

65. O AGE só foi instituído em maio de 1998, quando os 'quintos' já haviam sido expressamente transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997, momento a partir do qual o valor da parcela deixou de guardar relação com as funções que lhe deram origem e passou a se sujeitar exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos federais (Acórdão 5859/2013-TCU-Primeira Câmara (autoria do Ministro Valmir Campelo), 5.690/2008-2ª Câmara e 930/2008-2ª Câmara (ambos da lavra do Ministro Benjamin Zymler) e 6.298/2013-2ª Câmara de autoria do Ministro José Jorge).

66. Segundo informações constantes do ato, a Sra. Maria Cristina Lago Lopes incorporou 2/5 da função CD-4 que, conforme a tabela aceita pelo TCU, corresponde ao valor de R\$ 1.170,79. No entanto, o valor atualmente pago à inativa, considerando-se a soma das parcelas judicial e administrativa, perfaz o total de R\$ 1.587,81 (R\$ 1.176,73 + R\$ 411,08), valor em desacordo com os limites aceitos pela jurisprudência do TCU. Portanto, a rubrica judicial deveria ser paga no valor de R\$ 417,02.

132.1.3. Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Legal**

68. A transformação da função efetivamente exercida FG-2 da estrutura do DEMEC/MA para CD-4, da estrutura da CEFET-MA, ocorreu por força da Lei 7.863/1989.

132.1.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 411,08).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Legal**

70. A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

132.1.5. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 10363/2019 - Inicial de MARIA CRISTINA LAGO LOPES do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

132.1.6. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA CRISTINA LAGO LOPES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA CRISTINA LAGO LOPES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

133. CONCLUSÃO

134. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 10363/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

135. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria 10363/2019 - Inicial de MARIA CRISTINA LAGO LOPES do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:

135.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

135.1.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

135.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA CRISTINA LAGO LOPES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

135.1.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

135.1.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA CRISTINA LAGO LOPES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

(...)

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
10363/2019	MARIA CRISTINA LAGO LOPES		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 62,51). – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.176,73). – Ilegal - Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual. – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 411,08). – Legal	4

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência
PAGAMENTO DA RUBRICA JUDICIAL 3,17%

Trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994.

A Lei 8.880/1994 criou a Unidade Real de Valor (URV) e o real. O conjunto das medidas implementadas ficou sendo conhecido como Plano Real. A Portaria Interministerial 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,94%. O percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%).

Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse resíduo de 3,17% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo. Contudo, a própria Administração, por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, reconheceu o erro e o direito ao reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%, foi estendido a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como pensionistas.

Segundo o art. 9º daquela norma, a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002. Assim, a partir de 1/1/2002, a situação de todos os servidores e pensionistas em relação ao percentual de 3,17% passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento.

Ademais, a Medida Provisória 2.225/2001, em seu art. 10, também dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão

de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza'. As únicas exceções seriam as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos.

Em outras palavras, na vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira, os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%.

Conforme frisou o voto condutor do Acórdão 213/2012-TCU-Segunda Câmara:

É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, 'a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou' (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara).

Na mesma linha, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES, cuja ementa se reproduz:

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.

Também dessa forma se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 13.721/DF:

Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs 9.421/96, 10.745/02 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente. Segurança denegada (grifos).

A supressão do pagamento da parcela de 3,17% não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara:

(...) Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, ex vi do art. 471 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi a posição do próprio TRF da 4ª Região:

De outro lado, tampouco a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 2001.71.01.001282-2 tem o alcance pretendido pela apelante, uma vez que o vínculo funcional entre os servidores e o Poder Público configura relação jurídica continuativa, se lhe aplicando as disposições dos arts. 468 do CPC e 471, I, do Código de Processo Civil:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

(...)

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

No caso, noticiada a ocorrência de reestruturações na carreira da autora, houve alteração fundamental na relação jurídica existente entre a autora e a Administração, a afastar a observância da coisa julgada. (Decisão monocrática da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria na Apelação/Reexame necessário no processo 5002751-11.2010.404.7101, em 6.2.2012, Terceira Turma).

Portanto, uma vez verificado que os fundamentos que amparavam o pagamento da URV de 3,17% não mais remanescem, deve-se proceder à retirada da parcela, sob pena de enriquecimento sem causa da servidora. Isso, sem nenhuma ofensa à coisa julgada.

Assim, não há erro na determinação (...) para que proceda à absorção da rubrica relativa ao percentual de 3,17%, uma vez que houve alterações da estrutura remuneratória na qual foi apurada a perda em questão. Essas alterações são posteriores à decisão judicial que autorizou a incorporação da vantagem.

Esse entendimento tem jurisprudência pacífica no TCU. Além dos acórdãos já citados, podem-se elencar, entre outros, os Acórdãos 2.974/2014, 3.424/2014 e 726/2016 da Primeira Câmara, 1.570/2014, 2.321/2014, 10.661/2015 e 2.032/2016 da Segunda Câmara e 3.511/2013 e 3.368/2014 do Plenário.

No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 3,17% mesmo após 1/1/2002, data da incorporação do reajuste, conforme o art. 9º da Medida Provisória 2.225/2001. Essa continuidade

implica duplicidade de pagamento do índice de 3,17%. Uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem.

Além disso, como já mencionado, o art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 limitou os pagamentos mensais até o momento da superveniência de uma reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras. No caso agora tratado, isso já ocorreu, por meio da lei que criou o novo plano de carreira. Portanto, os efeitos da decisão judicial deveriam ter cessado, sendo irregular a continuidade do pagamento do índice de 3,17%.

INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que é legítima a incorporação de parcelas de funções comissionadas, de Instituições Federais de Ensino, nos valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC, desde que incorporadas até 31/10/1991 e pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público (Acórdão 1.283/2006-TCU-2ª Câmara). O que tem motivado o Tribunal a julgar diversos atos de aposentadoria ilegais é a modificação da base de cálculo da vantagem ao longo do tempo, devido a inclusão de vantagens posteriormente concedidas.

Nesse sentido, cabe citar, especialmente, a Decisão 235/1998-TCU-1ª Câmara, que, modificando o entendimento anterior, deixou assente que a retribuição pelo exercício de cargos de direção e funções gratificadas, iniciado após o advento da Lei 8.168/91, deve observar os valores estipulados naquele diploma, preservando-se a retribuição, com base no valor das funções de confiança transformadas, dos servidores que as exerciam e continuaram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação, bem como o valor dos quintos incorporados com base no exercício das funções de confiança transformadas, tanto para os servidores ativos quanto para os aposentados.

Sobre a remuneração das funções comissionadas anteriores à Lei 8.168/1991, a Portaria 474/1987, determinava:

Art. 2º As Funções Comissionadas são previstas no Anexo I, devendo ser exercidas em regime de tempo integral. Parágrafo Único. A remuneração das Funções Comissionadas previstas no Anexo I terá valor igual ao da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados:

FC-1 - 80%

FC-2 - 65%

FC-3 - 55%

FC-4 - 40%

FC-5 - 30%

FC-6 - 20%

Considerando o regime jurídico do pessoal docente das IFES, em sua maioria celetista até o advento da Lei 8.112/1990, a concessão da incorporação de função teve como marco inicial a vigência da Lei 8.911/1994, ou seja, 12/7/1994. Nessa época, a remuneração do professor titular nas condições descritas pela Portaria 474/1987, era composta do vencimento básico mais a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, no percentual de 160%, instituída pela Lei Delegada 13, de 27/8/1992 e majorada pela Lei 8.676, de 13/7/1993.

A remuneração de Professor Titular com Dedicação Exclusiva e Doutorado, mais a GAE no mês de janeiro/1995, era de R\$ 3.169,37. A tabela abaixo apresenta os valores dos quintos incorporados, de acordo com os critérios definidos nos Acórdãos 835/2012-TCU-Plenário e 1.915/2012-TCU-Plenário, para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado). Para os demais, é necessário obter o valor da remuneração do Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado na data do provimento judicial de 1º Grau e aplicar sobre ele apenas os índices de aumentos lineares após o provimento judicial.

A tabela a seguir apresenta os valores da VPNI integral para cada FC, conforme a jurisprudência do TCU.

FUNÇÃO 5/5 (10/10) 4/5 (8/10) 3/5 (6/10) 2/5 (4/10) 1/5 (2/10)

FC-1 5.963,81 4.771,04 3.578,28 2.385,52 1.192,76

FC-2 5.466,83 4.373,46 3.280,09 2.186,73 1.093,36

FC-3 5.135,50 4.108,40 3.081,30 2.054,20 1.027,10

FC-4 4.638,52 3.710,81 2.783,11 1.855,40 927,70

FC-5 4.307,20 3.445,76 2.584,32 1.722,88 861,44

FC-6 3.975,87 3.180,69 2.385,22 1.590,34 795,17

FC-7 3.313,87 2.650,48 1.987,86 1.325,24 662,62

CD-1 5.853,96 4.683,17 3.512,37 2.341,58 1.170,79

CD-2 5.017,68 4.014,14 3.010,61 2.007,07 1.003,54

CD-3 3.972,33 3.177,86 2.383,40 1.588,93 794,46

CD-4 2.926,98 2.341,58 1.756,18 1.170,79 585,39

FG-1 522,67 418,14 313,60 209,07 104,53

FG-2 364,28 291,42 218,56 145,71 72,86

FG-3 294,75 235,80 176,85 117,90 58,95

FG-4 161,27 129,02 96,76 64,50 32,25
 FG-5 125,13 100,10 75,07 50,05 25,02
 FG-6 91,76 73,41 55,05 36,70 18,35
 FG-7 43,33 34,66 26,00 17,33 8,67
 FG-8 33,62 26,90 20,17 13,45 6,72
 FG -9 27,25 21,80 16,35 10,90 5,45

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS

A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

'Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.'

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior'.

Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exhaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que - convertida na Lei 9.527/1997 - extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais'.

Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:



'9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 ¿ Plenário para: ¿firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário.'

Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 - Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

Em julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

'Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso¿. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.'

Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Maria Cristina Lago Lopes (149.036.363-72), vinculada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

63. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão do “recebimento de rubrica judicial no valor do valor de R\$ 1.176,73, referente à incorporação de FC com base nos critérios definidos pela Portaria MEC 474/1987, com a incidência do Adicional de Gestão Educacional (AGE) sobre 'quintos/décimos' incorporados, em desacordo com o entendimento do TCU, prolatado no Acórdão 835/2012-Plenário, da lavra do Ministro Augusto Nardes.”

64. Conforme os cálculos efetuados pela unidade técnica, “a Sra. Maria Cristina Lago Lopes incorporou 2/5 da função CD-4, correspondendo ao valor de R\$ 1.170,79. No entanto, o valor atualmente pago à inativa, considerando-se a soma das parcelas judicial e administrativa, perfaz o total de R\$ 1.587,81 (R\$ 1.176,73 + R\$ 411,08), valor em desacordo com os limites aceitos pela jurisprudência do TCU. Portanto, a rubrica judicial deveria ser paga no valor de R\$ 417,02.”

65. Por considerar suficiente a análise realizada pela Sefip, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, aquiescida pela manifestação do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir. O detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

66. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar a interessada quanto à possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos.

67. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6489/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.909/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Cristina Lago Lopes (149.036.363-72).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Cristina Lago Lopes (149.036.363-72), vinculada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6489-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 013.805/2022-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

Interessada: Elisabeth Borges dos Santos (150.320.941-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA DIFERENTE DA EFETIVAMENTE EXERCIDA. ILEGALIDADE.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

INTRODUÇÃO

136. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

137. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Tribunal de Contas da União.

Unidade cadastradora: Tribunal de Contas da União.

Subunidade cadastradora: Serviço de Aposentadorias e Pensões - SAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

138. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

139. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

140. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

141. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

142. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

143. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

144. **Ato: 3030/2021 - Inicial - Interessado(a): ELISABETH BORGES DOS SANTOS - CPF: 150.320.941-53**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: verifica-se que o servidor exerceu a função FC-6, supervisor. Dessa forma a incorporação deve refletir o valor dessa função comissionada antes da conversão em vpni pela lei n. 9.527/1997. Transformações, porventura, ocorridas na função comissionada, após o período efetivamente exercido, utilizado na incorporação de quintos, não repercutem nos valores percebidos pelo servidor, por falta de respaldo legal. A incorporação deve refletir as funções efetivamente exercidas. Considerando que o servidor exerceu a função, sua incorporação deve refletir os valores oriundos dessa função como parâmetro. Em suma, o servidor tem direito à incorporação

dos 'quintos' em valor correspondente à remuneração da função efetivamente exercida. Dessa maneira, não cabe a majoração da vantagem incorporada pelo exercício de uma função sob a alegação de que foi transformada em outra.

Constatações e análises:

144.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (78 - VPNI Décimos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 5.838,74).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

144.1.2. Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

73. Foi informado que houve a transformação da função efetivamente exercida, após os períodos mencionados no ato, proporcionando aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos para a Sra. Elisabeth Borges dos Santos. Conforme a informação trazida aos autos, a função Supervisor FC-6, foi transformada para Chefe de Serviço FC-07 pela Resolução 51/1996 e Decisão 295/1998-TCU-Plenário.

74. Assim, considerando os períodos de função comissionada registrados no ato, observa-se que a servidora Elisabeth Borges dos Santos exerceu efetivamente a FC-06, no entanto recebe 10/10 de FC-07, o que é irregular.

75. Ao exarar o Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal deixou assente que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida. Nesse sentido também foram os Acórdãos 2.535/2017 e 3.591/2017, ambos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.526/2018 - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; e Acórdão 5944/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

144.1.3. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 3030/2021 - Inicial de ELISABETH BORGES DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

144.1.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Contas da União que:

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ELISABETH BORGES DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ELISABETH BORGES DOS SANTOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

145. **CONCLUSÃO**

146. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 3030/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

147. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39,

incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria 3030/2021, de ELISABETH BORGES DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Contas da União que:

147.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

147.1.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ELISABETH BORGES DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

147.1.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

147.1.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ELISABETH BORGES DOS SANTOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

147.1.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Elisabeth Borges dos Santos (TCU), submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

68. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) concluiu pela ilegalidade do ato, tendo em vista que “houve a transformação da função efetivamente exercida, após os períodos mencionados no ato, proporcionando aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos para a Sra. Elisabeth Borges dos Santos. Conforme a informação trazida aos autos, a função Supervisor FC-6, foi transformada para Chefe de Serviço FC-07 pela Resolução 51/1996 e Decisão 295/1998-TCU-Plenário.”

69. Por considerar suficiente a análise realizada pela Sefip, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, aquiescida pela manifestação do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

70. Ao se verificar os períodos de função comissionada registrados no ato, observa-se que a servidora Elisabeth Borges dos Santos exerceu efetivamente a FC-06, no entanto recebe 10/10 de FC-07, o que tem, como consequência, o julgamento do presente ato pela ilegalidade e a negativa de registro.

71. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende que o órgão de origem corrija as parcelas de quintos/décimos incorporadas, bem como emita novo ato sem as irregularidades apontadas.

72. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6490/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.805/2022-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Elisabeth Borges dos Santos (150.320.941-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Elisabeth Borges dos Santos (Câmara dos Deputados), submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6490-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 015.625/2022-2

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Interessado: Julio Cesar Portella Silveira (273.610.476-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE PARCELA IRREGULAR DE FG JUDICIAL, QUE VEM SENDO PAGA EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO, EM DECORRÊNCIA DE ERRO NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA JUDICIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

INTRODUÇÃO

148. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

149. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Unidade cadastradora: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Subunidade cadastradora: Divisão de Aposentadoria e Pensão (Avenida João Naves de Avila, 2121, Sala 105 - Bloco 3P).

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

150. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

151. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

152. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

153. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

154. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

155. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

53 156. **Ato: 5531/2021 - Inicial - Interessado(a): JULIO CESAR PORTELLA SILVEIRA - CPF: 273.610.476-**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatatórias e análises:

156.1.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 03/02/2020

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Legal**

77. Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 3/2/2020.

156.1.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 3.975,72).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Legal**

79. Trata-se de sentença judicial que concedeu ao interessado o direito a perceber 'quintos/décimos' nos termos da Portaria MEC 474. Em consulta ao quadro de detalhamento das funções exercidas, bem como a complementação de informações prestadas pelo Gestor, constata-se que o interessado logrou incorporar 10/10 de FC-6, sendo que o valor percebido corresponde àquilo estabelecido pela Jurisprudência desta Corte.

156.1.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 4.895,98).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Legal**

81. O interessado logrou êxito em duas ações judiciais que lhe possibilitaram perceber 'quintos/décimos' nos termos da Portaria MEC 474. Ele já recebe uma rubrica judicial relativa à incorporação de 5/5 de FC-6, no valor de R\$ 3.975,72 - o qual está correto. Todavia, o recebimento de outra rubrica quanto ao mesmo título, no valor de R\$ 4.895,98, faz com a soma dos valores percebidos esteja acima do devido, consoante a Jurisprudência desta Corte. Destarte, caberá propor que o ato seja apreciado pela ilegalidade.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

156.1.4. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 5531/2021 - Inicial de JULIO CESAR PORTELLA SILVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Uberlândia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

156.1.5. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JULIO CESAR PORTELLA SILVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Uberlândia, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JULIO CESAR PORTELLA SILVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

157. CONCLUSÃO

158. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 5531/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

159. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 5531/2021 - Inicial de JULIO CESAR PORTELLA SILVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Uberlândia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

159.1.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

159.1.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JULIO CESAR PORTELLA SILVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

159.1.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

159.1.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Uberlândia, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

159.1.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JULIO CESAR PORTELLA SILVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Julio Cesar Portella Silveira (273.610.476-53), vinculado à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

73. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão da inclusão de parcela irregular de FG judicial, que vem sendo paga em valor superior ao devido, por erro na execução da sentença judicial.

74. A unidade técnica aponta que o beneficiário “recebe uma rubrica judicial relativa à incorporação de 5/5 de FC-6, no valor de R\$ 3.975,72 - o qual está correto. Todavia, o recebimento de outra rubrica quanto ao mesmo título, no valor de R\$ 4.895,98, faz com a soma dos valores percebidos esteja acima do devido, consoante a Jurisprudência desta Corte.”

75. Por considerar suficiente a análise realizada pela Sefip, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, aquiescida pela manifestação do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir.

76. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

77. De fato, como aponta o MPTCU, verifica-se que o valor incluído nos proventos de aposentadoria é superior ao determinado pela jurisprudência do TCU, segundo a qual deve-se observar os critérios definidos no Acórdão 835/2012-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, para os servidores que não ajuizaram ações judiciais ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado.

78. Nos demais casos, como esclarece o **Parquet**, “é necessário obter o valor da remuneração do Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado na data do provimento judicial de 1º Grau e aplicar sobre ele apenas os índices de aumentos lineares após o provimento judicial.”

79. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6491/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.625/2022-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Julio Cesar Portella Silveira (273.610.476-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Julio Cesar Portella Silveira (273.610.476-53), vinculado à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6491-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 016.253/2022-1

Natureza: Aposentadoria.



Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Interessada: Sonia Treichel (421.978.489-68).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS REFERENTE A UM MESMO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

INTRODUÇÃO

160. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

161. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

Subunidade cadastradora: Serviço de Legislação.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

162. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

163. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

164. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

165. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

166. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

167. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

168. **Ato: 150318/2021 - Inicial - Interessado(a): SONIA TREICHEL - CPF: 421.978.489-68**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

168.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3580 - Parcela Compensatória - Lei 9527/1997 - Inativos (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 298,44).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

83. A interessada possui pagamento em duplicidade de incorporação de décimos referente a um mesmo período de exercício de função, de modo que o presente pagamento está irregular, devendo ser EXCLUÍDO do contracheque da aposentada.

168.1.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3570 - Vantagem Pessoal Lei 9.527/97 Inativo (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 298,45).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

168.1.3. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 150318/2021 - Inicial de SONIA TREICHEL do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

168.1.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

169.

170. CONCLUSÃO

171. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 150318/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

172. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 150318/2021 - Inicial de SONIA TREICHEL do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

172.1.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

172.1.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

172.1.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

(...)

Anexo II
Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
150318/2021	SONIA TREICHEL		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3580 - Parcela Compensatória - Lei	2



					9527/1997 - Inativos (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 298,44). – Ilegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3570 - Vantagem Pessoal Lei 9.527/97 Inativo (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 298,45). – Legal	

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS

A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

'Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior'.

Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que a converteu na Lei 9.527/1997 e extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporariamente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza

Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais'.

Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 *¿* TCU *¿* Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

'9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 ¿ Plenário para: ¿firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário.

Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: *¿Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal¿.*

Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 *¿* Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

Em julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

'Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso¿. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019'.

Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em

decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Sonia Treichel (421.978.489-68), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

80. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento em duplicidade de incorporação de décimos referentes a um mesmo período de exercício de função.

81. Por considerar suficiente a análise realizada pela Sefip, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, aquiescida pela manifestação do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir. O detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

82. De fato, a duplicidade de pagamento apontada pela unidade instrutiva implica no julgamento pela irregularidade do presente ato, devendo a parcela irregular ser removida dos proventos da inativa.

83. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar à interessada no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos.

84. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6492/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.253/2022-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Sonia Treichel (421.978.489-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sonia Treichel (421.978.489-68), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;



9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6492-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara.

TC 029.062/2020-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Renato Aurelio Juliani (12.501.111/0001-60); Renato Aurelio Juliani (126.887.748-40).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS REFERENTE AO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL – AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR (PFPB). CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Incluo, como parte integrante deste Relatório, e transcrevo, a seguir, a instrução técnica de peça 42, com a qual anuiu o corpo dirigente da SecexTCE (peças 43 e 44):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do empresário individual Sr. Renato Aurelio Juliani, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/3/2013 a 9/2/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 226.904,94, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.

3. As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

4. Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

5. Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos, disponibilizada em: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.

6. O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

7. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

8. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 8/5/2017 e 30/5/2017 com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo empresário individual Sr. Renato Aurelio Juliani, abrangendo o período de 14/3/2013 a 9/2/2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

9. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 17676 do Denasus e seus anexos (peça 2), foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 226.904,94, em valores históricos.



10. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:
- 10.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:
- registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 478784 (peça 2, p. 7-8);
 - registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 478852 (peça 2, p. 18-19);
 - não apresentação de cópia do cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 478789 (peça 2, p. 8-9);
 - registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 478851 (peça 2, p. 17-18);
 - apresentação de cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto no art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 478791, 478794, 478797, 478799, 478800, 478801, 478802, 478805, 478807, 478850 e 478894 (peça 2, p. 9-17 e 19-20).
11. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 2, p. 21-66.
12. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 5/6/2017 (peça 6). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 17676, o responsável não apresentou justificativas.
13. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS ao responsável, em ofícios emitidos em 6/11/2017 (peças 7-8). Constam dos autos os avisos que comprovam o recebimento das comunicações (peças 9-11).
14. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo empresário individual, Sr. Renato Aurelio Juliani, ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 226.904,94, no período de 14/3/2013 a 9/2/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 17676 do Denasus (peça 2) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 19).
15. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 12).
16. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 322/2019 (peça 20) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação do responsável, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.
17. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa ao responsável, conforme as notificações relacionadas no item “V” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 20).
18. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do empresário individual Sr. Renato Aurelio Juliani, quantificando-se o débito no valor de R\$ 355.942,83, atualizado em 4/11/2019 (peça 20, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2019NS073588, de 8/11/2019 (peça 17).
19. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 4140/2019 (peça 22), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 17676 do Denasus (peça 2) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 322/2019 (peça 20).
20. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 23), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 24), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 25).
21. Autuada no TCU em 18/8/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 28) do Sr. Renato Aurelio Juliani (CPF 126.887.748-40, CNPJ 12.501.111/0001-60), a qual obteve parecer favorável da Subunidade (peça 29) e da Unidade (peça 30).
22. O responsável foi citado por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 8926/2022-	21/03/2022	37	Renato Aurelio	Receita Federal	Número inexistente	Não houve	Não houve



	Seproc			Juliani				
Citação	Ofício 8932/2022-Seproc	21/03/2022	36	Renato Aurelio Juliani	TSE	28/03/2022	38	Não houve
Citação	Ofício 8933/2022-Seproc	21/03/2022	35	Renato Aurelio Juliani	Receita Federal	28/03/2022	39	Não houve

23. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2013 a 2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 6/6/2017 (peça 6).

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 283.832,59, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

26. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis ao responsável arrolado nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

27. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações ao responsável em 6/11/2017 (peças 7-8).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

28. Extraí-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 226.904,94:

28.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;
Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;
Responsável: Sr. Renato Aurelio Juliani, empresário individual, no período de 14/3/2013 a 9/2/2015;
Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatação 478784 do Relatório de Auditoria nº 17676 do Denasus (peça 2, p. 7-8);

b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;
Dispositivos violados: arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;
Responsável: Sr. Renato Aurelio Juliani, empresário individual, no período de 14/3/2013 a 9/2/2015;
Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;
Evidência: Constatação 478852 do Relatório de Auditoria nº 17676 do Denasus (peça 2, p. 18-19);

c) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;
Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;
Responsável: Sr. Renato Aurelio Juliani, empresário individual, no período de 14/3/2013 a 9/2/2015;
Conduta: não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;
Evidência: Constatação 478789 do Relatório de Auditoria nº 17676 do Denasus (peça 2, p. 8-9);

d) **Ocorrência 4:** registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória;

Dispositivos violados arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;



Responsável: Sr. Renato Aurelio Juliani, empresário individual, no período de 14/3/2013 a 9/2/2015;
Conduta: registrar dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento e não apresentar documentação comprobatória que atesta a legalidade da transação;

Evidência: Constatação 478851 do Relatório de Auditoria nº 17676 do Denasus (peça 2, p. 17-18).

e) **Ocorrência 5:** apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades;

Dispositivos violados: art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsável: Sr. Renato Aurelio Juliani, empresário individual, no período de 14/3/2013 a 9/2/2015;

Conduta: apresentar cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades e/ou realizar registro de dispensação de medicamentos de forma divergente ao constante desses documentos;

Evidência: Constatações 478791, 478794, 478797, 478799, 478800, 478801, 478802, 478805, 478807, 478850 e 478894 do Relatório de Auditoria nº 17676 do Denasus (peça 2, p. 9-17 e 19-20).

Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais

29. Devido ao caráter convencional conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões.

30. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convencional da relação jurídica estabelecida.

31. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

32. Nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico possui a natureza jurídica de empresa individual, o art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979 esclarece que as empresas individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais. Dessa forma, por não ser efetivamente uma pessoa jurídica, responde apenas a pessoa física do empresário individual.

33. Nesse sentido se manifestou o Ministro Vital do Rego no voto condutor do Acórdão 4508/2020-TCU-Primeira Câmara:

19. Não há dúvidas, na jurisprudência desta Corte de Contas, que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, tanto assim que é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual. Nesse sentido, os Acórdãos 2.386/2020-TCU-1ª Câmara (relator Min. Augusto Sherman), 4.476/2019-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. Marcos Bemquerer), 8.698/2019-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 3.201/2018-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 10.922/2016-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. André de Carvalho), 4.784/2014-TCU-1ª Câmara (Min. Benjamin Zymler) e 2.737/2013-TCU-Plenário (Rel. Min. José Jorge), 1.563/2012-TCU-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer), dentre outros.

34. Esse mesmo entendimento é espelhado na doutrina e jurisprudência pátrias, onde o empresário individual, conquanto esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente. Nesse *decisum*, ao acatar sugestão do representante do Ministério Público, o relator, ao tempo que destacou que o responsável é a pessoa física, adotou posicionamento no sentido de que todas as referências ao empresário individual no processo trarão o seu CPF e o seu CNPJ.

35. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o empresário individual Sr. Renato Aurelio Juliani (CPF 126.887.748-40, CNPJ 12.501.111/0001-60).



36. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, bem como está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, do responsável, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário”.

37. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do Sr. Renato Aurelio Juliani, na condição de empresário individual.

38. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

39. Cabia ao responsável comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

40. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 30), foi promovida a citação do responsável por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 8926/2022-Seproc	21/03/2022	37	Renato Aurelio Juliani	Receita Federal	Número inexistente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 8932/2022-Seproc	21/03/2022	36	Renato Aurelio Juliani	TSE	28/03/2022	38	Não houve
Citação	Ofício 8933/2022-Seproc	21/03/2022	35	Renato Aurelio Juliani	Receita Federal	28/03/2022	39	Não houve

Da validade das notificações:

41. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

42. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja

assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

43. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

44. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

45. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes das bases de dados da Receita Federal e do TSE, conforme pesquisas constantes das peças 32 a 34. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços restou comprovada, conforme avisos de recebimento constantes das peças 38 e 39.

Da revelia do responsável

46. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

47. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

48. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

49. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, conforme o Relatório de Auditoria nº 17676 (peça 2), o responsável não apresentou justificativas.

50. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

51. Dessa forma, o Sr. Renato Aurelio Juliani (CPF 126.887.748-40, CNPJ 12.501.111/0001-60) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

52. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva

(Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

53. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé do responsável, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requer a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitou e se comprometeu a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

54. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2013 a 2015, bem como houve interrupção do prazo prescricional, em 16/02/2022, em função do ato que determinou a citação (peça 30), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o Sr. Renato Aurelio Juliani não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

56. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

57. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada na seção “Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva”.

58. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Renato Aurelio Juliani (CPF 126.887.748-40, CNPJ 12.501.111/0001-60), na condição de empresário individual, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Renato Aurelio Juliani (CPF 126.887.748-40, CNPJ 12.501.111/0001-60), na condição de empresário individual, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
14/03/2013	158,40	D
14/03/2013	6.482,70	D
14/03/2013	2.121,39	D
14/03/2013	20,00	D
14/03/2013	44,70	D
08/04/2013	30,00	D
08/04/2013	6.018,00	D
08/04/2013	169,20	D
08/04/2013	20,00	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
17/04/2013	2.114,10	D
17/04/2013	77,24	D
17/04/2013	23,40	D
31/05/2013	60,00	D
31/05/2013	17,78	D
31/05/2013	7.429,50	D
31/05/2013	17,16	D
31/05/2013	2.215,35	D
04/06/2013	40,30	D
04/06/2013	118,95	D
04/06/2013	34,40	D
04/06/2013	7.745,70	D
04/06/2013	698,22	D
04/06/2013	134,34	D
02/07/2013	133,35	D
02/07/2013	133,84	D
02/07/2013	36,86	D
02/07/2013	68,40	D
02/07/2013	8.049,30	D
02/07/2013	1.463,67	D
02/07/2013	40,30	D
02/07/2013	20,00	D
25/07/2013	11.390,40	D
25/07/2013	2.191,86	D
25/07/2013	3,39	D
25/07/2013	81,19	D
30/08/2013	13,77	D
30/08/2013	81,69	D
30/08/2013	2,40	D
30/08/2013	11.722,20	D
30/08/2013	1.978,02	D
30/08/2013	2,40	D
30/08/2013	27,54	D
01/10/2013	11.247,00	D
01/10/2013	2,40	D
02/10/2013	1.924,56	D
02/10/2013	35,08	D
02/10/2013	54,46	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
12/11/2013	67,92	D
12/11/2013	1.978,02	D
12/11/2013	11.465,40	D
12/11/2013	20,93	D
12/11/2013	2,40	D
09/12/2013	93,48	D
09/12/2013	11.380,20	D
09/12/2013	1.603,80	D
09/12/2013	2,40	D
09/12/2013	2,40	D
09/12/2013	17,54	D
09/12/2013	2,40	D
30/12/2013	2,40	D
30/12/2013	17,54	D
30/12/2013	13,77	D
30/12/2013	2,40	D
30/12/2013	22,80	D
30/12/2013	13,77	D
30/12/2013	27,23	D
30/12/2013	17,92	D
30/12/2013	13,77	D
30/12/2013	2.165,13	D
30/12/2013	11.327,40	D
30/12/2013	202,35	D
30/12/2013	137,08	D
07/02/2014	2,40	D
07/02/2014	11.796,60	D
28/02/2014	27,23	D
28/02/2014	17,54	D
28/02/2014	2.575,80	D
28/02/2014	3,77	D
28/02/2014	13,46	D
28/02/2014	27,23	D
28/02/2014	2.660,85	D
05/03/2014	10.400,70	D
05/03/2014	2,40	D
16/04/2014	1.496,88	D
16/04/2014	6.584,70	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
16/04/2014	27,72	D
16/04/2014	21,60	D
12/05/2014	27,23	D
12/05/2014	13,95	D
12/05/2014	2.209,68	D
12/05/2014	7.957,80	D
12/05/2014	22,80	D
02/06/2014	1.007,64	D
02/06/2014	2.762,10	D
02/06/2014	13,46	D
07/07/2014	19,20	D
07/07/2014	1.223,91	D
07/07/2014	9,60	D
07/07/2014	75,00	D
07/07/2014	3.251,10	D
31/07/2014	10,80	D
31/07/2014	71,10	D
31/07/2014	9,60	D
31/07/2014	903,30	D
31/07/2014	21,60	D
01/08/2014	734,67	D
01/08/2014	40,19	D
01/08/2014	100,26	D
01/09/2014	30,90	D
01/09/2014	31,20	D
01/09/2014	19,20	D
01/09/2014	21,60	D
01/09/2014	5,40	D
01/09/2014	5.001,30	D
09/09/2014	2.176,47	D
01/10/2014	26,55	D
01/10/2014	21,60	D
01/10/2014	7.250,70	D
02/10/2014	2.745,09	D
02/10/2014	33,12	D
03/11/2014	50,94	D
03/11/2014	1.897,02	D
03/11/2014	7.212,60	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
03/11/2014	2,40	D
28/11/2014	1.985,31	D
28/11/2014	50,94	D
01/12/2014	2,40	D
01/12/2014	49,35	D
01/12/2014	6.743,40	D
14/01/2015	16,85	D
14/01/2015	68,55	D
14/01/2015	5.676,30	D
14/01/2015	2,40	D
14/01/2015	1.995,03	D
14/01/2015	50,94	D
09/02/2015	388,80	D
09/02/2015	109,35	D

c) aplicar ao Sr. Renato Aurelio Juliani (CPF 126.887.748-40) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2.O Ministério Público junto ao Tribunal alinhou-se ao exame e à proposta da SecexTCE, registrando, entretanto, exame sobre a prescrição, nos termos que seguem (peça 45):

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex-TCE (peça 42), sem prejuízo das nossas considerações sobre a aferição da prescrição da pretensão punitiva, adiantando que ela não ocorreu nos presentes autos com base no art. 205 do Código Civil/2002, entendimento do Acórdão 1.441/2016 – Plenário adotado pela unidade técnica, e que tampouco ocorreria por aplicação da Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa), entendimento defendido pela Procuradora-Geral do MP/TCU no julgamento do TC 032.048/2016-5 – ao qual nos alinhamos a análise realizada neste parecer – em atenção a decisões de ambas as turmas do STF posteriores ao mencionado Acórdão 1.441/2016 – Plenário (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

Nesse sentido, a Lei 9.873/99 (alterada pela Lei 11.941/09) estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:



Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifamos)

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação legal no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como ocorrido no presente caso, haja vista a ocorrência de hipóteses interruptivas desde a ocorrência das irregularidades entre 14/3/2013 e 09/2/2015, cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99.

Dito isso, nota-se que, além de não ter havido a prescrição decenal da pretensão punitiva prevista no Código Civil de 2002 (conforme sustenta a unidade técnica – peça 42, fl.10), também não ocorreu a prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/1999. A Administração Pública não demorou mais de cinco anos para cobrar a prestação de contas do gestor responsável, tampouco deixou de movimentar o processo por três anos.

Assim sendo, à vista dos elementos presentes nos autos, aquiescemos à proposta de encaminhamento defendida pela Secex-TCE (peça 42) em sua integralidade.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do empresário individual, Sr. Renato Aurelio Juliani, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 14/3/2013 a 9/2/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 226.904,94, em valores históricos, aos cofres do FNS.

2.A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação do responsável, o empresário individual Sr. Renato Aurelio Juliani, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 20), Relatório e Certificado de Auditoria (peças 22 e 23), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 24), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 25.

3.No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação inicialmente trazida aos autos, a unidade técnica procedeu à citação do empresário individual Sr. Renato Aurelio Juliani quanto às seguintes irregularidades:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 478784 (peça 2, p. 7-8);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 478852 (peça 2, p. 18-19);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 478789 (peça 2, p. 8-9);

d) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 478851 (peça 2, p. 17-18);

e) apresentação de cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto no art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 478791, 478794, 478797, 478799, 478800, 478801, 478802, 478805, 478807, 478850 e 478894 (peça 2, p. 9-17 e 19-20).

4Transcorrido o prazo regimental fixado para apresentação de defesa, o responsável permaneceu silente, de modo que resta considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5.Observe que a Secex-TCE examinou adequadamente as questões relativas aos débitos imputáveis ao responsável, bem como quanto à responsabilização que, neste caso, importa esclarecer que as empresas individuais se equiparam à pessoa



jurídica apenas para fins fiscais, de modo que, por não ser efetivamente uma pessoa jurídica, responde apenas a pessoa física do empresário individual.

6. Em exame preliminar, verifico que, no presente caso, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2013 a 2015. Considerando a interrupção do prazo prescricional, em 16/02/2022, data do ato que determinou a citação, tem-se menos de 10 anos de contagem para prescrição.

7. Vale esclarecer que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

8. E, quanto à prescrição da pretensão ressarcitória registro, também, que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886/AL, que deverá ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal, ainda não está sendo aplicada, pois se encontra pendente apreciação por esta Corte de Contas o processo que definirá acerca do preenchimento de lacunas referentes a questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as hipóteses de interrupção. Ademais, não está claro quais serão os processos efetivamente alcançados pela modificação do entendimento.

9. Enquanto isso, tenho acompanhado a compreensão pela manutenção da jurisprudência consolidada pelo TCU no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário e, quanto à pretensão punitiva do TCU, tal qual consignou a SecexTCE, o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, assentou que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 (dez) anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

10. Do exame empreendido sobre o mérito, a SecexTCE concluiu que “o Sr. Renato Aurelio Juliani não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos” e que “não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável”, razão pela qual sugeriu que as “contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992”.

11. Acolho o exame e a proposta de encaminhamento da SecexTCE, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, e incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir.

12. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, resta o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-o pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

13. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho o exame e a proposta de encaminhamento da SecexTCE, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6493/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.062/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Renato Aurelio Juliani (12.501.111/0001-60); Renato Aurelio Juliani (126.887.748-40).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do empresário individual, Sr. Renato Aurelio Juliani, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 14/3/2013 a 9/2/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o empresário individual, Sr. Renato Aurelio Juliani, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do empresário individual, Sr. Renato Aurelio Juliani, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
14/03/2013	158,40	D
14/03/2013	6.482,70	D
14/03/2013	2.121,39	D
14/03/2013	20,00	D
14/03/2013	44,70	D
08/04/2013	30,00	D
08/04/2013	6.018,00	D
08/04/2013	169,20	D
08/04/2013	20,00	D
17/04/2013	2.114,10	D
17/04/2013	77,24	D
17/04/2013	23,40	D
31/05/2013	60,00	D
31/05/2013	17,78	D
31/05/2013	7.429,50	D
31/05/2013	17,16	D
31/05/2013	2.215,35	D
04/06/2013	40,30	D
04/06/2013	118,95	D
04/06/2013	34,40	D
04/06/2013	7.745,70	D
04/06/2013	698,22	D
04/06/2013	134,34	D
02/07/2013	133,35	D
02/07/2013	133,84	D
02/07/2013	36,86	D
02/07/2013	68,40	D
02/07/2013	8.049,30	D
02/07/2013	1.463,67	D
02/07/2013	40,30	D
02/07/2013	20,00	D
25/07/2013	11.390,40	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
25/07/2013	2.191,86	D
25/07/2013	3,39	D
25/07/2013	81,19	D
30/08/2013	13,77	D
30/08/2013	81,69	D
30/08/2013	2,40	D
30/08/2013	11.722,20	D
30/08/2013	1.978,02	D
30/08/2013	2,40	D
30/08/2013	27,54	D
01/10/2013	11.247,00	D
01/10/2013	2,40	D
02/10/2013	1.924,56	D
02/10/2013	35,08	D
02/10/2013	54,46	D
12/11/2013	67,92	D
12/11/2013	1.978,02	D
12/11/2013	11.465,40	D
12/11/2013	20,93	D
12/11/2013	2,40	D
09/12/2013	93,48	D
09/12/2013	11.380,20	D
09/12/2013	1.603,80	D
09/12/2013	2,40	D
09/12/2013	2,40	D
09/12/2013	17,54	D
09/12/2013	2,40	D
30/12/2013	2,40	D
30/12/2013	17,54	D
30/12/2013	13,77	D
30/12/2013	2,40	D
30/12/2013	22,80	D
30/12/2013	13,77	D
30/12/2013	27,23	D
30/12/2013	17,92	D
30/12/2013	13,77	D
30/12/2013	2.165,13	D
30/12/2013	11.327,40	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
30/12/2013	202,35	D
30/12/2013	137,08	D
07/02/2014	2,40	D
07/02/2014	11.796,60	D
28/02/2014	27,23	D
28/02/2014	17,54	D
28/02/2014	2.575,80	D
28/02/2014	3,77	D
28/02/2014	13,46	D
28/02/2014	27,23	D
28/02/2014	2.660,85	D
05/03/2014	10.400,70	D
05/03/2014	2,40	D
16/04/2014	1.496,88	D
16/04/2014	6.584,70	D
16/04/2014	27,72	D
16/04/2014	21,60	D
12/05/2014	27,23	D
12/05/2014	13,95	D
12/05/2014	2.209,68	D
12/05/2014	7.957,80	D
12/05/2014	22,80	D
02/06/2014	1.007,64	D
02/06/2014	2.762,10	D
02/06/2014	13,46	D
07/07/2014	19,20	D
07/07/2014	1.223,91	D
07/07/2014	9,60	D
07/07/2014	75,00	D
07/07/2014	3.251,10	D
31/07/2014	10,80	D
31/07/2014	71,10	D
31/07/2014	9,60	D
31/07/2014	903,30	D
31/07/2014	21,60	D
01/08/2014	734,67	D
01/08/2014	40,19	D
01/08/2014	100,26	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
01/09/2014	30,90	D
01/09/2014	31,20	D
01/09/2014	19,20	D
01/09/2014	21,60	D
01/09/2014	5,40	D
01/09/2014	5.001,30	D
09/09/2014	2.176,47	D
01/10/2014	26,55	D
01/10/2014	21,60	D
01/10/2014	7.250,70	D
02/10/2014	2.745,09	D
02/10/2014	33,12	D
03/11/2014	50,94	D
03/11/2014	1.897,02	D
03/11/2014	7.212,60	D
03/11/2014	2,40	D
28/11/2014	1.985,31	D
28/11/2014	50,94	D
01/12/2014	2,40	D
01/12/2014	49,35	D
01/12/2014	6.743,40	D
14/01/2015	16,85	D
14/01/2015	68,55	D
14/01/2015	5.676,30	D
14/01/2015	2,40	D
14/01/2015	1.995,03	D
14/01/2015	50,94	D
09/02/2015	388,80	D
09/02/2015	109,35	D

9.3. aplicar ao empresário individual, Sr. Renato Aurelio Juliani, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6493-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara.

TC 030.216/2015-0.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Olhos D'água – PB.

Responsável: Francisco de Assis Carvalho (123.750.474-00).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Joaílson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Francisco de Assis Carvalho.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, e transcrevo a seguir a instrução de peça 45, que contou com a anuência do dirigente da SecexTCE (peça 46):

Trata o presente processo de embargos de declaração opostos pelo representante legal do Sr. Francisco de Assis Carvalho (peça 40) contra o Acórdão 6881/2020-TCU-2ª Câmara - AC, que, em sede de tomada de contas especial, assim decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco de Assis Carvalho;

9.3. aplicar ao Sr. Francisco de Assis Carvalho a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar o pagamento parcelado da dívida, caso solicitado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba-PB, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in **fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência da presente deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo

2. Por meio do despacho acostado à peça 42, o Ministro-Relator do [Acórdão] 6881/2020-TCU-2ª Câmara -AC, determinou a remessa dos presentes autos a esta Secex/TCE para exame de admissibilidade e instrução de mérito dos embargos declaratórios acostados à peça 40.

3. O Regimento Interno do TCU prevê o direito da parte de opor embargos de declaração, no prazo de dez dias, indicando o ponto obscuro, contraditório ou omissivo que entenda haver em acórdão do Tribunal (art. 287, § 1º).

4. Considerando que os embargos estão sendo opostos pela primeira vez em relação ao Acórdão 6881/2020-TCU-2ª Câmara - AC, conclui-se que o requisito de singularidade foi observado. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado dentro do prazo de dez dias, contados,

em regra, da notificação (art. 30, inciso I, alínea “d”, da Lei 8.443/92). No caso concreto, embora o AR relativo ao Ofício 37938/2020-TCU/Seproc, de 20/7/2020 tenha sido devolvido ao remetente com a inscrição “endereço insuficiente” (peça 38), a peça recursal foi protocolizada no Tribunal no dia 14/8/2020. Dessa forma, o requisito da tempestividade pode ser considerado atendido.

6.Quanto à indicação “dos pontos obscuros, contraditórios ou omissos” do acórdão combatido, o representante legal do responsável alegou:

6.1.Em caráter preliminar, o embargante suscita, na forma do art. 91 do RI/TCU, o incidente de uniformização de jurisprudência, visto que em casos análogos ao tratado nos presentes autos o Tribunal, em alinhamento ao posicionamento defendido pelo MP/TCU, manifesta-se pela regularidade das contas e o consequente afastamento da multa. Em sua petição, traz a manifestação do Tribunal nos acórdãos abaixo:

. Acórdão 2013/2017-TCU-2ª Câmara – Deixou de multar a responsável por inobservância das disposições contidas no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, notadamente, quanto à apresentação de carta de exclusividade apenas para a data de apresentação do artista. Isso porque o Convênio havia sido firmado apenas cinco meses após o aresto de 2008

. Acórdão 5156/2015-TCU-1ª Câmara – Foi reconhecido o equívoco do Mtur na orientação dos convenientes acerca da interpretação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, embora essa tenha sido apenas uma das razões para o provimento do recurso apreciado pelo Acórdão 5156/2015-TCU-1ª Câmara. Embora o item 9.5 do Acórdão 5156/2015-TCU-1ª Câmara tenha determinado ao Mtur que fizesse constar no Manual de Prestação de Contas e nos próprios termos de convênio orientação/cláusula referente à cópia do contrato de exclusividade do empresário com o artista, a implementação do comando da decisão no âmbito do MTur somente se deu após longo tempo. À guisa de exemplo, o TCU, ao analisar os Convênios Siafi 625546 e 629797 (TC 016.324/2009-3), identificou que nos pareceres técnicos do MTur relativos aos projetos de convênio mais recentes, existia um parágrafo padrão, ressaltando a obrigação de que, nos manuais de prestação de contas e nos termos de convênio, constasse a informação de que o conveniente deveria apresentar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, entretanto, os pareceres técnicos não informavam que não deveriam ser aceitos contratos de exclusividade restritos às datas e aos locais dos eventos.

6.2. O transcurso do tempo levou a jurisprudência do Tribunal a deixar de considerar a contratação nesses moldes como ensejadora por si só de débito – geralmente correspondente ao valor da contratação – para considerá-la tão somente motivo para a aplicação de multa por infração de norma legal, por sinal, o que ocorreu no presente processo (v.g. Acórdãos **5.662/2014- 1ª Câmara/Ministro-Relator Bruno Dantas, 2.660/2015-1ª Câmara e 1.440/2016-2ª Câmara/Ministra-Relatora Ana Arraes, e 4.639/2016-1ª Câmara/Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues**). De outro turno, alguns acórdãos já consideraram como falha meramente formal a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, com sua representação por empresário nos moldes constatados no caso ora em exame, sem a aplicação sequer de multa ao gestor (v.g. Acórdãos **7605/2015, 422/2016, 5069/2016 e 5070/2016**, todos da 1.ª Câmara/TCU e com relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Veja-se o enunciado do Acórdão 5070/2016-TCU-1.ª Câmara, conforme pesquisa em ‘Jurisprudência Seleccionada’, no portal TCU: Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de carta de exclusividade, restrita aos dias e à localidade do evento, em vez de contrato de exclusividade, ainda que este seja explicitamente exigido no termo de convênio, caracteriza impropriedade formal, sem gravidade bastante para ensejar, por si só, condenação em multa, débito ou o julgamento pela irregularidade das contas.

6.3. Pelo fato de o Tribunal não ter imputado débito ao responsável, o embargante requer que seja aplicado ao caso sob análise o entendimento firmado no Acórdão 2.391/2018-Plenário-BZ (aplicação do art. 28 da LINDB). Em seu arrazoado, o embargante alega a existência de orientações técnicas confusas na época do ato em que se promoveu a inexigibilidade para contratar banda lastreado no art. 25, inciso II, da lei 8.666/93 com empresa que detinha Contrato de exclusividade.

. Parecer jurídico do Município opinava pela inexigibilidade art. 25, inciso III, da lei 8.666/93.

. Parecer do Tribunal de Contas Estado da Paraíba recomendava que para fins de inexigibilidade art. 25, inciso III, da lei 8.666/93 que a Carta de exclusividade mesmo que por data era elemento suficientemente e hábil, ex vi art. 3º caput c/c inciso VII da Resolução 003/2009.

. A empresa apresentou no processo de inexigibilidade contratos de exclusividade embora por data, que inclusive foram juntados no Siconv, antes da liberação dos recursos do convênio.

. Check list do Mtur na fase de proposição do convênio solicitação Carta de exclusividade e na diligência específica durante a fase de aprovação o Mtur requeria a apresentação da Carta de exclusividade

6.4. O Convênio 1014/2010 vigeu até 22/1/2011. A homologação e a ratificação do resultado do Procedimento de Inexigibilidade nº 3/2009 ocorreu no período entre 27/5/2009 a 10/6/2009. A citação do embargante no bojo da tomada de contas especial foi efetivada em 9/6/2017. Assim, transcorreu entre o ato de homologação da inexigibilidade e a citação um período superior a 5 anos. A Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/92) não apresenta qualquer disposição. Assim, a interpretação do TCU acerca da omissão da referida legislação tem sido pela imprescritibilidade das sanções aplicadas pela Corte de Contas. O TCU para justificar o seu entendimento sobre a imprescritibilidade das sanções por ele aplicadas está na interpretação ampla do alcance do disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional afirma que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Mas no presente caso estamos tratando somente da possibilidade de punição, eis que não houve condenação em ressarcimento ao erário.



7. De todo modo, o Tribunal deixou assente que o juízo de admissibilidade de embargos de declaração exclui o exame, ainda que superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, cuja verificação deve ser feita quando da análise do mérito. Nesse sentido, os Acórdãos 855/2003, da 2ª Câmara, 637/2005 e 2.182/2006, ambos do Plenário, e 3.541/2006, da 1ª Câmara.

8. Portanto, os embargos de declaração opostos pelo representante legal do Sr. Francisco de Assis Carvalho **devem ser conhecidos**.

9. Não subsiste a alegada existência de decisões contraditórias do Tribunal acerca de irregularidades decorrentes de cartas de exclusividade concedidas por artistas a empresas intermediadoras para apresentação em local e data específicos. Como bem explicou o MP/TCU em seu parecer, à jurisprudência do TCU foram agregados, em 2017, dois novos acórdãos, que deram novos contornos ao entendimento externado por meio do paradigmático Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), a saber: Acórdãos 1.435 (consulta) – mencionado pela Secex/ES – e 2.649 (TCE), ambos do Plenário e sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

10. Especificamente em relação ao Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, o MP/TCU deixou assente que as situações de contratos/cartas de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentados sem registro em cartório, bem como as de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato ou da carta de exclusividade, somente ensejariam eventual irregularidade de contas e imputação de débito aos envolvidos, entre outras possibilidades, quando:

- a) houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou
- b) não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório

11. No caso concreto, tendo em vista que há indícios de que os festejos juninos foram realizados no município de Olhos d'Água, o MP/TCU pugnou pelo afastamento da primeira hipótese descrita na alínea “a” do item anterior. Restou, portanto, averiguar o nexo entre os pagamentos efetuados pela prefeitura municipal de Olhos d'Água ao empresário individual Francisco de Assis Paulo Marques, cujo nome de fantasia é Agyttus Promoções Artísticas, e o recebimento das quantias por representante devidamente habilitado dos três artistas que se apresentaram nos referidos festejos: Banda Xinelo Dela; Geraldinho Lins e Banda Solteirões do Forró.

12. Após consultas formuladas ao Siconv e à base CNPJ, o MP/TCU concluiu que não há que se falar em débito nesta TCE, visto que, tendo em vista o disposto no subitem 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário e no subitem 9.8 do Acórdão 2.649/2017-TCU-Plenário, foi possível verificar a validade da representação legal dos artistas contratados e, em consequência, que os pagamentos foram realizados a intermediário, contratado pela prefeitura municipal, com base em carta de exclusividade outorgada diretamente pelo artista ou por representante devidamente habilitado.

13. Por outro lado, o MP/TCU defendeu posicionamento no sentido de que não pode ser aceita como mera impropriedade, nos termos defendidos pela Secex/ES, a presença, tão somente, de cartas de exclusividade concedidas pelos artistas à Agyttus Promoções Artísticas, para apresentação em local e data específicos, de modo a justificar a inexigibilidade de licitação.

14. No sentir do MP/TCU, havia, no caso concreto sob exame, a possibilidade de realização de licitação para a contratação das três atrações artísticas que se apresentaram na festa junina, considerando que, para a referida contratação, apenas o artista Geraldinho Lins concedeu seus direitos de representação pessoalmente à Agyttus Promoções Artísticas (situação verificada em consulta ao Siconv). Nas três concessões de representação a intermediário, contudo, a Agyttus obteve tal direito apenas para localidade e momento específicos.

15. O MP/TCU chamou a atenção que, mesmo no caso do artista Geraldinho Lins, há que se atentar para o fato de que a prefeitura municipal de Olhos d'Água poderia ter contratado o artista diretamente e não por meio de uma empresa intermediária, conforme ocorreu, visto que a Agyttus obteve a autorização pessoal do artista, via carta de exclusividade, apenas para a apresentação no referido município em uma data específica (22/6/2010). 16. Na sequência, o MP/TCU asseverou que em nenhum dos três casos mencionados de contratação intermediada pela Agyttus verificou-se o pressuposto de contratação direta dos profissionais do setor artístico “diretamente ou através de empresário exclusivo”, conforme preceitua o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, sem a restrição de local e data específicos. Dessa forma, restou presente uma ilegalidade na situação indicada no ofício de audiência dirigido ao ex-prefeito, que não foi por ele justificada.

17. Cabe salientar que as situações fática e jurídica que levaram o Tribunal a se manifestar pela regularidade com ressalvas das contas nos Acórdãos **7605/2015, 422/2016, 5069/2016 e 5070/2016 e 5156/2015**, todos da 1.ª Câmara/TCU, bem como no Acórdão **2013/2017-TCU-2ª Câmara** não são capazes de modificar o entendimento constante do *decisum* ora objeto de embargos declaratórios. **A uma**, porque em nenhum dos casos abaixo elencados discute-se a ausência do pressuposto de contratação direta dos profissionais do setor artístico “diretamente ou através de empresário exclusivo”, conforme preceitua o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, sem a restrição de local e data específicos. **A duas**, porque no presente processo, a irregularidade apontada pelo MP/TCU e encampada pelo Tribunal não se traduz na apresentação de contratos firmados entre as bandas e a empresa intermediária em detrimento de um contrato de exclusividade celebrado entre o conveniente e os empresários exclusivos das bandas. **A três**, porque, o Convênio nº 1014 foi celebrado em 2010, ou seja, muito depois do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. E, nesse momento, as mudanças de entendimento trazidos no citado *decisum* já eram plenamente conhecidas no âmbito do Mtur, o que afasta a situação de caráter excepcional aventada no



Acórdão 2013/2017-TCU-2ª Câmara. **A quatro**, porque a situação relatada no Voto condutor do Acórdão 5156/2015 diz respeito à execução do Convênio 289/2008 (Siafi nº 630691). À época da celebração do Convênio 1014/2010, o Mtur já detinha um conhecimento mais abalizado das disposições contidas no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, razão pela qual não se deve afastar a manifestação pela irregularidade das contas e a aplicação da multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 por conta de erros de interpretação do citado *decisum* por parte do concedente.

Acórdão 5156/2015-TCU-1ª Câmara (Excerto de Acórdão)

Inicialmente, foi instaurada tomada de contas especial pelo Ministério do Turismo sob o argumento da omissão da ex-prefeita no dever de prestar contas do Convênio 289/2008, firmado entre a União, por intermédio do referido ministério, e o Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, o qual tinha por objetivo prestar apoio à implementação do Projeto IV São João para Todos 2008, tendo sido a ele destinado o montante de R\$ 103.000,00. Todavia, na sua primeira manifestação nos autos, a responsável comprovou que tinha encaminhado a devida prestação de contas ao concedente, em data anterior à emissão do parecer da CGU que propugnava sua rejeição.

(...)

Após nova citação da responsável, em face da mudança de posição do Ministério do Turismo, Secex/PB concluiu que a ex-prefeita tinha apresentado elementos suficientes para elidir as ocorrências descritas nos itens “b”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” supra. Portanto, restariam não esclarecidas as impropriedades dos itens “a” e “c”. Em função disso, essa unidade técnica propôs julgar irregulares as contas da ex-prefeita com condenação em débito.

Após nova citação da responsável, em face da mudança de posição do Ministério do Turismo, Secex/PB concluiu que a ex-prefeita tinha apresentado elementos suficientes para elidir as ocorrências descritas nos itens “b”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” supra. Portanto, restariam não esclarecidas as impropriedades dos itens “a” e “c”. Em função disso, essa unidade técnica propôs julgar irregulares as contas da ex-prefeita com condenação em débito.

O Ministro-Relator original discordou dessa proposta, por não se questionar nos autos a efetiva realização do objeto conveniado ou a comprovação do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados por força do ajuste, bem assim porque não foram apontados indícios de superfaturamento nos valores pagos pelos serviços.

Na oportunidade, o Relator, no voto condutor do acórdão ora vergastado, esclareceu, inclusive, que o Ministério do Turismo, ao procurar dar cumprimento às determinações do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário: “(...) equivocadamente, incluiu nos termos de convênio cláusula exigindo que os convenientes publiquem no DOU eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/1993, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente instrumento, quando for o caso”. Em seguida, ponderou o Relator o seguinte: “Foi por causa dessa confusão que surgiram os precedentes citados pela unidade técnica, nos quais este Tribunal, ao apreciar situações como a ora analisada, determinou a devolução dos recursos, motivado pela previsão expressa dessa pena na cláusula dos convênios. Contudo, na ausência de dano ao erário, não considero razoável essa medida apenas por estar previsto no convênio.” (grifei).

No seu recurso, a ex-prefeita argumenta que a comissão de licitação da prefeitura tinha procurado agir nos limites dos regulamentos, inclusive sob sua orientação de que “sempre buscassem auxílio junto à assessoria jurídica e contábil do município, exigindo sempre a emissão de parecer, visando garantir a legalidade dos atos administrativos”. Também, alega a responsável que teriam sido “cumpridos todos os requisitos, solicitados à época, inclusive a apresentação de carta de exclusividade da empresa com a Banda Aviões do Forró para aquela data” e que os membros da mencionada comissão “ainda não estavam cientes das novas orientações do Acórdão 96/8211-TCU-Plenário”.

No parecer que fiz constar do relatório que antecede a este voto, a Serur rechaça tais argumentos e propõe negar provimento ao recurso da ex-prefeita, no que foi seguida pelo representante do MP/TCU.

Inicialmente, à luz do que dispõe a Instrução Normativa TCU 56/2007, resalto que se o processo tivesse tido o devido saneamento ainda na fase do interna, a rigor, a tomada de contas especial nem teria sido instaurada, porquanto, ao final, ficou assente nos autos que: não houve “omissão no dever de prestar contas”, tampouco “não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio”; não ficou configurada a “ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos”; não houve lesão aos cofres públicos, ou seja, não ocorreu “prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à Administração Pública”.

Ademais, em se considerando que o Ministério do Turismo, órgão responsável por definir os termos da avença e repassar para as prefeituras as devidas orientações sobre os procedimentos ideais para que os convênios com elas firmados sejam executados da melhor forma possível, cometeu um equívoco ao interpretar a decisão do Tribunal, parece razoável aceitar o argumento da ex-prefeita de que a comissão de licitação teria procurado dar lisura à contratação direta com a exigência, apenas, da “apresentação de carta de exclusividade da empresa com a Banda Aviões do Forró para a data do evento”.

Reconheço que, conforme exegese do mencionado acórdão do Plenário do Tribunal, tal demanda não é suficiente para a contratação por inexigibilidade, pois deveria ter sido exigido, também, “cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório”.

Assim, nesse ponto não tenho objeções quanto a se considerar que, na execução do convênio em tela, houve falha relativa a não cumprimento exato de norma regulamentar pertinente.

Todavia, ante os imbróglis e equívocos que envolveram a instauração desta TCE e devido à ausência dos principais



elementos objetivos, conforme ressaltei acima, que devem fundamentar tal procedimento, entendendo que a impropriedade remanescente não justificaria, por si só, o julgamento pela irregularidade das contas da ex-prefeita.

Deve-se sopesar, ainda, que o saneamento completo dos autos só se deu na fase de julgamento, ou seja, no voto do Ministro-Relator original.

Considero que, no presente caso, deva-se atentar para o princípio da razoabilidade, o qual, em essência, preconiza que as decisões dos agentes e órgãos públicos na pacificação de conflitos sejam ponderadas pelo bom senso, prudência, moderação e atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias dos atos questionados.

Portanto, entendendo que os argumentos da ex-prefeita podem ser, excepcionalmente, aceitos, uma vez que, dadas as vicissitudes do caso e os elementos objetivos do ato praticado, não deve ser a impropriedade considerada com gravidade suficiente para fundamentar o julgamento irregular dessas contas com aplicação de multa à responsável.

Destarte, com vênias por dissentir, em parte, dos pareceres da unidade técnica e do representante do MP/TCU e sem deixar de censurar todo e qualquer procedimento que apresente o mínimo desvio para com os preceitos legais, entendendo que se deve dar provimento ao recurso da ex-prefeita para que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, afastando-se a multa cominada.

Acórdão 7605/2015-TCU-1ª Câmara (Excerto do Voto)

De fato, dadas as circunstâncias do processo em exame, a ausência dos contratos de exclusividade e da publicação do ato de ratificação da inexigibilidade constituem irregularidades, por descumprimento de cláusulas do convênio. No entanto, não há nos autos demonstração da relação da ausência dessa documentação com a suposta ocorrência de prejuízo ao erário.

Da constatação de ter havido irregularidades na contratação não deriva, automaticamente, conclusão de ocorrência de dano. Ainda que a apresentação do ato de publicação tenha sido requerida, sob pena de glosa dos recursos repassados, essa exigência, por si só, é inapta a caracterizar prejuízo ao erário, especialmente no presente caso, em que o concedente confirmou in loco a realização do objeto conveniado.

Prosseguindo nessa linha, não se mostra razoável justificar a ocorrência de dano com base na previsão de glosa de valores pelo termo de convênio, sem, no entanto, trazer elementos comprobatórios aptos a demonstrá-lo, ou ao menos evidenciá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito da União

O entendimento de que as irregularidades examinadas neste processo não dão causa a prejuízo ao erário é consentânea com os recentes Acórdão 5662/2014-TCU-Primeira Câmara, 5769/2015-TCU-1ª Câmara e 6730/2015-TCU-1ª Câmara.

(...)

Retomando a questão da contratação das bandas, apesar de ter havido inobservância de disposições do convênio, não há elementos adicionais que possam conduzir a um juízo de reprovação severa da conduta irregular, a ponto de apenar o responsável com multa. (grifo nosso)

Acórdão 422/2016-Plenário (Excerto do Voto)

Após a análise inicial da Secex-SC, algumas irregularidades apontadas originalmente pelo tomador de contas especial, inclusive a respeito do desvio de finalidade, foram devidamente esclarecidas nas manifestações dos responsáveis, apresentadas em resposta às notificações do MTur. Todavia, outras ocorrências subsistiram.

Dessa forma, os responsáveis foram citados, solidariamente, em razão das seguintes irregularidades:

“a) ausência de comprovação dos valores pagos de cachê aos artistas que se apresentaram na 1ª Festa do Turismo Rural, infringindo a Portaria MTur 153/2009, art. 17, §2º; Convênio 167/2010, Siafi 732406, cláusula terceira, inciso II, alínea ‘pp’; Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; Decreto 93.872/1986, arts. 66, 145 e 148 (vide itens 28-34.5 da instrução à peça 5);

b) contratação por inexigibilidade de licitação com base em contratos de exclusividade de artistas, em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III; Convênio 167/2010, Siafi 732406, cláusula terceira, inciso II, alínea ‘oo’; Decreto 93.872/1986, arts. 66, 145 e 148 (peça 5, itens 53-60.5);

c) cobrança de ingressos para os shows e doação da renda arrecadada ao hospital municipal (R\$ 23.648,00), em vez de ser revertida para o objeto do convênio, em desacordo com a Portaria Interministerial 127/2008, art. 57; Convênio 167/2010, Siafi 732406, cláusula terceira, inciso II, alínea ‘jj’; Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; Decreto 93.872/1986, arts. 66, 145 e 148 c/c Lei 8.666/1993, art. 116, §6º (peça 5, itens 61-67.5).”

(...)

As irregularidades subsistentes nesta TCE e que serviram de base às propostas de julgar irregulares as presentes contas pela Secex-SC (sem débito) e pelo MP/TCU (com débito), dizem respeito à ausência de comprovantes dos cachês pagos aos artistas e à contratação por inexigibilidade de licitação com base em contratos de exclusividade de artista sem registro em cartório.

A par dos comprovantes juntados aos autos e das análises realizadas, resta incontroversa nesta TCE a ausência de dano ao erário federal. O contexto fático deste processo leva-me à conclusão de que as ocorrências subsistentes conduzem ao julgamento pela regularidade com ressalvas.

(...)

Se por um lado há exigência no termo de convênio de o conveniente exigir do contratante comprovante de recebimento dos cachês pelas bandas/artistas, por outro os elementos dos autos indicam que houve, de fato, a realização do evento, sem

indícios de superfaturamento e de dano ao erário, segundo ficou assente no exame da unidade instrutiva.

(...)

Por oportuno, trago a lume caso semelhante em que se discutiam questões afetas ao contrato de exclusividade e à ausência de comprovantes dos cachês pagos aos artistas, cujo desfecho no Acórdão 7605/2015-TCU-Primeira Câmara foi a regularidade das contas:

“21. De fato, dadas as circunstâncias do processo em exame, a ausência dos contratos de exclusividade e da publicação do ato de ratificação da inexigibilidade constituem irregularidades, por descumprimento de cláusulas do convênio. No entanto, não há nos autos demonstração da relação da ausência dessa documentação com a suposta ocorrência de prejuízo ao erário.

22. Da constatação de ter havido irregularidades na contratação não deriva, automaticamente, conclusão de ocorrência de dano. Ainda que a apresentação do ato de publicação tenha sido requerida, sob pena de glosa dos recursos repassados, essa exigência, por si só, é inapta a caracterizar prejuízo ao erário, especialmente no presente caso, em que o concedente confirmou in loco a realização do objeto conveniado.

23. Em necessário alinhamento aos pressupostos fundamentais para imputação de dano, expressamente relacionados no §1º do art. 5º da IN/TCU 71/2012, há que se interpretar aquelas exigências convenientes dentro do contexto fático no qual estão inseridas. Nesse sentido, não se pode olvidar realizar questionamentos essenciais acerca do cumprimento do objeto e do nexo causalidade no uso dos recursos aportados, bem como sobre execução do objeto a preços de mercado. A depender das respostas encontradas, o dano restará demonstrado ou, em sentido oposto, devidamente afastado.

24. Prosseguindo nessa linha, não se mostra razoável justificar a ocorrência de dano com base na previsão de glosa de valores pelo termo de convênio, sem, no entanto, trazer elementos comprobatórios aptos a demonstrá-lo, ou ao menos evidenciá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

25. O entendimento de que as irregularidades examinadas neste processo não dão causa a prejuízo ao erário é consentânea com os recentes Acórdão 5662/2014-TCU-Primeira Câmara, 5769/2015-TCU-1ª Câmara e 6730/2015-TCU-1ª Câmara.

26. No que concerne à inviabilidade de se determinar o vínculo entre as pessoas que assinaram os recibos dos cachês e as bandas que se apresentaram no evento, há também considerações a fazer: o concedente não fez reparos à realização do evento, tendo em vista o plano de trabalho aprovado, nem à regularidade do pagamento à Sergipe Show, escolhida pelo município para realizar as contratações das bandas para o evento; a análise financeira do MTur informa que constam da prestação de contas a nota fiscal emitida pela Sergipe Show, assim como o comprovante da TED emitida em seu favor e o extrato da conta específica do convênio, por meio do qual é possível atestar, além da contrapartida, os pagamentos realizados (peça 1, p. 187). A comprovação da regularidade dos pagamentos feitos pela empresa contratada às pessoas físicas e jurídicas que lhe prestaram serviços não é objeto da prestação de contas.

27. Retomando a questão da contratação das bandas, apesar de ter havido inobservância de disposições do convênio, não há elementos adicionais que possam conduzir a um juízo de reprovação severa da conduta irregular, a ponto de apenar o responsável com multa. (grifo nosso)

28. Registro que igual tratamento foi dado a caso análogo a este, no qual, por meio do Acórdão 7471/2015-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do eminente ministro Benjamin Zymler, o responsável teve suas contas julgadas regulares com ressalva. Dado o contexto semelhante ao que ora se examina e a razoabilidade da solução adotada por aquela deliberação, aplico à presente TCE o mesmo encaminhamento.”

Acórdão 5069/2016-TCU-1ª Câmara (Excerto do Voto)

Pelo exame dos autos, verifica-se que o evento objeto do convênio foi realizado e que não há questionamentos a respeito da execução física do plano de trabalho ajustado.

A reprovação da prestação de contas e a instauração desta TCE tiveram como motivo ressalvas na análise financeira do MTur, relativamente à ausência de contratos firmados entre a associação e os empresários exclusivos das bandas e os recibos dos artistas, conforme excerto do relatório de auditoria 1696/2014 (peça 1, p. 283-286):

“A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pelo não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 138/2013 (fls. 89-94) e na Nota Técnica de 2ª Reanálise Financeira nº 0271/2013 (fls. 110-115), de acordo com as quais ‘(...) não foi possível comprovar a utilização dos valores repassado por este Convênio sem desvio de finalidade’ (fi. 113), uma vez que o Conveniente deixou de encaminhar ‘cópias dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos, devidamente registrados em cartório, cópias dos contratos de cessão de direitos autorais entre os representantes exclusivos e a empresa contratada, com reconhecimento de firma, e recibos dos artistas evidenciando o valor recebido a título de cachê, com reconhecimento de firma’ (fl. 91).”

Observe que as cartas e declarações de exclusividade apresentadas na prestação de contas do convênio foram emitidas pelos representantes exclusivos das bandas, em favor da empresa Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda. (peça 1, p. 153, 159, 163, 171 e 227), conforme exemplos abaixo reproduzidos:

“Atestamos para os fins, em especial, os constantes do inciso III do Artigo 25, da Lei Federal 8.666/1993, que a empresa TOQXOTE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA., com sede na Rodovia Pedro Almeida Valadares 21, Sítio do Anjo, Cidade Poço Verde/SE CERP 49.490-000, cnpj 07.225.901/0001-20, tendo como representante, Denilson

Silva Andrade, tem exclusividade para comercializar e dar quitação no show de JEANNY FORRÓ SONHO REAL, na data de 20/6/2010 no São João de Tradição 2010 na cidade Poço Verde/SE ” (peça 1, p. 163).

“Por este instrumento particular, JOSÉ ROBERTO CARVALHO JUNIOR, R.G: 885.002 SSP-SE, concede poderes à empresa TOXOTE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA., com sede na Rodovia Pedro Almeida Valadares nº 21, Sítio do Anjo, Cidade Poço Verde/SE CEP:49.490.000, CNPJ: 07.225.90110001-20, tendo como representante, Denilson Silva Andrade, com fins específicos para acordar a contratação do show da banda ‘FORRO DOS GORDINHOS’ para fins do dia 20 de junho de 2010 no São João de Tradição 2010 em POÇO VERDE - SE, de acordo com inciso III do artigo 25, da LEI FEDERAL 8.666/93, atualizada pelas Leis 8.648/93 e 9.648/98.” (peça 1, p. 159)

A apresentação das denominadas cartas e declarações de exclusividade firmadas entre os empresários das bandas e a empresa Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda, e não dos contratos de exclusividade celebrados entre a prefeitura e tais empresários, constitui impropriedade formal por descumprimento de cláusula convenial. No entanto, não há nos autos demonstração da relação entre a ausência desses contratos e a suposta ocorrência de prejuízo ao erário.

Da constatação da ocorrência de irregularidades na contratação não deriva, automaticamente, conclusão de existência de dano. Ainda que a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado tenha sido requerida, sob pena de glosa dos recursos repassados, essa exigência, por si só, é inapta a caracterizar prejuízo ao erário, especialmente no presente caso, em que o concedente atestou a realização do objeto conveniado.

Em necessário alinhamento aos pressupostos fundamentais para imputação de dano, expressamente relacionados no §1º do art. 5º da IN TCU 71/2012, há que se interpretar aquelas exigências conveniais dentro do contexto fático no qual estão inseridas. Nesse sentido, não se pode olvidar realizar questionamentos essenciais acerca do cumprimento do objeto e do nexo de causalidade no uso dos recursos aportados, bem como sobre execução do objeto a preços de mercado. A depender das respostas encontradas, o dano restará demonstrado ou, em sentido oposto, devidamente afastado.

Nessa linha, não se mostra razoável justificar a ocorrência de dano com base na previsão de glosa de valores pelo termo de convênio sem, no entanto, trazer elementos comprobatórios aptos a demonstrá-lo, ou ao menos evidenciá-lo, sob pena de enriquecimento sem causa da União, conforme o art. 5º da IN TCU 71/2012 e exige, para sua demonstração, nos termos do seu parágrafo primeiro, obrigatoriamente:

“I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.”

O entendimento de que a irregularidade examinada neste processo não dá causa a prejuízo ao erário é consentânea com os acórdãos 6730/2015, 7471/2015, 671/2016, 2465/2016, 2490/2016 e 2821/2016, todos da 1ª Câmara deste Tribunal.

(...)

Nos autos desses processos não constam exames de ocorrência de sobrepreço em relação aos preços usualmente cobrados, o que é o maior dos problemas em contratações diretas, nem são lançadas dúvidas sobre a veracidade da exclusividade declarada pelo artista (diretamente, ou por sua empresa ou por seu empresário), até porque a apresentação foi realizada pelo próprio artista e não se deu notícia de que qualquer outra empresa tenha se apresentado como representante exclusiva para aquele evento ou qualquer outro evento em qualquer lugar do País. Discute-se, essencialmente, a adequação do instrumento de que se valeu o artista.

Acórdão 5070/2016-TCU-1ª Câmara (Excerto do Voto)

No que concerne à execução física do convênio, a prestação de contas foi aprovada com ressalvas pelo ministério, em razão da não apresentação de declaração de autoridade local atestando a realização do evento, nos termos das notas técnicas 24/2011, 54/2012 e 593/2012 (peça 1, p. 89-92, 94-101 e 113-115). As análises do MTur concluíram pela inexistência de dano do erário.

Quanto à execução financeira, o MTur concluiu por reprovar a prestação de contas em razão de: (i) contratação da empresa Colaço’s Tour Organizações Turísticas Ltda. como intermediária dos artistas, e não dos respectivos empresários exclusivos, descaracterizando o motivo ensejador da inexigibilidade alegada; e (ii) assinatura do contrato 31/2010 em 7/5/2010, data anterior ao início da vigência do convênio, que se deu em 8/5/2010.

O tomador de contas concluiu pela impugnação total das despesas, no valor original de R\$ 95.000,00, pelas irregularidades verificadas na execução financeira do ajuste (peça 1, p. 143-149).

Pelo exame dos autos, verifico que o evento objeto do convênio foi realizado, havendo o MTur aprovado a execução física do convênio, e que não há questionamentos a respeito do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução física do plano de trabalho ajustado.

A reprovação da prestação de contas e a instauração desta TCE pelo MTur se deram pelas seguintes razões: (i) contratação da empresa Colaço’s Tour Organizações Turísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação, sendo que tal empresa não era empresária exclusiva das bandas Fera Bandida, Levy Vianna e Márcia Freire; e (ii) assinatura do contrato 31/2010 um dia antes do início da vigência do convênio.



A unidade instrutiva considerou sanada a questão da assinatura do contrato 31/2010 anteriormente à data de início da vigência do convênio e realizou a citação da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, apenas pela contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda.

A unidade instrutiva considerou sanada a questão da assinatura do contrato 31/2010 anteriormente à data de início da vigência do convênio e realizou a citação da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, apenas pela contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda.

Observo que da prestação de contas apresentada ao ministério constam os seguintes documentos firmados entre a referida empresa e as bandas Marcia Freire, Fera Bandida e Levy Vianna, denominados “carta de exclusividade” e “instrumento contratual de exclusividade para show artístico”:

“Eu Márcia Marida de Souza Freire (...), autorizo a Colaços Tour Organização Turísticas Ltda. (...) a me representar com exclusividade junto ao evento ‘Rosa Fest’, show de 2 (duas horas) no dia 8 de maio de 2010 – local Santa Rosa de Lima, via pública, com plenos poderes para assinar contrato, receber e dar quitação referente a esta única apresentação (...).” (peça 1, p. 61)

“A banda ‘Fera Bandida’ (...), tendo como responsável o Sr. Gledson Siqueira Peixoto [empresário exclusivo da banda Fera Bandida, contrato à peça 1, p. 64] (...), declara para os devidos fins que a Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda. (...) é nosso representante exclusivo, referente à apresentação que acontecerá no dia 08/04/2010, na cidade de Santa Rosa de Lima/SE.” (peça 1, p. 63)

“Contratante Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda. (...) e do outro lado ‘Levy Vianna e Banda’, representado pelo seu representante legal Enio Passos Santos (...)

Cláusula I – o objeto deste contrato é a representação em caráter exclusivo da contratada pelo contratante (...), para negociar e dar quitação à banda ‘Levy Vianna e Banda’, no Rosa Fest, no dia 08 de maio de 2010, em praça pública no município de Santa Rosa de Lima/SE.” (peça 1, p. 66 e 67)

A apresentação dos referidos documentos e não do contrato de exclusividade celebrado entre o conveniente e os empresários exclusivos das bandas, conforme previsto na cláusula terceira, II, “oo”, do ajuste (peça 1, p. 36) constitui impropriedade formal, por descumprimento de cláusula convencional. No entanto, essa falha, por si só, não é capaz de caracterizar prejuízo ao erário, conforme entendimento contido nos acórdãos 5662/2014, 5156/2015, 6730/2015, 7471/2015, 671/2016, 2465/2016, 2490/2016 e 2821/2016, todos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Da constatação da ocorrência de irregularidades na contratação não deriva, automaticamente, conclusão de existência de dano. Ainda que a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado tenha sido requerida, sob pena de glosa dos recursos repassados, essa exigência, por si só, é inapta a caracterizar prejuízo ao erário, especialmente no presente caso, em que o concedente atestou a realização do objeto conveniado.

Em contratações diretas, por inexigibilidade, de profissional do setor artístico, as atenções devem se concentrar, preliminarmente, no escrutínio de dois pontos fundamentais e mais relevantes.

Primeiramente, a pertinência da escolha do profissional em relação à natureza e porte do evento em que se apresentará. Cito como exemplo os questionamentos suscitados pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará quanto à contratação da cantora Ivete Sangalo, por R\$ 600.000,00, para que “fizesse show na inauguração de um hospital em Sobral”, no estado do Ceará, em janeiro de 2013.

Em segundo lugar, a razoabilidade do valor da contratação em relação ao mercado. Mais do que na forma de comprovação da exclusividade para fins de caracterização de situação de inexigibilidade, o foco das preocupações e das ações tanto do ministério transferidor dos recursos quanto desta Corte de Contas deve estar nas verificações, nos controles e nas investigações relacionadas a esses potenciais geradores de dano ao erário, por antieconomicidade ou por superfaturamento.

No caso em exame, não há registro de questionamentos sobre a razoabilidade de escolha dos profissionais do setor artístico para apresentação no evento. Tampouco há razão para fazê-lo agora. Além disso, não há questionamentos sobre os preços das contratações, que não excederam, no seu conjunto, o valor fixado no plano de trabalho.

Acórdão 2013/2017-TCU-2ª Câmara (Excerto do Voto)

5. Nesse sentido, observo, inicialmente, que, para a consecução do ajuste, foram previstos R\$ 363.100,00, sendo R\$ 350.000,00 do Ministério do Turismo e R\$ 13.100,00 relativos à contrapartida do município.

6. Embora tenha sido constatada a execução física do objeto pactuado, verificou-se que a empresa Correia Produções e Promoções Ltda. foi contratada de forma irregular, por inexigibilidade de licitação, para a realização do evento, caracterizando infringência ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU no sentido de que shows artísticos só podem ser contratados sem licitação se forem apresentados atestados de exclusividade dos artistas com a empresa registrados em cartório, não sendo suficientes as “cartas de exclusividade” para as datas dos shows.

7. No âmbito da Secex/SP, foi promovida a audiência do responsável (peça 10), o qual, apesar de regularmente notificado, deixou transcorrer o prazo fixado sem apresentar sua defesa, razão pela qual a unidade técnica e o Ministério Público manifestaram-se pela irregularidade das contas, aplicando-se a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 (peças 12/15).

8. Ocorre que, após as novas manifestações da Secex/SP e do Parquet pela nulidade do acórdão e nova apreciação do processo, o prefeito apresentou razões de justificativa, argumentando que no ano de 2008 havia orientação do Ministério para

apresentar autorização que confere exclusividade para os dias do evento. Cita duas deliberações desta Corte (Acórdão 5707/2016-TCU-Primeira Câmara e 5.156/2015-1ª Câmara, ambas da relatoria do Ministro José Múcio) em que as contas, em razão disso, teriam sido julgadas regulares com ressalva.

9. Passando ao exame do processo, noto que remanesce a irregularidade consistente na contratação indevida de empresa por inexigibilidade de licitação, em desconformidade com o que preceitua o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, verbis:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Grifei)

10. Além disso, a contratação estaria também em desacordo com o que estabelece o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (sessão de 30/1/2008):

(...)

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

(...). Grifei.

11. De fato, constam dos autos cartas de exclusividade dos artistas para as datas específicas dos shows (peça 1, fls. 63/69), não atendendo, pois, a determinação contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, acima transcrito.

12. Em situações semelhantes, o Tribunal tem considerado que **a falta dos contratos de exclusividade dos artistas representa grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal, cabendo esclarecer que o contrato de exclusividade difere da autorização (também chamada de carta de exclusividade) que confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, consoante apontado no mencionado Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.** Em consequência, as contas têm sido julgadas irregulares com aplicação de multa ao responsável, podendo ser citadas nessa linha os Acórdãos 5769/2015-TCU-Primeira Câmara, 7.583/2016-TCU-1ª Câmara e 7.439/2016-TCU-1ª Câmara. (grifo nosso)

13. **Pondero, contudo, que o convênio em exame foi celebrado no ano de 2008, menos de cinco meses após o referido acórdão,** quando o entendimento firmado pelo Tribunal ainda não estava devidamente disseminado, no âmbito do Ministério. Vê-se que inclusive não constam dos termos ajustados expressa determinação para apresentação de documentação em conformidade com tal deliberação, como observado em outros convênios firmados posteriormente (no ano de 2009 em diante). (grifo nosso)

(...)

Considero que, no presente caso, deva-se atentar para o princípio da razoabilidade, o qual, em essência, preconiza que as decisões dos agentes e órgãos públicos na pacificação de conflitos sejam ponderadas pelo bom senso, prudência, moderação e atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias dos atos questionados.

Portanto, entendo que os argumentos da ex-prefeita podem ser, excepcionalmente, aceitos, uma vez que, dadas as vicissitudes do caso e os elementos objetivos do ato praticado, não deve ser a impropriedade considerada com gravidade suficiente para fundamentar o julgamento irregular dessas contas com aplicação de multa à responsável.

18. Ao contrário do que apregoa o embargante, a manifestação do Tribunal pela irregularidade das contas do gestor e a aplicação da multa capitulada pelo art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 estão em estrita consonância com o entendimento constante do Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário. O Decreto nº 9830, de 10/6/2019, em seu art. 12, § 1º, ao regulamentar o disposto nos arts. 20 a 30 da LINDB, assim dispõe: art. 12, § 1º - Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. No Voto condutor do Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, o Excelentíssimo Senhor Ministro, Benjamin Zymler, assim se manifesta: o erro grosseiro, para fins de responsabilização no âmbito desta Corte de Contas, é o que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. Em Acórdãos prolatados pelo Tribunal, foram dados exemplos de situações que podem ser tipificadas como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei 4657/42: o pagamento de serviços de natureza continuada prestados sem respaldo contratual, em afronta ao art. 60, parágrafo



único, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 13053/2019-TCU-Segunda Câmara, Min. Augusto Nardes); a autorização de pagamento sem a devida liquidação da despesa (Acórdão 2699/2019-TCU-Primeira Câmara, Min. Vital do Rêgo) e a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado (Acórdão 185/2019-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler).

19.A par do relatado no item anterior, a falta dos contratos de exclusividade dos artistas e o consequente uso indevido do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, situação essa que representa grave infração à norma legal e regulamentar, constitui situação a ensejar a tipificação como erro grosseiro. Cabe ressaltar que o contrato de exclusividade difere da autorização (também chamada de carta de exclusividade) que confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário).

20.Em outro ponto suscitado pelo embargante, não há que se falar em orientações confusas (parecer jurídico do município, Parecer do Tribunal de Contas do Estado, Apresentação, pela empresa intermediária, de “contratos” de exclusividade embora por data e check list do Mtur na fase de proposição do Convênio). Isso porque, conforme evidenciado pelo MP/TCU, o gestor estava ciente da necessidade de apresentar, na prestação de contas, os contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrados em cartório, nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, conforme se observa na alínea “oo” do item II da Cláusula Terceira do instrumento de convênio (peça 2, p. 39), o que evidenciou a potencial consciência da ilicitude por parte do Sr. Francisco de Assis Carvalho.

21.Quanto à prescrição da pretensão punitiva, o Tribunal uniformizou a sua jurisprudência por intermédio do Acórdão 1441/2006-Plenário. Na oportunidade, foi estabelecido que:

a) a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

b) a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

c) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; e

d) a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

22.A par do relatado no item anterior, não subsiste a afirmação do embargante no sentido de que o TCU considera imprescritíveis as sanções aplicadas aos jurisdicionados com base em uma interpretação ampla do art. 37, § 5º, da CF.

23.Por outro, a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, as manifestações mais recentes do TCU são no sentido de que o entendimento proferido pelo STF no RE 636886 (Tema 889 da Repercussão Geral) alcança tão somente a fase judicial da execução do título executivo extrajudicial, não abarcando, portanto, os processos de controle externo em trâmite no TCU (Acórdãos 6589/2020-TCU-2ª Câmara-RC e 2018/2020-TCU-Plenário-AA. No Voto condutor do Acórdão 6589/2020-TCU-2ª Câmara deixou-se claro que nos termos da tese firmada pelo STF no RE 636.886, só após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU é que terá início a contagem do prazo prescricional para a execução judicial desse título pela Advocacia Geral da União (AGU). Ressaltou-se ainda que se deve levar em consideração o fato de a tese ainda não ter transitado em julgado, podendo, portanto, sofrer alterações caso haja interposição de embargos declaratórios junto ao STF. A título de registro, a AGU opôs embargos declaratórios e esse recurso ainda não foi apreciado pelo STF.

24.Assim sendo, não há que falar em obscuridade, contradição ou omissão do Acórdão 6881/2020-TCU-2ª Câmara e, em consequência, na aplicação de efeitos infringentes à deliberação que vier a ser prolatada pelo Tribunal.

25.Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator, propondo-se:

a) **conhecer** os embargos interpostos pelo representante legal do Sr. Francisco de Assis Carvalho, tendo em vista que os mesmos observaram os requisitos da legitimidade, interesse de recorrer, singularidade e tempestividade, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o 287, § 1º do RI/TCU, para, **no mérito**, negar-lhes provimento; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao embargante e ao Ministério do Turismo; e

É o Relatório.

VOTO

5. Conforme consignado no Relatório precedente, estes Embargos de Declaração foram opostos pelo representante legal do Sr. Francisco de Assis Carvalho, contra o Acórdão 6881/2020-TCU-2ª Câmara - AC, que, em sede de Tomada de Contas Especial julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da impugnação de despesas do Convênio 1014/2010, tendo como objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio financeiro à realização do evento intitulado “São João”, no período de



21 a 23 de junho de 2010, com transferência de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao município de Olhos d'Água/PB.

6. 2.De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

7. 3.Em seus argumentos recursais, o embargante alegou, em síntese: a) necessidade de uniformização de jurisprudência, na forma prevista no art. 91 do Regimento Interno do TCU, uma vez que, “conforme Parecer do Representante do Ministério público lavrado durante a sessão de julgamento propõe em alinhamento às várias decisões desta Corte em dar provimento ao recursos para julgar regulares as contas e elidir a multa aplicada no acórdão recorrido, existem várias decisões desta Corte de Contas relevando (...) e julgando regulares as contas em situações exatamente idênticas aos do presente caso”; e b) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez que “transcorreu entre o primeiro intervalo ato de homologação da inexigibilidade de licitação e ato de citação mais de cinco anos”, não cabendo, portanto, no seu caso, a aplicação do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que se refere à pretensão ressarcitória, que é imprescritível.

8. 4.Verifico que no presente caso não ocorreu a prescrição. O próprio embargante reconhece que “O CONVÊNIO EM TELA TEVE SUA VIGÊNCIA ENCERRADA EM 2011 22/01/2011. TENDO O ATO IMPUGNADO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO cuja homologação e a ratificação do resultado da Inexigibilidade ocorreu no período entre 27/5/2010 a 10/6/2010. E A CITAÇÃO DO EMBARGANTE PARA RESPONDER AO PROCESSO OCORREU SOMENTE EM 09/06/2017 (peça 09)”. Ou seja, o ato que ordenou a citação, interrompendo a contagem prescricional, ocorreu antes do decurso do prazo de dez anos.

9. 5.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymmler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

10. 6.No que diz respeito à alegada necessidade de uniformização de jurisprudência, observo que, a despeito da SecexTCE, em seu exame, ter afastado a ocorrência de julgamentos conflitantes, nem mesmo seria necessária tal avaliação em sede de embargos aclaratórios, uma vez que, quanto à contradição, a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que ela deve estar contida nos termos da própria decisão embargada, caso se observe posições inconciliáveis entre si na mesma motivação ou entre proposições da parte decisória, revelando incompatibilidade entre capítulos do *decisum* atacado (Relatório, Voto e Acórdão) ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o Acórdão.

11. 7.Assim, não se configura, pois, pressuposto dos Embargos de Declaração, alegada contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência, as peças do processo ou mesmo outras deliberações adotadas pelo Tribunal. A esse propósito, ver os Acórdãos do TCU: 597/2007, 295/2009, 5.839/2010, 3.074/2011 e 3.493/2011, da 1ª Câmara; 2.422/2006 e 3.196/2007, da 2ª Câmara; 463/2007, 496/2010 e 1.031/2011, do Plenário; e do STF: RE 174.144 ED/RS e RHC 79.785 ED/RJ.

12. 8.Do exposto, nota-se que o embargante resiste ao mérito do julgado recorrido, o que não é cabível em sede de embargos, visto que, nos termos do art. 287 do RI/TCU, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

13. 9.A esse respeito, vale acrescentar que sanar uma obscuridade representa esclarecer partes do texto que tenham sido redigidas de modo pouco inteligível, confusas, vagas ou mal definidas, de modo a prejudicar a clareza da redação do julgado, tornando-o de difícil compreensão, a ponto de permitir dúvida que prejudique a sua aplicação. E, no que diz respeito à omissão, esta é caracterizada pela ausência de pronunciamento do relator sobre a matéria que deveria ter sido apreciada no julgado embargado e sem o qual a decisão perde sustentação.

14. 10.Uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pelas embargantes não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 2.265/2022 – TCU – 2ª Câmara, nota-se apenas a intenção de resistir ao mérito da matéria já decidida neste processo, o que não é cabível na via estreita dos Embargos de Declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos 2.391/2019, 2.928/2019, 2.690/2019, 2.170/2019, 2.909/2017, 2.608/2017 e 2.367/2017 proferidos pelo Plenário desta Corte de Contas, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Augusto Nardes, Benjamin Zymmler, Ana Arraes, Raimundo Carreiro, André Luís de Carvalho e Augusto Sherman Cavalcanti, respectivamente podendo ser mencionados também alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam,

ACO 1062 AgR-ED-ED/DF de 20/4/2017, Inq 3983 ED/DF de 2/6/2016 e ACO 312 ED/BA de 7/10/2015, todos de Plenário, relatores os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki e Luiz Fux.

15. Isso posto, sem prejuízo de acolher e incorporar às minhas razões de decidir o exame empreendido pela SecexTCE, são improcedentes estes Embargos, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6494/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.216/2015-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Francisco de Assis Carvalho (123.750.474-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Olhos D'água - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Francisco de Assis Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho, contra o Acórdão 6881/2020-TCU-2ª Câmara – (rel. Min.AC), que, em sede de tomada de contas especial julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da impugnação de despesas do Convênio 1014/2010, tendo como objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio financeiro à realização do evento intitulado “São João”, no período de 21 a 23 de junho de 2010, ao município de Olhos d'Água/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6494-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara.

TC 036.816/2020-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Novo Aripuanã – AM.

Responsável: Raimundo Robson de SA (064.954.352-15).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO, POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO MUNICÍPIO NOVO ARIPUANÃ/AM, NO EXERCÍCIO DE 2013. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, e transcrevo a seguir a instrução de peça 50, com a qual anuiu o corpo dirigente da SecexTCE (peças 51 e 52), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 53):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social em desfavor de Raimundo Robson de Sá (CPF: 064.954.352-15), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência

Social, ao Município Novo Aripuanã/AM, no exercício de 2013, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de serviços e programas socioassistenciais.

HISTÓRICO

2. Em 25/2/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério da Cidadania, autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1953/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Novo Aripuanã - AM, no exercício de 2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã - AM, devido a ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 190.940,83, imputando-se a responsabilidade a Raimundo Robson de Sá, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 29/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

8. Em 15/10/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

9. Na instrução inicial (peça 41), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** Ausência de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Novo Aripuanã/AM, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE-2013.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 5, 10, 14, 20, 23, 24, 25, 26 e 29.

9.1.2. Normas infringidas: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º e 8º da Portaria MDS 625/2010.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Raimundo Robson de Sá (CPF: 064.954.352-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2013	450,00
28/11/2013	7,40
28/11/2013	7,40
28/11/2013	7,40
4/12/2013	10.000,00
9/12/2013	7,40
10/12/2013	900,00
18/12/2013	3.900,00
18/12/2013	750,00
18/12/2013	7,40
20/12/2013	3.629,12
20/12/2013	1.708,00
20/12/2013	600,00
20/12/2013	7,40



20/12/2013	7,40
27/12/2013	10.000,00
30/12/2013	7.460,00
30/12/2013	17.724,00
30/12/2013	3.930,00
30/12/2013	4.000,00
30/12/2013	28.497,00
30/12/2013	7,40
30/12/2013	7,40
30/12/2013	0,68
9/9/2013	30.000,00
9/9/2013	10.000,00
9/9/2013	20.000,00
9/9/2013	7,40
9/9/2013	7,40
27/9/2013	8.226,00
9/10/2013	7.350,00
19/11/2013	10.000,00
22/11/2013	3.202,63
28/11/2013	8.532,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável:** Raimundo Robson de Sá (CPF: 064.954.352-15).

9.2.2.1. Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013.

9.2.2.2. Nexa de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 43), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Raimundo Robson de Sá:

Comunicação: Ofício 6313/2022 – Seproc (peça 46)

Data da Expedição: 7/3/2022

Data da Ciência: **11/3/2022** (peça 48)

Nome Recebedor: **Rosivaldisson Monteiro de Sá.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 44).

Fim do prazo para a defesa: 26/3/2022

Comunicação: Ofício 6314/2022 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 7/3/2022

Data da Ciência: **11/3/2022** (peça 47)

Nome Recebedor: **Rosivaldisson Monteiro de Sá.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 44).



Fim do prazo para a defesa: 26/3/2022

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 49), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Raimundo Robson de Sá permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2013 (data do último repasse), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Raimundo Robson de Sá, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 10/12/2018, conforme AR (peça 22).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 242.719,14; portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Raimundo Robson de Sá	007.079/2017-6 [REPR, encerrado, "Possíveis irregularidades na execução de recursos federais no município de Novo Aripuanã/AM, sobretudo por meio do Convênio 0030/2014-SUBCOMAEC e do PVAC (Assistência Social - Suas), exercícios 2014 e 2015"] 039.009/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8307-20/2021-2C, referente ao TC 027.835/2019-7"] 034.444/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6413-22/2018-1C, referente ao TC 007.079/2017-6"] 015.542/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 03620/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto 8083-PAC2 -CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 - RUA CLAUDIONOR BUZAGLO ESCOLA INFANTIL - TIPO 110v R\$: 1.428.340,81. (nº da TCE no sistema: 2750/2020)"] 011.209/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2015 (nº da TCE no sistema: 1166/2022)"] 039.005/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8307-20/2021-2C, referente ao TC 027.835/2019-7"] 027.835/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no



	dever de prestar contas, Termo de compromisso 05687/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto Equipamentos/Mobiliário/Veículos Escolares ç PAT-TD (nº da TCE no sistema: 2106/2018)"]

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações acerca da forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170/2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação

de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Raimundo Robson de Sá

22. No caso vertente, a citação do responsável (Raimundo Robson de Sá) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), em endereço constante da base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 44), e em endereço proveniente da base de dados do TSE. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento a seguir:

22.1. Raimundo Robson de Sá, Ofício 6313/2022 - Seproc (peça 46), origem no sistema da Receita Federal e Ofício 6314/2022 - Seproc (peça 45), origem no sistema do TSE.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, relator Min. Benjamin Zymler; e 2449/2013 - TCU - Plenário, relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em seu favor.

26. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara - relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara - relator Ministro Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara - relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara - relator Ministro Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário - relator Ministro Aroldo Cedraz)

28. Dessa forma, o responsável Raimundo Robson de Sá deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com imputação do débito apurado nos autos e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2013 (data do último repasse), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 15/2/2022 (peça 43).

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Raimundo Robson de Sá não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

32. Verifica-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado-se o valor eventualmente recolhido, e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 40.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Raimundo Robson de Sá (CPF: 064.954.352-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Raimundo Robson de Sá (CPF: 064.954.352-15), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Robson de Sá (CPF: 064.954.352-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2013	450,00
28/11/2013	7,40
28/11/2013	7,40
28/11/2013	7,40
4/12/2013	10.000,00
9/12/2013	7,40
10/12/2013	900,00
18/12/2013	3.900,00
18/12/2013	750,00
18/12/2013	7,40
20/12/2013	3.629,12
20/12/2013	1.708,00
20/12/2013	600,00
20/12/2013	7,40
20/12/2013	7,40
27/12/2013	10.000,00
30/12/2013	7.460,00
30/12/2013	17.724,00
30/12/2013	3.930,00
30/12/2013	4.000,00
30/12/2013	28.497,00
30/12/2013	7,40
30/12/2013	7,40
30/12/2013	0,68
9/9/2013	30.000,00
9/9/2013	10.000,00
9/9/2013	20.000,00
9/9/2013	7,40
9/9/2013	7,40
27/9/2013	8.226,00
9/10/2013	7.350,00

19/11/2013	10.000,00
22/11/2013	3.202,63
28/11/2013	8.532,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/6/2022: R\$ 326.508,61.

c) aplicar, ao responsável Raimundo Robson de Sá (CPF: 064.954.352-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que for proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão que for prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do acórdão que for proferido ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência;

h) informar, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Ministério da Cidadania e ao responsável, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, em desfavor do Sr. Raimundo Robson de Sá, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), ao Município Novo Aripuanã/AM, no exercício de 2013, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de serviços e programas socioassistenciais.

2. Na fase interna, o responsável foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade, da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, cujo relatório de peça 31 concluiu pela irregularidade das contas e pela responsabilização do Sr. Raimundo Robson de Sá, na condição de gestor dos recursos.

3. No mesmo sentido foram o Relatório da Auditoria (peça 34), o Certificado de Auditoria (peça 35) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno da CGU (peça 36). O Ministro de Estado da Cidadania atestou seu conhecimento à peça 37.

4. No âmbito desta Corte de Contas, o responsável foi regularmente citado pelo débito apurado, mas não atendeu ao chamamento do Tribunal, permanecendo silente, razão pela qual a Secex-TCE propôs considerá-la revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5.A citação foi realizada em face de ausência de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Novo Aripuanã/AM, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE-2013.

6.No mérito, uma vez constatada a não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, e, ante à revelia da responsável, em face dos elementos constantes dos autos, a SecexTCE sugeriu julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo a restituir os valores desviados e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.Preliminarmente, esclareço que, a respeito da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, de 10 anos. No presente caso, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2013 (data do último repasse) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 15/2/2022 (peça 43).

8.No mérito, considerando que os elementos do processo foram adequadamente examinados, contando com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, acolho e incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir.

9. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, resta julgar irregulares suas contas especiais, condenando-o pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

10.Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6495/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.816/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
 - 3.2. Responsável: Raimundo Robson de Sa (064.954.352-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã - AM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, em desfavor do Sr. Raimundo Robson de Sá, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), ao Município Novo Aripuanã/AM, no exercício de 2013, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de serviços e programas socioassistenciais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raimundo Robson de Sá;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Robson de Sá, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2013	450,00
28/11/2013	7,40
28/11/2013	7,40
28/11/2013	7,40
4/12/2013	10.000,00



9/12/2013	7,40
10/12/2013	900,00
18/12/2013	3.900,00
18/12/2013	750,00
18/12/2013	7,40
20/12/2013	3.629,12
20/12/2013	1.708,00
20/12/2013	600,00
20/12/2013	7,40
20/12/2013	7,40
27/12/2013	10.000,00
30/12/2013	7.460,00
30/12/2013	17.724,00
30/12/2013	3.930,00
30/12/2013	4.000,00
30/12/2013	28.497,00
30/12/2013	7,40
30/12/2013	7,40
30/12/2013	0,68
9/9/2013	30.000,00
9/9/2013	10.000,00
9/9/2013	20.000,00
9/9/2013	7,40
9/9/2013	7,40
27/9/2013	8.226,00
9/10/2013	7.350,00
19/11/2013	10.000,00
22/11/2013	3.202,63
28/11/2013	8.532,00

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Robson de Sá a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6495-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara.

TC 047.439/2020-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Manacapuru – AM.

Responsáveis: Ecofix Construções Ltda. (03.655.374/0001-33); Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM, PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM QUATRO SALAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, e transcrevo a seguir a instrução técnica de peça 103, com a qual anuiu o corpo dirigente da SecexTCE (peças 104-105), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 106):

INTRODUÇÃO

36. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, prefeito municipal de Manacapuru/AM na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 19601/2013 (peça 7), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Manacapuru/AM, tendo por objeto a construção de escola com quatro salas, localizada no Lago do Calado, Zona Rural, Manacapuru/AM.

HISTÓRICO

37. Em 10/6/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e pela DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 17). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1816/2020.

38. O Termo de Compromisso 19601/2013 foi firmado no valor de R\$ 942.668,18. Teve vigência de 1/12/2013 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 235.667,04 (peça 4).

39. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como “Obras: Construção Escola 04 salas, localizada no Lago do Calado, Bairro zona rural, cidade de Manacapuru/AM - projeto FNDE R\$942.668,18”, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado, o que resultou na glosa pela área técnica por divergências de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas (obra inacabada).

40. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

41. No relatório (peça 81), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 235.667,04, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar, prefeito municipal de Manacapuru/AM na gestão 2013-2016, na condição de gestor dos recursos.

42. Em 2/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 85), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 86 e 87).

43. Em 14/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 88).

44. Na instrução inicial (peça 91), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:



44.1. **Irregularidade 1:** não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como “Obras: Construção Escola 04 salas, localizada no Lago do Calado, Bairro zona rural, cidade de Manacapuru/AM - projeto FNDE R\$942.668,18”, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado, o que resultou na glosa pela área técnica por divergências de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas (obra inacabada).

44.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23, 35, 51 e 68.

44.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e termos do instrumento pactuado.

9.1.3. Débitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/2/2014	47.133,41
28/4/2015	141.400,22
8/3/2016	47.133,41

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. **Responsável:** Jaziel Nunes de Alencar, prefeito municipal de Manacapuru/AM na gestão 2013-2016.

9.1.5.1. **Conduta:** não tomar providências para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade.

9.1.5.2. Nexo de causalidade: a ausência de providências para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar providências para a conclusão do objeto gerando o benefício social esperado.

9.1.6. **Responsável:** Ecofix Construções Ltda. (CNPJ 03.655.374/0001-33).

9.1.6.1. **Conduta:** executar as obras em percentual inferior ao correspondente valor que lhe foi pago; executar as obras com falhas técnicas e/ou de qualidade, em dissonância com o projeto e com o que lhe fora contratado; paralisar a obra deixando-a inacabada e inaproveitável.

9.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta da empresa, de receber por serviços ainda não executados e de executar as obras com falhas técnicas e/ou de qualidade, somada à paralisação dos serviços, acarretou a não conclusão da obra e o não atingimento do benefício social esperado, além de ter dado causa à inaproveitabilidade da parte construída, resultando em dano ao erário.

9.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar a obra nos moldes contratados.

44.1.7. Encaminhamento: citação.

45. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 95), foi efetuada a citação dos responsáveis, como segue:

a) Jaziel Nunes de Alencar:

Comunicação: Ofício 13003/2022 – Sproc (peça 99)
Data da Expedição: 12/4/2022
Data da Ciência: **26/4/2022** (peça 101)
Nome Recebedor: Karina da Silva Ferreira
Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 96).
Fim do prazo para defesa: 11/5/2022

b) Ecofix Construções Ltda.:

Comunicação: Ofício 13007/2022-TCU/Sproc (peça 98)
Data da Expedição: 12/4/2022
Data da Ciência: **14/4/2022** (peça 100)
Nome Recebedor: José Silva
Observação: Ofício enviado para endereço da responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 97).
Fim do prazo para defesa: 2/5/2022

46. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 102), as providências

inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

47. Transcorrido o prazo regimental, ambos os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

48. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 31/8/2018, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

48.1. Jaziel Nunes de Alencar, por meio do edital acostado à peça 68, publicado em 10/9/2018.

48.1. Ecofix Construções Ltda., excepcionalmente não houve notificação na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

49. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 267.910,17, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

50. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal em nome do Sr. Jaziel Nunes de Alencar:

Responsável	Processo
Jaziel Nunes de Alencar	019.701/2017-9 (TCE, encerrado), 000.202/2020-7 (TCE, aberto), 015.773/2020-5 (TCE, aberto), 027.312/2016-0 (RA, encerrado, "FOC Proinfância"), 022.040/2021-8 (CBEX, encerrado), 022.038/2021-3 (CBEX, encerrado)

51. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos Sr. Jaziel Nunes de Alencar em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Jaziel Nunes de Alencar	1185/2022 (R\$ 1.712.495,43) - Aguardando pronunciamento do supervisor

52. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

53. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

54. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento



seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

55. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

56. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Sr. Jaziel Nunes de Alencar e da empresa Ecofix Construções Ltda.

57. No presente caso, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de dados da Receita Federal. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 96-101).

58. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir de prova existente no processo ou para ele carreada.

59. Ao não apresentarem defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

60. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

61. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que pudesse vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

62. Tratando-se de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU [Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz)].

63. Dessa forma, os responsáveis Jaziel Nunes de Alencar e Ecofix Construções Ltda. devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgando-se suas contas irregulares, com condenação ao débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

64. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a

audiência ou a oitiva do responsável.

65. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 31/8/2018, e a citação foi ordenada em 18/2/2022.

66. Considerando que o fato gerador do débito é a não comprovação das despesas, entende-se que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é a data final para apresentar a prestação de contas, oportunidade em que deveria restar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, conforme entendimento manifestado nos Acórdãos 2278/2019 - TCU - Primeira Câmara (Relator Augusto Sherman) e 3749/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relatora Ana Arraes), extraídos da jurisprudência selecionada do Tribunal.

CONCLUSÃO

67. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

68. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

69. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

j) considerar revêis os responsáveis Jaziel Nunes de Alencar (CPF 224.571.192-00), prefeito de Manacapuru/AM na gestão 2013-2016, e Ecofix Construções Ltda. (CNPJ 03.655.374/0001-33), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

k) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar (CPF 224.571.192-00), prefeito municipal de Manacapuru/AM na gestão 2013-2016, e da empresa Ecofix Construções Ltda. (CNPJ 03.655.374/0001-33), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/2/2014	47.133,41
28/4/2015	141.400,22
8/3/2016	47.133,41

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/7/2022: R\$ 369.983,18.

l) aplicar ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar (CPF 224.571.192-00), prefeito municipal de Manacapuru/AM na gestão 2013-2016, e à empresa Ecofix Construções Ltda. (CNPJ 03.655.374/0001-33), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até as datas dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

m) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

n) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos

do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

o) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

p) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

q) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, prefeito municipal de Manacapuru/AM, na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade por meio do Termo de Compromisso 19601/2013, tendo por objeto a construção de escola com quatro salas, localizada no Lago do Calado, Zona Rural, Manacapuru/AM.

2.O Termo de Compromisso em questão foi firmado no valor de R\$ 942.668,18 e teve vigência de 1/12/2013 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 235.667,04.

3.A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação da responsabilidade do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, prefeito municipal de Manacapuru/AM (gestão 2013-2016), na condição de gestor dos recursos, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 81), Relatório e Certificado de Auditoria (peças 85 e 86), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 87), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 88.

4.No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação inicialmente trazida ao processo, a SecexTCE procedeu à citação do Sr. Jaziel Nunes de Alencar e da empresa Ecofix Construções Ltda. pelas seguintes irregularidades:

Irregularidades: não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como “Obras: Construção Escola 04 salas, localizada no Lago do Calado, Bairro zona rural, cidade de Manacapuru/AM - projeto FNDE R\$942.668,18”, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado, o que resultou na glosa pela área técnica por divergências de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas (obra inacabada).

Conduta do Sr. Jaziel Nunes de Alencar: não tomar providências para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade.

Condutas da empresa Ecofix Construções Ltda.: executar as obras em percentual inferior ao correspondente valor que lhe foi pago; executar as obras com falhas técnicas e/ou de qualidade, em dissonância com o projeto e com o que lhe fora contratado; paralisar a obra deixando-a inacabada e inaproveitável.

5.Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis permaneceram silentes, de modo que resta considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6.Em exame preliminar, verifico que no presente caso não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 31/8/2018, e a citação foi ordenada em 18/2/2022.

7.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

8.E, quanto à prescrição da pretensão ressarcitória registro, também, que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886/AL, que deverá ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal, ainda não está sendo aplicada, pois se encontra pendente apreciação por esta Corte de Contas o processo que definirá acerca do preenchimento de lacunas referentes a questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as hipóteses de interrupção. Ademais, não está claro quais serão os processos efetivamente alcançados pela modificação do entendimento.

9. Enquanto isso, tenho acompanhado a compreensão pela manutenção da jurisprudência consolidada pelo TCU, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário e, quanto à pretensão punitiva do TCU, tal qual consignou a SecexTCE, o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, assentou que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 (dez) anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

10. Do exame empreendido sobre o mérito, a SecexTCE concluiu que “os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos” e que “não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis”, razão pela qual sugeriu que as contas dos responsáveis “sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1993”.

11. Acolho o exame e a proposta de encaminhamento da SecexTCE, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, e incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir.

12. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, resta o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-os, solidariamente, pelo débito apurado, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo, individualmente, em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

13. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6496/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 047.439/2020-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Ecofix Construções Ltda. (03.655.374/0001-33); Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Manacapuru - AM.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, prefeito municipal de Manacapuru/AM (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade por meio do Termo de Compromisso 19601/2013, tendo por objeto a construção de escola com quatro salas, localizada no Lago do Calado, Zona Rural, Manacapuru/AM;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Jaziel Nunes de Alencar e Ecofix Construções Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar e da empresa Ecofix Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/2/2014	47.133,41
28/4/2015	141.400,22
8/3/2016	47.133,41

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar e à empresa Ecofix Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6496-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 002.355/2022-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

Interessado: Josilma Pinheiro (839.083.407-30).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE QUINTOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS APÓS A LEI 9.624/1998. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REPERCUSSÃO GERAL RE 638.115/CE. RESSALVA PARA MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS DE QUINTOS INCORPORADOS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de Josilma Pinheiro, submetido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES ao TCU para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, a instrução da instrução produzida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 7), a qual contou com a anuência do diretor da unidade (peça 8) e do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa da eminente Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 10):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de alteração de concessão de aposentadoria a Josilma Pinheiro, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

2.O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3.Por intermédio do Acórdão 794/2022-TCU-1ª Câmara (peça 4), relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal julgou legal o ato inicial de aposentadoria da Sra. Josilma Pinheiro, ordenando seu registro, porém determinou à Sefip que procedesse à imediata autuação e subsequente instrução do ato de alteração de aposentadoria tratada neste processo, cadastrado no sistema e-Pessoal sob o número 109821/2021.

EXAME TÉCNICO

4.Do exame do ato e-Pessoal n. 109821/2021, verificou-se o pagamento de rubrica judicial no valor de R\$ 1.254,36, referente à incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a qual está amparada em decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF).



Dos quintos/décimos incorporados após o advento da Lei 9.624/1998

5. No que diz respeito à vantagem de quintos/décimos incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF, em recente julgamento do RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, em que o Supremo deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: **‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos.** No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019. (sem grifos no original)

6. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

7. A despeito de o TCU não está diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que devem ser respeitadas as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior.

8. Assim, no caso concreto, por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, entende-se que o ato deve ser considerado ilegal, porém sem determinação de supressão ou absorção dos quintos por reajustes posteriores, em razão de recente decisão do STF no julgamento do RE 638.115/CE.

CONCLUSÃO

9. Em razão do exposto, e tendo em vista as análises realizadas no ato de alteração de concessão de aposentadoria de Josilma Pinheiro, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser considerado ilegal, mas sem determinação de supressão ou absorção dos quintos por reajustes posteriores, em razão de recente decisão do STF no julgamento do RE 638.115/CE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de alteração de concessão de aposentadoria de Josilma Pinheiro (CPF: 839.083.407-30);
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) informe à ex-servidora o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.”

3. É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria em favor de Josilma Pinheiro, submetido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES ao Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Em análise do ato, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peças 7 e 8), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 10), propôs a ilegalidade

do ato e negativa de registro em função da concessão de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Tratando o caso concreto de parcela paga com base em decisão judicial transitada em julgado, não foi proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE.

3. Manifesto minha anuência aos pareceres nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir.

4. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 638115 (Relator Ministro Gilmar Mendes), fixou tese de repercussão geral no sentido da antijuridicidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período posterior a 8/4/1998:

“Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.”

5. Todavia, em posterior julgamento no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração permitindo a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Não obstante, no que diz respeito às parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

6. No caso do ato de Josilma Pinheiro, ora examinado, a Sefip apontou se tratar de decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464- 12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF) (peça 5, p. 80-82). Dessa forma, cabe considerar ilegal o ato, sem determinar ao órgão de origem a absorção da parcela, nos termos da decisão do STF no citado RE 638.115/CE.

7. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 9/11/2021, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

8. Do exposto, VOTO por que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6497/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.355/2022-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Josilma Pinheiro (839.083.407-30).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Josilma Pinheiro;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6497-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.779/2020-1

Natureza: I Embargos de declaração (Pensão Militar)

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Debora Garcia Trigueiros Macedo (387.837.467-49).

Representação legal: Wagner Eduardo Dias Campos (227.159/OAB-RJ), Virginia Lucia Romualdo Cortez de Oliveira (128.310/OAB-RJ) e outros, representando Debora Garcia Trigueiros Macedo.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM DESACORDO COM O ART. 29 DA LEI 3.765/1960. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de embargos de declaração interpostos pela Sra. Débora Garcia Trigueiros Macedo, em face do Acórdão 5.469/2022–TCU–2ª Câmara, de minha relatoria (peça 54), que negou provimento a pedido de reexame interposto pela beneficiária do Comando da Aeronáutica.

2.Reproduzo a seguir, excerto da petição apresentada pela recorrente (peça 61), subscrita pelos procuradores constituídos nos autos (peça 31):

“2 – A ora embargante ira delimitar precisamente o escopo deste ED, como sendo a questão relacionada, dmv, s possibilidade de existência de omissão do na apreciação da ocorrência, em tese, da prescrição quinquenal, uma vez que decorridos mais de 05 anos da chegada deste processo ao TCU, o processo não foi finalizado, tudo de acordo com o RE 636.553, do STF, senão vejamos

3 – Ao apreciar o Pedido de Reexame, o Acórdão da 2ª Câmara deste TCU, traz em seu bojo, fundamentos a respeito do cerne da questão objeto do Pedido de Reexame, sobre a impossibilidade de haver a cumulação de duas pensão concedidas pelo Município do Rio de Janeiro, RJ e a pensão deixada pelo finado esposo da requerente:

“4. Delimitação 4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se é possível acumular dois benefícios previdenciários, no âmbito do município do Rio de Janeiro, com uma pensão militar.”

4 – Avançando sobre os argumentos apresentados pela ora Embargante, o V. Acórdão, inicial a apreciação da ocorrência da decadência administrativa, nos seguintes termos:

(...)

Ocorre, Excelência, que melhor analisando o referido julgado pelo STF (“STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes), verifica-se, distante da conclusão do V. Acórdão, que a decadência administrativa já teria ocorrido, senão vejamos:

Em 16/02/2017, o processo chegou a este TCU;

Em 14/09/2021 (decorridos 04 anos e 07 meses, desde a chegada do processo ao TCU que teria ocorrido data de 16/02/2017).

Em 19/11/2021, a embargante interpõe o Pedido de Reexame;

Em 13/09/2022, ocorre o julgamento do Pedido de Reexame (portanto decorridos 05 anos, 06 meses e 28 dias, desde que o processo chegou ao TCU).

Assim é que a melhor leitura do julgado pelo Pretório Excelso, no RE 636.553, datado de 2020, é de que a data a ser considerado seria a finalização do julgado pelo TCU, senão vejamos nas exatas palavras do Nobre Relator, Ministro Gilmar Mendes:

(...)

Diante do exposto, esta requerente suplica ao Nobre Relator e seus pares do Tribunal de Contas da União, para que, esclarecendo a omissão no julgado, se reconheça a decadência do prazo de cinco anos, na forma do RE 636.553, STF, devendo o ato ser considerado “automaticamente estabilizado”, a teor da decisão e voto do Nobre Relator Min. Gilmar Mendes, acima transcrito e:

1 – Atribua efeito suspensivo aos Embargos, dado o caráter alimentício do assunto sob análise pelo TCU, oficiando ao Comando da Aeronáutica para não suspender o pagamento da pensão devida a embargante até julgamento final deste recurso;

2 - Reconheça a ocorrência de decadência administrativa em face da ocorrência de mais cinco anos entre a entrada do processo neste TCU e a data atual ou sua finalização, que ainda não correu e Defira o PEDIDO DE REEXAME, com atribuição de efeito suspensivo da decisão que considerou ilegal o ato de concessão de pensão militar a requerente, viúva de Segundo-Tenente PAULO SÉRGIO DA SILVA MACEDO, negando-lhe o registro, fazendo cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, tendo como ratio decidendi: “só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime”, em face dos argumentos e provas elencados;

3 – Defira o pedido de medida cautelar da REVOGAÇÃO da cessação do pagamento dos proventos da requerente de sua pensão militar, pois trata-se de proventos de natureza alimentícia, recebidos de boa-fé, enviando assim, a determinação ao Comando da Aeronáutica – COMAERJ, até o julgamento do Pedido de REEXAME;”

3.É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Débora Garcia Trigueiros Macedo, beneficiária de pensão militar, contra o Acórdão 5.469/2022-2ª Câmara, de minha relatoria (peça 54), que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 12.380/2021-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que julgou ilegal e negou registro ao ato de concessão de pensão militar.

2.A ilegalidade e consequente negativa de registro decorreu da constatação de acúmulo de benefícios previdenciários, em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960.

3.Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 34, § 2º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, § 3º do RI/TCU, conheço dos embargos interpostos por meio do documento juntado à peça 61.

4.No apelo recursal, a servidora argumenta haver omissão no acórdão embargado, pois teria ocorrido a prescrição quinquenal para que o TCU apreciasse o ato de pensão militar. Relembra que o ato adentrou ao Tribunal em 16/2/2017 e teria se passado mais de cinco anos sem ter a sua apreciação finalizada.

5.Passo a deliberar.

6.Inicialmente, registro que não há omissão no Acórdão embargado, visto que a apreciação sobre a questão dos prazos constou do Relatório que integra a decisão (peça 56, p. 4):

5.14. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 16/2/2017 (peça 9) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 14/9/2021 (peça 14), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

7.Ressalto que, nos termos da jurisprudência pacífica do TCU, confirmada no Acórdão 122/2021-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), o prazo de 5 anos para registro tácito de atos de pessoal começa a fluir na data de entrada do ato no Tribunal e interrompe-se por ocasião da apreciação de mérito. Ademais, cabe ressaltar que eventual superação do prazo quinquenal não impediria a atuação da Corte de Contas, por meio da revisão de ofício, nos termos do art. 260, § 2º do Regimento Interno.

8.Assim, não identifico qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Com essas diretrizes em mente, entendo que os presentes embargos devam ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6498/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.779/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Debora Garcia Trigueiros Macedo (387.837.467-49).

3.2. Recorrente: Debora Garcia Trigueiros Macedo (387.837.467-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Wagner Eduardo Dias Campos (227.159/OAB-RJ), Virginia Lucia Romualdo Cortez de Oliveira (128.310/OAB-RJ) e outros, representando Debora Garcia Trigueiros Macedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Débora Garcia Trigueiros Macedo, beneficiária de pensão militar, contra o Acórdão 5.469/2022-2ª Câmara, Relator Ministro Antonio Anastasia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6498-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 012.854/2022-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Interessado: Maria de Jesus Soares de Sousa (097.374.133-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. IRREGULARIDADE JÁ SANADA PELO ÓRGÃO EMISSOR. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria exarado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peça 5), cujo pronunciamento obteve a concordância do Diretor da unidade (peça 6). Na sequência, reproduzo o parecer do Ministério Público junto ao TCU, de lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7).

“INTRODUÇÃO

173. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

174. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

174.1. *Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.*

174.2. *Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.*

174.3. *Subunidade cadastradora: Gerência Executiva - Teresina/PI.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

175. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

176. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

177. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

178. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

179. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

180. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

181. **Ato: 51244/2019 - Inicial - Interessado(a): MARIA DE JESUS SOARES DE SOUSA - CPF: 097.374.133-**

34

181.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

181.2. *Constatações e análises:*

181.2.1. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 290,43).*



- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial.

Ao analisar os proventos atuais (mês junho/2022) disponível para consulta deste Tribunal, constata-se que tal rubrica não integra os proventos, podendo o ato ser apreciado pela legalidade nesse ponto, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

181.2.2. Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (290,43).

- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

Jurisprudência do TCU ensina que tais valores pagos a título de URP já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público.

181.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 145,07).

- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

Conforme ato submetido a registro, a houve incorporação de 10/10 do DAI 111.1, tendo como fundamento o exercício do DAI 111.1 e FG-3 por um tempo total de 36 meses e 23 dias

Assim, utilizando a informações do ato, haveria proposta de ilegalidade, por não ter tempo suficiente até 4/9/2001.

Todavia, em consulta ao Sistema Siape, constatamos que houve a incorporação de 10/10 da FG-3, tendo com fundamento o exercício da função no período de 2/5/1990 a 2/8/1995.

A despeito dessa divergência, entendemos que deve ser observado o registro constante no Siape, haja vista ser ele que dar ensejo aos pagamentos atuais.

No caso concreto, ao analisar as funções comissionadas exercidas com base nos registros do Siape, detectou-se que a concessão da vantagem de ç quintos ou ç décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

181.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

*181.4. **Encaminhamento do ato:***

181.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 51244/2019 - Inicial de MARIA DE JESUS SOARES DE SOUSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

*182. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 51244/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

183. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

183.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 51244/2019 - Inicial de MARIA DE JESUS SOARES DE SOUSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno."

183.2.

****** Parecer do MPTCU ******

*"Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de **Maria de Jesus Soares de Sousa**, servidora do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social.*

A Sefip manifesta-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela deferida a título de decisão judicial, referente a planos econômicos, cujos valores deveriam ter sido absorvidos pelos reajustes salariais decorrentes da implantação de novos planos de carreira do funcionalismo público federal.

Nota-se que a vantagem impugnada pela unidade técnica deixou de integrar os proventos da inativa, de acordo com a ficha financeira referente ao mês de junho de 2022, constante do Anexo I da instrução (peça 5, p. 4).

No mérito, aplica-se, ao caso concreto, a disciplina prevista no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:



§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, **serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria em favor de **Maria de Jesus Soares de Sousa**, com ressalva quanto à parcela de plano econômico que deixou de constar dos proventos, conforme demonstra a ficha financeira da interessada.”

3.É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria de Jesus Soares de Sousa, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) conclui pela negativa de registro do ato em razão da inclusão de parcela relativa à correção monetária de planos econômicos, cujos valores deveriam ter sido absorvidos pelos reajustes salariais decorrentes da implantação de novos planos de carreira, no valor de R\$ 290,43 (peças 5 e 6),

3.Contudo, o MPTCU apontou que a referida parcela deixou de constar no contracheque da ex-servidora, devendo ser aplicado o previsto no art. 260, § 4º do Regimento Interno, no sentido de considerar o ato legal, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir (peça 7).

4.Passo a deliberar.

5.Acompanho as considerações do *Parquet*, transcritas no Relatório, e as adoto como razões de decidir.

6.De fato, em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, verifico que deixou de constar no contracheque atualizado da ex-servidora, no sistema Siape, parcela referente à decisão judicial para correção de planos econômicos.

7.Portanto, deve ser considerado legal e autorizado o registro do ato de aposentadoria em exame, sem prejuízo de dar ciência ao INSS sobre a irregularidade que deixou de existir, nos termos do art. 260, § 4º do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 6499/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.854/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria de Jesus Soares de Sousa (097.374.133-34).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria à Sra. Maria de Jesus Soares de Sousa, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Jesus Soares de Sousa e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social de que é ilegal a manutenção do pagamento da vantagem referente a URP, para servidor não alcançado pela Lei 10.855/2004, mediante sentença judicial que não prevê a continuidade do pagamento após o subsequente reajuste salarial (vide Acórdão 1.614/2019-Plenário, Relatora Min. Ana Arraes);

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6499-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).



13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 017.050/2020-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - NITERÓI/RJ - INSS/MPS

Responsáveis: Catia Regina de Souza Rosa (517.998.397-53); Katia Goncalves Pereira (733.063.717-34).

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

Representação legal: Antonio Silva Filho (62179/OAB-RJ), representando Katia Goncalves Pereira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. HABILITAÇÃO E CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DE EX-SERVIDORAS. REVELIA DE UMA DAS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53) e Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34), em razão de habilitação e concessão de benefícios de salário maternidade, sem apresentação, anotação e ou pesquisas de documentos que pudessem comprovar uma das exigências mínimas, para conceder com segurança tais benefícios no âmbito da Agência de Previdência Social de Maricá, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Niterói/RJ (GEXNIT).

2. Na sequência, transcrevo o pronunciamento da Secex/TCE (peça 193) a qual contou com a aquiescência do corpo diretivo da secretaria (peças 194 e 195) e do douto Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado representando o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 196).

“INTRODUÇÃO

71. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53) e Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34), em razão de habilitação e concessão de benefícios de salário maternidade, sem apresentação, anotação e ou pesquisas de documentos que pudessem comprovar uma das exigências mínimas, para conceder com segurança tais benefícios no âmbito da Agência de Previdência Social de Maricá, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Niterói/RJ (GEXNIT).

HISTÓRICO

72. Em 13/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 232/2019.

73. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Habilitação e concessão de benefícios de salário maternidade sem a apresentação, anotação e/ou pesquisa de documentos que pudessem comprovar uma das exigências mínimas, para conceder com segurança tais benefícios. tendo por agravante inserir como início de vínculo no INSS, a data do mes do parto, onde restou comprovada a inexistência das contribuições devidas.

74. As responsáveis arroladas na fase interna foram devidamente comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

75. No relatório de tomada de contas especial 35318.000894/2018-86 (peça 126), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 104.503,46, imputando-se a responsabilidade a Catia Regina de Souza Rosa e Katia Goncalves Pereira, na condição de gestor dos recursos, Alexandra Barbosa Rabelo de Freitas, Alessandra Guedes Firmino, Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso, Ana Joaquina Rosa Nascimento, Andreia Araujo da Silva, Daiane de Almeida Batista, Daniele de Mattos Lima dos Santos, Eliana de Souza Carvalho, Fabiana Canuta, Fabiana de Sa Costa, Jozeli Ferraz Pinheiro, Maria de Fatima Bernardo dos Santos Figueiredo, Patricia da Conceição Dias, Rosana Marins da Cunha, Shirlei[y] da Fonseca Coimbra e Valdilea Ramos da Costa, na condição de beneficiárias.

76. Em 14/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 232/2019 (peça 128), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 232/2019 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 129 e 130).

77. Em 17/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão

de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 131).

78. Na primeira instrução (peça 134), verificou-se a ausência de documentos (*Relatórios Auditoria de Benefício*, telas informatizadas dos Sistemas CMOBEM, Plenus e/ou DICF.N, documentos impressos com registro de recepção ou encaminhamento ou qualquer outro documento equivalente), relativos às concessões dos benefícios pagos em favor das beneficiárias que evidenciassem os atos praticados pelas ex-servidoras Catia Regina de Souza Rosa e Katia Gonçalves Pereira os quais contribuíram para a efetivação das concessões irregulares apontadas, objeto do processo TCE/INSS 35318.000894/2018-86.

78.1. Assim, concluiu-se, para a devida configuração da autoria e responsabilização dos atos impugnados, que se devia promover **diligência** junto ao INSS para que se procedesse a juntada, aos presentes autos, dos mencionados documentos.

79. Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peças 137 e 138), o INSS apresentou (Ofício SEI 471/2021/GABPRE/PRES-INSS, peças 140, 139, 141 a 157), em 20/5/2021, tempestivamente, os relatórios Auditoria de Benefício identificados abaixo, atendendo à referida diligência:

- a) Alesandra Barbosa Rabelo de Freitas, NB:133.821.637-3 (peça 142);
- b) Alessandra Guedes Firmino, NB:133.821.791-4 (peça 145);
- c) Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso, NB:133.821.708-6 (peça 157);
- d) Ana Joaquina Rosa Nascimento, NB:133.821.849-0 (peça 152);
- e) Andreia Araújo da Silva, NB:133.821.848-1 (peças 143 e 153);
- f) Daiane de Almeida Batista, NB:133.821.731-0 (peça 154);
- g) Daniele de Mattos Lima [dos Santos], NB:133.821.638-1 (peça 159);
- h) Eliana de Souza Carvalho, NB:133.821.787-6 (peça 144);
- i) Fabiana Canuta, NB:133.821.661-6 (peça 151);
- j) Fabiana de Sá Costa, NB:133.821.643-8 (peça 146);
- k) Jozeli Ferraz Pinheiro, NB:133.821.671-3 (peça 149);
- l) Maria de Fátima Bernardo dos Santos Figueiredo, NB:133.821.816-3 (peça 156);
- m) Patrícia da Conceição Dias, NB:133.821.641-1 (peça 155);
- n) Rosana Marins da Cunha, NB:133.821.847-3 (peça 148);
- o) Shirley da Fonseca Coimbra, NB:133.821.605-5 (peça 147);
- p) Valdilea Ramos da Costa, NB:133.821.712-4 (peça 150).

80. Na instrução seguinte (peça 161), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

80.1. **Irregularidade 1:** habilitação e concessão irregular de salário maternidade a beneficiária não apta a tal concessão, com base em documentação inidônea, com unicidade de recolhimento na condição de segurado e irregularidades nos registros do empregador, considerando:

a) documentação inconsistente, por unicidade de recolhimento na condição de segurado e valores de contribuição do empregador incompatíveis com o salário alegadamente pago:

a.1) Alexandra[Alessandra/Alesandra] Barbosa Rabelo de Freitas, NB: 80/133.821.637-3 (Relatório Conclusivo Individual, peça 10);

b) documentação inconsistente, por unicidade de recolhimento na condição de segurado e inexistência de informações do empregador constante da CTPS no CNIS:

- b.1) Alessandra Guedes Firmino, NB: 80/133.821.791-4 (Relatório Conclusivo Individual, peça 11);
- b.2) Ana Joaquina Rosa Nascimento NB: 80/133.821.849-0 (Relatório Conclusivo Individual, peça 13);
- b.3) Daiane de Almeida Batista NB: 80/133.821.731-0 (Relatório Conclusivo Individual, peça 15);
- b.4) Jozeli Ferraz Pinheiro NB: 80/133.821.671-3 (Relatório Conclusivo Individual, peça 20);
- b.5) Rosana Marins da Cunha NB: 80/133.821.847-3 (Relatório Conclusivo Individual, peça 23);

c) documentação inconsistente, por unicidade de recolhimento na condição de segurado e inexistência de vínculos do empregador constante da CTPS com o NIT do empregado e de recolhimentos para o NIT respectivo:

- c.1) Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso NB: 80/133.821.708-6 (Relatório Conclusivo Individual, peça 12);
- c.2) Andreia Araújo da Silva NB: 80/133.821.848-1 (Relatório Conclusivo Individual, peça 14);
- c.3) Eliana de Souza Carvalho NB: 80/133.821.787-6 (Relatório Conclusivo Individual, peça 17);
- c.4) Fabiana de Sá Costa NB: 80/133.821.643-8 (Relatório Conclusivo Individual, peça 19);
- c.5) Maria de Fátima Bernardo dos Santos Figueiredo NB: 80/133.821.816-3 (Relatório Conclusivo Individual, peça 21);

d) documentação inconsistente, por unicidade de recolhimento na condição de segurado e informação fraudulenta sobre vínculo empregatício informado para fins do benefício obtido na CTPS:

- d.1) Daniele de Mattos Lima dos Santos NB: 80/133.821.638-1 (Relatório Conclusivo Individual, peça 16);



d.2) Fabiana Canuta NB: 80/133.821.661-6 (Relatório Conclusivo Individual, peça 18);

d.3) Patrícia da Conceição Dias NB: 80/133.821.641-1 (Relatório Conclusivo Individual, peça 22).

80.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 48, 104, 105, 116 e 117.

80.1.2. Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso III, que exige a realização de dez contribuições mensais para a concessão de salário maternidade (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (então vigente); art. 71, sobre a exigência de ser segurada da previdência social para fins de direito ao salário-maternidade; o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 93, sobre a exigência de ser segurada da previdência social para fins de direito ao salário maternidade (com a redação dada pelo Decreto 4.862/2003); art. 94, sobre a forma de estabelecimento do valor do salário maternidade para a segurada empregada tendo como referência a sua remuneração integral; a Orientação Interna Conjunta DIRAR/DIRBEN/DIROFL-INSS/DC 58, de 23/10/2002, art. 42, que exige, para a inclusão de recolhimentos, a confrontação do NIT constante dos cupons das GR, GR1, GR2, carneçs, GRCI ou GPS com o NIT contido na base de dados do CNIS, a fim de verificar se o NIT é válido, a realização de pesquisa para verificação da existência de recolhimentos, inclusive os feitos em duplicidade, e o acerto dos recolhimentos inválidos.

80.2. Débitos relacionados às responsáveis Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34) e Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	ipo
11/4/2006	1.400,00	1
4/5/2006	1.500,00	1
6/6/2006	1.500,00	1
12/7/2006	1.500,00	1
12/7/2006	500,00	1
29/8/2006	300,00	1
29/8/2006	1.500,00	1
5/10/2006	1.500,00	1
7/11/2006	1.500,00	1
6/12/2006	1.050,00	1
6/12/2006	500,00	1
6/6/2006	1.950,00	1
6/6/2006	1.500,00	1
7/7/2006	1.500,00	1
7/8/2006	950,00	1
7/8/2006	500,00	1
7/11/2006	106,00	1
7/11/2006	1.590,00	1
21/6/2007	529,50	1
21/6/2007	4.558,00	1
6/11/2006	689,00	1
11/1/2007	1.590,00	1
11/1/2007	397,50	1
11/1/2007	1.590,00	1
16/2/2007	1.590,00	1
16/2/2007	795,00	1
16/2/2007	132,50	1
10/7/2006	1.924,00	1
10/7/2006	1.480,00	1
4/8/2006	1.480,00	1
8/9/2006	937,33	1
8/9/2006	493,33	1
11/4/2006	1.150,00	1
8/5/2006	1.500,00	1
7/6/2006	1.500,00	1
28/7/2006	1.500,00	1
7/8/2006	250,00	1
7/8/2006	500,00	1



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	ipo
22/8/2006	1.446,66	I
5/9/2006	1.550,00	I
5/9/2006	129,16	I
4/10/2006	1.550,00	I
6/11/2006	1.550,00	I
6/11/2006	387,50	I
25/4/2006	1.500,00	I
25/4/2006	500,00	I
1/6/2006	1.500,00	I
3/7/2006	1.500,00	I
1/8/2006	900,00	I
1/8/2006	500,00	I
11/4/2006	1.350,00	I
4/5/2006	1.500,00	I
6/6/2006	1.500,00	I
3/7/2006	1.500,00	I
1/8/2006	50,00	I
1/8/2006	500,00	I
2/5/2006	1.469,33	I
1/6/2006	1.520,00	I
3/7/2006	1.520,00	I
1/8/2006	1.520,00	I
1/8/2006	506,66	I
4/10/2006	448,00	I
4/10/2006	1.680,00	I
3/11/2006	1.680,00	I
1/12/2006	1.680,00	I
1/12/2006	560,00	I
3/1/2007	1.120,00	I
11/4/2006	1.050,00	I
4/5/2006	1.500,00	I
6/6/2006	1.500,00	I
3/7/2006	1.500,00	I
1/8/2006	350,00	I
1/8/2006	500,00	I
6/11/2006	950,00	I
6/11/2006	1.500,00	I
5/12/2006	1.500,00	I
5/12/2006	500,00	I
8/1/2007	1.500,00	I
7/2/2007	450,00	I
21/3/2006	275,00	I
21/3/2006	1.650,00	I
7/4/2006	1.650,00	I
8/5/2006	1.650,00	I
7/6/2006	1.375,00	I
7/6/2006	550,00	I
13/6/2006	1.000,66	I
7/7/2006	1.580,00	I
11/9/2006	1.580,00	I
11/9/2006	1.580,00	I
11/9/2006	263,33	I
19/1/2018	736,28	C

80.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

80.2.2. **Responsável:** Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34).



80.2.2.1. **Conduta:** na condição de servidora do INSS e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, a Sra. Katia Gonçalves Pereira habilitou/concedeu irregularmente salário maternidade a beneficiária não apta a tal concessão, com base em documentação inidônea, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

80.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A realização das concessões de salários maternidade irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

80.2.2.3. **Culpabilidade:** É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelas seguradas e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

80.2.3. **Responsável:** Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53).

80.2.3.1. **Conduta:** na condição de servidora do INSS e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, a Sra. Catia Regina de Souza Rosa habilitou/concedeu irregularmente salário maternidade a beneficiária não apta a tal concessão, com base em documentação inidônea, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

80.2.3.2. **Nexo de causalidade:** A realização das concessões de salários maternidade irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

80.2.3.3. **Culpabilidade:** É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelas seguradas e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

81. Encaminhamento: citação.

82. Apesar de o tomador de contas haver incluído Alexandra Barbosa Rabelo de Freitas, Alessandra Guedes Firmino, Ana Carla Moreira de Mendonça Barroso, Ana Joaquina Rosa Nascimento, Andreia Araujo da Silva, Daiane de Almeida Batista, Daniele de Mattos Lima dos Santos, Eliana de Souza Carvalho, Fabiana Canuta, Fabiana de Sa Costa, Jozeli Ferraz Pinheiro, Maria de Fatima Bernardo dos Santos Figueiredo, Patricia da Conceicao Dias, Rosana Marins da Cunha, Shirlei da Fonseca Coimbra e Valdilea Ramos da Costa como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada (v. instrução à peça 161, itens 14 a 31).

83. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 163), foi efetuada citação das responsáveis, nos moldes adiante:

b) Catia Regina de Souza Rosa - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 38843/2021 – Seproc (peça 167)

Data da Expedição: 16/8/2021

Data da Ciência: **não houve** (Ausente, Outros) (peças 169, 170 e 180)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 164).

Comunicação: Ofício 60900/2021 – Seproc (peça 175)

Data da Expedição: 9/11/2021

Data da Ciência: **não houve** (Ausente, Outros) (peça 183)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 164).

Comunicação: Ofício 62372/2021 – Sproc (peça 173) Data da Expedição: 9/11/2021 Data da Ciência: não houve (Ausente, Outros) (peça 184) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 172).
Comunicação: Ofício 69914/2021 – Sproc (peça 181) Data da Expedição: 13/1/2022 Data da Ciência: não houve (Outros) (peça 187) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 172).
Comunicação: Ofício 69915/2021 – Sproc (peça 182) Data da Expedição: 13/1/2022 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 186) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 164).
Comunicação: Edital 0390/2022 – Sproc (peça 189) Data da Publicação: 14/3/2022 (peça 190) Fim do prazo para a defesa: 29/3/2022

c) Katia Goncalves Pereira - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 38844/2021 – Sproc (peça 166) Data da Expedição: 16/8/2021 Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peças 168 e 176) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 165).
Comunicação: Ofício 62370/2021 – Sproc (peça 174) Data da Expedição: 9/11/2021 Data da Ciência: 12/11/2021 (peça 177) Nome Recebedor: Valeria Pimentel Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 171). Fim do prazo para a defesa: 27/11/2021

84. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 191), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

85. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Catia Regina de Souza Rosa permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e a responsável Katia Goncalves Pereira apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

86. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação das responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu até 21/6/2007, e as responsáveis foram notificadas sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

86.1. Catia Regina de Souza Rosa, notificação do PAD em 2010, peça 6, p. 4; interrogatório no PAD, peça 6, p. 25-27; defesa administrativa no PAD em 2011, cf. peça 6, p. 14-31; por meio de edital de notificação da CTCE de 22/11/2018, peça 87.

87. Katia Gonçalves Pereira, notificação do PAD em 2010, peça 6, p. 4; interrogatório no PAD, peça 6, p. 27-30; defesa administrativa no PAD em 2011, cf. peça 6, p. 14-31; por meio de edital de notificação da CTCE de 22/11/2018, peça 87.

Valor de Constituição da TCE

88. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 192.141,44, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

89. Informa-se que não foi encontrado débito imputável às responsáveis em outros processos no Tribunal.

90. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

91. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*: Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

92. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

93. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

94. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Catia Regina de Souza Rosa

95. No caso vertente, as tentativas de citação via postal da responsável (Catia Regina de Souza Rosa)

se deram em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 164), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach - peça 172) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 189 e 190).

96. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

97. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

98. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

99. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

100. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 105 e 116) **não** elidem as irregularidades apontadas.

101. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

102. Dessa forma, a responsável Catia Regina de Souza Rosa deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente ao débito apurado.

Da defesa da responsável Katia Goncalves Pereira

103. A responsável Katia Goncalves Pereira apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

104. Argumentos (Peça 179):

104.1. Inicialmente, a defendente alega que a cobrança do ressarcimento em comento somente foi iniciada em 2020, cerca de 14 anos após o primeiro pagamento e de 13 anos do último. Alegou a aplicabilidade ao caso do Acórdão-TCU 1.441/2016-Plenário, considerando que o último pagamento ocorreu em 21/6/2007 e o ato que ordenou a citação em 12/7/2021, mais de 13 anos, já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (peça 179, p. 1-2).

104.2. Requereu a defendente que a preliminar de prescrição seja acolhida por ocasião da apreciação do mérito, nos termos acima expostos, de forma a determinar o arquivamento do presente processo (peça 1789, p. 2-3).

105. Análise dos argumentos:

106. Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

107. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

108. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública

Federal, direta e indireta - regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

109. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agrado regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agrado regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II - Agrado regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

110. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

111. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

112. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS

34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

113. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o **caput** do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

- a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);
- b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

114. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

115. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas:

Quadro 1

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

116. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle,

lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

117. No caso concreto, portanto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional delineado na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, tem-se os seguintes eventos processuais:

a) **“Datas das práticas dos atos”** (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): 21/6/2007, data do pagamento da última parcela irregular a título de benefício previdenciário objeto deste processo, conforme relação detalhada de débitos (peça 48, p. 6);

b) relatórios conclusivos individuais, de 23/2/2010 a 12/7/2010 (peças 10 a 25), que relataram irregularidades na concessão de benefício previdenciário;

c) notificação e interrogatório de Kátia Gonçalves Pereira no PAD em 2010, peça 6, p. 4, 27-30;

d) defesa administrativa de Kátia Gonçalves Pereira apresentada no PAD em 2011, cf. peça 6, p. 14-31;

e) relatório de Processo Administrativo Disciplinar, de 20/12/2011 (peça 6), que registrou as irregularidades apuradas;

f) despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de 12/11/2018 (peça 1);

g) edital de notificação de Kátia Gonçalves Pereira em 22/11/2018, peça 87;

h) relatório de tomada de contas especial 35318.000894/2018-86, de 23/1/2019 (peça 1286);

i) data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE: 20/4/2020;

j) despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: 27/4/2021 (peça 95).

118. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre o evento processual de 20/12/2011 e o de 12/11/2018. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

119. Entretanto, em relação à prescrição do dano ao erário, é de se ressaltar que no recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), a decisão do ainda não transitou em julgado e se encontra na fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União.

120. Além disso, caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

121. Considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se a interpretação adotada pela Corte Suprema, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

122. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.



123. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu até 21/6/2007 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/4/2021.

124. Portanto, diferente do entendimento esposado pela defendente, pelo entendimento atual prevalente de prazo de dez anos, configurou-se a prescrição apenas quanto à competência sancionatória deste Tribunal, não se aplicando em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.

125. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

126. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Katia Goncalves Pereira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

127. A pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva das responsáveis.

128. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 21/6/2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/7/2021.

CONCLUSÃO

129. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Catia Regina de Souza Rosa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Katia Goncalves Pereira, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

130. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

131. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

132. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 160.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

133. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

r) considerar revel a responsável Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

s) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34);

t) excluir da relação processual Alexandra Barbosa Rabelo de Freitas, Alessandra Guedes Firmino, Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso, Ana Joaquina Rosa Nascimento, Andreia Araujo da Silva, Daiane de Almeida Batista, Daniele de Mattos Lima dos Santos, Eliana de Souza Carvalho, Fabiana Canuta, Fabiana de Sa Costa, Jozeli Ferraz Pinheiro, Maria de Fatima Bernardo dos Santos Figueiredo, Patricia da Conceicao Dias, Rosana Marins da Cunha, Shirlei da Fonseca Coimbra e Valdilea Ramos da Costa;

u) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53) e Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34), condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53), em solidariedade com Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
11/4/2006	1.400,00	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/5/2006	1.500,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
12/7/2006	1.500,00	Débito
12/7/2006	500,00	Débito
29/8/2006	300,00	Débito
29/8/2006	1.500,00	Débito
5/10/2006	1.500,00	Débito
7/11/2006	1.500,00	Débito
6/12/2006	1.050,00	Débito
6/12/2006	500,00	Débito
6/6/2006	1.950,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
7/7/2006	1.500,00	Débito
7/8/2006	950,00	Débito
7/8/2006	500,00	Débito
7/11/2006	106,00	Débito
7/11/2006	1.590,00	Débito
21/6/2007	529,50	Débito
21/6/2007	4.558,00	Débito
6/11/2006	689,00	Débito
11/1/2007	1.590,00	Débito
11/1/2007	397,50	Débito
11/1/2007	1.590,00	Débito
16/2/2007	1.590,00	Débito
16/2/2007	795,00	Débito
16/2/2007	132,50	Débito
10/7/2006	1.924,00	Débito
10/7/2006	1.480,00	Débito
4/8/2006	1.480,00	Débito
8/9/2006	937,33	Débito
8/9/2006	493,33	Débito
11/4/2006	1.150,00	Débito
8/5/2006	1.500,00	Débito
7/6/2006	1.500,00	Débito
28/7/2006	1.500,00	Débito
7/8/2006	250,00	Débito
7/8/2006	500,00	Débito
22/8/2006	1.446,66	Débito
5/9/2006	1.550,00	Débito
5/9/2006	129,16	Débito
4/10/2006	1.550,00	Débito
6/11/2006	1.550,00	Débito
6/11/2006	387,50	Débito
25/4/2006	1.500,00	Débito
25/4/2006	500,00	Débito
1/6/2006	1.500,00	Débito
3/7/2006	1.500,00	Débito
1/8/2006	900,00	Débito
1/8/2006	500,00	Débito
11/4/2006	1.350,00	Débito
4/5/2006	1.500,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
3/7/2006	1.500,00	Débito
1/8/2006	50,00	Débito
1/8/2006	500,00	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/5/2006	1.469,33	Débito
1/6/2006	1.520,00	Débito
3/7/2006	1.520,00	Débito
1/8/2006	1.520,00	Débito
1/8/2006	506,66	Débito
4/10/2006	448,00	Débito
4/10/2006	1.680,00	Débito
3/11/2006	1.680,00	Débito
1/12/2006	1.680,00	Débito
1/12/2006	560,00	Débito
3/1/2007	1.120,00	Débito
11/4/2006	1.050,00	Débito
4/5/2006	1.500,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
3/7/2006	1.500,00	Débito
1/8/2006	350,00	Débito
1/8/2006	500,00	Débito
6/11/2006	950,00	Débito
6/11/2006	1.500,00	Débito
5/12/2006	1.500,00	Débito
5/12/2006	500,00	Débito
8/1/2007	1.500,00	Débito
7/2/2007	450,00	Débito
21/3/2006	275,00	Débito
21/3/2006	1.650,00	Débito
7/4/2006	1.650,00	Débito
8/5/2006	1.650,00	Débito
7/6/2006	1.375,00	Débito
7/6/2006	550,00	Débito
13/6/2006	1.000,66	Débito
7/7/2006	1.580,00	Débito
11/9/2006	1.580,00	Débito
11/9/2006	1.580,00	Débito
11/9/2006	263,33	Débito
19/1/2018	736,28	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros), em 2/8/2022: R\$ 413.152,21.

v) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

w) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

x) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

y) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis, para ciência;

z) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de



esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

aa) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53) e Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34), em razão de habilitação e concessão de benefícios de salário maternidade, sem as exigências mínimas para conceder com segurança tais benefícios no âmbito da Agência de Previdência Social de Maricá, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Niterói/RJ (GEXNIT).

2. A tomada de contas especial foi instaurada em 13/11/2018 em razão de habilitação e concessão de 16 benefícios de salário maternidade, concedidos entre 2006 e 2007, sem apresentação, anotação e ou pesquisas de documentos que pudessem comprovar exigências mínimas e com o agravante de inserção como vínculo no INSS a data do mês do parto das beneficiárias. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 104.503,46, imputando-se responsabilidade às ex-servidoras Catia Regina de Souza Rosa e Katia Goncalves Pereira, na condição de gestoras dos recursos.

3. Verificou-se que ambas ex-servidoras pertenciam ao quadro de pessoal do INSS/RJ na função de “técnico do seguro social”, e que foram demitidas pela prática da infração administrativa de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. O Ministro de Estado da Previdência Social ratificou a penalidade de demissão, publicada no DOU 87 de 8/5/2013, decorrente do processo administrativo disciplinar 35301.006946/2008-35 conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 126).

4. Ressalta-se que ocorreram diversos atos administrativos no INSS/RJ entre 2010 e 2011. Apenas no ano de 2018 foi determinada a instauração da TCE em desfavor das ex-servidoras. A TCE foi autuada pela SecexTCE em 2020. A seguir são apresentados os eventos processuais conforme demonstrada na instrução da unidade técnica (peça 193, item 47):

a) “Datas das práticas dos atos” (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): 21/6/2007, data do pagamento da última parcela irregular a título de benefício previdenciário objeto deste processo, conforme relação detalhada de débitos (peça 48, p. 6);

b) relatórios conclusivos individuais, de 23/2/2010 a 12/7/2010 (peças 10 a 25), que relataram irregularidades na concessão de benefício previdenciário;

c) notificação e interrogatório de Kátia Gonçalves Pereira no PAD em 2010, peça 6, p. 4, 27-30;

d) defesa administrativa de Kátia Gonçalves Pereira apresentada no PAD em 2011, cf. peça 6, p. 14-31;

e) relatório de Processo Administrativo Disciplinar, de 20/12/2011 (peça 6), que registrou as irregularidades apuradas;

f) despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de 12/11/2018 (peça 1);

g) edital de notificação de Kátia Gonçalves Pereira em 22/11/2018, peça 87;

h) relatório de tomada de contas especial 35318.000894/2018-86, de 23/1/2019 (peça 1286);

i) data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE: 20/4/2020;

j) despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: 27/4/2021 (peça 95).

5. Com relação a ex-servidora Catia Regina de Souza Rosa, após 5 tentativas de citação via postal em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (sistemas da Receita Federal e do Renach), ocorreu a citação por edital publicada em 14/3/2022. Destaca-se que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, a unidade técnica buscou os meios possíveis para localizar e citar a responsável que permaneceu silente, devendo ser considerada revel nos termos do art. 12 §3º, da Lei 8.443/1992.

6. No caso da ex-servidora Kátia Gonçalves Pereira, citada em 12/11/2021, a responsável alega que teria havido a prescrição da pretensão punitiva, pela aplicabilidade do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, devido ao transcurso de 13 anos entre o último pagamento, ocorrido em 2007, e a autuação da TCE, ocorrido em 2020. Ao final de sua argumentação, solicita o arquivamento do processo pelo fato do transcurso de prazo superior a 10 anos (peça 179).

7. Ao fim do exame das alegações de defesa, a SecexTCE propôs rejeitá-las, julgando irregulares as contas das responsáveis, com imputação do dano apurado nos autos, mas sem aplicação de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva. O MPTCU se manifestou de acordo com a proposta.

8. Adoto como minhas razões de decidir o parecer da SecexTCE, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

9. É importante salientar que, no momento, este Tribunal de Contas continua a aplicar o prazo de 10 anos, a contar da data do fato, para a prescrição da pretensão punitiva, conforme decidido no citado Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, e a **imprescritibilidade** no tocante à pretensão de **ressarcimento ao erário**, nos termos decididos no Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, ratificado pelo recente Acórdão 459/2022-TCU-Plenário.

10. Feitas essas considerações, concluo por rejeitar as alegações apresentadas, restando adequadamente demonstrada a culpabilidade pelas irregularidades e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé das responsáveis, as suas contas devem ser julgadas irregulares, imputando-lhe os débitos apurados nos autos, porém sem aplicação de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva.

11. Com relação aos beneficiários, concordo com a linha de argumentação da SecexTCE que, de fato, a responsabilidade dos beneficiários deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Tribunal adota o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6500/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.050/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Responsáveis: Catia Regina de Souza Rosa (517.998.397-53); Katia Goncalves Pereira (733.063.717-34).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - NITERÓI/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Antonio Silva Filho (62179/OAB-RJ), representando Katia Goncalves Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53) e Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34), em razão de habilitação e concessão de benefícios de salário maternidade, sem apresentação, anotação e ou pesquisas de documentos que pudessem comprovar uma das exigências mínimas, para conceder com segurança tais benefícios no âmbito da Agência de Previdência Social de Maricá, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Niterói/RJ (GEXNIT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34);

9.3. excluir da relação processual Alexandra Barbosa Rabelo de Freitas, Alessandra Guedes Firmino, Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso, Ana Joaquina Rosa Nascimento, Andreia Araujo da Silva, Daiane de Almeida Batista, Daniele de Mattos Lima dos Santos, Eliana de Souza Carvalho, Fabiana Canuta, Fabiana de Sa Costa, Jozeli Ferraz Pinheiro, Maria de Fatima Bernardo dos Santos Figueiredo, Patricia da Conceicao Dias, Rosana Marins da Cunha, Shirlei da Fonseca Coimbra e Valdilea Ramos da Costa;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53) e Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34), condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

9.5. Débitos relacionados à responsável Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53), em solidariedade com Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
11/4/2006	1.400,00	Débito
4/5/2006	1.500,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
12/7/2006	1.500,00	Débito
12/7/2006	500,00	Débito
29/8/2006	300,00	Débito
29/8/2006	1.500,00	Débito
5/10/2006	1.500,00	Débito
7/11/2006	1.500,00	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/12/2006	1.050,00	Débito
6/12/2006	500,00	Débito
6/6/2006	1.950,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
7/7/2006	1.500,00	Débito
7/8/2006	950,00	Débito
7/8/2006	500,00	Débito
7/11/2006	106,00	Débito
7/11/2006	1.590,00	Débito
21/6/2007	529,50	Débito
21/6/2007	4.558,00	Débito
6/11/2006	689,00	Débito
11/1/2007	1.590,00	Débito
11/1/2007	397,50	Débito
11/1/2007	1.590,00	Débito
16/2/2007	1.590,00	Débito
16/2/2007	795,00	Débito
16/2/2007	132,50	Débito
10/7/2006	1.924,00	Débito
10/7/2006	1.480,00	Débito
4/8/2006	1.480,00	Débito
8/9/2006	937,33	Débito
8/9/2006	493,33	Débito
11/4/2006	1.150,00	Débito
8/5/2006	1.500,00	Débito
7/6/2006	1.500,00	Débito
28/7/2006	1.500,00	Débito
7/8/2006	250,00	Débito
7/8/2006	500,00	Débito
22/8/2006	1.446,66	Débito
5/9/2006	1.550,00	Débito
5/9/2006	129,16	Débito
4/10/2006	1.550,00	Débito
6/11/2006	1.550,00	Débito
6/11/2006	387,50	Débito
25/4/2006	1.500,00	Débito
25/4/2006	500,00	Débito
1/6/2006	1.500,00	Débito
3/7/2006	1.500,00	Débito
1/8/2006	900,00	Débito
1/8/2006	500,00	Débito
11/4/2006	1.350,00	Débito
4/5/2006	1.500,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
3/7/2006	1.500,00	Débito
1/8/2006	50,00	Débito
1/8/2006	500,00	Débito
2/5/2006	1.469,33	Débito
1/6/2006	1.520,00	Débito
3/7/2006	1.520,00	Débito
1/8/2006	1.520,00	Débito
1/8/2006	506,66	Débito
4/10/2006	448,00	Débito
4/10/2006	1.680,00	Débito
3/11/2006	1.680,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/12/2006	1.680,00	Débito
1/12/2006	560,00	Débito
3/1/2007	1.120,00	Débito
11/4/2006	1.050,00	Débito
4/5/2006	1.500,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
3/7/2006	1.500,00	Débito
1/8/2006	350,00	Débito
1/8/2006	500,00	Débito
6/11/2006	950,00	Débito
6/11/2006	1.500,00	Débito
5/12/2006	1.500,00	Débito
5/12/2006	500,00	Débito
8/1/2007	1.500,00	Débito
7/2/2007	450,00	Débito
21/3/2006	275,00	Débito
21/3/2006	1.650,00	Débito
7/4/2006	1.650,00	Débito
8/5/2006	1.650,00	Débito
7/6/2006	1.375,00	Débito
7/6/2006	550,00	Débito
13/6/2006	1.000,66	Débito
7/7/2006	1.580,00	Débito
11/9/2006	1.580,00	Débito
11/9/2006	1.580,00	Débito
11/9/2006	263,33	Débito
19/1/2018	736,28	Crédito

134. Valor atualizado do débito (com juros), em 2/8/2022: R\$ 413.152,21.

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6500-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 027.842/2019-3 [Apenso: TC 027.411/2019-2]

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC

Responsáveis: Diemis Bentes Arruda (493.037.672-68); Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

Representação legal: Maria das Gracas Colares Izel Lopes, Isaac Luiz Miranda Almas (12.199/OAB-AM) e outros, representando Raymundo Nonato Lopes; Luana Nunes Arruda (13.196 /OAB-AM), representando Diemis Bentes Arruda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM. REPASSE. TERMO DE COMPROMISSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87) e Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força da Portaria 429/2012, do Ministério da Integração Nacional (peça 3), à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do município de Iranduba (AM), para a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais.

2. Na sequência, transcrevo o pronunciamento da SecexTCE (peça 90) a qual contou com a aquiescência do corpo diretivo da secretaria (peças 91 e 92) e, na sequência, o Parecer concordante do douto Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico representando o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 102).

“INTRODUÇÃO

135. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força da Portaria 429/2012, do Ministério da Integração Nacional (peça 3), à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do município de Iranduba (AM), para a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais.

HISTÓRICO

136. Em 2/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 28). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 439/2018.

137. Consta no Relatório do Tomador de Contas (peça 32) que, para viabilizar o repasse, foi estabelecido o Termo de Compromisso 141/2012, registro Siafi 672677, no valor de R\$ 521.760,00, sem previsão de contrapartida do conveniente. O termo teve vigência de **2/8/2012 a 1/8/2013**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/9/2013. Os repasses da União totalizaram R\$ 521.760,00 e foram realizados em 13/8/2012 (peça 5).

138. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes no processo (peças 16, 21 e 32).

139. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade, que resultou no dano de R\$ 214.837,50:

O CENAD glosou 4 (quatro) itens executados pelo conveniente, que foram: Aquisição de Óleos Lubrificantes - "Apesar de ser rotineiro o uso de misturas de óleos lubrificantes e combustíveis para abastecimento de motores dois tempos, também é usual a manutenção de motores por tais óleos. O apoio logístico descrito no inciso VI do art. 2º do Decreto nº 7.257/2010 está vinculado às ações de assistência às vítimas do desastre, como por exemplo a entrega de cesta de alimentos, ou seja, as ações de apoio logístico são atividades meio que viabilizam as ações típicas de defesa civil. Logo, atividade de manutenção posterior às ações de resposta não corresponde à ação de apoio logístico. Tendo em vista que o município não apresentou resposta ao Ofício nº 81-2013/CENAD/SEDEC-MI, não foi possível averiguar compatibilidade da ação com a legislação vigente. A Locação de Banheiros Químicos - "Nota fiscal nº 1184 não apresenta a quantidade de produto contratado, assim impedindo a correlação entre o objeto executado e o objeto pactuado para atendimento às vítimas do desastre". A Aquisição de gêneros alimentícios - "Infere-se, na análise do Plano de Trabalho apresentado, que a perspectiva era o atendimento de 2.000 famílias com cesta de alimentos, sendo descrita a composição de cada cesta no anexo I do mesmo documento. Todavia, tendo em vista os quantitativos necessários à composição das cestas, foi possível observar que os itens adquiridos foram insuficientes para a preparação completa das 2.000 cestas, a exemplo do item carne em conserva que demonstrou apenas 50% do necessário. Em adição, observou-se que o valor dos produtos adquiridos na nota fiscal nº 80 não reflete o valor total da

mesma, ou seja, o valor da nota fiscal nº 80 é de R\$ 67.150,00, porém o valor total dos produtos adquiridos corresponde à R\$ 57.900,00. Dessa forma, não restou comprovado o uso correto dos recursos federais para fins de enfrentamento da situação calamitosa". A Aquisição de Águas Mineral - "A nota fiscal nº 22 não demonstra compatibilidade em termos de unidade para a verificação do atendimento às vítimas do desastre, uma vez que o Plano de Trabalho previa a necessidade de distribuição de 5.000 l de água, em garrafas de 2 l, para população atingida. Todavia, tal nota fiscal estabelece como unidade da água mineral adquirida o "pacote", não sendo detalhadas quantas garrafas possuem o fardo, nem mesmo a quantidade de água contida em cada garrafa".

140. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

141. No relatório (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros, em 5/6/2020, de R\$ 326.472,07, imputando-se a responsabilidade a Raymundo Nonato Lopes, Prefeito do Município de Iraduba, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

142. Em 13/8/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).

143. Em 21/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).

144. Em instrução inicial (peça 42), a partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências, foi proposta a citação solidária de Raymundo Nonato Lopes (ex-prefeito) e Diemis Bentes Arruda (Coordenador Executivo da COMDEC), na condição de gestores dos recursos, conforme discorrido adiante. A seguir são destacadas informações contidas naquela instrução.

144.1. Na fase interna, o prefeito não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade foi mantida.

144.2. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Diemis Bentes Arruda como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada. Nomeado pelo então prefeito como Coordenador Executivo da COMDEC (Portaria 1018/2012 - peça 9, p. 11), ambos eram responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais em comento.

145. Na instrução precedente (peça 77), a partir da análise sumária da defesa apresentada pelo representante do ex-prefeito, identificou-se a necessidade de adoção de nova medida preliminar, qual seja, a citação do espólio de Raymundo Nonato Lopes, falecido, na pessoa da administradora provisória, Maria das Graças Colares Izel Lopes (CPF 063.811.032-72), nos mesmos moldes da citação outrora realizada para ele (peça 62). A seguir são destacadas informações contidas naquela instrução.

145.1. Os responsáveis foram regularmente citados (peças 48, 50, 62-63) e apresentaram defesa (Raymundo: peça 64; Diemis: peça 52-60), conforme Despacho de conclusão das comunicações processuais da Seproc, de 13/10/2020 (peça 69).

145.2. Na defesa apresentada por meio do procurador constituído do responsável Raymundo Nonato Lopes, em 8/9/2020 (peça 64), houve a solicitação de prorrogação de prazo para atendimento àquele ofício.

145.3. O pleito foi atendido pela Secretaria de Gestão de Processos do TCU (peça 66), e o novo prazo para apresentação da resposta foi estendido até o dia 8/10/2020.

145.4. Todavia, o patrono daquele responsável apresentou, em 30/9/2020, a certidão de óbito dele, na qual consta o falecimento em 12/9/2020.

145.5. Como o fato ocorrera quando o referido prazo para defesa ainda não tinha expirado, entendeu-se que restou prejudicada sua defesa, e que deveria o espólio dele ser citado, na pessoa de sua herdeira.

145.6. A partir de elementos juntados aos presentes autos, obtidos de outro processo no âmbito do TCU (peças 71-75, cópia de peças do TC 007.841/2015-9), observou-se que havia inventário extrajudicial aberto em outubro/2021 (peça 75), indicando seis herdeiros e a viúva Maria das Graças Colares Izel Lopes. Não se identificou o inventariante, partilha de bens ou representante do espólio.

146. Após a anuência do corpo dirigente desta unidade técnica (peças 78-79), o mencionado espólio, na pessoa da administradora provisória, foi regularmente notificado.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

147. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no período entre 10/9/2012 a 8/11/2012 (data dos pagamentos das despesas impugnadas, conforme se

abordará adiante), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

147.1. Raymundo Nonato Lopes, notificação em 2017, conforme documentos constantes no processo (peças 22 a 24, 26 e 27).

Valor de Constituição da TCE

148. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 292.399,81, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

149. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável Raymundo Nonato Lopes:

Processos
009.805/2008-7 [TCE, encerrado, " - CONTRA OS SENHORES JOSÉ MARIA MUNIZ DE CASTRO, EX-PREFEITO, E RAYMUNDO NONATO LOPES].
021.398/2009-8 [TCE, encerrado, "FALTA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS NO EXERCÍCIO DE 2008]
008.247/2009-8 [REPR, encerrado, " - IRREGULARIDADES NAS AÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE IRANDUBA-AM]
011.383/2015-1 [TCE, aberto, "Programa de Proteção Social Básica-PSB e Programa de Proteção Social Especial-PSE, exercícios de 2006 e 2007].
018.249/2015-9 [TCE, aberto, "omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados através do Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2004]
009.299/2015-7 [TCE, aberto, "Convênio CV 1.651/2008 - Siafi 702753 - firmado entre Ministério do Turismo e Município de Iranduba/AM"]
011.974/2015-0 [TCE, encerrado, "Contrato de Repasse 0258.378-05/2008 - Siafi 636708 - firmado entre Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal e Município de Iranduba/AM"]
014.944/2015-4 [TCE, encerrado, "Contrato de Repasse 0266.294-69/2008 - Siafi 636722 - firmado entre Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal e município de Iranduba/AM"]
007.841/2015-9 [TCE, aberto, "irregularidades na execução do Convênio 544/2008(SIAFI 632056), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Iranduba/AM]
027.312/2016-0 [RA, aberto, "FOC Proinfância"]

150. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

151. Nas instruções anteriores (peças 42 e 77), houve a delimitação da responsabilidade pelos débitos consignados nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo à proposta de citação direta de um dos responsáveis (no caso de Diemes) ou do seu espólio (no caso de Raymundo). A proposta foi realizada nos seguintes termos:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da apresentação de documentos falhos para demonstrar a regularidade de parte das despesas realizadas com recursos financeiros repassados à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, por meio da Portaria 429, de 23/7/2012 (peça 3) para ações de "socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais" do município de Iranduba/AM, conforme evidenciado nas constatações do Parecer 03/2017/SEDEC/CENAD/CGMO (peça 16).

Conduta: não apresentar a correta documentação comprobatória, ou apresentá-la com falhas e inadequações, das despesas realizadas com recursos recebidos para ações de "socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais" do município de Iranduba/AM, conforme evidenciado nas constatações do Parecer 03/2017/SEDEC/CENAD/CGMO (peça 16).

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu a aferição do atingimento do objetivo do repasse, bem como o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas, sem qualquer falha.

152. Conforme Despachos de Conclusão das Comunicações Processuais (peças 69 e 94), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

153.

154. A tabela a seguir retrata os expedientes, além da resposta à citação de dois responsáveis, com



referência à localização desses elementos no processo:

Responsável	Citação	Ofício/AR	Resposta
Raymundo Nonato Lopes	Direta	peças 62-63	peça 64
	Espólio	peças 81-82	não houve
Diemis Bentes Arruda	Direta	peças 48 e 50	peça 52-60

Fonte: Despacho Seproc (peça 69 e 85) e consulta ao processo; pesquisas de endereço (peças 45-46, 61 e 80) – foram notificados em endereço constante da base da Receita Federal.

155. Como se percebe, regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa.

O espólio de Raymundo foi citado em virtude do falecimento dele durante o prazo para complementação de suas alegações de defesa, mas permaneceu silente. Entrementes, pode-se considerar a defesa apresentada pelos procuradores do ex-prefeito à época como sendo do espólio.

Da defesa de Diemis Bentes Arruda

156. O então Coordenador Executivo da COMDEC, por intermédio de sua procuradora constituída, apresentou suas alegações de defesa em julho/2020, juntando em anexo à defesa cópia de alguns elementos.

157. Do arrazoado apresentado (peça 52), observam-se os argumentos sintetizados a seguir.

157.1. A despesa impugnada referente a aquisição de óleos lubrificantes (glosa técnica do órgão no valor de R\$ 2.537,50) constava no plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Integração Nacional (montante previsto no ajuste foi idêntico ao consignado naquele plano), cuja ação foi orçada na quantia de R\$ 4.510,00 para aquisição de 220 litros daquele produto (na planilha de aplicação, há indicação de que seria utilizado para abastecimento de barcos, caminhões e equipamentos de apoio). Logo, o defendente entendeu que a referida despesa estaria dentro das ações pactuadas, ante a omissão do órgão em vedá-la quando da análise do plano de trabalho encaminhado. A alegação (na instrução de citação) de que a utilização dos óleos lubrificantes não está vinculada às ações de assistência às vítimas não merece prosperar, visto que os incisos do art. 2º do Decreto 7.257/2010 não preveem a vedação expressa do uso de óleos lubrificantes. Adquiriu 220 litros do combustível por R\$ 2.537,00, conforme notas fiscais emitidas pelo fornecedor do produto.

157.2. A despesa impugnada referente a aquisição de gêneros alimentícios (glosa técnica do órgão no valor de R\$ 130.050,00) e de água mineral (glosa técnica no valor de R\$ 4.250,00) constava no plano de trabalho aprovado pelo ministério, cuja ação foi orçada na quantia de R\$ 134.300,00 para aquisição de 2.000 cestas básicas e 5.000 unidades de 2 litros de água mineral (na planilha de aplicação há indicação de que cada cesta básica seria composta por uma lista de alimentos nela descritos, com a quantidade de cada produto por família). Foram adquiridas 1.000 unidades de cestas básicas e 2.500 unidades de água mineral, conforme NF 80, emitida pela empresa Ana Maria de Souza Carvalho, no valor de R\$ 67.150,00. Tal documento não foi juntado no processo em sua integralidade (apresentada apenas a página 1 de 2), e não se pode prosperar a alegação (na instrução de citação) de que seu valor não corresponde aos valores dos produtos adquiridos, pois os valores apresentados são iguais. Na petição, o documento foi transcrito (imagem colada – e fez remissão à peça 9, p. 115). Houve outra aquisição dos mesmos produtos e quantidades, no mesmo valor, faturado pela empresa E. O. da Silva Comércio -ME (NF 22 - peça 9, p. 104). Logo, também não merece prosperar a alegação de que a aquisição foi de apenas 50% do necessário, insuficientes para a preparação da cesta completa, pois as quantidades de gêneros alimentícios previstas foram as adquiridas (1.000 cestas em cada um dos dois estabelecimentos comerciais); tampouco justifica a glosa da água mineral sob a justificativa de que a nota fiscal da segunda empresa não demonstra compatibilidade em termos de unidade para verificação do atendimento às vítimas, já que também houve aquisição (nos dois fornecedores) integral da quantidade prevista do produto no plano de trabalho.

157.3. A despesa impugnada referente a aquisição de madeiras (glosa na instrução do TCU no valor de R\$ 199.200,00) constava no plano de trabalho aprovado pelo ministério, cuja ação foi orçada na quantia de R\$ 199.200,00 para aquisição de 1.170 dúzias de madeira, tendo sido aprovada a despesa pelo órgão concedente (Parecer 3/2017/SEDEC/CENAD/CGMO). A aquisição dos produtos, na quantidade prevista, foi realizada no dia 23/08/2012 junto à empresa R L Indústria de Madeiras e Artefatos Ltda. – ME, conforme Nota Fiscal 120 (peça 9), naquele valor, e, ao realizar o pagamento por meio do cartão CPDC, fora informado que o estabelecimento não tinha maquineta para cartão, que era a única forma de pagamento admitida prevista no Decreto 7.257/2010 (sendo vedados outros meios de pagamento, como transferências bancárias ou saque mediante o uso do cartão). A solução foi o pagamento realizado à outra empresa (I T Ferreira Comercial - CNPJ 09.168.567/0001-46), que declarou que recebeu a importância e repassou o referido valor ao procurador da empresa R L Ind. Madeiras e Artefatos Ltda – ME, e, ainda, justificou que o ocorrido se deu pelo fato de a mencionada empresa não dispor da maquineta de cartão de crédito, conforme termo de declaração em anexo.

157.4. A devolução dos valores das despesas impugnadas caracteriza enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, tendo em vista que os produtos (óleos lubrificantes, gêneros alimentícios, água mineral e madeiras) foram adquiridos das empresas de forma regular e as respectivas notas fiscais foram devidamente atestadas pelo responsável à época.

157.5. A ausência de dano, dolo, culpa grave ou erro grosseiro do defendente, que poderia ensejar sua responsabilização, conforme art. 28 da LINDB e art. 12 do Decreto 9.830/2019. Os serviços foram prestados e supõe-se apenas existência de irregularidades formais no processo, não havendo nenhum indício de improbidade administrativa ou benefício indevido de sua parte.

157.6. A documentação acerca da prestação de contas foi apresentada conforme a exigência do Decreto 7.257/2010. A defesa enumerou os seguintes documentos: relatório de cumprimento do objeto; relatório de execução físico-financeiro; relação de bens; demonstrativo da receita e despesas; conciliação bancária; relação de pagamento; informe de rendimentos financeiros; extratos bancários; guia de recolhimento à União acompanhada do comprovante de recolhimento do saldo; cópia de lei, decretos municipais, portaria, entre outros.

157.7. Requer, por fim, que as contas do convênio sejam julgadas regulares, dando-se plena quitação ao defendente, já que todos os itens constantes do plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Integração Nacional foram adquiridos, entregues e atestados pelo Coordenador Municipal de Defesa Civil à época, e que a devolução dos valores caracteriza enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública; caso contrário, que sejam as contas julgadas regulares com ressalvas.

158. Os elementos apresentados em anexo à defesa são discriminados resumidamente a seguir.

158.1. Plano de Trabalho (peça 54);

158.2. Notas fiscais com respectivos comprovantes de pagamento relativos ao fornecimento de lubrificantes (peça 55);

158.3. Notas fiscais com comprovante de pagamento (de um dos fornecedores) relativas ao fornecimento de gêneros alimentícios e água mineral (peça 56-57);

158.4. Procuração em que a empresa R L Ind. Madeira e Artefatos Ltda. ME constitui José Esteves Franco de Souza como seu procurador, em fevereiro/2011; Declaração dele que aquela empresa forneceu a madeira, faturada na nota fiscal 120, de 23/8/2012, cujo recebimento do pagamento se deu por meio da empresa I T Ferreira Comercial, tendo em vista que não tinha a maquineta de cartão de crédito quando do recebimento da quantia de R\$ 199.200,00; Nota fiscal mencionada; Declaração da representante da empresa I T Ferreira Comercial de que recebeu aquela quantia para repassar à empresa R L; Comprovante do cartão, datado de 17/9/2012, em favor da empresa I T (peças 58-59). Não foi apresentado nenhum documento que evidencie a transferência do valor posteriormente à empresa R L (ou ao seu representante/procurador), ao contrário do que afirmou na petição.

158.5. Prestação de contas enviada em novembro/2013 (peça 60).

Da defesa do espólio de Raymundo Nonato Lopes

159. O ex-prefeito, por intermédio de seus procuradores constituídos à época, apresentou suas alegações de defesa em setembro/2020, sem juntar em anexo à defesa cópia de algum elemento.

160. Do arrazoado apresentado (peça 64), observa-se que os argumentos são os mesmos sintetizados anteriormente (a maior parte com a mesma redação), o que se depreende ter utilizado da defesa do responsável anterior. A discrepância fica por conta do acréscimo de que sua defesa trazia aos autos relatório fotográfico das ações realizadas, mas não foi apresentado tal relatório. Requer, por fim, que as contas do defendente sejam julgadas regulares, já que todas as despesas foram realizadas em cumprimento do plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Integração Nacional, e devidamente comprovadas nos termos dos arts. 13 e 14 do Decreto 7.257/2020; caso contrário, que sejam as contas julgadas regulares com ressalvas.

Análise da defesa do espólio do ex-prefeito e do Coordenador Executivo da COMDEC

Questões preliminares

161. As questões preliminares suscitadas pelas defesas foram, em síntese, de que não houve dano, tampouco ato improprio, benefício indevido, dolo, culpa grave ou erro grosseiro do defendente.

162. Ressalte-se que o TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa *lato sensu* (dolo ou culpa *stricto sensu*).

163. A culpa *stricto sensu* (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da “culpa contra legalidade”. No caso de omissão na prestação de contas, por exemplo, pode-se afirmar que se configurou a culpa contra legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta em normas que orientam a prestação de contas de recursos repassados mediante convênios.

164. Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 6.211/2015 - Primeira Câmara):

Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, **stricto sensu**. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.

165. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé ou locupletamento/benefício indevido. É suficiente quantificar o dano, identificar a

conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que provocou o prejuízo.

166. A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário independe da caracterização de conduta dolosa e tem sede constitucional e legal (arts. 70, caput e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).

167. No que concerne à análise das novas determinações trazidas pelo art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, alterado pela Lei 13.655/2018 (nova LINDB), o Tribunal já tem entendimento firmado no sentido de que a grave inobservância do dever de cuidado configura erro grosseiro, conforme enunciado do Acórdão 2924/2018-Plenário (relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro) assim dispondo: “Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave”.

168. Em maior detalhamento do que se entende por erro grosseiro, o Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara (relatado pelo Ministro Vital do Rêgo) acrescenta a seguinte definição: “Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado”.

169. Tratando especificamente de convênios, o enunciado do Acórdão 2681/2019-Primeira Câmara (relatado pelo Ministro Benjamin Zymler), detalha que o descumprimento de cláusula expressa em termo de convênio pode ser caracterizado como erro grosseiro, segue excerto:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

170. Assim, basta que seja configurada a culpa do responsável para ser determinado o ressarcimento ao erário. Nesse sentido, destaco o enunciado transcrito a seguir, publicado no Boletim de Jurisprudência 320/2020, a partir do Acórdão 7982/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler):

O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, **não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito**.

171. Recapitulando, a conduta culposa atribuída aos gestores dos recursos (o ex-prefeito e o Coordenador Executivo da COMDEC) foi não apresentar a correta documentação comprobatória de parte das despesas realizadas, ou apresentá-las com falhas e inadequações.

172. O nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano apontado se verifica pela não apresentação da documentação comprobatória das despesas, ou apresentá-las com falhas e inadequações, o que impediu a aferição do atingimento do objetivo do repasse, bem como o estabelecimento do liame entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário. Com efeito, o débito corresponde ao valor total pago nas despesas impugnadas. Se subsiste ou não, analisar-se-á adiante quando do exame das questões de mérito.

173. Nesse contexto, os ex-gestores deveriam guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas, sem qualquer falha.

174. Por fim, quanto à existência ou não de ato de improbidade, vale anotar que o TCU se atém precipuamente à ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, à prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, não sendo competência sua manifestar-se sobre a ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa.

175. Também não comporta à espécie qualquer ilação à luz da Lei 8.429/1992, que trata da ação de improbidade administrativa, eis que a atuação do TCU, nos casos como este, tem como objetivo julgar a responsabilidade do gestor de recursos públicos, decorrente da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, conforme os ditames constitucionais e legais.

176. Ressalte-se que, quando o ato se reveste de improbidade, é o Ministério Público que ajuíza a Ação de Improbidade Administrativa prevista na Lei 8.429/1992, cujas principais sanções estão mencionadas na Constituição (art. 37, § 4º), quais sejam: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário na forma e gradação postas nessa Lei. Nesses casos, faz-se, sim, necessário que o bem jurídico “moralidade administrativa” seja ferido e que haja caracterização de dolo ou culpa do agente público ou privado, juízo este não requerido quando se trata de julgamento de contas pelo TCU.

177. Indicados os elementos da irregularidade atribuída ao gestor, não carecia a presença de dolo, má-fé ou locupletamento/benefício indevido para sua responsabilização, tampouco a existência de ato improprio, conforme abordado anteriormente. A análise efetuada pautou-se na responsabilização subjetiva, responsabilidade essa aplicada

no âmbito do TCU, no caso de dano ao erário. Portanto, a responsabilidade dos ex-gestores no presente caso ficou devidamente configurada a partir da conduta culposa a eles atribuída (que poderia ser afastada se os argumentos de mérito da defesa lograssem êxito em elidir a irregularidade a eles imputada).

178. Portanto, os argumentos preliminares apresentados pela defesa não merecem prosperar, pelos motivos expostos anteriormente.

Questões de mérito

179. A irregularidade em comento refere-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da apresentação de documentos falhos para demonstrar a regularidade de parte das despesas realizadas.

180. Para contextualização dos fatos tratados neste processo, cabe transcrever trechos da análise realizada na instrução preliminar (peça 42), indicados a seguir, tendo em vista que fundamentou a impugnação dos valores das despesas objeto da citação e, ainda, que os argumentos apresentados em sede de alegações de defesa fizeram menção à referida análise.

19. Quanto a essas glosas, analisaremos a seguir os valores e os itens de despesa envolvidos, avaliando a pertinência e os motivos relacionados nos pareceres técnicos e financeiros do Tomador de Contas (peças 16 e 21):

19.1. Óleos Lubrificantes

19.1.1. Valor da Glosa: R\$ 2.537,50 (Notas Fiscais às fls. 16, 73 e 89 da peça 9)

19.1.2. Motivo da Glosa - O apoio logístico descrito no inciso VI do art. 2º do Decreto 7.257/2010 está vinculado às ações de assistência às vítimas do desastre. Tendo em vista que o município não esclareceu, em resposta ao Ofício 81-2013/CENAD/SEDEC-MI, as dúvidas levantadas quanto à utilização desse item de despesa às ações de assistência, não foi possível averiguar a compatibilidade da utilização dos óleos lubrificantes com os objetivos do repasse federal, nos termos do referido Decreto.

19.1.3. Mantem-se, assim, a glosa efetuada pelo Tomador de Contas.

(...)

19.3. Aquisição de gêneros alimentícios

19.3.1. Valor da Glosa: R\$ 130.050,00

19.3.2. Motivo da Glosa: Conforme Parecer de peça 16, não foi possível concluir que a população foi alcançada com todas as ações desenvolvidas pelo ente, uma vez que não há nos autos relatório fotográfico, **nem lista de beneficiários** que assegure a execução das ações de resposta em benefício das vítimas do desastre.

19.3.3. Há que se ressaltar que a lista de beneficiários é um dos itens previstos no art. 14 do Decreto 7.257/2010, que estabelece o rol de documentos a serem inseridos na prestação de contas. Apesar disso, não foi apresentada.

19.3.4. **Além da ausência da relação de beneficiários**, principal motivo para a glosa deste item, o Tomador de Contas destacou, da análise do Plano de Trabalho apresentado, que a perspectiva era o atendimento de 2.000 famílias com cesta de alimentos, sendo descrita a composição de cada cesta no anexo I do mesmo documento (fl. 14, peça 9). Todavia, tendo em vista os quantitativos necessários à composição das cestas, foi possível observar que os itens adquiridos foram insuficientes para a preparação completa das 2.000 cestas, a exemplo do item carne em conserva que demonstrou apenas 50% do necessário. Em adição, observou-se que o valor dos produtos adquiridos na nota fiscal 80 (fl. 42, peça 9) não reflete o valor total da mesma, ou seja, o valor da nota fiscal 80 é de R\$ 67.150,00, porém o valor total dos produtos adquiridos corresponde à R\$ 57.900,00.

19.3.5. Considerando os fatos expostos, a glosa referente à aquisição de gêneros alimentícios deve ser mantida.

19.4. Aquisição de Água Mineral

19.4.1. Valor da Glosa: R\$ 4.250,00

19.4.2. Motivo da Glosa: **Além da ausência da relação de beneficiários**, a nota fiscal 22 não demonstra compatibilidade em termo de unidade para a verificação do atendimento às vítimas do desastre, uma vez que o Plano de Trabalho previa a necessidade de distribuição de 5.000 litros de água, em garrafas de 2 litros para população atingida. Todavia, tal nota fiscal estabelece como unidade da água mineral adquirida o pacote, não sendo detalhadas quantas garrafas possuem o fardo, nem mesmo a quantidade de água contida em cada garrafa.

19.4.3. Dessa forma, a glosa referente à aquisição de água mineral também deve ser mantida.

20. Considerações sobre a aquisição de Madeiras (...)

(...)

23. (...) há que se destacar que o Parecer Financeiro (083/2018 - peça 28) discorreu sobre a seguinte inconsistência quanto ao nexo de causalidade dos gastos com madeiras, sem levar em consideração essa questão, no entanto, em suas conclusões sobre as irregularidades e glosas pertinentes:

Quanto a NF 120 (vol. 1, pág. 168), no valor de R\$ 199.200,00, em nome da empresa R.L Industria de Madeiras e Artefatos Ltda.-ME, consta no processo comprovante de pagamento (vol. 1, pág. 171) em nome de outra empresa, a I T Ferreira Comercial, ambas com CNPJs diferentes. As duas empresas constam na Relação de Pagamentos, a primeira para compra de madeira, a segunda de pregos. É necessário que o responsável esclareça o porquê dessa diferença.

24. Consultando o comprovante de pagamento à fl. 60, peça 9, confirma-se que, de fato, o pagamento com cartão foi realizado à empresa I T Ferreira Comercial, CNPJ 09168567/0001-46, e que não há qualquer nota fiscal em nome dessa

empresa para o valor de R\$ 199.200,00. Na verdade, há uma nota à peça 9, fl. 57, emitida pela empresa R L Indústria de Madeiras e Artefatos Ltda.-ME, CNPJ 10291610/0001-45, que não foi a beneficiária do pagamento.

25. Essa falha na documentação comprobatória impede que se estabeleça o nexo de causalidade entre despesas e receitas, **o que deve resultar na glosa dos valores despendidos, no importe de R\$ 199.200,00.**

26. Ante todas essas considerações, o dano ao erário, pelo qual será citatado o responsável, deve ser alterado em relação ao que apurou o Tomador de Contas, na forma do quadro a seguir:

DESPESA	GLOSA TOMADOR DE CONTAS	GLOSA DEVIDA - DANO	NF (peça 9)
Lubrificantes	2.537,50	2.537,50	fls. 16, 73 e 89
Locação de banheiros químicos	78.000,00	desconsiderado	fl. 19
Aquisição de gêneros alimentícios	130.050,00	130.050,00	fls. 31 e 42
Aquisição de água mineral	4.250,00	4.250,00	fl. 31
Madeiras	não considerou	199.200,00	fl. 57
GLOSA TOTAL	214.837,50	336.037,50	

181. Passando ao exame dos argumentos de mérito, observa-se que a narrativa da defesa para todas as despesas impugnadas foi de que as ações estavam previstas no plano de trabalho aprovado pelo ministério, de que houve efetivamente o fornecimento dos produtos, com a apresentação de documentação fiscal devidamente atestada. Também trouxe argumentos específicos a depender da despesa. Tendo em vista os argumentos/elementos transcritos anteriormente que fundamentaram a impugnação das despesas, analisar-se-á separadamente cada uma delas, em cotejo com as alegações de defesa apresentadas, destacando preliminarmente considerações acerca da prestação de contas dos recursos.

Dos Fundamentos da Análise do órgão repassador

182. Com base no § 2º do art. 4º da Portaria MI 88/2012, que disciplina os procedimentos de prestação de contas do órgão, quando a resposta elaborada pelo ente beneficiário, no caso de reprovação, abordar elementos não avaliados na análise da prestação de contas e considerados relevantes pela unidade técnica, essa poderá reconsiderar, parcial ou totalmente, a conclusão dos pareceres emitidos.

183. O art. 5º da Portaria MI 24/2018 estabeleceu procedimento de análise de prestação de contas final apresentada pelo ente e visa avaliar o atingimento dos objetivos mediante provas documentais apresentadas pelo beneficiário do apoio federal, em consonância aos documentos legalmente previstos nos termos do Decreto 7.257/2010.

184. No que tange ao **cumprimento do objeto** (segundo a portaria), a análise se baseia na apuração da compatibilidade entre as atividades realizadas pelo ente e aquelas aprovadas previamente pela SEDEC, em conformidade com as ações de resposta descritas nos incisos V a VII do art. 2º do Decreto 7.257/2010.

185. No que tange ao **atingimento dos objetivos**, a avaliação deve se pautar na verificação da aplicação dos recursos em ações de resposta de interesse público para proteção imediata da população atingida.

186. Ressalta-se ainda que, com fulcro no § 1º, inciso III, do art. 1ºA da Lei 12.340/2010, a fiscalização do atendimento às metas físicas nos casos de ações de resposta é dispensada, devido a não obrigatoriedade da apresentação de plano de trabalho e, em sua maioria, envolverem bens perecíveis, de pronto consumo, não se mantendo íntegros até ao final do processo de enfrentamento da situação calamitosa.

187. Portanto, o **atingimento dos objetivos**, para fins deste parecer, é inferido mediante ausência de apontamentos de irregularidades nos autos processuais quanto à finalidade e à emergencialidade das ações, à observância dos dispostos no Decreto 7.257/2010, bem como outros documentos comprobatórios.

188. Vale destacar que todas as análises se baseiam em aspectos formais, na finalidade e no interesse público da execução dos recursos, sob o princípio da verdade material das informações documentadas e da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos que compõem os autos, bem como dos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 1ºA da Lei 12.340/2010, nos arts. 14º e 15º do Decreto 7.257/2010 e nos arts. 2º, 3º e 4º da Portaria 88/2012 do MI.

189. Saliente-se ainda que a aprovação das ações desenvolvidas pelo ente se dá somente nos casos em que o cumprimento de objeto e o atingimento dos objetivos são demonstrados concomitantemente, havendo sugestão de glosa dos recursos executados quando, em determinada atividade desenvolvida, um dos dois requisitos não é verificado.

Prestação de Contas

190. Na prestação de contas, o ente beneficiário deve observar o disposto na Lei 12.340/2010 (dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas

por desastres – em especial §§ 2º e 3º do art. 1ºA), no Decreto 7.257/2010 (dispõe sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre – em especial arts. 14º e 15º) e na Portaria 88/2012 do MI (disciplina os procedimentos de prestação de contas do órgão, quando a resposta elaborada pelo ente beneficiário – em especial arts. 2º, 3º e 4º) vigente à época.

191. O ente beneficiado deve prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes (art. 1ºA, § 2º, inciso V).

192. Os seguintes documentos comporão a prestação de contas: I- relatório de execução físico-financeira; II - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos e eventuais saldos; III - relação de pagamentos e de bens adquiridos, produzidos ou construídos; V - extrato da conta bancária específica do período do recebimento dos recursos e conciliação bancária, quando for o caso; VI - relação de beneficiários, quando for o caso; VII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso; e VIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver (art. 14 do Decreto).

193. Após a instrução processual da prestação de contas encaminhada pelo ente beneficiário, unidade técnica do ministério emitirá parecer quanto ao cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos da transferência, e procederá à análise financeira da parte do objeto pactuado aprovado, em caso de aprovação parcial da prestação de contas (art. 3º). No caso de glosa de recursos, parcial ou total, o ente beneficiário deve devolver os recursos ou complementar eventuais informações, saneamento de pendências apontadas no parecer técnico e/ou financeiro, ou apresentar justificativa embasada em fatos novos ou que não tenham sido considerados na análise da prestação de contas (art. 4º).

Parecer Técnico - Parecer 03/2017/SEDEC/CENAD/CGMO (peça 16)

194. As informações requeridas ao ente municipal não foram prestadas, quais sejam: sobre a utilização de óleos lubrificantes no abastecimento de lanchas, motosserras e outros equipamentos de apoio (Ofício 81-2013/CENAD/SEDEC-MI); sobre necessidade de complementação da documentação da prestação de contas (Ofício 797/2013 – CGCONV/DGI/SECEX/MI), conforme Parecer 03/2017/SEDEC/CENAD/CGMO (peça 16, p. 4).

195. Em relação à aquisição de óleo lubrificante, considerou que não foi possível averiguar compatibilidade da ação com a legislação vigente (não cumprimento do objeto).

196. Quanto aos gêneros alimentícios e água mineral, considerou que não foi possível inferir que a população foi alcançada com todas as ações desenvolvidas pelo ente, uma vez que não há nos autos relatório fotográfico, nem lista de beneficiários que assegure a execução das ações de resposta em benefício das vítimas do desastre. Ressaltou que a necessidade da apresentação de lista de beneficiários para comprovação das ações desenvolvidas pelo ente foi informada ao município por meio do Ofício 81-2013/CENAD/SEDEC-M (não atingimento dos objetivos).

Óleos Lubrificantes

197. Não foi questionado se esse tipo de despesa não poderia se vincular às ações de assistência às vítimas, em consonância com o art. 2º do Decreto 7.257/2010, como entendeu as defesas. Pela natureza do gasto, poderia, a depender da utilização do produto. Inclusive a aquisição desse produto consta do plano de trabalho apresentado ao ministério, conforme elas trouxeram.

198. A instrução de citação, seguindo o entendimento daquela pasta, deixou registrado que esta despesa poderia se enquadrar em apoio logístico descrito no inciso VI, art. 2º, daquela norma, estando assim vinculada às ações de assistência às vítimas do desastre. Todavia, a utilização do produto deveria ser compatível com aquelas ações, como o abastecimento de veículos ou equipamentos de apoio àquelas ações, por exemplo.

199. No Parecer 03/2017/SEDEC/CENAD/CGMO (peça 16), o órgão repassador, ao analisar a ação desenvolvida pelo beneficiário dos recursos, informou que “*Apesar de ser rotineiro o uso de misturas de óleos lubrificantes e combustíveis para abastecimento de motores dois tempos, também é usual a manutenção de motores por tais óleos*”. Também que a “*atividade de manutenção posterior às ações de resposta não corresponde à ação de apoio logístico*”. Ao ser demandado sobre o assunto, o município permaneceu silente, e o órgão impugnou a despesa, por não ter sido possível averiguar a compatibilidade da utilização dos óleos lubrificantes com os objetivos do repasse federal.

200. O cerne da questão, portanto, é a ausência de comprovação quanto à utilização desse item de despesa nas ações de assistência.

201. Ainda que o ente tenha apresentado a documentação de prestação de contas dos recursos repassados, em relação ao item de despesa em apreço, não prestou as informações demandadas pelo órgão à época (em 2013), quando a vigência do ajuste se expirou (agosto/2013). Buscou-se na ocasião elementos que indicassem a utilização de óleos lubrificantes no abastecimento de lanchas, motosserras e outros equipamentos de apoio (Ofício 81-2013/CENAD/SEDEC-MI) usados nas ações de resposta, e a ausência dessa informação levou o órgão repassador a considerar o não cumprimento do objeto nesse item de despesa, por não ser possível averiguar compatibilidade da ação com a legislação vigente, na presunção de que o produto pode ter sido utilizado para atividade de manutenção e não de apoio logístico. Caberia ao ente beneficiado, por meio de seus gestores, provar o uso do produto nas ações

declaradas, o que não ocorreu quando da prestação de contas em 2013, tampouco agora em sede de alegações de defesa.

Gêneros alimentícios e água mineral

202. Não se questiona a previsão dessas despesas no plano de trabalho, tampouco se houve a aquisição dos produtos, inclusive o órgão repassador entendeu pelo cumprimento do objeto para tais despesas.

203. O cerne da questão é o não atingimento dos objetivos, por não ter sido possível ao órgão repassador concluir que a população foi alcançada com essas ações, uma vez que não há nos autos relatório fotográfico, tampouco lista de beneficiários que assegurasse a execução das ações de resposta em benefício das vítimas do desastre.

204. Em que pese o referido relatório não constar expressamente nas normas vigentes à época, a apresentação da lista de beneficiários é um dos documentos previstos no decreto mencionado para comprovação das ações desenvolvidas pelo ente, além de ter sido demandada pelo órgão à época (Ofício 81-2013/CENAD/SEDEC-M). Ao não a apresentar, é válido o órgão repassador considerar o não atingimento dos objetivos nesses itens de despesa. Caberia ao ente beneficiado, por meio de seus gestores, apresentar esses elementos, o que não ocorreu quando da prestação de contas em 2013, tampouco agora em sede de alegações de defesa.

205. Quanto às demais impropriedades listadas pelo órgão repassador acerca dessas despesas, entende-se que não se mostram suficientes, por si sós, para impugnação delas, tampouco são conclusivas ou inquestionáveis.

206. O órgão entendeu que os itens adquiridos de gêneros alimentícios foram insuficientes para a preparação completa das 2.000 cestas previstas, a exemplo do item carne em conserva, que demonstrou apenas 50% do necessário. Todavia, nas duas notas fiscais relativas ao fornecimento de gêneros alimentícios (peça 56-57), constam 2 mil latas de carne em conserva em cada aquisição, suficientes, portanto. A nota fiscal 80 apresenta, ao contrário do apontamento, como valor da nota o mesmo valor total dos produtos.

207. Em relação à aquisição de água mineral, as duas notas fiscais relativas ao fornecimento desse produto (peça 56-57) o indicam de forma distinta (descrição e unidade de medida), mas no mesmo custo unitário e total: 2,5 mil pet de 2 litros (NF 80) ou 2,5 mil pte (NF 22). Ainda que o segundo documento não tenha especificado com clareza a quantidade (se o pacote se refere a 2 litros cada), não se mostra razoável deduzir aquisição em quantidade inferior ao previsto, já que os dois prestadores forneceram o produto no mesmo valor e o contexto indica na mesma quantidade, totalizando 5.000 litros de água, conforme previsto no plano de trabalho.

208. Logo, persiste a impugnação dessas despesas, mas tendo por fundamento apenas o não atingimento dos objetivos pela ausência de apresentação da lista de beneficiários para comprovação das ações desenvolvidas pelo ente em favor da população atingida pelo desastre.

Madeiras

209. Inicialmente, registra-se que não se questionou se a compra de madeiras se enquadrava nos objetivos do Decreto 7.257/2010 e se os quantitativos adquiridos estavam compatíveis com os valores apresentados no plano de trabalho.

210. O cerne da questão é a falha na documentação comprobatória, impedindo que se estabeleça o nexo de causalidade entre despesa e recursos repassados. A própria defesa admite que uma empresa faturou a despesa, enquanto outra totalmente distinta recebeu o pagamento correspondente ao valor daquela despesa, sob a justificativa de que a fornecedora do produto não tinha condições de receber o pagamento via cartão.

211. Ainda que a legislação exigisse essa modalidade de pagamento, como regra, não poderia o ente realizar o pagamento a terceiro que não o efetivo fornecedor do produto. Se o pagamento ocorresse ao emitente da nota fiscal, empresa R L Indústria de Madeiras e Artefatos Ltda. ME, por meio de transferência bancária de valores da conta específica/cartão, por exemplo, estaria demonstrado o referido nexo de causalidade, e a eventual incorreção da modalidade de pagamento seria uma impropriedade apenas. Ao realizar o pagamento a terceiro, empresa I T Ferreira Comercial, o ente, por meio de seus gestores, deixou de comprovar o referido nexo causal. Aliás, o suposto repasse desta empresa (beneficiário do pagamento com cartão da Defesa Civil) ao representante daquela empresa (supostamente fornecedora do produto) posteriormente à transação não ficou evidenciado, apenas constou do relato das alegações de defesa.

212. Persiste, portanto, a ausência de nexo de causalidade entre a despesa relativa à NF 120, no valor de R\$ 199.200,00, em nome da empresa R L Indústria de Madeiras e Artefatos Ltda.-ME, e os recursos repassados, que financiaram o pagamento via cartão na mesma importância realizado à empresa I T Ferreira Comercial, que não forneceu o produto. A empresa que supostamente forneceu o produto não foi a beneficiária do pagamento.

213. Logo, não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, em face da apresentação de documentos falhos para demonstrar a regularidade de parte das despesas realizadas com recursos financeiros repassados. Persiste, portanto, o débito atribuído ao espólio do ex-prefeito, em solidariedade com o Coordenador Executivo da COMDEC.

Análise da boa-fé do ex-prefeito e do Coordenador Executivo da COMDEC

214. De acordo com os precedentes desta Corte de Contas, mais precisamente nos termos do Acórdão 1.894/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, dentre outros, “a boa-fé deve ser

afetada objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos". Em outro julgado, Acórdão 7.936/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, foi estabelecido que *"a análise da conduta é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente"*.

215. A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor do responsável. Neste processo, entende-se que os argumentos de defesa do ex-prefeito e do Coordenador Executivo da COMDEC não merecem prosperar, pelos motivos expostos anteriormente, mantendo a responsabilidade deles, e não vieram acompanhados de elementos suficientes para evidenciar a boa-fé deles, a partir de atitudes concretas dos responsáveis tendentes a atenuar ou impedir a irregularidade que lhes foi imputada.

216. Ante o exposto, os responsáveis Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87) e Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68) devem ter suas contas julgadas irregulares. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, será proposta em relação a Diemis, dada a ausência de prescrição da pretensão punitiva, e não será a Raymundo, em face do seu falecimento. Cabe destacar o enunciado do Acórdão 7833/2010-1ª C, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, *in verbis*:

ENUNCIADO:

O falecimento de responsável antes de proferido o acórdão condenatório impossibilita a aplicação de multa, já que a sanção pecuniária, por ser *intuitu personae*, não pode ultrapassar a pessoa do falecido. Tal circunstância, contudo, não impede a condenação em débito, haja a vista a possibilidade de responsabilização dos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido.

Ajuste das datas dos fatos geradores das parcelas do débito

217. Por se tratar de impugnação parcial de despesas, entende-se que débito no valor original de R\$ 336.037,50 não deve ter como data de ocorrência a data do crédito do repasse na conta do conveniente – 16/8/2012 (extrato à peça 9, p. 99), como constou da citação, mas as datas dos pagamentos correspondentes às despesas impugnadas, cujos dados constam da relação de pagamentos (peça 9, p. 10). Tal procedimento está sendo adotado porque houve a aplicação financeira dos recursos, com parte das despesas impugnadas, o que atende ao disposto na IN TCU 71/2012 (art. 9º, inc. II), tornando desnecessário refazer a citação. As parcelas do débito com as respectivas datas de ocorrência são indicadas a seguir:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	NF
11/9/2012	1.287,50	548
5/10/2012	625,00	649
8/11/2012	625,00	689
10/9/2012	67.150,00	22
11/9/2012	67.150,00	80
17/9/2012	199.200,00	120

Prescrição da Pretensão Punitiva

218. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

219. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu no período entre 10/9/2012 a 8/11/2012 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/6/2020 (peça 44).

CONCLUSÃO

220. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Propõe-se rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a eles atribuída e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

221. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

222. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87) e Diemis Bentes Arruda (CPF 493.037.672-68),

sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, a um deles (Diemis), em solidariedade com o espólio de outro (Raymundo).

223. Propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Diemis, e não a Raymundo, em face do seu falecimento.

224. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da irregularidade em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no processo (peça 42), apenas ressaltando que o contexto fático ensejou a responsabilização do débito ao espólio de Raymundo, dado o seu falecimento, e que as parcelas do débito e respectivos fatos geradores correspondem aos pagamentos das despesas impugnadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

225. Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Antônio Anastasia:

225.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87) e pelo responsável Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68);

225.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87) e Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68), condenando o espólio de Raymundo Nonato Lopes e o responsável Diemis Bentes Arruda, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débito solidário relacionado ao espólio de Raymundo Nonato Lopes e o responsável Diemis Bentes Arruda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2012	67.150,00
11/9/2012	1.287,50
11/9/2012	67.150,00
17/9/2012	199.200,00
5/10/2012	625,00
8/11/2012	625,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/5/2022: R\$ 600.234,88 (peça 86).

225.3. aplicar ao responsável Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido pelo Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

225.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

225.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

225.6. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

225.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência;

225.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. A seguir, o Parecer Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

“PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex-TCE (peça 90), sem prejuízo das nossas considerações sobre a aferição da prescrição da pretensão punitiva, adiantando que ela não ocorreu nos presentes autos com base no art. 205 do Código Civil/2002, entendimento do Acórdão 1.441/2016 – Plenário adotado pela unidade técnica, e que tampouco ocorreria por aplicação da Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa), entendimento defendido pela Procuradora-Geral do MP/TCU no julgamento do TC 032.048/2016-5 – ao qual nos alinhamos a análise realizada neste parecer – em atenção a decisões de ambas as turmas do STF posteriores ao mencionado Acórdão 1.441/2016 – Plenário (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

Nesse sentido, a Lei 9.873/99 (alterada pela Lei 11.941/09) estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

Art. 1.º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1.º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2.º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2.º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifamos)

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação legal no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como ocorrido no presente caso, haja vista a ocorrência de várias hipóteses interruptivas desde a ocorrência das irregularidades entre 10/9/2012 e 8/11/2012, cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99, podendo-se citar, como exemplo, a notificação de 16/1/2013 (peça 6, fl. 9), o encaminhamento de denúncia em 21/7/2014 (peça 15), o parecer técnico de 19/1/2017 (peça 16) e a manifestação do tomador de contas em 30/5/2018 (peça 32).

Dito isso, nota-se que, além de não ter havido a prescrição decenal da pretensão punitiva prevista no Código Civil de 2002 (conforme sustenta a unidade técnica – peça 90, itens 83/84), também não ocorreu a prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/1999. A Administração Pública não demorou mais de cinco anos para iniciar a apuração dos fatos, tampouco deixou de movimentar o processo por três anos.

Assim sendo, à vista dos elementos presentes nos autos, aquiescemos à proposta de encaminhamento defendida pela Secex-TCE (peça 90) em sua integralidade.

Por oportuno, registramos a juntada de memorial pelo responsável Diemis Bentes Arruda à peça 96.”

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87) e Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força da Portaria 429/2012, do Ministério da Integração Nacional (peça 3), à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do município de Iranduba (AM), para a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais.

2. Foi estabelecido o Termo de Compromisso 141/2012, registro Siafi 672677, no valor de R\$ 521.760,00, sem previsão de contrapartida do conveniente. O termo teve vigência de 2/8/2012 a 1/8/2013, com prazo para apresentação da

prestação de contas até 1/9/2013. Os repasses da União totalizaram R\$ 521.760,00 e foram realizados em 13/8/2012 (peça 5).

3. A instauração da Tomada de Contas Especial foi motivada por irregularidades referentes a aquisição de óleos lubrificantes, gêneros alimentícios, água mineral e madeira que resultaram no dano de R\$ 214.837,50 (valor original).

4. A Secex-TCE propõe rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, julgar irregulares suas contas e aplicar multa ao Sr. Diemis Bentes Arruda. O Ministério Público se manifestou conforme a proposta da unidade técnica.

5. Adoto como minhas razões de decidir o parecer da SecexTCE, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

6. Primeiramente declaro que estou de acordo com o entendimento exposto pelo Membro do Ministério Público junto ao TCU em seu parecer, transcrito no relatório, no que se refere ao fato de não ter havido prescrição decenal da pretensão punitiva prevista no Código Civil de 2002 (conforme sustenta a unidade técnica – peça 90, itens 83/84). De igual forma, também não ocorreu a prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/1999 pois a Administração Pública não demorou mais de cinco anos para iniciar a apuração dos fatos, tampouco deixou de movimentar o processo por três anos.

7. Passo a avaliar a participação dos responsáveis no caso em análise. Com relação ao responsável Raymundo Nonato Lopes, Prefeito do Município de Iranduba no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, destaca-se a ocorrência de seu falecimento, em 12/9/2020, durante a fase de citação. De forma a possibilitar a defesa, o espólio do Sr. Raymundo foi citado na pessoa de sua herdeira a Sra. Maria das Graças Colares Izel Lopes.

8. A Sra. Maria das Graças Colares Izel Lopes, viúva e administradora do espólio de Raymundo Nonato Lopes, foi regularmente citada (peça 82). Ela permaneceu silente com relação às irregularidades apontadas. Solicitou, contudo, o arquivamento do processo ao alegar que não haveria bens a inventariar, o que não é motivo para arquivamento deste processo (peça 87). Apesar disso, foram considerados os argumentos apresentados pelos procuradores do ex-prefeito à época como sendo do espólio.

9. Com relação ao outro responsável, o Sr. Diemis Bentes Arruda, não houve a sua inclusão na TCE pelo tomador de contas. Contudo, há evidências de sua participação na irregularidade verificada. Nomeado pelo então prefeito como Coordenador Executivo da COMDEC (Portaria 1018/2012 - peça 9, p. 11), ambos eram responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais em comento.

10. O responsável Diemis Bentes Arruda procedeu a juntada de memorial sem, contudo, trazer novos elementos para análise (peça 96).

11. As alegações dos responsáveis foram as mesmas e, por isso, serão analisadas em conjunto. Preliminarmente, indicaram que não teria havido dolo, ato improbo, culpa grave ou erro grosseiro.

12. Como bem apresentado pela unidade técnica, deve ser ressaltado que o TCU avalia a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé ou locupletamento/benefício indevido. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que provocou o prejuízo.

13. No caso em análise, a conduta culposa atribuída aos gestores dos recursos (o ex-prefeito e o Coordenador Executivo da COMDEC) foi a de não apresentar a correta documentação comprobatória de parte das despesas realizadas, ou apresentá-las com falhas e inadequações não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

14. Passo a descrever as irregularidades verificadas.

15. No que se refere à compra de óleos lubrificantes, os responsáveis não conseguiram comprovar a sua utilização nas ações de assistência tendo em vista que não foram esclarecidas as dúvidas levantadas quanto à utilização desse item de despesa com os objetivos referentes às ações de assistências previstas no Decreto 7.252/2010 no valor de R\$ 2.537,50.

16. No que se refere a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 130.050,00, as notas fiscais encaminhadas apresentam itens suficientes para a preparação das 2.000 cestas previstas. Contudo, não existem nos autos elementos capazes de comprovar que a população foi alcançada com todas as ações desenvolvidas pelo ente, uma vez que não há nos autos relatório fotográfico, nem lista de beneficiários que assegure a execução das ações de resposta em benefício das vítimas do desastre.

17. Em relação à aquisição de água mineral, no valor de R\$ 4.250,00, da mesma forma, não houve a comprovação da utilização pela população.

18. Dessa forma, persiste a impugnação dessas despesas (água e gêneros alimentícios), mas tendo por fundamento apenas o não atingimento dos objetivos pela ausência de apresentação da lista de beneficiários para comprovação das ações desenvolvidas pelo ente em favor da população atingida pelo desastre.

19. O último item a ser analisado se refere aquisição de madeira no valor de R\$ 199.200,00. Não houve documentação que comprovasse o nexo de causalidade entre a despesa e os recursos repassados pois a empresa que supostamente forneceu o produto não foi a beneficiária do pagamento de tal forma que os gestores não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União.

20. Em conclusão, devem ser julgadas irregulares as contas dos responsáveis Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87) e Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68), além da aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Diemis Bentes Arruda.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Tribunal adota o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6501/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.842/2019-3.
- 1.1. Apenso: 027.411/2019-2
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
- 3.2. Responsáveis: Diemis Bentes Arruda (493.037.672-68); Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87).
4. Órgão/Entidade: Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Maria das Gracas Colares Izel Lopes, Isaac Luiz Miranda Almas (12.199/OAB-AM) e outros, representando Raymundo Nonato Lopes; Luana Nunes Arruda (13.196 /OAB-AM), representando Diemis Bentes Arruda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87) e Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força da Portaria 429/2012, do Ministério da Integração Nacional, à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do município de Iranduba (AM), para a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87) e pelo responsável Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87) e Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68), condenando o espólio de Raymundo Nonato Lopes e o responsável Diemis Bentes Arruda, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2012	67.150,00
11/9/2012	1.287,50
11/9/2012	67.150,00
17/9/2012	199.200,00
5/10/2012	625,00
8/11/2012	625,00

9.3. aplicar ao responsável Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68) a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido pelo Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado

monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6501-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 047.775/2020-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo. Caixa Econômica Federal

Responsável: Ho Che Min Silva de Araujo (787.602.753-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo de tomada de contas especial trata de irregularidades relativas ao Contrato de Repasse 793977 (peça 23), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Praia Norte/TO, tendo por objeto a implantação da “Central do Turista”.

2.A SecexTCE propõe (peças 69-71), com a anuência do Ministério Público, em parecer emitido pelo douto Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 72), o julgamento pela irregularidade das contas do responsável com a imputação de débito e aplicação de multa, nestes termos:

“INTRODUÇÃO

226. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária), em desfavor do ex-prefeito municipal de Praia Norte – TO, o Sr. Ho Che Min Silva de Araújo (gestão: 1/1/2017–31/12/2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse 793977 (peça 23), firmado com o Ministério do Turismo, tendo por objeto a implantação da “Central do Turista”.*

HISTÓRICO

227. *O Contrato de Repasse 793977 foi firmado no valor de R\$ 487.750,00, sendo R\$ 477.750,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2013 a 30/6/2020 (com prorrogações), com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/8/2020.*

228. *Os recursos federais, no valor de R\$ 382.200,00 foram repassados por intermédio de duas ordens bancárias (peça 34), cujos valores e datas de crédito (peça 39) seque discriminados (peça 42):*

OB	Valor R\$	Data do Crédito
2016OB800176	238.875,00	19/2/2016
2016OB803145	143.325,00	28/12/2016

5. *A execução do objeto, bem como os elementos de prestação de contas (peças 35-40), foram acompanhadas e examinadas pela Caixa, por meio do Parecer Circunstanciado CR 1010598-59, de 29/6/2020 (peça 1), do Laudo de Análise de Empreendimento – LAE, de 21/8/2015 (peça 22) e do Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, realizado em 1/11/2016 (peça 31).*

6. *A partir das referidas análises, verifica-se que as obras tiveram início em 4/2/2016, tendo se realizado a primeira vistoria em 1/11/2016 (peça 31), na qual se constatou a execução de 74,34% do objeto pactuado. Registra-se que, desde então, não houve qualquer evolução na execução do empreendimento, cuja ausência de funcionalidade e atingimento do benefício esperado foram atestados no PA GIGOVPM 3635-2019 –*

FUNC OBRA (peça 32).

229. Verifica-se que, em 19/6/2020, o Município de Praia Norte – TO promoveu o recolhimento do saldo de repasse/investimento de aplicação ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 179.635,17 (peça 36).

230. Em face das irregularidades apontadas, foram notificados o ex-prefeito Ho Che Min Silva de Araújo (gestão: 1/1/2017–31/12/2020) e seu antecessor, signatário do ajuste, o ex-prefeito Jader Jaime Félix Pinheiro (gestão: 1/1/2013-31/12/2016), respectivamente pelos Ofícios 44762 e 4756/2019/GIGOVPM (peças 14 e 16 – ARs 15 e 17).

231. Em sua defesa administrativa (peça 4), o ex-prefeito Jader Pinheiro alegou que até o final de seu mandato, em 31/12/2016, a execução do objeto estava de acordo com o cronograma físico e financeiro, não se verificando qualquer pendência ou registro de paralisações. No entanto, a área técnica da Caixa, por meio do Parecer nº 2596/2020/GIGOVPM (peça 9), não acatou as razões de defesa, manifestando-se por que a responsabilidade pelo dano ao erário no Contrato de Repasse 793977 fosse atribuída ao Sr. Jader Pinheiro.

232. Por sua vez, o ex-prefeito Ho Che Min Silva de Araújo alegou em sua defesa (peça 3) que a obra não fora reiniciada em sua gestão porque estava embargada, com ordem de demolição pela SPU, que havia identificado irregularidades insanáveis. Alegou que teria sido alertado pelo IBAMA sobre a violação das leis ambientais, o que teria resultado na impossibilidade de retomada das obras. Informou, ainda, que teria ingressado com ação civil pública por improbidade administrativa contra seu antecessor, o Sr. Jader Pinheiro.

233. Por intermédio do Ofício nº 0101/2020/GIGOVPM, de 10/1/2020 (peça 7), a área técnica da Caixa informou ao Sr. Ho Che Min Araújo que o ajuizamento da ação civil pública em desfavor do Sr. Jader Félix Pinheiro, o afastou, na qualidade de prefeito sucessor, da responsabilização pelo prejuízo causado ao erário.

234. Assim, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, a qual foi registrada no Sistema e-TCE sob o nº 4780/2019.

235. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse descrito como "Implantação da Central do Turista", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado, conforme parecer técnico de engenharia PA GIGOVPM 3653/2019.

236. No Relatório de TCE 076/20 (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 238.875,00. Contudo, em divergência aos técnicos da Caixa, imputou a responsabilidade exclusivamente ao Sr. Ho Che Min Silva de Araújo, por entender que o fato de haver impetrado ação de improbidade administrativa contra o seu antecessor não seria suficiente para eximi-lo da responsabilidade pelos danos causados à União.

237. Com efeito, o tomador de contas concluiu que o Sr. Ho Che Min Araújo não observou o princípio da continuidade administrativa, deixando de envidar esforços para a retomada e conclusão do objeto pactuado. Outrossim, assinalou que o ex-gestor não adotou as medidas necessárias para a regularização da área em que seria construída a Central do Turista, mesmo tendo a SPU informado que a ordem de demolição do empreendimento fora equivocada (peça 6).

238. Já, com relação à defesa do ex-prefeito Jader Pinheiro, o tomador de contas optou pelo afastamento de sua responsabilidade, tendo em vista que, em sua gestão, as obras foram executadas conforme os cronogramas físico e financeiro, sendo atestados 74,34% de execução. Ademais, ponderou que os valores liberados e dispendidos tiveram suas prestações de contas aprovados, tendo sido adotadas as medidas necessárias à solicitação do título definitivo da área da obra, junto à SPU (peça 20, p. 3).

239. No relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 54), ratificou-se as conclusões do tomador de contas. Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 55, 56 e 57), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

240. Na instrução inicial (peça 62), perfilhou-se as conclusões do tomador de contas, com fundamento no excerto que se segue:

19. Da análise aos autos, verifica-se que o Contrato de Repasse 793977 foi celebrado na gestão do ex-prefeito Jader Félix Pinheiro (1/1/2013-31/12/2016), quando foram executadas as obras em um percentual de 74,34%, em conformidade aos cronogramas físico e financeiro ajustados. Outrossim, durante seu mandato, os valores liberados e dispendidos tiveram suas prestações de contas aprovados, tendo sido adotadas as medidas necessárias à solicitação do título definitivo da área da obra, junto à SPU (peça 20, p. 3).

20. Em vista desses fatos, perfilha-se às conclusões do tomador de contas, mantendo-se afastada a responsabilização do Sr. Jader Pinheiro, porquanto em sua conduta não se vislumbra qualquer nexo de causalidade com o dano causado ao erário, na execução do ajuste em tela, ao qual ele deu seguimento até o final de seu mandato, deixando recursos em caixa e prazo prorrogado para finalização do objeto pactuado.

21. De igual modo, alinha-se ao Relatório de TCE 076/20 (peça 51), no que concerne à responsabilização do ex-

prefeito Ho Che Min Silva de Araújo (1/1/2017-31/12/2020). Com efeito, o que se verifica é que esse responsável não envidou os esforços necessários para a retomada e conclusão do objeto pactuado, em especial com a adoção das medidas para a regularização da área em que seria construída a Central do Turista, **mesmo tendo a SPU informado que a ordem de demolição do empreendimento fora equivocada e que havia pendências a serem sanadas para a continuidade do processo de regularização da área** (peça 6).

22. Assim, mesmo dispondo de um ano para sanar as pendências indicadas pela SPU, em 27/3/2019 (peça 6), e recursos em conta vinculada ao ajuste (peças 46, p. 3-12 e 47) para retomar as obras, não adotou as medidas necessárias para dar continuidade e concluir o empreendimento, dotando-o com um mínimo de funcionalidade para o objetivo proposto, tendo se limitado a ajuizar uma ação de improbidade administrativa em desfavor de seu antecessor, o Sr. Jader Pinheiro.

23. Acentua a gravidade da conduta do Sr. Ho Che Min Araújo ele haver escudado sua inércia em uma suposta orientação do IBAMA, de que seria impossível dar continuidade à obra, sem que, no entanto, apresentasse qualquer comprovação documental do fato.

24. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

25. Embora o responsável tenha apresentado defesa técnica junto à Caixa, suas alegações não foram consideradas suficientes para elidir a irregularidade, como visto acima (item 21). Assim, considerando que o responsável não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, deve ser mantida a sua responsabilidade.

26. No caso em apreço, apesar do elevado percentual de execução do objeto ajustado no Contrato de Repasse 793977 (74,34%) – o qual se atribui **integralmente** à gestão do ex-prefeito Jader Félix Pinheiro (vide item 19) –, entende-se que o contexto de incerteza quanto à possibilidade de resolução das pendências junto à SPU compromete a possibilidade de que, ao menos no médio prazo, as obras venham a ser concluídas, incorporando-se ao patrimônio do Município de Praia Norte – TO. A constatação nesse sentido deflui do texto do Ofício nº 24524/2019/SPU-TO/MP, de 27/3/2019 (peça 6), cujo rol de irregularidades/pendências enumeradas não parece ser taxativo, mas apenas exemplificativo: “tais como inadimplência de multa, ausência de licenças ambientais”, o que, aliado ao interregno de 3 (três) anos, deixa entrever a incerteza a que se refere.

27. Por essa razão, entende-se não ser cabível a responsabilização solidária do ente federado com o ex-prefeito Ho Che Min Silva.

28. Com relação ao débito apurado na fase interna, anota-se que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que, nas hipóteses de execução parcial de ajuste, a inexistência de parcela útil do objeto pactuado resulta em dano pela integralidade dos recursos repassados (e.g. Acórdãos 8169/2021 e 11284/2020 – 1ª Câmara; 494/2016 – 2ª Câmara). Contudo, em 19/6/2020, o Município de Praia Norte – TO promoveu o recolhimento do saldo de repasse/investimento de aplicação ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 179.635,17 (peça 36). Em vista disso, tem-se por adequado o débito de R\$ 238.875,00 (valores históricos) indicado pelo tomador de contas.

241. Por conseguinte, entendeu-se necessária a citação do responsável Ho Che Min Silva de Araújo, pela irregularidade a seguir detalhada:

241.1. **Irregularidade 1:** execução parcial do Contrato de Repasse 793977, sem aproveitamento da parcela executada.

241.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 6, 7, 9, 14, 15, 16, 17, 22, 23, 27, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 46.

241.1.2. Normas infringidas: Norma: Instrução Normativa TCU 71/2012, caput com o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988; Lei 8.443/1992 (art. 8º); Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "a"); art. 93 do Decreto lei 200 de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º da Portaria Interministerial 127/2008, bem como a Cláusula Terceira, item 3.2, alínea 'a' do Contrato de Repasse 793977.

241.2. Débitos relacionados ao responsável Ho Che Min Silva de Araújo (CPF: 787.602.753-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/7/2016	157.892,59
1/12/2016	80.982,41

241.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

241.2.2. **Responsável:** Ho Che Min Silva de Araújo (CPF: 787.602.753-91).

241.2.2.1. **Conduta:** deixar de adotar as providências necessárias para a conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 793977, mesmo dispondo de tempo e recursos para tanto, deixando que a parcela executada restasse sem utilidade para a população beneficiária do ajuste.

241.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A falta de adoção das providências necessárias para a



conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 793977 mesmo dispondo de tempo e recursos para tanto, resultou na impossibilidade de que a parcela executada revertesse em utilidade para a população beneficiária do ajuste, gerando prejuízo ao erário.

241.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do Contrato de Repasse 793977, haja vista dispor de tempo e recursos para tanto.

242. Encaminhamento: citação.

243. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 64), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

d) Ho Che Min Silva de Araújo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 9875/2022 – Seproc (peça 66)

Data da Expedição: 24/3/2022

Data da Ciência: 1/4/2022 (peça 67)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 65).

Fim do prazo para a defesa: 16/4/2022

244. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 68), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

245. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Ho Che Min Silva de Araújo permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

246. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/12/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

246.1. Ho Che Min Silva de Araújo, por meio do Ofício nº 4756/2019/GIGOVPM (peça 16), recebido em 23/9/2019, conforme AR à peça 17.

Valor de Constituição da TCE

247. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 241.948,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

248. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Ho Che Min Silva de Araújo	024.162/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 20088/2013, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto Executar todas as atividades inerentes à execução de obras e serviços de engenharia, referentes às ações delimitadas no Plano de Ações Articuladas ¿ PAR, elaborado e aprovado: 1 ESCOLA 06 SALAS - PROJETO FNDE ¿ Zona Urbana (nº da TCE no sistema: 1661/2018)"]

249. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

250. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis: Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

251. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

252. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

253. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Ho Che Min Silva de Araújo

254. No caso vertente, o responsável Ho Che Min Silva de Araújo foi validamente citado, no endereço obtido pelo TCU em pesquisa à base de dados da Receita Federal (peça 65), por meio do **Ofício nº 9875/2022 – TCU/SePROC**, de 11/3/2022 (peça 66), cuja entrega ficou comprovada por meio do AR à peça 65 dos autos.

255. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

256. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de,

sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

257. Não obstante a ocorrência da revelia e em homenagem ao princípio da verdade real, que informa os processos neste Tribunal, foram os autos novamente compulsados, não se identificando qualquer elemento que pudesse alterar os fundamentos da citação endereçada ao Sr. Ho Che Min Silva de Araújo.

258. A esse respeito, vale rememorar que, na fase interna da TCE, o responsável apresentou defesa administrativa (peça 3), cujos argumentos não foram acatados pelo tomador de contas, para quem o ex-prefeito não teria observado o princípio da continuidade administrativa, deixando de adotar as medidas necessárias para a conclusão do objeto pactuado e, também, para a regularização da área em que seria construída a Central do Turista, mesmo tendo a SPU informado que a ordem de demolição do empreendimento fora equivocada (vide item 12 supra).

259. A questão também foi destacada na instrução técnica inicial (peça 62), conforme se verifica no excerto (itens 21 e 22) reproduzido no item 15 precedente.

260. Portanto, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

261. Dessa forma, o responsável Ho Che Min Silva de Araújo deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, com a condenação ao débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

262. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

263. No caso em exame, não se verificou a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/12/2016, tendo o ato de ordenação da citação ocorrido em 10/3/2022 (peça 64).

CONCLUSÃO

264. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Ho Che Min Silva de Araújo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

265. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (item 38).

266. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

267. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 61.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

268. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

bb) considerar revel o responsável Ho Che Min Silva de Araújo (CPF: 787.602.753-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

cc) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Ho Che Min Silva de Araújo (CPF: 787.602.753-91), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Ho Che Min Silva de Araújo (CPF: 787.602.753-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/7/2016	157.892,59
1/12/2016	80.982,41

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/5/2022: R\$ 326.146,39.

dd) aplicar ao responsável Ho Che Min Silva de Araújo (CPF: 787.602.753-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

ee) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ff) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

gg) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

hh) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência;

ii) informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, à Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

jj) informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3.É o Relatório.

VOTO

Este processo de tomada de contas especial trata de irregularidades relativas ao Contrato de Repasse 793977/2013, celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o Município de Praia Norte-TO, tendo como objeto a implantação da Central do Turista.

2. Registro que o ajuste, cuja vigência ocorreu entre 30/12/2013 e 31/12/2020 (após prorrogações do termo inicial), prazo para prestação de contas de até 60 dias após o término da vigência, e previa a aplicação de R\$ 487.750,00, cabendo ao MTur a transferência de R\$ 477.500,00 (peça 23). Foram efetivamente repassados R\$ 382.200,00, em duas parcelas: R\$ 238.875,00 em 19/2/2016 e R\$ 143.325,00 em 28/12/2016 (peça 39).

3. Conforme consta dos autos, vistoria realizada em 1/11/2016 constatou a execução física de 74,34% do objeto (peça 31), compatível com valor repassado. Entretanto, em 9/12/2019, a Caixa Econômica Federal verificou que as obras não foram concluídas, sem apresentar qualquer funcionalidade, portanto não foram atingidos os objetivos previstos no Plano de Trabalho (peça 32).

4. Em análise inicial dos documentos encaminhados ao TCU pelo Ministério do Turismo, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial apontou a responsabilidade do Sr. Ho Che Min Silva de Araújo, prefeito municipal na gestão 2017-2020, bem como quantificou o débito (peças 62-64). O gestor foi regularmente citado no endereço constante da base de dados da Receita Federal, contudo, não apresentou resposta ao TCU no prazo concedido (peças 67-68).

5. Com a anuência do Ministério Público (peça 72), a SecexTCE propõe o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Ho Che Min Silva de Araújo, com a imputação do débito e aplicação de multa (peças 69-71).

6. Manifesto-me de acordo com os pareceres precedentes e acolho a fundamentação apresentada, sem prejuízo de expor as considerações a seguir.

7. Destaco que, embora tenha sido suscitada a controvérsia em relação à titularidade da área onde está localizado o empreendimento, o prefeito anterior, Jader Jaime Felix Pinheiro, efetivamente adotou providências junto à Superintendência do Patrimônio da União (SPU) para que houvesse a transferência da área para o Município (peça 20, p. 3). Considerando que o mandato do gestor se encerrou em 2016, quando as obras estavam em andamento, e havendo saldo de recursos na conta específica da avença, caberia ao prefeito sucessor envidar esforços para a conclusão do objeto pactuado.

8. Regularmente citado, o do Sr. Ho Che Min Silva de Araújo permaneceu silente, o que implica sua revelia, devendo o processo prosseguir com a análise das informações nele presentes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Diante do não atingimento do objeto do Contrato de Repasse 793977/2013, sem qualquer funcionalidade da parcela executada, o responsável deve ser condenado a ressarcir o erário federal.

10. Enfim, reitero meu acolhimento à análise e à proposta da SecexTCE, anuída pelo Ministério Público, entretanto com pequeno ajuste no cálculo do débito. Nos termos do art. 9º, inciso I da IN-71/2012 (com a redação alterada pela IN-76/2016), deve ser considerada a data do crédito dos repasses na conta bancária específica, em razão da não comprovação de regular aplicação dos recursos. E ainda, deve ser abatido do débito o correspondente ao valor recolhido ao erário em 19/6/2020.

Ante o exposto, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6502/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.775/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsável: Ho Che Min Silva de Araujo (787.602.753-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades relativas ao Contrato de Repasse 793977/2013, celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o Município de Praia Norte-TO, tendo como objeto a implantação da Central do Turista;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Ho Che Min Silva de Araújo;

9.2. julgar irregulares as contas de Ho Che Min Silva de Araújo, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR (R\$)	DATA	CRÉDITO/DÉBITO
238.875,00	19/2/2016	DÉBITO
143.325,00	28/12/2016	DÉBITO
179.635,17	19/6/2020	CRÉDITO

9.3. aplicar ao Sr. Ho Che Min Silva de Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins;

9.7. notificar o responsável e o Ministério do Turismo a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6502-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-009.883/2022-3

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Interessada: Rosana Zacarias Domingues (314.796.186-91).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO ASSEGURA O RECEBIMENTO DA RUBRICA NA INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CASA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG em benefício da Sra. Rosana Zacarias Domingues.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip analisou o processo, concluindo haver irregularidade na concessão, conforme a instrução inserta à peça 5, assim vazada:

86. “9. Ato: 127553/2020 - Inicial - Interessada: ROSANA ZACARIAS DOMINGUES - CPF: 314.796.186-91

184. 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

185. 9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. - Decisão judicial - Outros - R\$ 154,12).

186. a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

187. b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

188. c. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

87. Nos autos do Acórdão - TRT-RO-4709/91, que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, restou decidido que a interessada tinha o direito de receber o adicional de periculosidade em [face] de ter sido constatada a presença de material inflamável junto ao local [em que] se exercia as atividades laborais.

88. No âmbito do TCU, o adicional de periculosidade é aceito se restar comprovado que os beneficiários exerceram atividade classificada, por meio de laudo pericial, como insalubre antes da edição da Lei 8.112/1990, podendo o respectivo tempo ser computado com acréscimo para fins de aposentadoria estatutária.

89. No presente caso, o tempo de serviço naquelas condições não foi utilizado pelo interessado para ter seu tempo de serviço acrescido para inativação, mas sim para carrear aos proventos um adicional remuneratório que deveria ter sido percebido apenas enquanto perdurasse o desempenho de atividades que colocassem em risco sua saúde, a teor do art. 68 da Lei 8.112/1990. A decisão da Justiça Trabalhista em nenhum momento assegurou-lhe a percepção de tal adicional após deixar de trabalhar.

90. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas na concessão da aposentadoria do presente ato, considera-se que o ato em tela deve ser rechaçado pelo TCU, por apresentar o pagamento de rubrica judicial relativa ao adicional de periculosidade em extrapolação ao alcance da decisão judicial concessiva da vantagem, a qual deveria limitar-se ao tempo em que o interessado estava ativo.

189. 9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II desta instrução.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. 11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

190. 11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de ROSANA ZACARIAS DOMINGUES do quadro de pessoal da Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU:

191. 11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

192. 11.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

193. 11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

194. 11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de ROSANA ZACARIAS DOMINGUES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento/TCU;

195. 11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência da Universidade Federal de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

196. 11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3.O escalão dirigente da Sefip e o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, alinharam-se ao exame e ao encaminhamento sugeridos pela instrução acima reproduzida (peças 6 e 7).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação ato de concessão inicial de aposentadoria emitida pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG em benefício da Sra. Rosana Zacarias Domingues.

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip constatou que a interessada recebe indevidamente rubrica relativa ao adicional de periculosidade, com base em decisão judicial transitada em julgado.

3.Em substância, a unidade técnica afirmou que: a) em processo que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/RO), foi decidido que a interessada tinha o direito de perceber adicional de periculosidade em face da constatação da presença de material inflamável no local de exercício de suas atividades laborais; b) essa rubrica não pode ser carregada aos proventos de aposentadoria, pois somente deve ser paga enquanto perdurar o desempenho de atividades que sujeitam a saúde do servidor ao risco, nos termos do art. 68 da Lei 8.112/1990; e c) a Justiça Trabalhista em momento algum assegurou o pagamento dessa vantagem na inatividade.

4.Em consequência, a secretaria especializada propõe ao Tribunal julgar ilegal a concessão, com negativa de registro do ato, bem como cessar o pagamento relativo à concessão impugnada, com emissão de novo ato livre da irregularidade verificada (peças 5 e 6). O Ministério Público de Contas se alinhou à sugestão da Sefip.

5.Entendo que o encaminhamento acima tem aderência à lei e aos precedentes desta Casa de Contas, consoante passo a esclarecer.

6.O § 2º do art. 68 da Lei 8.112/1990 disciplina que: “o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.” Ante a clareza do texto legal, colhe-se a interpretação de que a referida vantagem somente é devida durante o período em que o servidor estiver no desempenho de atividade que dê suporte a seu pagamento. Por conseguinte, interrompida a atividade perigosa com a aposentadoria, desaparece o fundamento para a percepção da referida quantia.

7.Essa exegese encontra guarida em precedentes do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.727/2022 – 1ª Câmara, que foi impulsionado pelas seguintes razões jurídicas de decidir ofertadas pelo relator, Ministro Jorge Oliveira:

“5. Por óbvio, passando o servidor à inatividade, a rubrica deve deixar de ser paga. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 7.244/2016, 2.058/2016 e 5.788/2015, todos da 1ª Câmara).

6. Exceção a isso seria se decisão judicial determinar expressamente que o adicional de periculosidade deve ser carreado para os proventos de aposentadoria. Não é o caso do ato ora em exame. A sentença se limitou a deferir aos reclamantes o adicional de periculosidade em razão da presença de inflamáveis líquidos e gasosos no local de trabalho dos reclamantes (peça 3, pg. 11 e pg. 22), não havendo menção à inclusão da verba nos proventos de aposentadoria.”

8. Como no caso ora examinado a decisão judicial igualmente não garantiu o pagamento da rubrica na inatividade (peça 3), ou seja, não assegurou a manutenção da vantagem nos proventos, entendo que a concessão de aposentadoria em questão deve ser considerada ilegal, com a negativa de registro do correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no Enunciado da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pela interessada.

9. Outrossim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar à entidade de origem que faça cessar o pagamento referente à concessão impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Deve-se ainda determinar à UFMG que comunique a interessada sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos. Após, deve ser remetido ao Tribunal documento comprobatório de que a inativa foi cientificada da deliberação desta Corte.

11. Por fim, esclareço que o ato em referência deu entrada nesta Corte de Contas em 2022 (peça 3, p. 1), não se aplicando ao caso a sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 – Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6503/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.883/2022-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Rosana Zacarias Domingues (314.796.186-91).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais em benefício da Sra. Rosana Zacarias Domingues.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rosana Zacarias Domingues, com negativa de registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, adote as seguintes medidas:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rosana Zacarias Domingues, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6503-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-013.245/2020-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Presidente Sarney/MA.

Responsáveis: Jamily Bittencourt Soares (794.383.263-91); Ciriaco Demetrio Pereira (466.370.793-91); Edison Bispo Chagas (035.278.403-20); e Município de Presidente Sarney/MA (01.613.745/0001-99).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUS. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA E RECEBIMENTO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS. FALTA DE COMPARECIMENTO DE MÉDICO DE EQUIPE DA SAÚDE DA FAMÍLIA. CITAÇÕES E AUDIÊNCIA. REVELIA DE DOIS GESTORES E DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE LEGAL DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE PELA GESTÃO DOS RECURSOS. ATUAÇÃO DO EX-PREFEITO COMO ORDENADOR DE DESPESAS. ATUAÇÃO DO TESOUREIRO NOS PROCESSOS DE PAGAMENTO INDEVIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório a instrução inserta à peça 124, que contou com a anuência do escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peças 125 e 126), a seguir transcrita com alguns ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

269. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Jamily Bittencourt Soares (...), Ciriaco Demetrio Pereira (...), Edison Bispo Chagas (...) e do Município de Presidente Sarney/MA (...), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos [federais repassados àquela municipalidade].

HISTÓRICO

270. Em 4/2/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 61). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 6/2019.

271. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Presidente Sarney/MA, no período de 1º/7/2015 a 31/5/2016, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado nos relatórios (peças 23, 24, 25, 34, 35 e 36).

272. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos a diversas empresas; falta, por período superior a 60 dias, do profissional médico que compõe a equipe Saúde da Família da USB de Três Furos.’

273. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

274. No relatório (peça 81), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 259.656,40, imputando a responsabilidade a Jamily Bittencourt Soares, Secretária Municipal de Saúde no período de 2/1/2013 a 20/9/2016, na condição de ordenadora de despesas; a Ciriaco Demetrio Pereira, tesoureiro da SMS no período de 2/1/2015 a 30/12/2016 e a Edison Bispo Chagas, prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2016, na condição de gestores dos recursos; e ao município de Presidente Sarney/MA, na condição de contratado.

275. Em 31/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 84), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 85 e 86).

276. Em 16/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 87).

277. À peça 90, foram efetuadas as análises relativas aos fatos e documentos contidos nos autos, tendo

sido proposta a realização de citação e audiência dos responsáveis, corroborada pelo então Diretor e Secretário da Unidade Técnica (peças 91 e 92).

278. Destarte, por meio dos elementos assentados às peças 97, 100, 115 e 116, foram efetuadas as notificações aos responsáveis, consoante se encontra resumido na peça 123 (Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais). A despeito de corretamente efetuadas as aludidas comunicações, três responsáveis se mantiveram silentes, podendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Apenas a responsável Jamily Bittencourt Soares apresentou a sua defesa, em peça única, assentada na peça 120 e 121.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

279. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/5/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

280. Jamily Bittencourt Soares, por meio do edital acostado à peça 58, publicado em 10/9/2018;

280.1. Ciriaco Demetrio Pereira, por meio do ofício acostado à peça 53, recebido em 6/8/2018, conforme AR (peça 57);

280.2. Edison Bispo Chagas, por meio do ofício acostado à peça 51, recebido em 6/8/2018, conforme AR (peça 54); e

280.3. Município de Presidente Sarney/MA, por meio do ofício acostado à peça 59, recebido em 25/9/2018, conforme AR (peça 60).

Valor de Constituição da TCE

281. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 275.706,66, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

282. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com um dos responsáveis:

Responsável	Processo
Edison Bispo Chagas	028.313/2019-4 [TCE, aberto]

283. Informa-se que foi encontrado débito imputável a um dos responsáveis, no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Edison Bispo Chagas	2339/2020 (R\$ 20.481,75) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

284. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

285. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno/TCU (Resolução 155/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170/2004, **in verbis**:

Regimento Interno/TCU

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;’

Resolução TCU 170/2004

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue

comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.'

286. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

287. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio' (Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação' (Acórdão 1019/2008-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento-AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1526/2007-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

288. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia dos responsáveis Ciriaco Demetrio Pereira, Edison Bispo Chagas e Município de Presidente Sarney/MA

289. No caso vertente, a citação dos responsáveis Ciriaco Demetrio Pereira, Edison Bispo Chagas e [do] Município de Presidente Sarney/MA se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (**vide** parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereço constante na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU, em relação ao responsável Edison Bispo Chagas (peças 95, 99 e 102), buscou-se a notificação em endereço proveniente das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU.

290. A entrega dos ofícios citatórios desses responsáveis, nesses endereços, ficou comprovada, conforme a seguir demonstrado:

290.1. Ciriaco Demetrio Pereira, mediante ofício constante à peça 97, enviado para o endereço da base de dados CPF da Receita Federal (peça 96) e recebido em 22/6/2021, conforme AR (peça 104);

290.2. Edison Bispo Chagas, mediante ofício constante à peça 116, enviado para o endereço da base de dados Renach (peça 113), recebido em 3/11/2021, conforme AR (peça 119); e

290.3. Município de Presidente Sarney/MA, mediante ofício constante à peça 100, enviado para o endereço da base de dados CNPJ da Receita Federal (peça 94) e recebido em 9/6/2021, conforme AR (peça 103).

291. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 e 2449/2013-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

292. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

293. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis, na fase interna desta Tomada de Contas

Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

294. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

295. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno/TCU (Acórdãos 2.064/2011, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, 6.182/2011, Relator Ministro Substituto Weder de Oliveira, 4.072/2010, Relator Ministro Valmir Campelo, 1.189/2009, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer, todos da 1ª Câmara; e Acórdão 731/2008- Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

296. Dessa forma, os responsáveis Ciriaco Demetrio Pereira, Edison Bispo Chagas e o Município de Presidente Sarney/MA devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas das pessoas físicas ser julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

297. Ressalte-se, no que se refere ao ente municipal, conforme jurisprudência deste Tribunal, que a boa-fé dos entes federados é presumida, tendo em vista que somente pode ser analisada a boa-fé em relação à conduta humana, e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva.

298. Diante disso, propõe-se a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de responsabilidade do município de Presidente Sarney/MA, atualizado monetariamente sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RITCU.

Audiência e citação efetuadas por meio do Ofício 60086/2021-TCU/Seproc, expedido em 25/10/2021(peça 115):

[Defesa] da Sra. Jamilly Bittencourt Soares (peça 120):

30.No que se refere ao questionamento de a quantidade de médicos apresentada ser inferior ao cadastro do CNES, a defendente justificou que a Estratégia Saúde da Família – ESF visa à reorganização da atenção básica no país, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida, pelo Ministério da Saúde e [pelos] gestores estaduais e municipais, como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da atenção básica, por favorecer a reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividade, além de propiciar importante relação de custo-efetividade. Um ponto importante é o estabelecimento de uma equipe multiprofissional (Equipe de Saúde da Família – ESF) composta por, no mínimo:

(I) médico generalista, ou especialista em Saúde da Família, ou médico de Família e Comunidade;

(II) enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família;

(III) auxiliar ou técnico de enfermagem; e

(IV) agentes comunitários de saúde.

31. Podem ser acrescentados, a essa composição, os profissionais de Saúde Bucal: cirurgião-dentista generalista ou especialista em Saúde da Família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal. Durante todo o período na secretaria, [a defendente] conseguiu manter as equipes em funcionamento, pois representavam a única forma de garantir assistência à população. [O] médico cadastrado prestava outro serviço no Município e recebia seu salário em outra folha de pagamento, sendo garantida sua atuação na equipe.

32. No que concerne à aquisição de gêneros alimentícios e demais despesas sem comprovação de entrega de recebimento, alegou que: [havia] uma equipe responsável por esses procedimentos e [pela] prestação de contas; [a defendente] não tinha acesso ao gerenciador nem às senhas do sistema de pagamento; [ela] solicitava os materiais, [os quais, na entrega, eram conferidos no setor responsável]; [agora] percebe que o controle de recebimento não [atendia às normas de atesto das] notas recebidas, o que levou a falhas e à falta de controle.

Análise:

33. Os argumentos apresentados esclareceram o **modus operandi** da Secretaria de Saúde do Município, sem apresentar nenhum [elemento capaz de descaracterizar] as irregularidades que demandaram o chamamento da responsável aos autos, rejeitando-se as razões de justificativa e alegações de defesa.

34.É sabido que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos e que a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

34.1.Ressalte-se que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3, do Acórdão 1.072/2017- Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

‘9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.’

34.2. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização.

34.3. No que tange à justificativa de que a supervisão e o controle de senhas não estavam sob [sua alçada], mas sim do gerenciador do sistema, cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, **caput** e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando evidenciada conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas, razão pela qual não cabe acolher tais alegações/justificativas.

34.4. Encontram-se, na jurisprudência desta Corte, diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 e 284/2014-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 704/2013-2ª Câmara, Relator Ministro Substituto André de Carvalho. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6.230/2014-2ª Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer, impõe-se também a responsabilização do titular do Município, em solidariedade com os ex-secretários de saúde, quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa **in vigilando** ou **in eligendo**.

34.5. No caso concreto, quanto à ausência de entrega de produtos/equipamentos adquiridos, o Denasus apontou [como responsáveis] os três gestores de recursos: a secretária municipal de saúde à época, Jamily Bittencourt Soares, o prefeito Edison Bispo Chagas e o tesoureiro Ciriaco Demetrio Pereira, em infringência à Lei 4.320/1964, art. 63, §§ 1º e 2º, c/c os arts. 62 e 83, e Decreto Federal 93.872/1986, art. 36 c/c art. 42.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler [e Redator Min. Walton Alencar Rodrigues], que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

36. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis [não é] alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu até 13/5/2016 e o ato de ordenação da citação e audiência ocorreram em 31/3/2021, em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

37. [Os] responsáveis Ciriaco Demetrio Pereira, Edison Bispo Chagas e o Município de Presidente Sarney/MA optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. A Sra. Jamily Bittencourt Soares, a despeito de ter apresentado as suas justificativas e alegações de defesa, não conseguiu demonstrar a inexistência [das irregularidades] que demandaram o seu chamamento aos autos. Assim, nenhum dos mencionados responsáveis logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

38. Ademais, inexistem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé das pessoas físicas ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

39. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40. Tendo em vista que não constam, dos autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé das pessoas físicas [elencadas como] responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. No que se refere ao Município de Presidente Sarney/MA, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, tendo sido regularmente citado e permanecido silente, mas considerando a jurisprudência do Tribunal de que a boa-fé de entes federados é presumida, conclui-se pela possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias, para o recolhimento da importância devida, atualizada monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar revéis os responsáveis Ciriaco Demetrio Pereira (...), Edison Bispo Chagas (...) e o Município de Presidente Sarney/MA (...), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Jamily Bittencourt Soares (...), Ciriaco Demetrio Pereira (...) e Edison Bispo Chagas (...), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU – RI/TCU:



Data	Valor (R\$)
7/7/2015	2.620,00
7/8/2015	381,00
7/8/2015	2.501,40
7/8/2015	2.257,06
7/8/2015	2.265,00
7/8/2015	1.947,05
7/8/2015	1.745,60
7/8/2015	1.470,90
7/8/2015	917,80
7/8/2015	1.719,00
7/8/2015	2.751,40
7/8/2015	2.985,40
7/8/2015	557,50
25/8/2015	1.367,97
11/9/2015	1.333,80
11/9/2015	1.482,87
11/9/2015	1.002,21
11/9/2015	4.177,40
11/9/2015	3.905,90
24/9/2015	2.153,20
28/9/2015	2.798,60
1º/10/2015	2.875,85
5/10/2015	480,00
5/10/2015	2.508,00
5/10/2015	803,30
5/10/2015	592,00
5/10/2015	2.317,20
5/10/2015	400,28
6/10/2015	1.500,00
6/10/2015	1.159,37
6/10/2015	850,45
6/10/2015	3.582,00
6/10/2015	339,80
6/10/2015	964,40
19/10/2015	2.500,00
12/11/2015	2.929,25
12/11/2015	3.685,25
19/11/2015	495,94
19/11/2015	1.961,40
19/11/2015	5.404,94
19/11/2015	1.501,65
19/11/2015	308,50



Data	Valor (R\$)
19/11/2015	1.068,66
19/11/2015	1.136,98
19/11/2015	349,20
19/11/2015	3.565,75
20/11/2015	2.476,50
20/11/2015	559,00
20/11/2015	375,00
20/11/2015	840,00
24/11/2015	3.733,75
24/11/2015	2.569,50
15/12/2015	3.733,75
15/12/2015	1.965,05
23/12/2015	5.651,50
30/12/2015	2.738,00
30/12/2015	586,60
30/12/2015	2.295,00
30/12/2015	2.325,88
30/12/2015	1.785,00
30/12/2015	385,00
30/12/2015	1.352,80
30/12/2015	507,38
30/12/2015	2.070,68
30/12/2015	552,40
30/12/2015	1.200,00
30/12/2015	820,50
30/12/2015	2.129,00
30/12/2015	351,00
16/2/2016	510,00
16/2/2016	789,00
16/2/2016	2.480,40
17/2/2016	2.784,25
17/2/2016	3.262,75
21/3/2016	3.528,00
21/3/2016	2.914,00
23/3/2016	3.218,80
23/3/2016	3.285,69
23/3/2016	2.513,68
23/3/2016	4.952,36
23/3/2016	2.937,79
23/3/2016	2.436,20
23/3/2016	241,31
30/3/2016	3.274,78

Data	Valor (R\$)
30/3/2016	4.930,11
30/3/2016	1.032,89
30/3/2016	734,78
19/4/2016	2.654,00
19/4/2016	4.146,00
20/4/2016	4.325,35
20/4/2016	4.945,20
6/5/2016	3.765,80
6/5/2016	696,00
6/5/2016	782,50
6/5/2016	1.078,30
6/5/2016	3.760,30
6/5/2016	3.966,00
6/5/2016	1.380,26
6/5/2016	458,80
6/5/2016	1.442,00
6/5/2016	1.174,30
10/5/2016	4.156,33
10/5/2016	5.189,55
10/5/2016	5.567,25
13/5/2016	3.451,20
18/12/2015	2.180,95
Total	227.571,40

c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, para que o Município de Presidente Sarney/MA (...) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
4/3/2016	10.695,00
4/4/2016	10.695,00
3/5/2016	10.695,00
Total	32.085,00

d) informar ao responsável pelo Município de Presidente Sarney/MA que o débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

e) aplicar individualmente aos responsáveis Jamily Bittencourt Soares, Ciriaco Demetrio Pereira e Edison Bispo Chagas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar à responsável Jamily Bittencourt Soares a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida

aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, (...);

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

l) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 127), concordou com a proposta de encaminhamento oferecida pela Unidade Especializada.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS transferidos ao Município de Presidente Sarney/MA, nos exercícios de 2015 a 2016, na modalidade fundo a fundo.

2.Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, na instrução à peça 90, propôs a citação dos responsáveis abaixo nominados, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem ao Fundo Nacional de Saúde os seguintes débitos registrados no Relatório de Auditoria 16.428 (peças 23-25), executada em 2016 pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus:

34. a) Município de Presidente Sarney/MA, por se “beneficiário indevidamente de recursos federais do SUS relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF a que não fazia jus, que lhe foram transferidos em razão de incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)”, compreendendo três parcelas no valor de R\$ 10.695,00, referentes aos meses de março, abril e fevereiro de 2016, no total de R\$ 32.085,00, com ofensa ao Anexo I, inciso I, da Portaria GM/MS 2.488/2011, ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, aos arts. 7º e 8º da Lei 8.080/1990 e à Portaria/GM/MS 648/2006;

35. b) Sra. Jamilly Bittencourt Soares, secretária municipal de Saúde, de 02/01/2013 a 20/09/2016, Sr. Ciríaco Demétrio Pereira, tesoureiro da Secretaria Municipal de Saúde – SMS de 02/01/2015 a 30/12/2016, e Sr. Edison Bispo Chagas, prefeito de 2009 a 2016, quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em decorrência da não comprovação da efetiva entrega e recebimento de produtos no valor original de R\$ 151.719,65 e de alimentos na quantia de R\$ 75.851,75 (Constatações 444514 e 445208 do Relatório de Auditoria do Denasus), resultando ofensa aos arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, aos arts. 66, 138, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto 93.872/1986, bem como aos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964.

36. 3.A Unidade Especializada também propôs a audiência da Sra. Jamilly Bittencourt Soares quanto ao “recebimento irregular de recursos federais do SUS pelo Município de Presidente Sarney/MA (...), relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família (ESF), no ano de 2016, evidenciado na Constatação 447201 do Relatório de Auditoria do Denasus 16.428 (peça 23, p. 12-145), em que a quantidade de médicos apresentada pela Secretária de Saúde do município era inferior ao número de médicos que efetivamente exerciam atividades no Programa Estratégia Saúde da Família (ESF).”

37. 4.Com base na moldura fática e subjetiva acima descrita, a Secretaria de Gestão de Processos – Seproc deflagrou as comunicações processuais dirigidas ao Município de Presidente Sarney/MA (peça 100, aviso de recebimento à peça 103), à Sra. Jamilly Bittencourt Soares (peça 115, aviso de recebimento à peça 118), ao Sr. Ciríaco Demétrio Pereira (peça 97, aviso de recebimento à peça 104) e ao Sr. Edison Bispo Chagas (peça 116, aviso de recebimento à peça 119).

38. 5. Apenas a Sra. Jamily Bittencourt Soares apresentou defesa, tendo os demais responsáveis permanecido revéis. Seus argumentos podem ser sintetizados da seguinte forma:

39. a) no que se refere à quantidade de médicos encontrada em atividade, aduz que o médico cadastrado prestava outro serviço no Município e recebia seu salário em outra folha de pagamento, sem prejuízo de atuação na equipe da Estratégia Saúde da Família; e

40. b) no que tange à aquisição de alimentos e demais produtos sem comprovação de entrega, assevera que realizava a solicitação de produtos, cuja entrega era conferida no setor responsável, e que não tinha acesso ao gerenciador nem às senhas do sistema de pagamento.

1. 6. A Secex/TCE concluiu que as afirmações da Sra. Jamily Bittencourt Soares são insuficientes para afastar as irregularidades que motivaram o seu chamamento ao processo, bem como sua responsabilidade pelo dano quantificado nos autos. Portanto, sugeriu que as contas dessa responsável, assim como as dos Srs. Ciriaco Demetrio Pereira e Edison Bispo Chagas, sejam julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito solidário informado na citação e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cumulada, no caso da primeira responsável, com a multa do art. 58 do referido diploma.

41. 7. Diante da revelia do Município de Presidente Sarney/MA, a Secex/TCE propôs a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, do incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família – ESF indevidamente recebido com base em informações falsas.

2. 8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, alinhou-se ao encaminhamento sugerido pela Secex/TCE, ao qual me filio no tocante à não comprovação da entrega e recebimento de produtos e do qual divirjo, em parte, quanto à composição da equipe de saúde da família.

3. 9. Iniciando pelo ponto concordante, não é demais lembrar que cabe ao gestor incumbido de aplicar o dinheiro público nas finalidades previstas nas normas de regência o ônus de demonstrar o emprego dos recursos, mediante documentação suficiente e hábil para tanto. Esse dever decorre de imposição do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

10. Em relação à aquisição de alimentos e produtos, o Denasus constatou a ausência de atesto nas notas fiscais apresentadas ou outro mecanismo apto a demonstrar a entrega e o recebimento desses bens. Assim, embora tenha havido o desembolso dos recursos, não foi evidenciada a entrega das mercadorias e o cumprimento dos requisitos prévios ao pagamento, insculpidos no art. 63 da Lei 4.320/1964, ocorrência que afasta o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas e, por conseguinte, impede a comprovação da boa e adequada utilização das verbas federais vinculadas ao SUS e transferidas à municipalidade.

11. Os arts. 9º, inciso III, e 32, § 2º, da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) atribuem ao Secretário Municipal de Saúde a competência para gerir os recursos da saúde. Nesse aspecto, a Sra. Jamily Bittencourt Soares não apresentou elementos que permitam desconstituir sua responsabilidade originária.

12. No caso dos autos, os processos de pagamento auditados pelo Denasus evidenciaram que, além da Secretária Municipal de Saúde, o Prefeito e o Tesoureiro da Secretaria atuaram na autorização e realização dos pagamentos, restando consignado que “o prefeito municipal [era] o ordenador de despesas juntamente com a Secretária Municipal de Saúde, que realiza[ram] transferências eletrônicas aos fornecedores e prestadores de serviço” (peça 23, p. 4).

13. Em hipóteses semelhantes, esta Corte tem interpretado que o prefeito deve responder pelo débito. Nessa linha de exegese estão os seguintes excertos de julgados que colho da ferramenta de pesquisa do Tribunal “Jurisprudência Seleccionada”:

Acórdão 203/2018 – Plenário (rel. min. Augusto Nardes)

“O prefeito somente responde por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente, pois, no âmbito municipal, a direção do SUS é competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990).”

Acórdão 12.168/2019 – 1ª Câmara (de minha relatoria)

“Na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990.”

14. Desse modo, tem aderência ao magistério jurisprudencial desta Corte a proposta da unidade instrutiva de, juntamente com a Secretária Municipal de Saúde, também responsabilizar o ex-Prefeito ante a gestão ativa dos recursos do SUS em questão. E como a realização dos pagamentos sem a documentação pertinente foi determinante para o dano apurado nos autos, faz-se presente a responsabilidade do Tesoureiro.

15. Pela ocorrência em questão, os responsáveis Jamily Bittencourt Soares, Ciriaco Demetrio Pereira e Edison Bispo Chagas sujeitaram-se a ter suas contas julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e à condenação ao pagamento do débito solidário apurado, sem prejuízo da imputação de multa proporcional ao dano.

16. Cabe anotar que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues) – que fixou o entendimento de que a prescrição punitiva no processo de controle externo submete-se ao prazo geral de dez anos inscrito no art. 205 do Código Civil –, a referida sanção não foi colhida pela prescrição, uma

vez que a irregularidade sancionada ocorreu a partir de 2015 e o ato de ordenação da citação foi expedido em 31/03/2021 (peça 92).

17. Passando a examinar a ocorrência atinente à composição de equipe da Estratégia Saúde da Família, cumpre inicialmente trazer a cotejo a Constatação 447201 do Relatório de Auditoria do Denasus 16.428 (peça 23, p. 4-5):

“Grupo: Atenção Básica

Subgrupo: ESF-PACS/PSF

Item: Composição Equipes

Constatação: O total de médicos que efetivamente exerciam atividades na Estratégia Saúde da Família, de janeiro a maio de 2016, era inferior à quantidade de equipes implantadas no DAB e cadastradas no CNES, gerando proposição de devolução no total de R\$ 32.085,00 (trinta e dois mil e oitenta e cinco reais).

Evidência: No Relatório Teto, Credenciamento e Implantação da Estratégia Saúde da Família/DAB, constavam implantadas no período e janeiro a maio de 2016 sete equipes de Saúde da Família do Município.

Na análise realizada na produção das equipes de Saúde Família do período de janeiro a maio de 2016, no CNES e em visitas às unidades básicas de saúde, constatamos a produção de seis médicos, bem como verificamos que a profissional médica (...), cadastrada na UBS de Santa Galo – equipe SF/SB 0006, faz a cobertura de atendimentos em duas equipes de saúde da família, tanto em sua equipe de referência quanto na equipe SF/SB 0005, vinculada à UBA de Três Furos.

As produções demonstraram que a referida médica possui maior registro de atendimentos na equipe SF/SB 0005, que não é a sua equipe de referência. Em visita **in loco** a equipe de auditoria encontrou-a trabalhando na UBS de Três Furos. No CNES, para a equipe SF/SB 005 consta cadastrado como médico da ESF Domingos Raimundo Soares Neto, no entanto não foram localizados os atendimentos do mesmo (sic) para o período acima citado.

O exposto evidencia a falta do profissional médico específico da equipe SF/SB 0005 por período superior ao permitido pela legislação (60 dias). Dessa forma, o total de médicos que efetivamente exerciam atividades na Estratégia Saúde da Família em janeiro a maio de 2016 era inferior à quantidade de equipes implantadas no DAB e cadastradas no CNES, estando em desacordo com o inciso I – Especificidades da Equipe de Saúde da Família, Anexo I da Portaria GM/MS2.488/2011 e o inciso I do art. 27 da Lei Complementar 141/2012.

(...)

O valor [mensal] de R\$ 61.475,00 das ordens bancárias corresponde a sete equipes, sendo duas equipes profissionais do programa Mais Médico ou Provab, no valor de R\$ 4.000,00 por equipe, e cinco outras equipes no valor de R\$ 10.695,00.

Diante do exposto, foi gerada proposição de devolução no total de R\$ 32.085,00, correspondente às competências de janeiro a maio de 2016, devido à falta de um profissional médico da equipe Saúde da Família de Três Furos além do que a legislação permite. Portanto, o total de médicos que efetivamente exerciam atividades na Estratégia Saúde da Família era inferior à quantidade de equipes implantadas.” (grifei)

18. Consoante se extrai da transcrição acima, em especial dos trechos grifados, a ocorrência em tela tem como núcleo o fato de que o total de médicos que efetivamente exerciam atividades na Estratégia Saúde da Família, entre janeiro e maio de 2016, era inferior à quantidade de equipes registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES. Por ter oferecido à população um volume de serviço menor do que permitiria o incentivo financeiro recebido da União, o ente público foi citado para responder pelo débito apurado. Já a Secretária Municipal de Saúde foi chamada, mediante audiência, em face do cadastramento irregular da equipe.

19. A citação do Município de Presidente Sarney/MA acerca da obtenção de proveito indevido foi fiel ao que consta do Relatório de Auditoria do Denasus. A sua inércia em oferecer alegações de defesa aliada à impossibilidade de aproveitar em seu favor as declarações da Secretária Municipal de Saúde, como será visto mais à frente, impede que se descaracterize a irregularidade em questão.

20. Esclareço que, de modo diverso do que foi proposto pela Secex/TCE e corroborado pelo MP/TCU, diante da revelia do ente federado, não se faz necessário fixar-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, podendo as suas contas serem julgadas, desde logo, no mérito. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes colhidos da ferramenta “Jurisprudência Seleccionada”:

Acórdão 18.986/2021 – Segunda Câmara (de minha relatoria)

Acórdão 5.272/2019 – Segunda Câmara (rel. Ministro Raimundo Carreiro)

Acórdão 3.510/2016 – Primeira Câmara (rel. Ministro José Mucio Monteiro)

“A revelia do ente federado conduz ao julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992).”

21. Dessa maneira, cabe julgar irregulares as contas do Município de Presidente Sarney/MA, imputando-se-lhe o débito pelo qual foi citado, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992.

22. Passando a examinar a audiência da Sra. Jamilly Bittencourt Soares, concordo com a análise promovida pela Secex/TCE, reproduzida no Relatório antecedente, no sentido de que as razões de justificativa apresentadas pela responsável se prestaram apenas a esclarecer o **modus operandi** acerca do funcionamento da Secretaria de Saúde do Município de Presidente Sarney/MA, restando injustificada sua conduta de inserir e/ou manter, indevidamente, no CNES dados de profissionais de saúde, causando repasse indevido de recursos do SUS relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, nos meses de março a maio do exercício de 2016, quando deveria cuidar para que tais dados fossem atualizados com as informações das unidades de saúde e dos profissionais que efetivamente estiveram à disposição do respectivo programa. Dessarte, deve ser aplicada à então Secretária Municipal de Saúde a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pelo cadastramento irregular da equipe médica.

23. Outrossim, deve ser autorizado o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado; a cobrança judicial das dívidas, se necessária; e o encaminhamento de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao FNS para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6504/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-013.245/2020-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jamily Bittencourt Soares (794.383.263-91); Ciriaco Demetrio Pereira (466.370.793-91); Edison Bispo Chagas (035.278.403-20); e Município de Presidente Sarney/MA (01.613.745/0001-99).
4. Entidade: Município de Presidente Sarney/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS transferidos ao Município de Presidente Sarney/MA, nos exercícios de 2015 a 2016, na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Jamily Bittencourt Soares e dos Srs. Ciriaco Demetrio Pereira e Edison Bispo Chagas, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
7/7/2015	2.620,00
7/8/2015	381,00
7/8/2015	2.501,40
7/8/2015	2.257,06
7/8/2015	2.265,00
7/8/2015	1.947,05
7/8/2015	1.745,60
7/8/2015	1.470,90
7/8/2015	917,80
7/8/2015	1.719,00
7/8/2015	2.751,40
7/8/2015	2.985,40
7/8/2015	557,50
25/8/2015	1.367,97
11/9/2015	1.333,80
11/9/2015	1.482,87
11/9/2015	1.002,21
11/9/2015	4.177,40
11/9/2015	3.905,90
24/9/2015	2.153,20
28/9/2015	2.798,60
1º/10/2015	2.875,85
5/10/2015	480,00
5/10/2015	2.508,00
5/10/2015	803,30
5/10/2015	592,00
5/10/2015	2.317,20
5/10/2015	400,28
6/10/2015	1.500,00
6/10/2015	1.159,37
6/10/2015	850,45
6/10/2015	3.582,00
6/10/2015	339,80
6/10/2015	964,40
19/10/2015	2.500,00
12/11/2015	2.929,25
12/11/2015	3.685,25
19/11/2015	495,94
19/11/2015	1.961,40
19/11/2015	5.404,94

Data	Valor (R\$)
19/11/2015	1.501,65
19/11/2015	308,50
19/11/2015	1.068,66
19/11/2015	1.136,98
19/11/2015	349,20
19/11/2015	3.565,75
20/11/2015	2.476,50
20/11/2015	559,00
20/11/2015	375,00
20/11/2015	840,00
24/11/2015	3.733,75
24/11/2015	2.569,50
15/12/2015	3.733,75
15/12/2015	1.965,05
23/12/2015	5.651,50
30/12/2015	2.738,00
30/12/2015	586,60
30/12/2015	2.295,00
30/12/2015	2.325,88
30/12/2015	1.785,00
30/12/2015	385,00
30/12/2015	1.352,80
30/12/2015	507,38
30/12/2015	2.070,68
30/12/2015	552,40
30/12/2015	1.200,00
30/12/2015	820,50
30/12/2015	2.129,00
30/12/2015	351,00
16/2/2016	510,00
16/2/2016	789,00
16/2/2016	2.480,40
17/2/2016	2.784,25
17/2/2016	3.262,75
21/3/2016	3.528,00
21/3/2016	2.914,00
23/3/2016	3.218,80
23/3/2016	3.285,69
23/3/2016	2.513,68
23/3/2016	4.952,36

Data	Valor (R\$)
23/3/2016	2.937,79
23/3/2016	2.436,20
23/3/2016	241,31
30/3/2016	3.274,78
30/3/2016	4.930,11
30/3/2016	1.032,89
30/3/2016	734,78
19/4/2016	2.654,00
19/4/2016	4.146,00
20/4/2016	4.325,35
20/4/2016	4.945,20
6/5/2016	3.765,80
6/5/2016	696,00
6/5/2016	782,50
6/5/2016	1.078,30
6/5/2016	3.760,30
6/5/2016	3.966,00
6/5/2016	1.380,26
6/5/2016	458,80
6/5/2016	1.442,00
6/5/2016	1.174,30
10/5/2016	4.156,33
10/5/2016	5.189,55
10/5/2016	5.567,25
13/5/2016	3.451,20
18/12/2015	2.180,95

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Presidente Sarney/MA e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
10.695,00	04/03/2016
10.695,00	04/04/2016
10.695,00	03/05/2016

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Jamilly Bittencourt Soares e aos Srs. Ciriaco Demetrio Pereira e Edison Bispo Chagas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à Sra. Jamily Bittencourt Soares a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6504-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-027.517/2017-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Araçoiaba/PE.

Responsáveis: Severino Alexandre Sobrinho (102.622.534-53) e Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa (890.706.154-87).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, EXERCÍCIOS 2007 E 2009. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE/2008, 2010 e 2011. REPASSES AO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA/PE. 1) IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. 2) OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REFERENTES A 2011. OBRIGAÇÃO DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peças 1-4) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de Araçoiaba/PE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, exercícios 2007 e 2009, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate, exercícios 2008 e 2010, bem como pela omissão do dever de prestar contas dos recursos do Pnate/2011.

2.O Relatório de Tomada de Contas Especial 154/2017 (peça 4, p. 178-194) contém as seguintes informações sobre os repasses efetuados, o dano apurado e as respectivas responsabilidades:

	Valor Repassado (R\$)	Dano (R\$)	Causa do dano	Responsáveis	
				Severino Alexandre Sobrinho Prefeito de 2005 a 2012, exceto no período de 23/08 a 06/12/2011	Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa Prefeito no período de 23/08 a 06/12/2011
Pnae/2007	152.152,00	14.925,24	Ausência de documentos referentes à aquisição de	14.925,24	

			alimentos		
Pnate/2008	169.840,00	6.547,56	Ausência de documentos referentes à contratação de serviços de transporte	6.547,56	
Pnae/2009	25.884,53	220,00	Ausência de documentos referentes à aquisição de alimentos	220,00	
		1,06	Pagamento de tarifa bancária	1,06	
Pnate/2010	66.281,60	17.722,40	Ausência de documentos referentes à contratação de serviços de transporte	17.722,40	
Pnate/2011	76.534,58	76.534,58	Omissão no dever de prestar contas	76.534,58	76.534,58

3.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 12-13) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 3-4).

4.Neste Tribunal, a instrução do feito coube inicialmente à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia – Secex/BA. O Auditor Federal de Controle Externo – AUFC (peça 15) propôs ajustes na responsabilidade dos agentes, para fins de citação, indicando que o Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa deveria responder somente por quatro dispêndios realizados no período de 1º/09 a 31/11/2011, nos valores individuais de R\$ 8.541,87, no âmbito do Pnate/2011, e o Sr. Severino Alexandre Sobrinho, por todos os demais dispêndios não justificados, nos períodos de 2007 a 2011, bem como pela omissão no dever de prestar contas do Pnate/2011.

5.Por seu turno, o Diretor Técnico (peça 16) efetuou os seguintes ajustes no conteúdo objetivo e subjetivo do processo:

a) parte do débito verificado no Pnate/2008, no valor de R\$ 2.007,56, não decorre apenas da ausência de documentação comprobatória, mas também do desvio de finalidade verificado no transporte de pacientes para outras cidades; a citação solidária do Município beneficiado, prevista pela Decisão Normativa TCU 54/2007, não se mostra economicamente razoável;

b) o débito de R\$ 1,06, referente a pagamento de tarifas bancárias com recursos do Pnae/2009, decorre da atualização financeira observada entre a realização da despesa e a sua restituição, e, por insignificante, deve ser excluído;

c) considerando que os Srs. Severino Alexandre Sobrinho e Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa se alternaram por seis vezes na administração municipal no período de 2011 a 2012, tendo esse último atuado no período de 09/02/2012 a 31/12/2012, deve ser realizada sua audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Pnate/2011.

7.O Sr. Severino Alexandre Sobrinho foi citado (peça 19, com aviso de recebimento à peça 21) para comprovar a restituição, aos cofres do FNDE, das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente na forma da legislação, e/ou apresentar alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araújoaba/PE, em face das seguintes condutas:

a) ausência de apresentação da documentação comprobatória da aplicação dos recursos dos Programas Pnae/2007, Pnate/2008, Pnae/2009 e Pnate/2010:

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/06/2007	2.950,84
12/06/2007	11.974,40
21/11/2008	3.300,00
22/12/2008	1.240,00
07/01/2009	220,00
03/09/2010	3.000,00
17/09/2010	3.322,40



24/09/2010	4.000,00
18/10/2010	2.000,00
20/10/2010	5.400,00

b) ausência de apresentação da documentação comprobatória da aplicação dos recursos do Pnate/2008 e desvio de finalidade:

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)
04/07/2008	2.007,56

c) omissão no dever de demonstrar a boa regular aplicação dos recursos do Pnate/2011:

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/03/2011	8.199,65
29/04/2011	8.541,87
31/05/2011	8.541,87
01/07/2011	8.541,87
29/07/2011	8.541,87

8.Ao Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa foram encaminhadas, pelos expedientes às peças 27 e 28 (avisos de recebimento às peças 29 e 32):

a) citação para comprovar a restituição, aos cofres do FNDE, das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente na forma da legislação, e/ou apresentar alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araçoiaba/PE, em face da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Pnate/2011;

DATA OCORRÊNCIA	DE	VALOR ORIGINAL (R\$)
1º/09/2011		8.541,87
30/09/2011		8.541,87
31/10/2011		8.541,87
30/11/2011		8.541,84

b) audiência pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

9.Transcorrido o prazo de defesa, o Sr. Severino Alexandre Sobrinho não se manifestou. O Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa apresentou alegações de defesa e documentação a título de prestação de contas do Pnate/2011 (peças 36-60).

10. O FNDE informou que o Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa apresentou prestação de contas em 13/8/2020, a qual seria objeto de nota técnica (peça 69, p. 1 e 19).

11.Por meio de Despacho (peça 74), autorizei a realização de diligência junto ao FNDE (peça 75), para que encaminhasse ao Tribunal suas conclusões sobre a prestação de contas intempestiva do Pnate/2011, bem como sobre a possibilidade de os documentos oferecidos pelo responsável servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

12.Em resposta, veio aos autos a Nota Técnica 2270799/2001 (peça 77), na qual o FNDE se manifestou, em suma, pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas do Pnate/2011. Especificou que constam do extrato bancário da conta específica desse programa, pagamentos no total de R\$ 10.475,59 não declarados na relação de pagamento. Entretanto, esse montante deveria ser abatido da quantia de R\$ 33.571,32 depositada na conta do programa como recursos próprios (peças 77, 3-8).

13.O Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa apresentou elementos adicionais de defesa (peças 82 e 83), os quais foram examinados na instrução à peça 84, abaixo transcrita no essencial e com ajustes de forma:

“ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

24.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 28/2/2008 (Pnae/2007), 15/4/2009 (Pnate/2008), 31/3/2010 (Pnae/2009), 15/4/2011 (Pnate/2010) e 30/4/2013 (Pnate/2011), tendo os responsáveis sido notificados sobre as irregularidades pelo FNDE por meio dos seguintes ofícios:

a) Pnae/2007, [Pnate/2008, Pnae/2009 e Pnate/2010] (Severino): Ofício 349/2012-DIAFI (peça 1, p. 187-190), recebido em 1/3/2012 (peça 1, p. 222).

(...)

e) Pnate/2011 (Severino): Ofício 120/2015-SEOPC (peça 4, p. 142), recebido em 6/2/2015 (peça 4, 143);

f) Pnate/2011 (Carlos Jogli): Ofício 121/2015-SEOPC (peça 4, p. 146), recebido em 4/2/2015 (peça 4, p. 147).

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 175.409,81, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

26. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foi encontrada tomada de contas especial em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

28. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Severino Alexandre Sobrinho, prefeito municipal de Araçoiaba/PE nas gestões 2005-2008, 1º/1/2009-31/7/2011, 11/8/2011-22/8/2011 e 8/12/2012-31/12/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta dos programas Pnae/2007, Pnate/2008, Pnae/2009, Pnate/2010 e Pnate/2011 (parcial), sendo o Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, prefeito municipal de Araçoiaba/PE nas gestões 1º/8/2011-10/8/2011, 23/8/2011-7/12/2011 e 9/12/2012-31/12/2012, responsável por parte da gestão do Pnate/2011.

29. Por meio da Nota Técnica 2270799/2021 (peça 77, p. 3-8), o FNDE manifestou-se pela suficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas do Pnate/2011, uma vez que não foram constatadas irregularidades causadoras de dano ao erário.

30. O reconhecimento da inexistência de débito não impede o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em consequência do não cumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas.

31. Cabe destacar que a prestação de contas extemporânea foi enviada em 13/8/2020 (peça 69, p. 21) e os responsáveis foram citados em 30/1/2019 (peça 21) e 27/9/2019 (peça 29), ou seja, a prestação de contas foi apresentada posteriormente ao recebimento da citação, o que implica dizer que a intempestividade efetivamente se converteu em omissão, conforme orientação consagrada pela jurisprudência do TCU. Transcreve-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

‘A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão’ (Acórdão 162/2019-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

‘A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma’ (Acórdão 438/2016-2ª Câmara, Revisor Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

‘A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade.’ (Acórdão 5773/2015-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

‘Demonstrada a adequada e integral aplicação dos recursos, a falha relativa à intempestividade na apresentação de prestação de contas deve ser considerada falha formal, o que conduz ao julgamento das contas pela regularidade. O julgamento das contas pela irregularidade restringe-se às situações em que a conduta do responsável ou os danos provocados sejam igualmente graves.’ (Acórdão 1628/2008-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

32. Sobre o assunto, oportuno mencionar excerto do voto do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, condutor do Acórdão 4.460/2011-TCU-2ª Câmara, **in verbis**:

‘13. Logo, na medida em que sua omissão ensejou a movimentação de toda a máquina administrativa no âmbito interno e externo, imperioso que seja apenada, pois constitui conduta grave, além de violar a Constituição Federal, a Lei nº 8.443/92 e o próprio convênio que geriu.’

33. O Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa apresentou alegações de defesa em 27/11/2019 (peças 36-60) e ‘alegações adicionais de defesa’ em 13/5/2021 (peças 82-83), as quais serão analisadas a seguir.

Defesa do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa

34. Como linha mestra de sua defesa, alega que se deparou com um verdadeiro caos administrativo quando assumiu o cargo de prefeito, uma vez que o município enfrentava uma grande instabilidade político-administrativa, provocada por sucessivas mudanças de gestão determinadas por decisões judiciais.

35. A prestação de contas referente ao exercício de 2011 seria de total responsabilidade da gestão sucessora, pois o prazo para entrega da aludida prestação de contas havia expirado em 30/4/2013, devido a um erro no sistema do FNDE (instabilidade técnica no sistema ‘contas online’), de modo que o demandado teria ficado impossibilitado de prestar contas do Pnate/2011, considerando que sua gestão se encerrara em 2012, ocasionando a perda de seu acesso ao sistema do FNDE a partir do momento em que foi gerada nova senha para o prefeito sucessor.

36. Nas 'alegações adicionais de defesa', aponta diversos julgados deste Tribunal que teriam acatado o argumento da instabilidade político-administrativa do município ou do vencimento do prazo para prestação de contas na gestão sucessora.

Análise da defesa do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa

37. O vencimento do prazo para prestação de contas, de fato, ocorreu na gestão do sucessor, Sr. Joamy Alves de Oliveira, que apresentou representação criminal contra os Srs. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa e Severino Alexandre Sobrinho (peça 4, p. 162-166), razão pela qual é possível concluir que ocorreu um equívoco na audiência do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, pois esta não deveria ter ocorrido pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas, mas sim pela não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

38. Se a audiência tivesse sido realizada nos termos corretos, seria possível analisar a possibilidade de aplicação de multa, porém, como a audiência foi realizada por uma irregularidade que não ocorreu de fato, pode-se concluir que ocorreu prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual não cabe aplicação de multa decorrente do atraso na apresentação da prestação de contas.

39. A prestação de contas foi apresentada pelo responsável (peça 69, p. 19), tendo o FNDE se pronunciado pela suficiência da documentação (peça 77).

40. Conclui-se, assim, por propor o julgamento pela regularidade com ressalva destas contas especiais do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa.

Revelia do Sr. Severino Alexandre Sobrinho

41. Foi dada oportunidade ao Sr. Severino Alexandre Sobrinho para apresentar defesa, mas ele optou pelo silêncio, configurando a revelia.

42. Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170/2004, **in verbis**:

Regimento Interno/TCU

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado’

Resolução TCU 170/2004

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

43. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

44. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

45. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos

do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

46.No presente caso, a citação do Sr. Severino Alexandre Sobrinho se deu no endereço do responsável proveniente da base de dados da Receita Federal (peça 18) e a entrega do ofício citatório está comprovada por meio de AR (peça 21), conforme demonstrado no item 12 desta instrução, tendo o AR sido assinado pelo próprio Severino Alexandre.

47.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir de prova existente no processo ou para ele carreada.

48.Assim, mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

49.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, portanto, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

50.Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno/TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Relator Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Relator Min. Subst. Weder de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Relator Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Relator Min. Subst. Marcos Bemquerer); 731/2008-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz.

51.Como o Sr. Severino Alexandre Sobrinho não se manifestou nos autos, ele deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, propondo-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

52.Propõe-se, contudo, a exclusão débitos referentes ao Pnate/2011, tendo em conta que a prestação de contas foi apresentada pelo Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa (peça 69, p. 19), sendo a documentação considerada suficiente pelo FNDE (peça 77).

Prescrição da Pretensão Punitiva

53.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU- Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

54.No caso em exame, ocorreu a prescrição em relação ao Pnate/2007, não sendo possível aplicação de multa no que se refere ao mencionado programa, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 28/2/2008 e a citação foi ordenada em 27/12/2008 (peça 16).

55.Quanto aos demais programas, propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, já que não transcorreu o prazo de dez anos entre as irregularidades sancionadas e o ato que ordenou a citação do responsável, pois a citação quanto aos demais programas também foi ordenada em 27/12/2008 (peça 16), enquanto as irregularidades sancionadas ocorreram em 15/4/2009 (Pnate/2008), 31/3/2010 (Pnae/2009) e 15/4/2011 (Pnate/2010).

CONCLUSÃO

56.Diante da revelia do Sr. Severino Alexandre Sobrinho, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

57.Em face da análise promovida na seção Exame Técnico, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa e julgar suas contas regulares com ressalva.

58.Embora o Sr. Severino Alexandre Sobrinho tenha permanecido silente e, portanto, revel, considera-se que o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa lhe aproveita no que se refere ao Pnate/2011, uma vez que a prestação de contas foi apresentada ao FNDE, que se manifestou favoravelmente à sua aprovação, considerando que não ocorreu dano ao erário, não devendo ser imputado débito ao responsável quanto ao referido programa."

14.Diante da análise acima transcrita, a proposta de encaminhamento (peça 84, p. 14-16), que contou com a concordância do escalão dirigente da Secex/TCE (peças 85 e 86), é no sentido de:



a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, de modo a afastar o débito pelo qual foi citado, e julgar regulares com ressalva as suas contas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhe quitação;

b) considerar revel o Sr. Severino Alexandre Sobrinho, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, e julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU:

ORIGEM DÉBITO	DO	DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)
Pnae/2007		12/06/2007	2.950,84
Pnae/2007		12/06/2007	11.974,40
Pnae/2009		07/01/2009	220,00
Pnate/2008		21/11/2008	3.300,00
Pnate/2008		22/12/2008	1.240,00
Pnate/2008		04/07/2008	2.007,56
Pnate/2010		03/09/2010	3.000,00
Pnate/2010		17/09/2010	3.322,40
Pnate/2010		24/09/2010	4.000,00
Pnate/2010		18/10/2010	2.000,00
Pnate/2010		20/10/2010	5.400,00

c) aplicar ao Sr. Severino Alexandre Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU);

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

f) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao FNDE e aos responsáveis, para ciência.

15.O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 87), sustenta a aptidão da Lei 9.873/1999 para regular as prescrições ressarcitória e punitiva, tanto no que diz respeito à aplicação do prazo geral de cinco anos, bem como do prazo trienal para fins da prescrição intercorrente. Pontua que, no caso em concreto, o instituto não teria incidido devido à presença de vários marcos interruptivos. No mérito, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de Araçoiaba/PE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, exercícios 2007 e 2009, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate, exercícios 2008 e 2010, bem como pela omissão do dever de prestar contas dos recursos do Pnate/2011.

2.Neste Tribunal, o Sr. Severino Alexandre Sobrinho, prefeito nos mandatos 2005/2008 e 2009/2012, exceto nos períodos de 1º a 10/08/2011, 23/08 a 07/12/2011 e 09 a 31/12/2012, foi citado pelas seguintes ocorrências:

a) ausência de apresentação da documentação comprobatória da aplicação dos recursos do Pnae 2007 e 2009 e do Pnate 2008 e 2010, com débito de R\$ 37.407,64, em valores originais;

b) ausência de apresentação da documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos do Pnate/2008 e desvio

de finalidade no gasto de R\$ 2.007,56, referente a 04/07/2008;

c) omissão no dever de demonstrar a boa regular aplicação dos recursos do Pnate/2011, com débito de R\$ 42.367,13, em valores originais.

3.O Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, prefeito nos períodos de 1º a 10/08/2011, 23/08 a 07/12/2011 e de 09 a 31/12/2012, foi citado em face da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Pnate/2011, com débito de R\$ 34.167,48, e ouvido em audiência quanto ao descumprimento do prazo originalmente estipulado para cumprimento dessa obrigação.

4.Conforme visto no Relatório precedente, depois de regularmente citado por este Tribunal, o Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa apresentou alegações de defesa e forneceu ao FNDE documentação a título de prestação de contas, tendo o repassador concluído que foi demonstrada a regular aplicação dos recursos captados em prol dos objetivos pactuados com aquele Fundo.

5.O Sr. Severino Alexandre Sobrinho permaneceu silente, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6.A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE acolheu a manifestação do FNDE favorável à boa gestão dos recursos do Pnate/2011, de modo a afastar essa parte do débito imputado aos Srs. Severino Alexandre Sobrinho e Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa.

7.A Secex/TCE também se mostrou favorável à alegação do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa de que o prazo para prestação de contas do Pnate/2011 se encerrou em 2013, na gestão do Prefeito sucessor, Sr. Joamy Alves de Oliveira, de forma que o defendente deve ser eximido do descumprimento dessa obrigação. Como a audiência versou exclusivamente sobre a não apresentação das contas, sem focar o fato de não terem sido oferecidas condições materiais mínimas para que o sucessor pudesse apresentar as contas, propõe a regularidade com ressalva das contas do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa.

8. Ainda quanto à apresentação intempestiva das contas do Pnate/2011, a Unidade Especializada informa que não cabe perquirir a responsabilidade do prefeito em cujo mandato encerrou-se o prazo para cumprimento da obrigação, haja vista ter ele apresentado representação criminal contra os Srs. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa e Severino Alexandre Sobrinho (peça 4, p. 162-166).

10. No que tange à responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho, a Secex/TCE destaca que inexistem nos autos elementos capazes de afastar as ocorrências identificadas na gestão do Pnae 2007 e 2009 e do Pnate 2008 e 2010, razão pela qual propõe sejam suas contas julgadas irregulares, com fundamento no disposto no 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, com a condenação ao pagamento do débito apurado.

11.Com base no entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymmler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), no sentido da prescrição da pretensão punitiva com arrimo no prazo decenal estabelecido pelo art. 205 do Código Civil, aponta a impossibilidade de aplicação de multa quanto à irregularidade atinente ao Pnae/2007, uma vez que o prazo para prestação de contas se deu em 28/02/2008 e a citação foi ordenada em 27/12/2018 (peça 16).

12.Quanto às irregularidades detectadas no Pnate/2008, Pnae/2009 e Pnate/2010, propõe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para cujo sancionamento não existem óbices, haja vista que os prazos para prestação de contas se encerraram, respectivamente, em 15/04/2009, 31/3/2010 e 15/04/2011, e a citação foi ordenada em 27/12/2018.

13. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, diverge do encaminhamento acima descrito apenas no tocante à incidência da prescrição. Por considerar a Lei 9.873/1999 apta a regular as prescrições ressarcitória e punitiva no processo de controle externo, tanto no que diz respeito à aplicação do prazo geral de cinco anos, bem como do prazo trienal para fins da prescrição intercorrente, conclui que, no caso em exame o instituto não teria incidido, devido à presença de vários marcos interruptivos.

1. 14.Preliminarmente, com as vênias de estilo por divergir do MP/TCU, endosso a conclusão da Secex/TCE de que a prescrição punitiva incidiu no tocante ao Pnae/2007 (v. item 11 acima), não havendo que se cogitar de prescrição ressarcitória, gizando os fundamentos pelos quais o faço.

2. 15.A decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) vai ao encontro do entendimento desta Corte de Contas de que a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas somente alcança a fase judicial da execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU (v. Acórdão 5.236/2020 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymmler).

16.A propósito, insta reportar que os Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União – AGU contra o RE 636.886 foram apreciados pelo Plenário do STF, em sessão virtual ocorrida de 13 a 20/8 de 2021. Naquela assentada, o Pretório Excelso negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, que assim se manifestou (trecho do voto):

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal. Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, **que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.**” (grifo acrescido)

17.Como se vê, a decisão do STF se referiu especificamente à etapa judicial da execução do título, sem tratar dos processos de controle externo que tramitam no TCU.

18. Outrossim, convém ressaltar que, ao apreciar o TC 000.006/2017-3, este Tribunal decidiu remeter a análise do tema ao processo que será criado em decorrência do Acórdão 459/2022 – Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), de 9/3/2022. A decisão determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Casa que formasse grupo técnico de trabalho para elaboração de projeto de ato normativo para disciplinar “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

19. É de se destacar que, em cumprimento à aludida determinação desta Corte, foi autuado, recentemente, o processo administrativo TC 008.702/2022-5, de relatoria do ministro Antonio Anastasia, que trata do “projeto de ato normativo para regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, bem como identificar os possíveis impactos da prescrição nos processos mais relevantes”.

20. Dessa forma, alinho-me à jurisprudência pacífica desta Corte de Contas quanto à imprescritibilidade do dano causado ao erário (Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência/TCU) e à prescritibilidade decenal aplicável à pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamim Zymler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), a qual não incidiu, à exceção do Pnae/2007, no caso concreto, haja vista que os prazos para prestar contas dos recursos do Pnate/2008, Pnae/2009 e Pnate/2010, encerraram-se, respectivamente, em 15/04/2009, 31/3/2010 e 15/04/2011, e a citação foi ordenada em 27/12/2018.

21. No mérito, acompanho a proposta da Secex/TCE, que contou com a anuência do MP/TCU, exceto no que diz respeito à aposição de ressalva às contas do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa.

22. Como visto no item 6 supra, o repassador considerou a documentação apresentada pelo defendente suficiente para comprovar a regularidade dos gastos efetuados com recursos do Pnate/2011. Segundo consta do item 7 supra, a obrigação de prestar contas de tais recursos se encerrou em 2013, na gestão do Prefeito sucessor, Sr. Joamy Alves de Oliveira. Como o defendente não é o responsável pela omissão mencionada em sua audiência e o seu chamamento ao processo não menciona nenhum outro ato que justifique censura às suas contas, ele se credencia a ter suas contas julgadas regulares, com quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, c/c o art. 17 da Lei 8.443/1992.

23. No que diz respeito aos recursos do Pnae/2007 e 2009 e do Pnate 2008/2010, cabe ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Ou seja, é ônus do gestor público aplicar os recursos financeiros na finalidade prevista em lei, além de oferecer documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

24. No caso em exame, o Sr. Severino Alexandre Sobrinho não se desincumbiu desse ônus, pois não forneceu, nem ao tomador de contas nem a este Tribunal, elementos que lograssem comprovar a regularidade dos gastos pelos quais foi citado, sujeitando-se a ter suas contas julgadas irregulares, a ser condenado ao pagamento de débito e da multa proporcional ao dano, como propôs a Unidade Técnica.

25. Ressalte-se que, embora o Sr. Severino Alexandre Sobrinho tenha permanecido silente e, portanto, revel, considera-se que o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa lhe aproveita no que se refere ao Pnate/2011, uma vez que a prestação de contas foi apresentada ao FNDE, que se manifestou favoravelmente à sua aprovação, não devendo, dessa forma, ser imputado débito ao Severino Alexandre Sobrinho quanto ao referido programa.

26. Cabe, assim, julgar irregulares as contas do Sr. Severino Alexandre Sobrinho, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e, com fundamento no arts. 19, condená-lo ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo da incidência da multa proporcional ao dano na execução dos programas de 2008 a 2010.

27. Outrossim, cumpre autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, se necessária, bem como remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao FNDE, para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO N. 6505/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 027.517/2017-9
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Severino Alexandre Sobrinho (102.622.534-53) e Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa (890.706.154-87).
4. Entidade: Município de Araçoiaba/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal de Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa: Bruno Lemos Soares, OAB/PE 25.520; Lucas Pereira de Oliveira, OAB/PE 36.123; Antônio Lázaro Martins Neto, OAB/DF 25.354; João Paulo Gonçalves da Silva, OAB/DF 19.942; João Luciano de Resende Neto, OAB/RJ 219.877; e Carlos Carvalho Rocha, OAB/DF 36.214.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de Araçoiaba/PE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, exercícios 2007 e 2009, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate, exercícios 2008 e 2010, bem como pela omissão do dever de prestar contas dos recursos do Pnate/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa e dar-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Severino Alexandre Sobrinho e condená-lo ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/06/2007	2.950,84
12/06/2007	11.974,40
21/11/2008	3.300,00
22/12/2008	1.240,00
04/07/2008	2.007,56
07/01/2009	220,00
03/09/2010	3.000,00
17/09/2010	3.322,40
24/09/2010	4.000,00
18/10/2010	2.000,00
20/10/2010	5.400,00

9.3. aplicar ao Sr. Severino Alexandre Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6505-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 020.286/2017-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

Responsáveis: Construtora Primos Ltda. (04.430.820/0001-74); Felipe Eloi Muller (386.796.390-87); e Francisco Edson Barbosa (054.334.024-44).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTE EM ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO PARCIAL. IMPRESTABILIDADE DA PARCELA EXECUTADA. FALTA DE FUNCIONALIDADE DO OBJETO. CITAÇÃO DO PREFEITO SIGNATÁRIO E DE SEU SUCESSOR, ASSIM COMO DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DO PREFEITO QUE PAGOU PELOS SERVIÇOS INICIAIS. CONTAS IRREGULARES DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA CONCLUSÃO DA OBRA E DA CONSTRUTORA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor do Sr. Francisco Edson Barbosa, ex-Prefeito do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN (período de 9/10/2009 a 31/12/2012), em razão da não conclusão e não funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 – Siafi 596300 (peça 1, p. 66-78).

2.O ajuste, celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa, e o Município de Caiçara do Rio do Vento/RN, teve por objeto a construção de uma quadra de esportes descoberta na zona rural daquela municipalidade, com vigência estipulada para o período de 15/10/2007 a 10/3/2012 (peça 2, p. 26-28).

3.Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução lançada pela Secretaria de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), por meio da qual os fatos atinentes a este processo foram circunstanciados (peça 79):

“INTRODUÇÃO

(...)

2.Conforme o disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Repasse 231046-12/2007, foram previstos R\$ 103.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 68-70).

2.1Consoante informação da Caixa, o valor total do investimento sofreu decréscimo no decorrer da execução da obra, em virtude de readequações solicitadas pelo Município, passando de R\$ 103.000,00 para R\$ 100.035,32 (Quadro do item 2 do RAE 5 à peça 2, p. 56 e item 4.1 à peça 1, p. 8).

3.Foram liberadas pela Caixa ao conveniente (autorizações de saque), nos termos da Cláusula Sexta do Contrato (peça 1, p. 70), três parcelas de recursos federais: R\$ 17.105,85, em 25/9/2008; R\$ 4.347,86, em 22/12/2008; e R\$ 62.018,93, em 26/3/2009 (extrato bancário à peça 3, p. 12-14), totalizando R\$ 83.472,64.

4.O ajuste vigeu no período de 15/10/2007 a 10/3/2012, consoante o último aditivo ao contrato de repasse, datado de 9/12/2011 (peça 2, p. 26-28), e previa a apresentação da prestação de contas até 9/5/2012, conforme Cláusula Décima Segunda do termo de avença (peça 1, p.74).

HISTÓRICO

5.Durante a execução do Contrato de Repasse 231046-12/2007, a Caixa emitiu cinco Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datados de 26/7/2008 (peça 2, 30-34); 7/11/2008 (peça 2, p. 36-40); 9/3/2009 (peça 2, p. 42-46); 11/1/2010 (peça 2, p. 48-54); e 1º/3/2011 (peça 2, p. 56-60).

6.No último RAE, datado de 1º/3/2011, que visou a atender o pedido de liberação de glosas anteriores, a Caixa apontou que a obra se encontrava paralisada, com execução de 96,16% do total previsto, tendo considerado de qualidade ‘fraca’ e informado que o problema de drenagem da quadra – empoçamento – não fora resolvido, razão por que não seria possível atestar a funcionalidade (peça 2, p. 64). Diante da constatação e de outras glosas relativas ao revestimento, ficou retido, na ocasião, o valor de R\$ 3.840,00 (peça 2, p. 56-60).

7.Consta dos autos cópia de parte do Relatório de Fiscalização 01711, datado de 26/7/2010, referente ao 33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos da CGU, realizado no Município de Caiçara do Rio do Vento/RN (peça 2, p. 74-84), no qual o órgão de controle interno apontou, no tocante ao contrato de repasse em análise, ‘serviços medidos e pagos porém não executados, no valor de R\$ 2.926,48’ (subitem 5.1.2 à peça 2, p. 76) e ‘não localização da empresa vencedora e de empresa participante do Convite 008/2008, para construção de quadra de esportes’, nos endereços indicados no processo licitatório (subitem 5.1.3 à peça 2, p. 82).

8.Embora a fiscalização da CGU tenha ocorrido anteriormente à última vistoria da Caixa, que se deu em 1º/3/2011, a instituição financeira realizou uma nova vistoria à obra, em 6/7/2011, tendo registrado, por meio do Parecer de Engenharia datado de 5/7/2011 (peça 3, p. 4-10), que não havia mais pendências em relação à constatação da CGU, concernente a serviços não executados, uma vez que os valores correspondentes foram reduzidos, mediante justificativa (itens II e IV à peça 2, p. 6 e 10), do valor total do contrato de repasse, que passou de R\$ 103.000,00 para R\$ 100.035,32 (Quadro do item 2 do RAE 5 à peça 2, p. 56). Contudo, permaneciam as pendências verificadas no último RAE, o que ocasionou a retenção do valor de R\$ 3.840,00 (itens Alvenaria/Fechamento e Revestimento – vide Quadro do item 2 do RAE 5 à peça 2, p. 56), que precisariam ser sanadas para o ateste de funcionalidade. Ao final, o técnico responsável sugeriu que ‘o restante do recurso somente seja liberado quando da solução de todas as pendências relativas aos vícios construtivos existentes na quadra’.

9.O prefeito à época, Sr. Francisco Edson Barbosa, foi notificado em 28/11/2011 (Notificação 0189/2011/GIDUR/NA – peça 1, p. 28) a regularizar, no prazo de trinta dias, as pendências verificadas na execução do objeto do contrato de repasse ou a recolher a importância de R\$ 96.195,32 aos cofres do Tesouro Nacional. O Aviso de Recebimento (AR) que se encontra anexado à peça 1, p. 30, demonstra que a notificação foi efetuada a contento.

10. Vencido o prazo acima sem que houvesse manifestação do responsável, a Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa (Gidur) propôs a instauração de TCE, nos termos do documento à peça 1, p. 6-12.

11. O saldo atualizado existente na conta específica do contrato de repasse, em 16/5/2013, no valor de R\$ 28.493,84 (extrato à peça 3, p. 24), foi devolvido ao Ministério do Esporte, conforme documento de peça 3, p. 28.

12. O tomador destas contas (Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal) elaborou o Relatório de TCE 238/2016 (peça 3, p. 44-50), datado de 20/7/2016, responsabilizando o Sr. Francisco Edson Barbosa pelo dano ao erário, no valor original de R\$ 83.472,64 (tópico VIII à peça 3, p. 50), em razão da não conclusão e não funcionalidade do objeto pactuado no Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300 (tópico VII à peça 3, p. 50).

13. O Relatório de Auditoria 468/2017, da Secretaria Federal de Controle Interno - MTFC, ratificou o entendimento da Caixa (peça 3, p. 70-73), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, ambos n. 468/2017 (peça 3, p. 74 e 76), concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 3, p. 83.

14. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, verificou-se, em pesquisa no sistema processual do TCU, que se encontra em tramitação neste Tribunal, de responsabilidade do Sr. Francisco Edson Barbosa, o TC 015.027/2017-1 (Tomada de Contas Especial, tendo em vista a não execução do objeto do Contrato de Repasse 247.441-43/2007, que tinha como objeto a construção de quadra de esportes).

15. No âmbito do TCU, a Secex/RN entendeu que a Construtora Primos Ltda., CNPJ 04.430.820/0001-74 (peça 6), empresa contratada pela Prefeitura para executar o objeto acordado no contrato de repasse, o fez em desacordo com o projeto aprovado (defeitos técnicos), inclusive sem finalização, e que poderia ser responsabilizada solidariamente com o ex-prefeito, pelo débito apurado nesta TCE. Ademais, constou no Relatório de Fiscalização 01711 da CGU que a citada empresa não foi localizada no endereço indicado no processo licitatório de sua contratação (peça 7).

16. Assim, para definir a responsabilização e a quantificação do débito, de forma a proceder à citação da aludida empresa, foi realizada diligência à Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal (Siafi), para que encaminhasse todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN no âmbito do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300.

17. Em resposta à referida diligência, a Caixa encaminhou o Ofício 260/2017/GEGOP com a documentação requerida, tendo ressaltado que, em que pese ter sido autorizado um quarto desbloqueio de recursos em 13/03/2011, o valor de repasse do OGU autorizado (R\$ 3.599,15) não foi utilizado para pagamento, tendo sido devolvido ao Ministério do Esporte juntamente com o saldo remanescente da conta 0760.006.647087-6, no valor de R\$ 28.493,84, em 15/10/2014 (peças 10 e 12).

18. Da análise da documentação acostada à peça 12, observou-se que a Construtora Primos Ltda. (CNPJ 04.430.820/0001-74) foi a única beneficiária dos recursos do Contrato de Repasse 0231.046-12/2007, no total de R\$ 86.472,64, conforme tabela a seguir:

Descrição	Peça 12, p.	Data	Valor (R\$)
NF 517, ref. 1ª medição	11	26/9/2008	18.105,85
NF 527, ref. 2ª medição	16	16/12/2008	5.347,86
NF 538, ref. 3ª medição	19	26/3/2009	63.018,93
Total			86.472,64

19. Considerou-se assim, necessária a citação solidária da empresa contratada, Construtora Primos Ltda., com o Sr. Francisco Edson Barbosa, em consonância com o art. 9º da IN-TCU 71/2012.

20. Observou-se que, embora o Contrato de Repasse 231046-12/2007 tenha sido assinado e os recursos liberados durante a gestão do prefeito antecessor Felipe Eloi Muller (gestão 2005-2008 e de 1º/1 a 8/10/2009), foi na gestão do Sr. Francisco Edson Barbosa que foram firmados sete termos aditivos ao contrato de prorrogação de prazo (peça 1, 86-88 e peça 2, 2-28), que houve a evolução dos serviços de 85,43% (Quadro do item 2 do RAE 4, à peça 2, p. 48) para 96,16% (Quadro do item 2 do RAE 5, à peça 2, p. 56), e, principalmente, que ocorreu a irregularidade apontada nestes autos (não conclusão e não funcionalidade do objeto do contrato).

21. Além disso, verificou-se que não foi localizada nos autos informação da Caixa sobre a apresentação da Prestação Final dos recursos repassados, cujo prazo encerrou em 9/5/2012, ou seja, ainda no mandato do Sr. Francisco Edson Barbosa, configurando-se a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação, no prazo estipulado, da boa e regular aplicação dos recursos, em desacordo com o disposto no art. 37, **caput**, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, no art. 66 do Decreto 93.872/1986, no art. 28 da IN/STN 1, de 15/1/1997, e na Cláusula Décima Segunda, item 12, do contrato de repasse.

22. Desse modo, na instrução inicial (peça 15), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação dos responsáveis e da audiência do Sr. Francisco Edson Barbosa, nestes termos:

‘a) realizar a citação dos responsáveis a seguir discriminados com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresente suas alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, tendo em vista a não conclusão e não funcionalidade do objeto contratado (a

construção de uma quadra de esportes descoberta na Zona Rural do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN).

a.2) Responsáveis:

a.2.1) Construtora Primos Ltda. (CNPJ 04.430.820/0001-74), empresa contratada para execução do objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, na pessoa do seu representante legal;

a.2.2) Francisco Edson Barbosa, CPF 054.334.024-44, ex-prefeito municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN (Gestão 9/10/2009 a 31/12/2012);

a.2.2.1) Conduta: executar o objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300 (96,16%) sem alcance de etapa útil e não tomar providências para sua efetiva conclusão e funcionalidade.

a.2.2.2) Nexso de causalidade: a não conclusão da obra e ausência de sua funcionalidade comprometeram o alcance do objetivo do Contrato de Repasse 231046-12/2007;

a.2.2.3) Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do Contrato de Repasse 231046-12/2007 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado, a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

a.3) Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 21 e 22 da IN/STN 1/1997, e Cláusulas Terceira, subitem 3.2, alíneas 'a' e 'o', do Contrato de Repasse 231046-12/2007;

a.4) Valor e data original do débito:

Data	Valor (R\$)
26/9/2008	18.105,85
16/12/2008	5.347,86
26/3/2009	63.018,93

a.5) Valor do débito atualizado em 18/7/2018 (peça 13): R\$ 150.155,63

(...)

c) realizar a audiência do Sr. Francisco Edson Barbosa, CPF 054.334.024-44, ex-prefeito municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN (Gestão 9/10/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

c.1) **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

c.2) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas final dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Caiçara do Rio do Vento/RN, prazo cuja expiração se deu em 9/5/2012;

c.3) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do Contrato de Repasse 231046-12/2007 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser ouvido em audiência a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

c.4) Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da IN/STN 1, de 15/1/1997, e Cláusula Décima Segunda, item 12, do contrato de repasse;

(...)

23.Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 17), foi efetuada a citação solidária do Sr. Francisco Edson Barbosa e da Construtora Primos Ltda., bem como a audiência do Sr. Francisco Edson Barbosa, como segue:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
2027/2018-TCU/SecexTCE (peça 19), de 4/10/2018, ao Sr. Francisco Edson Barbosa	23/1/2019, conforme AR de peça 24	Francisco Edson Barbosa	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (peça 18)	11/2/2019
2028/2018/TCU/SecexTCE (peça 20), de 4/10/2018, à Construtora Primos Ltda.			Ofício devolvido como 'número inexistente' (peças 21 e 25)	

3835, 3836 e 3848/2019/TCU/SecexTC E (peças 32 a 34), de 12/6/2019, à Construtora Primos Ltda.			ARs devolvidos como 'desconhecido' (peças 35 a 37)	
Edital 0212/2019-TCU/Seproc (peça 38), de 12/9/2019			Publicado no DOU de 29/10/2019 (peça 39)	18/11/2019

24.A Construtora Primos Ltda., transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25.O Sr. Francisco Edson Barbosa apresentou suas alegações de defesa/razões de justificativa em 5/2/2019, presentes nas peças 22-23:

Alegações de defesa/razões de justificativa do Sr. Francisco Edson Barbosa

25.1.[O ex-prefeito] argumentou que a 'maior parte dos recursos aplicados no presente contrato de repasse foi de inteira responsabilidade do gestor anterior', Sr. Felipe Elói Muller, e que os pagamentos 'que de fato foram realizados', no montante de R\$ 86.472,64, correspondente a 85,03% do valor da obra, são de responsabilidade desse senhor, quais sejam:

- R\$ 18.105,85, em 26/9/2008, conforme Nota Fiscal n. 517, referente à 12ª medição;
- R\$ 5.347,86, em 16/12/2008, conforme NF n. 527, referente à 22ª medição;
- R\$ 63.018,93, em 26/3/2009, conforme NF n. 538, referente à 32ª medição.

25.2.Informou que foi autorizado um quarto desbloqueio de recursos, em 13/3/2011 (portanto, em sua gestão), 'referente ao valor de OGU', porém não foi utilizado para pagamento, tendo sido devolvido ao Tesouro Nacional juntamente com o saldo remanescente da conta bancária específica (0760.006.647087-6), no valor de R\$ 28.493,84, em 15/10/2014.

25.3.Lembrou que o primeiro termo aditivo do contrato de repasse foi realizado pelo ex-prefeito, em 15/5/2009, e que, durante sua gestão, ao aditar por sete vezes o referido contrato, o fez de boa-fé, lembrando que, nesse período, a obra evoluiu de 94,75% para 99,42%, conforme tabela de evolução apresentada pela Caixa Econômica Federal, também em anexo.

25.4.Aduziu que o problema na obra objeto do Contrato n. 231046-12/2007 'foi ocasionado na sua execução inicial, ou seja, na sua base', pois as fissuras e drenagem que causam o empoçamento, o qual não se conseguiu sanar dentro do prazo dos termos aditivos, tornou-se muito difícil, tornando a execução da obra 'quase que inviável', conforme os relatórios da Caixa, não podendo ele 'ser responsabilizado por despesas pagas por outro gestor'.

25.5.Por fim, quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas, alegou que tal obrigação caberia ao ex-prefeito Felipe Elói Muller, pois o primeiro termo aditivo ao Contrato de Repasse 231046-12/2007 foi assinado na gestão daquele, e não na sua.

26.Tais alegações/razões de justificativa foram analisadas na última instrução (peça 43), como segue abaixo:

Análise das alegações de defesa do Sr. Francisco Edson Barbosa

26.1.Assiste razão ao Sr. Francisco Edson Barbosa quando diz que todos os pagamentos realizados com recursos do Contrato de Repasse 231046-12/2007, no montante de R\$ 86.472,64, correspondentes a 85,03% do valor da obra, ocorreram durante a gestão do Sr. Felipe Elói Muller, inclusive por serviços eivados de vários defeitos construtivos, com destaque para o serviço de drenagem (empoçamento), o qual levou a Caixa a declarar a ausência de funcionalidade da quadra;

26.2.Entretanto, embora o referido Contrato de Repasse tenha sido assinado e os recursos liberados durante a gestão do prefeito antecessor, foi na gestão do Sr. Francisco Edson Barbosa que foram firmados sete termos aditivos de prorrogação de prazo (peça 1, 86-88 e peça 2, 2-28), e que houve a evolução dos serviços de 85,43% (Quadro do item 2 do RAE 4, à peça 2, p. 48) para 96,16% (Quadro do item 2 do RAE 5 à peça 2, p. 56), e, principalmente, que ocorreu a irregularidade apontada nestes autos - não conclusão e não funcionalidade do objeto do contrato, tendo em vista que ele teve tempo hábil para sanar os problemas da obra e entregar a quadra esportiva à comunidade;

26.3.Consoante o Quadro do item 2 do RAE 4, à peça 2, p. 48, foram considerados 100% realizados, em 11/1/2010, os seguintes itens: serviços preliminares, movimento de terra, fundação, estrutura, alvenaria/fechamento e instalações elétricas; por outro lado, este mesmo Relatório apontou também vários defeitos construtivos na obra, com destaque para o aludido serviço de drenagem (empoçamento), o qual levou a Caixa a declarar a ausência de funcionalidade da quadra.

27.Diante disso, considerou-se, na última instrução (peça 43), que, antes do julgamento do mérito das contas, deveria ser promovida a citação do Sr. Felipe Elói Muller, prefeito do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN na gestão 2005-2008 e no período de 1º/1 a 8/10/2009, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, tendo em vista a não conclusão e não funcionalidade do objeto contratado (construção de uma quadra de esportes descoberta na Zona Rural do Município).

28.Os pronunciamentos do corpo diretivo foram nesse sentido (peças 44-45), com o acréscimo do Sr. Diretor, de que o Sr. Felipe Elói Muller também deveria ser citado pela omissão no dever de prestar contas dos valores usados no pagamento da parcela executada das obras do convênio em destaque, bem como em solidariedade com os outros responsáveis pelo débito apontado neste processo, em razão da irregularidade atinente ao não funcionamento do objeto do contrato de repasse, como segue:

3.1 realizar a citação do Sr. **Felipe Elói Muller (CPF 386.796.390-87)**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 57, alínea 'a', atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
26/9/2008	18.105,85
16/12/2008	5.347,86
26/3/2009	63.018,93

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, tendo em vista a não conclusão e não funcionalidade do objeto contratado (construção de uma quadra de esportes descoberta na Zona Rural do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN);

Conduta: executar o objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - SIAFI 596300 (96,16%), sem alcance de etapa útil e não tomar providências para sua efetiva conclusão e funcionalidade;

Nexo causal: a não conclusão da obra e ausência de sua funcionalidade comprometeram o alcance do objetivo do Contrato de Repasse 231046-12/2007.

Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 21 e 22 da IN/STN 1/1997, e Cláusulas Terceira, subitem 3.2, alíneas 'a' e 'o', do Contrato de Repasse 231046-12/2007;

Evidências: Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 26/7/2008 (peça 2, 30-34); de 7/11/2008 (peça 2, p. 36-40); de 9/3/2009 (peça 2, p. 42-46); de 11/1/2010 (peça 2, p. 48-54); e de 1º/3/2011 (peça 2, p. 56-60), e Ofício 260/2017/GEGOP (peças 10 e 12);

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores utilizados, cujo prazo encerrou-se em 9/5/2012 (peça 1, p.74).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse 231046-12/2007 (Siafi 596300), em face da omissão no dever de prestar contas;

Nexo causal: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Contrato de Repasse 231046- 12/2007 - Siafi 596300;

Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 30 da IN/STN 1/1997, e Cláusulas Décima Segunda do Contrato de Repasse 231046-12/2007;'

29.Desse modo, foi o Sr. Felipe Elói Muller citado mediante Ofício 3885/2021-TCU/Seproc, recebido em 4/3/2021 (peças 73-74), tendo ele apresentado suas alegações de defesa em 7/4/2021, [por meio] do expediente de peça 75, acompanhado da documentação anexa de peças 76-77.

30.Cumprir registrar que, não obstante a publicação do Edital 0212/2019-TCU/Seproc no DOU de 29/10/2019, referente à citação da Construtora Primos Ltda. (peças 38-39), e após várias tentativas infrutíferas, foi novamente realizada a citação da referida empresa, nas pessoas de seus representantes legais, mediante os Ofícios 51417/2020-TCU/Seproc, 51420/2020-TCU/Seproc e 51421/2020-TCU/Seproc (peças 60-62), recebidos em 06 e 19/10/2020 (peças 65-67); entretanto, transcorrido o prazo regimental, a Construtora Primos Ltda. permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Felipe Elói Muller

31.Ele argumenta, em síntese, que foi prefeito do Município de Caiçara do Rio do Vento 'entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2008, tendo exercido o mandato com zelo e responsabilidade, não existindo denúncias ou processos contra si nesse período', e que passou 'vários meses afastado' por motivos de saúde, tendo renunciado ao cargo após o final da licença de noventa dias, iniciada em 15 de março de 2009, efetivando-se o então vice-prefeito, Sr. Francisco Edson Barbosa, como chefe do Executivo municipal.

32.Alega não ser verdadeira a afirmação do Sr. Francisco Edson Barbosa de que 'a maior parte dos pagamentos' teria sido realizada por ele, Felipe Elói Muller, pois apenas realizou pagamentos em 26/09/2008, no valor de R\$ 18.108,85, e em 16/12/2008, no valor de R\$ 5.347,86, totalizando o montante de R\$ 23.528,71, ou seja, menos de 25% por cento do valor total do Contrato de Repasse. Quanto ao pagamento realizado em 26 de março de 2009, no valor de R\$ 63.018,93, informa que o responsável era o prefeito em exercício, Sr. Francisco Edson Barbosa, pois 'o defendente estava de licença médica'.

33.Em seguida, alega que teria ocorrido a prescrição da dívida, de acordo com 'a regra geral' insculpida no art. 205 do Código Civil, que assim determina:

'Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.'

34.Assim, como o termo inicial para contagem da prescrição, segundo ele, seria o dia no qual teria sido cometido o ato lesivo, ou seja, 'em 26 de dezembro de 2008', teria sido 'completado o decênio em 26 de dezembro de 2018'; ainda que essa Corte de Contas entendesse 'que o termo inicial seria após o final do mandato do Defendente', teria havido a prescrição, posto que o último dia de sua gestão foi em 05 de outubro de 2009, e sua citação ocorreu apenas em março de 2021, isto é, independente

do termo inicial usado, seja a data do suposto pagamento indevido ou a data do término do seu mandado, o prazo prescricional de 10 anos ocorreu.

35. Alega ainda que, com relação ‘ao entendimento pela imprescritibilidade, a questão reconduz à análise da ressalva contida na parte final do § 5º do artigo 37 da Constituição’:

‘A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.’

36. Assim, a norma ‘estabelece uma relação de causalidade entre o prejuízo sofrido pelo erário e a ação de ressarcimento, ou seja, esta ação, gozando do privilégio da imprescritibilidade, necessariamente deve ter como causa pretendida o prejuízo causado ao patrimônio de uma pessoa jurídica de direito público’; porém, no processo e julgamento de contas, os fundamentos legais que autorizam a imputação de débito ‘contemplam fatos típicos que se identificam, sim, com prejuízo causado ao erário, mas não se limitam a este’, não podendo ser admitida a presunção de dano como a causa de pedir da ação de ressarcimento, devendo a Fazenda Pública não apenas provar a autoria do ilícito cometido, como também a materialidade do suposto prejuízo, além do dolo do gestor, o interesse em causar prejuízo ou locupletar-se do erário público.

37. Por fim, afirma que os pagamentos que realizou, em setembro e outubro de 2008, ‘foram precedidos de medição na realização da obra’, medições que se encontram nos autos acompanhando os relatórios, tratando de obras iniciais da quadra, tais como limpeza do terreno e realização das fundações.

38. Anexou cópia da seguinte documentação:

38.1. Ofício 21/2009, de 17/3/2009, da Câmara Municipal de Caiçara do Rio do Vento, encaminhando ao Poder Executivo Municipal o pedido de afastamento do senhor prefeito por motivo de saúde, acompanhado do respectivo atestado médico (peça 76);

38.2. Ofício 101.09/2009-GP, de 1º/10/2009, da Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN, [em que] informa seu afastamento definitivo do cargo de prefeito municipal (pedido de renúncia), bem como do Ofício 262/2009-GP, de 5/10/2009, [em que] o vice-prefeito, Sr. Francisco Edson Barbosa, convoca a Câmara Municipal para lhe dar posse em definitivo, em virtude da renúncia do titular’ (peça 77).

Análise das alegações de defesa do Sr. Felipe Elói Muller e do Sr. Francisco Edson Barbosa

39. As alegações de defesa dos Srs. Felipe Elói Muller e Francisco Edson Barbosa devem ser rejeitadas, pelos motivos a seguir expostos.

40. Quanto à ocorrência da prescrição, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Não obstante as indagações acerca da abrangência da tese firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução (em outras palavras, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida nos autos do processo de TCE), verifica-se que o STF, mediante decisões prolatadas pelas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica à pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.873/1999.

41. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege a integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, completa, dada a autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, quanto ao prazo prescricional, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

42. Eis algumas ementas de decisões que evidenciam o entendimento predominante do STF:

‘Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do **mandamus**, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.’ MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019.

‘Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE

TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento.’ (Rel 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020).

‘Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. **In casu**, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, **CONCEDO A SEGURANÇA** unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940.’ (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator (a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

43. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

44. Portanto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

45. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

46. Em relação ao **termo inicial da contagem** do prazo prescricional, o **caput** do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (**o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’**);

b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

47. Por seu turno, a Lei 9.873/1999, em seu art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

‘Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.’

48. Por sua vez, o quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos **da União transferidos a entes subnacionais** –, que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas:

Pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo de quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. *Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

49. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, **in verbis**:

‘(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da **prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).’

50. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, e considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, elencamos os seguintes eventos processuais:

50.1. Em 26/7/2010, a CGU emitiu o Relatório de Fiscalização 01711, apontando várias irregularidades (peça 2, p. 74-84);

50.2. Em 1º/3/2011, a Caixa emitiu o último Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE (peça 2, p. 56-60), quando se apontou a paralisação da obra, com 96,16% de execução;

50.3. Em 28/11/2011, o Sr. Francisco Edson Barbosa foi notificado (Notificação 0189/2011/GIDUR/NA - peça 1, p. 28);

50.4. Em 9/12/2011, ocorreu o final da vigência do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300 (peça 2, p. 26-28);

50.5. Em 9/5/2012, findou o prazo para apresentação da prestação de contas do referido Contrato (peça 1, p. 74);

50.6. Em 20/7/2016, foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial de TCE 238/2016 (peça 3, p. 44-50);

50.7. Em 26/9/2018, foram autorizadas as primeiras citações (peça 17);

50.8. Em 4/3/2021, o Sr. Felipe Eloi Muller foi citado (peça 74).

51. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

52. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

53. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 26/3/2009, data do último pagamento efetuado, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2/7/2020 (peça 45). Já em relação ao débito, adota-se a jurisprudência do TCU, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU ('As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis').

54. Portanto, diferente do entendimento esposado pelo responsável, configurou-se a prescrição apenas quanto à competência sancionatória deste Tribunal, não se aplicando aos danos ao erário. Em resumo, o que ocorreu foi a prescrição da pretensão punitiva do TCU, ou seja, a possibilidade de apená-lo com a multa prevista na Lei 8.443/1992, e não a pretensão de ressarcimento ao erário, podendo ele ter suas contas julgadas por este Tribunal.

55. Por outro lado, o Sr. Felipe Elói Muller logrou comprovar que o responsável pelo pagamento realizado em 26/3/2009, no valor de R\$ 63.018,93, fora o prefeito em exercício, Sr. Francisco Edson Barbosa, pois ele, Felipe, estava afastado por licença médica, sendo responsável, apenas, pelos pagamentos realizados em 26/9/2008, no valor de R\$ 18.108,85, e em 16/12/2008, no valor de R\$ 5.347,86.

56. Vale registrar que, ao contrário do que ele afirma em sua defesa, os serviços pagos com tais recursos, referentes a 'obras iniciais da quadra, tais como limpeza do terreno e realização das fundações', também foram objeto de glosa por parte da Caixa, através dos RAEs presentes na peça 2, p. 30-46.

57. Desse modo, devem ser rejeitadas as alegações de defesa/razões de justificativa do Sr. Francisco Edson Barbosa, por serem insuficientes para afastar a ocorrência das irregularidades no Contrato de Repasse 231046-12/2007, quais sejam, não conclusão e não funcionalidade do objeto do contrato, tendo em vista que ele teve tempo hábil para sanar os problemas da obra e entregar a quadra esportiva à comunidade, e omissão no dever de prestar contas, e também as alegações de defesa do Sr. Felipe Elói Muller, que deverá ser responsabilizado em razão da irregularidade atinente ao não funcionamento do objeto do contrato de repasse.

58. Assim, em face da análise promovida nos itens 31-49, deve a Construtora Primos Ltda. ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas, assim como as dos Srs. Francisco Edson Barbosa e Felipe Elói Muller, serem julgadas irregulares, condenando-os ao recolhimento do débito apurado e abaixo discriminado, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, exceto ao Sr. Felipe Elói Muller, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva:

58.1. Francisco Edson Barbosa, solidariamente com a Construtora Primos Ltda.: R\$ 62.018,93, a partir de 26/3/2009;

58.2. Felipe Elói Muller, solidariamente com a Construtora Primos Ltda.: R\$ 18.108,85, a partir de 26/9/2008, e R\$ 5.347,86, a partir de 16/12/2008.

Revelia da Construtora Primos Ltda.

Da validade das notificações

59. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004 (...).

60. (...) a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

61. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.' (Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1019/2008-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1526/2007-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

62. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

63.No caso vertente, os ofícios de citação da Construtora Primos Ltda. foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados CPF da Receita Federal e dos sistemas corporativos do TCU (peças 14 e 26-31), mas não foi possível a entrega dos ofícios nesses endereços (peças 21, 25 e 35-37), tendo sido realizada sua citação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 38-39). Posteriormente, foi novamente realizada a citação da referida empresa, nas pessoas de seus representantes legais, mediante os Ofícios 51417/2020-TCU/Seproc, 51420/2020-TCU/Seproc e 51421/2020-TCU/Seproc (peças 60-62), recebidos em 06 e 19/10/2020 (peças 65-67).

64.Apesar de regularmente citada, a empresa responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

65.Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

66.Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (...).

67.Cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, a empresa responsável não se manifestou quanto à irregularidade que lhe foi imputada, tendo em vista que não fazia parte do processo.

CONCLUSÃO

68.A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Caiçara do Rio do Vento/RN, por conta do Contrato de Repasse 231046-12/2007 (SIAFI 596300), celebrado com o Ministério do Esporte, representado pela Caixa, não tiveram sua boa e regular aplicação comprovada, em decorrência da não conclusão e não funcionalidade do objeto do referido Contrato – construção de uma quadra de esportes descoberta na zona rural daquele município, bem como da omissão do dever de prestar contas do referido Contrato.

69.Verifica-se também que o Sr. Francisco Edson Barbosa, Prefeito Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN no período de 9/10/2009 a 31/12/2012, e a empresa contratada, Construtora Primos Ltda., eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos, e, no entanto, não tomaram as providências para que a execução dos mesmos fosse corretamente comprovada.

70.Realizada a citação solidária dos responsáveis, apenas o Sr. Francisco Edson Barbosa apresentou suas alegações de defesa, argumentando que o referido débito deveria ser imputado ao prefeito antecessor, Sr. Felipe Elói Muller, pois todos os pagamentos ocorreram naquela gestão, inclusive por serviços eivados de vários defeitos construtivos, com destaque para o serviço de drenagem – empoçamento, o qual levou a Caixa a declarar a ausência de funcionalidade da quadra, objeto do referido Contrato.

71.Diante disso, realizou-se a citação do Sr. Felipe Elói Muller, prefeito do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN na gestão 2005-2008 e no período de 1º/1 a 8/10/2009, solidariamente com os outros responsáveis, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - SIAFI 596300, tendo ele comprovado que só exerceu oficialmente o cargo até 5/10/2009, tendo se afastado antes, por licença médica, e que só realizou parte dos pagamentos.

72.Ante todo o exposto, devem ser rejeitadas as alegações de defesa/razões de justificativa do Sr. Francisco Edson Barbosa, por serem insuficientes para afastar a ocorrência das irregularidades no Contrato de Repasse 231046-12/2007, quais sejam, não conclusão e não funcionalidade do objeto do contrato, tendo em vista que ele teve tempo hábil para sanar os problemas da obra e entregar a quadra esportiva à comunidade, e omissão no dever de prestar contas, e também as alegações de defesa do Sr. Felipe Elói Muller, que deverá ser responsabilizado em razão da irregularidade atinente ao não funcionamento do objeto do contrato de repasse.

73.Quanto à Construtora Primos Ltda., transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

4.Com base no exposto, a Auditora Federal de Controle Externo responsável pela instrução apresentou, em síntese, a seguinte proposta de encaminhamento (peça 79):

a) considerar revel a Construtora Primos Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos ex-prefeitos;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos ex-gestores e da empresa contratada, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificada, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito:

c.1.Débito atribuído ao Sr. Felipe Elói Muller, solidariamente com a Construtora Primos Ltda.:

Data	Valor (R\$)
26/9/2008	18.105,85
16/12/2008	5.347,86

c.2.Débito atribuído ao Sr. Francisco Edson Barbosa, solidariamente com a Construtora Primos Ltda.:

Data	Valor (R\$)
26/3/2009	62.018,93

d)aplicar, individualmente, ao Sr. Francisco Edson Barbosa e à Construtora Primos Ltda. a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992;

e)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

g)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Rio Grande do Norte e aos responsáveis.

5.Contudo, o titular da 5ª Diretoria da Secex-TCE, com a anuência do Secretário daquela unidade instrutiva, propôs algumas alterações nesse encaminhamento, conforme explanado no seguinte trecho de seu parecer (peças 80-81):

“14.Com as vênias de praxe, manifesto-me parcialmente em desacordo com a proposta formulada (...) [no] doc 68.177.645-4.

15.De início, esclareço que não houve omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 231046-12/2007 (Siafi 596300). Ocorreu equivocada interpretação de informações presentes nos autos, que sugeriam tal omissão. Na verdade, aconteceu atraso na sua apresentação, eis que deveria ter sido encaminhada até 9/5/2012 (peça 1, p. 74), durante a gestão do Sr. Francisco, mas só foi apresentada em 23/9/2014 (peça 12), pela Prefeita seguinte, a Sra. Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha. Logo, a omissão não existiu e, portanto, não serve de motivo para o débito sugerido na instrução precedente.

16.Ademais, segundo a jurisprudência, a omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva. Nesse sentido, tem-se o recente Acórdão 1.100/2021-Plenário, rel. Benjamin Zymler.

17.Sendo assim, também entendo que o referido atraso não é motivo bastante para julgar irregulares as contas do Sr. Francisco ou para lhe aplicar multa, eis que as contas foram encaminhadas cerca de 3 anos antes da autuação do processo pelo TCU, sendo razoável, dessa forma, aderir ao mencionado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, embora mantida a irregularidade atinente ao atraso na prestação de contas, ela não motivará a proposta de julgamento irregular das contas ou de aplicação de multa.

18.Quanto à prescrição arguida, estou de acordo com as conclusões da instrução, no sentido de que a preliminar não se consumou sob a ótica do STF, de que o débito é imprescritível e de que, sob a ótica do TCU, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao Sr. Felipe, eis que ele permaneceu à frente da gestão municipal até outubro de 2009 e o ato que ordenou a citação é de 2/7/2020 (peça 45). Já em relação ao Sr. Francisco e à construtora, como o ajuste vigorou até 10/3/2012 (peça 2, p. 26-28), instante até quando eles poderiam ter sanado os problemas construtivos, concordo que não se concretizou a prescrição da pretensão punitiva, podendo, dessa forma, ser aplicado a eles a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, consoante entendeu a instrução referida.

19.Por fim, também comungo do entendimento, consignado na instrução precedente, de que as falhas construtivas prejudicam a durabilidade da obra e impedem sua funcionalidade, justificando a glosa integral dos recursos nela aplicados. Essa, portanto, é a irregularidade, a meu ver, que justifica o débito perseguido nesta tomada de contas especial.

20.Realmente, os problemas construtivos não acarretaram apenas empoçamento (peça 2, p. 52 e 60), mas também afundamentos e ruptura do granilite da quadra (peça 3, p. 8), restando evidente o comprometimento da durabilidade da obra.

21.No tocante à responsabilização, entendo que o débito deve ser atribuído integral e solidariamente aos dois gestores e à contratada, tendo em vista que ambos contribuíram para o dano ao erário. Consoante reconheceu o próprio defendente Sr. Francisco Edson Barbosa (item 25.4 da instrução precedente), o problema construtivo central da imprestabilidade da obra vem desde os primeiros serviços, ou seja, da base da obra, de modo que os dois gestores participaram da irregularidade, seja quando o Sr. Felipe Elói Muller executou serviços preliminares, movimentação de terra, estrutura, fundação e revestimentos (peça 2, p. 36), seja quando o Sr. Francisco deu sequência à construção da quadra, inclusive efetuando o pagamento da última medição, em 26/3/2009, no valor de 62.018,93, cuja aferição dos serviços pela Caixa ocorreu em 9/3/2009 (peça 2, p. 42-44).

22.Embora o ex-Prefeito Felipe Eloi Muller (gestão 2005-2008 e de 1º/1 a 8/10/2009) tenha celebrado o contrato de repasse, na gestão do Sr. Francisco Edson Barbosa, houve a evolução dos serviços de 85,43% (Quadro do item 2 do RAE 4, à peça 2, p. 48) para 96,16% (Quadro do item 2 do RAE 5, à peça 2, p. 56) e a paralisação da obra.



23.A empresa também deu causa ao dano, na medida em que realizou os serviços com defeitos, contribuindo, assim, para a imprestabilidade do objeto contratado.

24.Ante o exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Construtora Primos Ltda. – ME (CNPJ 04.430.820/0001-74), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)rejeitar as alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Felipe Elói Muller (CPF 386.796.390-87), Prefeito do Município de Caiçara do Rio dos Ventos/RN no período de 2005-2008 e 1/1/2009 a 8/10/2009, e Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44), Prefeito do Município de Caiçara do Rio dos Ventos/RN no período de 9/10/2009 a 31/12/2012;

c)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Construtora Primos Ltda. – ME (CNPJ 04.430.820/0001-74) e dos Srs. Felipe Elói Muller (CPF 386.796.390-87) e Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44), imputando-lhes, solidariamente, débito nos valores adiante especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, em razão das condutas elencadas a seguir:

Valor (R\$)	Data de Ocorrência
18.105,85	26/9/2008
5.347,86	16/12/2008
62.018,93	26/3/2009

Valor atualizado, sem juros de mora, até 15/7/2021: R\$ 169.777,11

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, tendo em vista a não conclusão e não funcionalidade do objeto contratado (a construção de uma quadra de esportes descoberta na Zona Rural do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN).

Responsáveis: Construtora Primos Ltda. – ME (CNPJ 04.430.820/0001-74) e dos Srs. Felipe Elói Muller (CPF 386.796.390-87) e Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44)

Conduta: executar o objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300 (96,16%) sem alcance de etapa útil e não tomar providências para sua efetiva conclusão e funcionalidade.

Nexo de causalidade: a não conclusão da obra e ausência de sua funcionalidade comprometeram o alcance do objetivo do Contrato de Repasse 231046-12/2007;

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do Contrato de Repasse 231046-12/2007 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado, a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 21 e 22 da IN/STN 1/1997, e Cláusulas Terceira, subitem 3.2, alíneas ‘a’ e ‘o’, do Contrato de Repasse 231046-12/2007;

Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

Responsável: Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44)

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas final dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Caiçara do Rio do Vento/RN, prazo cuja expiração se deu em 9/5/2012;

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do Contrato de Repasse 231046-12/2007 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser ouvido em audiência a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, no art. 66 do Decreto 93.872/1986, no art. 28 da IN/STN n. 1, de 15/1/1997, e na Cláusula Décima Segunda, item 12, do contrato de repasse;

d)aplicar, individualmente, ao Sr. **Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44)** e à **Construtora Primos Ltda. – ME (CNPJ 04.430.820/0001-74)** a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento, se paga com atraso;

e)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

6. Por sua vez, o Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, propondo, contudo, duas alterações (peça 82):

a) que o julgamento das contas dos responsáveis seja baseado no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992;

b) seja aplicada a multa prevista no art. 57 da referida lei também ao Sr. Felipe Eloi Muller, pois entende que não ocorreu prescrição da pretensão punitiva com relação a nenhum dos responsáveis, considerando-se os parâmetros da Lei 9.873/1999.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor do Sr. Francisco Edson Barbosa, ex-Prefeito do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN (no período de 9/10/2009 a 31/12/2012), ante a falta de conclusão e funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 – Siafi 596300 (peça 1, p. 66-78).

2. Para a execução da avença, que teve por objeto a construção de uma quadra de esportes descoberta, foi previsto o repasse de R\$ 103.000,00 pelo concedente e a contrapartida de R\$ 3.000,00. Após readequações solicitadas pela municipalidade, o montante total foi reduzido para R\$ 100.035,32.

3. Os recursos federais foram liberados pela Caixa ao Conveniente em três parcelas, em 25/9/2008, 22/12/2008 e 26/3/2009, respectivamente, nos valores de R\$ 17.105,85, R\$ 4.347,86 e R\$ 62.018,93 (extrato bancário à peça 3, p. 12-14), totalizando R\$ 83.472,64.

4. A vigência do ajuste abrangeu o período de 15/10/2007 a 10/3/2012, consoante o último aditivo ao contrato de repasse, datado de 9/12/2011 (peça 2, p. 26-28), e previa a apresentação da prestação de contas até 9/5/2012 (peça 1, p. 74).

5. Na última vistoria *in loco* da Caixa (Relatório de Acompanhamento de Engenharia – REA, de 1º/3/2011, à peça 2, p. 64), foi registrada a qualidade “fraca” da construção e a existência de problema de drenagem na quadra, o que impossibilitava o atesto da funcionalidade, ainda que o percentual realizado fosse de 96,16% (peça 2, p. 64). Também houve a retenção de R\$ 3.840,00 por falhas no revestimento (peça 2, p. 56-60).

6. Insta mencionar que, em data anterior, em 26/7/2010, foi elaborado o Relatório de Fiscalização 01711 da Controladoria-Geral da União – CGU, no qual foi apontada, referente ao contrato ora em exame, a existência de serviços medidos e pagos, mas não executados, no total de R\$ 2.926,48. Essas falhas foram solucionadas mediante a redução do valor total do contrato de repasse de R\$ 103.000,00 para R\$ 100.035,32. Além da constatação de pagamentos indevidos, também foi registrada a não localização da empresa responsável pela construção da quadra de esportes nos endereços indicados no processo licitatório (peça 2, p. 82).

7. Sem terem sido solucionadas as pendências que impediram a Caixa de atestar a funcionalidade da obra, foi providenciada a devolução ao Ministério do Esporte do saldo atualizado existente na conta específica do contrato de repasse, em 16/5/2013, no valor de R\$ 28.493,84 (extrato à peça 3, p. 24 e 28).

8. No âmbito do TCU, por delegação de competência deste Relator e ante as razões expostas pela Secex/RN, efetuou-se a citação solidária da Construtora Primos Ltda. e do Sr. Francisco Edson Barbosa pelos valores pagos à referida empresa, no montante de R\$ 86.472,64 (sendo R\$ 18.105,85, referente a 26/9/2008; R\$ 5.347,86, a 16/12/2008; e R\$ 63.018,64, a 26/3/2009), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, tendo em vista a não conclusão e não funcionalidade do objeto contratado. Ademais, foi realizada a audiência do aludido gestor ante o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestar contas.

9. A continuidade do exame passou a cargo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, que, após analisar a defesa apresentada pelo Sr. Francisco Edson Barbosa, entendeu que também deveria ser promovida a citação do prefeito na gestão 2005-2008 e no período de 1º/1 a 8/10/2009, tendo em conta a informação de que 85,03% dos pagamentos teriam ocorrido em sua gestão.



10. Nesse sentido, a Seproc efetuou a citação do Sr. Felipe Elói Muller, em solidariedade com os outros dois responsáveis, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 231046-12/2007, haja vista a não conclusão e não funcionalidade do objeto contratado e da omissão no dever de prestar contas dos valores utilizados, cujo prazo encerrou-se em 9/5/2012. O responsável apresentou suas alegações de defesa em 7/4/2021 (peça 75).

11. Em resumo, a defesa dos referidos gestores foi no seguinte sentido:

a) Sr. Francisco Edson Barbosa: (i) não ocorreram pagamentos em sua gestão; (ii) o saldo remanescente da conta bancária específica foi restituído; (iii) a obra evoluiu de 94,75% para 99,42% em sua administração; (iv) os problemas identificados na construção decorreram da execução inicial; (v) tentou, mas não foi possível sanar dentro do prazo dos termos aditivos as falhas na execução inicial da obra; e (vi) a responsabilidade pelo não cumprimento do prazo original para a prestação de contas seria de seu antecessor, quem assinou o primeiro termo aditivo ao Contrato de Repasse 231046-12/2007;

b) Sr. Felipe Elói Muller: (i) esteve afastado do exercício do cargo de prefeito por motivo de saúde desde 26/3/2009, e, após o fim da licença médica, renunciou ao cargo, efetivando-se o então vice-prefeito, Sr. Francisco Edson Barbosa, como chefe do Executivo municipal; (ii) apenas realizou pagamentos em 26/09/2008, no valor de R\$ 18.108,85, e em 16/12/2008, no valor de R\$ 5.347,86, totalizando o montante de R\$ 23.528,71; (iii) teria ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva; (iv) não praticou ato de improbidade administrativa; e (v) os pagamentos realizados em setembro e outubro de 2008 foram precedidos de medições, acompanhadas dos relatórios, e referiam-se à parte inicial da obra (limpeza de terreno e fundação).

12. A Construtora Primos Ltda., por sua vez, apesar de devidamente citada, permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. A instrução de mérito foi elaborada pela SecexTCE, que examinou as alegações de defesa apresentadas pelos ex-prefeitos, bem como os demais elementos constantes dos autos, e, por fim, a Auditora Federal de Controle Externo – AUFC responsável pela instrução propôs, em síntese, julgar irregulares as contas dos três responsáveis arrolados nos autos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora:

a) débito atribuído solidariamente ao Sr. Felipe Elói Muller e à Construtora Primos Ltda.:

Data	Valor (R\$)
26/9/2008	18.105,85
16/12/2008	5.347,86

b) débito atribuído solidariamente ao Sr. Francisco Edson Barbosa e à Construtora Primos Ltda.:

Data	Valor (R\$)
26/3/2009	62.018,93

14. A AUFC também sugeriu aplicar ao Sr. Francisco Edson Barbosa e à Construtora Primos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcionalmente ao dano, deixando de aplicá-la ao Sr. Felipe Elói Muller, por considerar ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação a esse gestor.

15. No entanto, o titular da 5ª Diretoria da SecexTCE apresentou algumas ponderações, que foram acolhidas pelo Secretário da SecexTCE.

16. Esclareceu que não houve omissão no dever de prestar contas, mas atraso em sua apresentação, uma vez que o encaminhamento foi feito cerca de três anos antes da autuação do processo pelo TCU. Por essa razão, citando a jurisprudência do TCU, entende que o referido atraso não deva ser considerado motivo para julgar irregulares as contas do gestor ou para lhe aplicar multa.

17. No que se refere à falta de funcionalidade da obra inconclusa, observou que “os problemas construtivos não acarretaram apenas empoçamento (peça 2, p. 52 e 60), mas também afundamentos e ruptura do granilite da quadra (peça 3, p. 8), restando evidente o comprometimento da durabilidade da obra”.

18. Para o aludido Diretor da SecexTCE, o problema construtivo central da imprestabilidade da obra vem desde os serviços preliminares, executados na gestão do Sr. Felipe Elói Muller, e teve sequência na gestão do prefeito sucessor, quem efetuou o pagamento da última medição. A empresa, por seu turno, realizou os serviços com defeitos, sem corrigi-los, contribuindo para a imprestabilidade do objeto contratado.

19. Assim, diferentemente da proposta precedente, o corpo diretivo da SecexTCE entende que o débito deve ser atribuído solidariamente aos dois gestores e à contratada, pelo montante total, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conforme segue:

Débito atribuído solidariamente ao Sr. Felipe Elói Muller, ao Sr. Francisco Edson Barbosa e à Construtora Primos Ltda.:

Data	Valor (R\$)
26/9/2008	18.105,85
16/12/2008	5.347,86
26/3/2009	62.018,93

20. O **Parquet** especializado, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se, na essência, de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, contudo propôs duas alterações: (i) o julgamento das contas dos responsáveis com base no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992; e (ii) a aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei também ao Sr. Felipe Elói Muller, pois entende que não ocorreu prescrição da pretensão punitiva com relação a nenhum dos responsáveis, considerando-se os parâmetros da Lei 9.873/1999.

21. Preliminarmente, com as vênias de estilo por divergir do MP/TCU, acompanho o entendimento jurisprudencial fixado nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), pela prescritibilidade decenal da pretensão sancionatória do Tribunal, por aplicação subsidiária da regra geral do art. 205 do Código Civil.

22. Passo a seguir a examinar a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória por decurso de prazo quinquenal. A decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), vai ao encontro do entendimento desta Corte de Contas de que a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas somente alcança a fase judicial da execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU (v. Acórdão 5.236/2020 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

23. A propósito, insta reportar que os Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União – AGU contra o RE 636.886 foram apreciados pelo Plenário do STF, em sessão virtual ocorrida de 13 a 20/08/2021. Naquela assentada, o Pretório Excelso negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, que assim se manifestou (trecho do voto):

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal. Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, **que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.**” (grifo acrescido)

24. Como se vê, a decisão do STF se referiu especificamente à etapa judicial da execução do título, sem tratar dos processos de controle externo que tramitam no TCU.

25. Outrossim, convém ressaltar que, ao apreciar o TC 000.006/2017-3, este Tribunal decidiu remeter a análise do tema ao processo que será criado em decorrência do Acórdão 459/2022 – Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), de 09/03/2022. A decisão determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Casa que formasse grupo técnico de trabalho para elaboração de projeto de ato normativo para disciplinar “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

26. É de se destacar que, em cumprimento à aludida determinação desta Corte, foi autuado, recentemente, o processo administrativo TC 008.702/2022-5, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, que trata do “projeto de ato normativo para regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, bem como identificar os possíveis impactos da prescrição nos processos mais relevantes”.

27. Dessa forma, alinho-me à jurisprudência pacífica desta Corte de Contas quanto à imprescritibilidade do dano causado ao erário (Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência/TCU).

28. No mérito, acompanho o entendimento uniforme da SecexTCE e do MP/TCU pela ocorrência de dano ao erário, ante a falta de conclusão e de funcionalidade do objeto contratado, porém com entendimento diverso quanto à responsabilização.

29. Como visto, os defeitos e a incompletude da quadra de esportes impossibilitaram o recebimento pela Caixa da obra. Conforme constou do Relatório de Vistoria da Caixa, de 1º/3/2011, a qualidade da obra era “fraca”, foram observadas divergências em relação ao projeto aceito pela caixa e existiam equipamentos e/ou materiais divergentes das especificações aceitas pela caixa (peça 2, p. 58). Outrossim, já havia sido informado em relatório anterior a necessidade de solução da drenagem da quadra, mas o problema não teve resolução (peça 2, p. 56-57).

30. Em documentos emitidos pela Caixa (peça 2, p. 64 e 66), restou claro que a funcionalidade da obra somente seria alcançada quando resolvido o problema de drenagem da quadra descoberta.

31. De certo, para uma quadra de esportes descoberta cumprir os seus objetivos, é necessário que esteja com o nivelamento do piso adequado, sem fissuras, sem afundamentos e sem empoçamento de água. Ademais, problemas de drenagem, que causam acúmulo de água no piso, impactam negativamente a durabilidade da obra e acarretam riscos de acidentes aos usuários. Dessa forma, não há como considerar que foi atingido o objetivo do Contrato de Repasse quando a obra está inacabada, com qualidade “fraca” e defeituosa.

32. No tocante à responsabilização, o Sr. Felipe Eloi Muller apresentou documentos comprobatórios de que esteve afastado da gestão da prefeitura (peça 76) quando do pagamento efetivado à empresa contratada, no valor de R\$ 62.018,93, em 26/03/2009.

33. O Sr. Francisco Edson Barbosa, embora tivesse conhecimento das falhas na obra, não demonstrou ter adotado medidas para saná-las, tendo deixado o objeto sem condições de atender plenamente a comunidade, na qualidade e condições previstas em projeto, mesmo tendo assinado, em sua gestão, sete aditivos de prorrogação de prazo.

34. Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que fora edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada “Jurisprudência Seleccionada”:

Acórdão 494/2016 – Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

“A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.”

Acórdão 2.812/2017 – Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

“Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.”

Acórdão 11.571/2018 – Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler)

“Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.”

35. Nesse contexto, cumpre destacar que o Sr. Francisco Edson Barbosa teve tempo suficiente para executar integralmente a quadra e corrigir suas falhas, sendo que o cronograma previsto no plano de trabalho indicou um prazo de apenas três meses para implementação de todos os serviços (peça 1, p. 6 e 58) e o aludido prefeito esteve à frente da prefeitura, ao menos, por três anos durante a vigência do contrato (15/10/2007 a 10/3/2012). Na contramão de tentar dar finalidade ao objeto contratado, o ex-prefeito preferiu não concluir adequadamente a obra.

36. Assim, o Sr. Francisco Edson Barbosa descumpriu o princípio constitucional da eficiência e concorreu para uma obra inacabada e com falhas, gerando desperdício de verba federal que poderia ter sido destinada para outras aplicações de interesse público, devendo, portanto, responder pelo valor total do dano, em solidariedade com a empresa Construtora Primos Ltda., beneficiária dos recursos federais aplicados em obra inacabada, com baixa qualidade e sem alcance de etapa útil.

37. No que se refere ao Sr. Felipe Eloi Muller, divirjo das análises empreendidas de que deve ser responsabilizado pelos pagamentos realizados em 26/9/2008, no valor de R\$ 18.108,85, e em 16/12/2008, no valor de R\$ 5.347,86.

38. A unidade especializada expôs, na instrução de peça 79, que o referido ex-gestor deveria ser responsabilizado pelo não funcionamento do objeto do contrato de repasse, tendo explicado que as “obras iniciais da quadra, tais como limpeza do terreno e realização das fundações”, também foram objeto de glosa por parte da Caixa, mediante os [Relatório de Acompanhamento de Empreendimento] – RAEs presentes na peça 2, p. 30-46”.

39. Ocorre que as glosas referidas nos relatórios emitidos em 26/7/2008 e em 7/11/2008 (peça 2, p. 30-34 e 36-40) decorreram da inexecução de alguns serviços. Assim, foi liberado pela Caixa o pagamento a menor do que o requerido, apenas para serviços que haviam sido de fato realizados e os pagamentos à empresa realizados posteriormente, em 26/9/2008 e em 16/12/2008. Ou seja, a glosa indicada nos RAEs não tem relação com a funcionalidade da obra.

40. Quanto à característica dos serviços executados e pagos enquanto o Sr. Felipe Eloi Muller estava em exercício, são classificados nos dois primeiros relatórios como de qualidade razoável, havendo, ainda, o registro de que a obra estava seguindo o projeto e as especificações (peça 2, p. 32 e 38).

41. Assim, não vejo como responsabilizar o Sr. Felipe Eloi Muller por falhas que só foram conhecidas posteriormente, para as quais inexistem elementos nos autos que indiquem que já eram passíveis de serem detectadas à época da execução dos serviços pagos pelo prefeito signatário ou que realmente tiveram origem naqueles serviços iniciais.

42. Observo, ademais, que o primeiro registro de fissura dos serviços foi anotado no RAE emitido em 9/3/2009 (peça 2, p. 44). Nessa data, o Sr. Felipe Eloi Muller estava de licença saúde, desde 5/3/2008, por 90 dias (peça 76, p. 4), e já havia requerido à Câmara Legislativa o seu afastamento do cargo para tratamento de saúde (peça 76, p. 3). O pedido de afastamento foi aprovado em 16/9/2008 (peça 76, p. 1-2). O pagamento pelos serviços executados nessa etapa foi feito na gestão do prefeito em exercício, Sr. Francisco Edson Barbosa, em 26/3/2009.

43. Em 11/01/2010, foi relatada a inadequação da solução dada para resolver o problema de drenagem da quadra, apontada a existência de empoçamentos e a existência de muitos serviços incorretos e incompletos.

44. Apesar de o Contrato de Repasse ter vigorado até 10/3/2012, não foram solucionadas as pendências da obra.

45. Nesse contexto, entendo que as contas do Sr. Francisco Edson Barbosa e da Construtora Primos Ltda. devem ser julgadas irregulares, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992, consoante proposto pelo MP/TCU, condenando os referidos responsáveis, solidariamente, ao pagamento do valor total pago à empresa, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora.

46. Cabível, ainda, diante da gravidade dos fatos narrados e nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (v. item 21 supra), imputar aos aludidos responsáveis a multa insculpada no art. 57 da Lei 8.443/1992, devendo ressaltar que, no caso concreto, houve a prescrição da pretensão sancionatória desta Corte, em parte, uma vez que as irregularidades que tismaram a gestão se estenderam de 26/09/2008 até 26/03/2009 (v. tabela de débito no item 19 acima) e o ato que determinou a citação dos responsáveis ocorreu em 26/09/2018 (peça 17). Em consequência, a fração do dano correspondente à R\$ 18.105,85 (pagamento realizado em 26/09/2008) será desconsiderada especificamente para fins de imposição da multa (dosimetria da pena), que, no caso, é proporcional ao prejuízo, com base no aludido dispositivo legal.

47. Por fim, cumpre autorizar o parcelamento da dívida, se solicitado, e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão a ser adotado à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6506/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.286/2017-1.

2. Grupo II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.



3. Responsáveis: Construtora Primos Ltda. (04.430.820/0001-74); Felipe Eloi Muller (386.796.390-87); e Francisco Edson Barbosa (054.334.024-44).

4. Entidade: Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em razão da não conclusão e não funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 – Siafi 596300, que consistia na construção de uma quadra de esportes descoberta na área rural do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Felipe Eloi Muller, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Edson Barbosa e da empresa Construtora Primos Ltda., e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
26/9/2008	18.105,85
16/12/2008	5.347,86
26/3/2009	62.018,93

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Edson Barbosa e à empresa Construtora Primos Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6506-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-036.855/2021-9

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/SP.

Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/SP.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CONSIDERADO ILEGAL. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. DECLARAÇÃO EXPRESSA, NA PARTE DISPOSITIVA DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA, DA POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA VANTAGEM CONCEDIDA EM PATAMAR MAIOR DO QUE O DEVIDO, CASO AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/SP ao Acórdão 454/2002-2ª Câmara (peça 8), por meio do qual o TCU apreciou ato de concessão de aposentadoria do Sr. João Nazareth Oliveira Quirino de Moraes, no qual se detectou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998.

2. Diante disso, o ato foi considerado ilegal, determinando-se ao órgão instituidor que promovesse o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não fosse a de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, e que desse ciência da deliberação ao interessado.

3. Ato contínuo, o TRT/SP, representado por seu presidente, ingressou com os presentes Embargos de Declaração (peça 13), argumentando, em síntese:

a) contradição entre a determinação constante no subitem 9.3.1 do Acórdão acima mencionado e os fundamentos existentes no Voto, no sentido de delimitar a legalidade da incorporação de quintos pelo servidor até 10/11/1997, quando passou a vigor a Lei 9.527/1997, tendo concluído que, após essa data, nada haveria de ter sido considerado para esse fim, a não ser para o cálculo residual de décimos, nos termos do art. 5º da Lei 9.625/1998; e

b) obscuridade quanto às determinações impostas ao órgão concedente.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme visto no Relatório precedente, o ato de aposentadoria do Sr. João Nazareth Oliveira Quirino de Moraes foi considerado ilegal por esta Corte por contemplar a vantagem VPNI derivada de “quintos/décimos” adquiridos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, cuja ilegalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE.

2. Em consequência, este Tribunal determinou ao órgão concedente, no subitem 9.3.1 do Acórdão 454/2002-2ª Câmara, que, se a concessão considerada ilegal não estivesse amparada em decisão judicial transitada em julgado, promovesse “o destaque das parcelas de ‘quintos/décimos’ incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, (...) nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE”.

3. Em sede de embargos de declaração, o órgão concedente alega que a vantagem impugnada tem respaldo em decisão judicial transitada em julgado proferida no Processo 2004.34.00.048565-0, e que, portanto, a literalidade do comando contido no referido subitem 9.3.1 da parte dispositiva contempla a possibilidade de manutenção da vantagem impugnada.

4. A contradição alegada pelo embargante reside no fato de a Proposta de Deliberação ter afirmado a ilegalidade da incorporação de quintos não apenas em função da incorporação de função até 08/04/1998, mas também sob a perspectiva do tempo de serviço residual existente em 10/11/1997, ao qual o art. 5º da Lei 9.624/1998 reconhece a possibilidade de futura integralização para fins de incorporação de um décimo. Dessa suposta contradição surgiria obscuridade quanto à conduta a ser observada pelo embargante em face da ilegalidade do ato.

5. O prazo para a oposição de embargos de declaração nesta Corte é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992. Esse prazo conta-se dia-a-dia a partir da notificação, excluindo-se a data de início e incluindo-se a do vencimento, consoante as disposições do art. 30, inciso I, alínea d, da precitada lei c/c os arts. 183 e 185 do Regimento Interno/TCU.

6. Dessarte, considerando a notificação do embargante ocorrida em 14/02/2022 (segunda-feira), o prazo começou a correr a partir do primeiro dia subsequente (15/02/2022) e o interregno de dez dias findou em 24/02/2022, data em que foi protocolado o recurso, que assim é tempestivo e deve ser conhecido.

7. No mérito, inexistem a contradição e a obscuridade alegadas. Pelo fato de que os períodos de exercício de função anteriores a 08/04/1998 não legitimavam a fração em que os quintos foram deferidos (5/5), a concessão foi considerada ilegal. Quanto ao tratamento a ser adotado em face de tal ilegalidade, não havendo naquela oportunidade informações sobre a origem do pagamento da vantagem impugnada, determinou-se, de forma condicionada à inexistência de decisão judicial transitada em julgado, o seu destaque e transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros. Deste modo, a apreciação do ato amoldou-se à modulação de efeitos promovida pelo Supremo no RE 638.115/CE.

8. Após a prolação do Acórdão 454/2002-2ª Câmara, em sede de embargos de declaração, o órgão de origem afirma que existe decisão judicial passada em julgado em favor do interessado, muito embora ela não tenha sido juntada aos autos juntamente

com o ato concessório tampouco nele identificada. Assim, a parte final do comando contido no subitem 9.3.1 da deliberação em testilha (“transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE”) contempla a preservação da vantagem, sem necessidade de compensação com futuros reajustes, caso amparada em decisão judicial transitada em julgado.

9. O exame da incorporação de quintos/décimos à luz do art. 5º da Lei 9.624/1998, ora apontado como causa de contradição, foi efetuado para demonstrar que, na impossibilidade de computar o tempo de exercício de função a partir de 08/04/1998 para fins de incorporação de quintos, nem mesmo a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço residual existente até 10/11/1997, para fins de futura integralização de um décimo, seria suficiente para conferir legalidade ao deferimento da incorporação de 5/5 de CJ-3, na forma como constou do ato concessório.

10. Nesse contexto, não subsiste a contradição suscitada pelo Embargante, porquanto o Acórdão recorrido observou, nesse tocante, o teor da decisão do STF acerca da modulação de efeitos, reconhecendo a possibilidade de continuidade desse pagamento, desde que amparado em decisão judicial transitada em julgado. Tampouco há obscuridade quanto às providências a serem adotadas pelo órgão concedente em face da ilegalidade do ato, que são aquelas descritas no subitem 9.3 do Acórdão 454/2022-2ª Câmara.

11. Insustentáveis, portanto, os vícios suscitados nestes Embargos de Declaração, cabe conhecer do presente recurso, para, no mérito, rejeitá-lo, dando-se ciência da Deliberação que sobrevier ao órgão recorrente e ao Sr. João Nazareth Oliveira Quirino de Moraes.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6507/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-036.855/2021-9
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/SP.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região contra o Acórdão 454/2022-2ª Câmara, por meio do qual o TCU considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. João Nazareth Oliveira Quirino de Moraes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Sr. João Nazareth Oliveira Quirino de Moraes.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6507-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-044.842/2021-0 [Apenso: TC 022.664/2020-3].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ.

Responsáveis: Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Tryx Eventos Ltda. (10.506.235/0001-03); e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. (00.883.861/0001-65).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DE PATROCÍNIO CONCEDIDO PELO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

COMERCIAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES PARA FINS DE RESSARCIMENTO DOS GASTOS IRREGULARES VERIFICADOS EM EVENTOS PATROCINADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ANÁLISE DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório a instrução inserta à peça 73, que contou com a anuência do escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico – SecexDesen (peças 74 e 75), a seguir transcrita com alguns ajustes de forma:

“1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao determinado no Acórdão 2.975/2021-TCU-Plenário, referente à Representação TC-022.664/2020-3 (peça 3), de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, **verbis**:

‘9.1. converter este processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU;

9.2. realizar, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a **citação solidária dos Srs. Orlando Santos Diniz, Eduardo Diniz França Santana e Júlio Cesar Gomes Pedro, em face da não adoção de medidas necessárias ao prosseguimento de ações para fins de ressarcimento dos gastos irregulares verificados no 19º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech, e das empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda., em vista das irregularidades constatadas na prestação de contas desses eventos** referentes à ‘presença de comprovante de depósitos em cheque na conta de fornecedores quarteirizados, sem a evidência e liquidação dos cheques’, ‘ausência de comprovação de pagamento aos beneficiários RPA [Recibo de Pagamento Autônomo]’, ‘falta de assinatura em contratos’, ‘repetição de CPFs em parte dos contratos RPA ou alteração mínima da sequência numérica em outra parte’ e ‘nota fiscal emitida em nome de Escala Eventos, empresa que não era parte nos contratos firmados pelo Senac’, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, apresentem alegações de defesa para as irregularidades precitadas e/ou recolham aos cofres do Senac/ARRJ a quantia apurada no processo, após os ajustes a serem efetuados pela SecexDesenvolvimento na planilha de débito, atualizada a partir das correspondentes datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;’ (grifos acrescidos)

HISTÓRICO

2. As instruções constantes às peças 12, 20 e 37, juntadas ao presente processo por cópia das peças 7, 15 e 32, respectivamente, do processo originário (TC-022.664/2020-3), narraram e analisaram os principais fatos apurados em relação à realização da **19º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech**.

3. A última instrução (peça 37), submeteu ao relator a proposição constante no item 42, p. 10-11 daquela peça, de citação solidária dos responsáveis a qual foi acolhida pelo Tribunal. De destacar que nas mencionadas instruções constam as descrições das ocorrências, a identificação das responsabilidades e a quantificação do dano.

4. Cabe, ainda, trazer as ponderações do Ministro-Relator no Voto Condutor do Acórdão 2975/2021 –TCU – Plenário, no que se refere aos ajustes a serem efetuados quanto ao débito apurado:

‘29. Acolho a proposta de converter estes autos em TCE, mas entendo que devem ser feitas algumas achegas na forma de apresentação do débito. Como visto acima, a quantia impugnada está somada (R\$ 1.039.786,62), no entanto, as diversas parcelas que compõem o dano (v. tabela na peça 25, p. 8-10) devem ser discriminadas em valores originais fracionados (ou seja, sem adição de parcelas), especialmente para que se correlacionem com as datas dos documentos e/ou dos dispêndios glosados, podendo a unidade técnica (SecexDesen) diligenciar o Senac/ARRJ para obter as referidas datas (ou se valer de outro meio expedito, a exemplo do **e-mail**), de modo a assegurar que o **quantum** não exceda o real valor devido e o cálculo ‘não desfavoreça os responsáveis’, nos termos do que dispõe o art. 210, § 3º, do Regimento Interno/TCU.’

5. Nesse sentido, considerando o vasto material produzido nos autos do TC-022.664/2020-3 acerca dos valores inquinados, conforme documentos constantes à peça 31 daquele processo, produziu-se uma tabela com a indicação das datas para cada evento, exceto nos casos de três situações para as quais não foi possível precisar a data da ocorrência, sendo adotado, nesses casos, a última data de transferência de recursos.

6. Assim, foi proposta a realização das citações dos responsáveis com vistas ao ressarcimento dos débitos, nos seguintes termos (peça 41):

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

‘5. Diante do exposto, em atendimento ao acórdão supramencionado, submetemos os autos à consideração superior, para que se procedam as citações já autorizadas pelo Tribunal:

5.1. com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação solidária dos Srs. Orlando Santos Diniz (CPF: 793.078.767-20, então Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ), Eduardo Diniz França Santana (CPF: 561.263.791-87, então Diretor Geral Interino e, posteriormente, Diretor Regional do Senac/ARRJ), Júlio Cesar Gomes Pedro (CPF: 932.821.847-00, então Diretor Geral do Senac/ARRJ), em face da não adoção de medidas necessárias ao prosseguimento de ações para fins de ressarcimento dos gastos irregulares verificados no **19º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech**, e das empresas Tryx Eventos Ltda. (CNPJ 10.506.235/0001-03), e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. (CNPJ 00.883.861/0001-65), em vista das irregularidades constatadas na

prestação de contas desses eventos referentes à ‘presença de comprovante de depósitos em cheque na conta de fornecedores quarterizados, sem a evidência e liquidação dos cheques’, ‘ausência de comprovação de pagamento aos beneficiários RPA [Recibo de Pagamento Autônomo]’, ‘falta de assinatura em contratos’, ‘repetição de CPFs em parte dos contratos RPA ou alteração mínima da sequência numérica em outra parte’ e ‘nota fiscal emitida em nome de Escala Eventos, empresa que não era parte nos contratos firmados pelo Senac’, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, apresentem alegações de defesa para as irregularidades precitadas e/ou recolham aos cofres do Senac/ARRJ a quantia apurada, atualizada a partir das correspondentes datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;’

7.As citações dos Srs. Orlando Santos Diniz, Eduardo Diniz França Santana, Júlio Cesar Gomes Pedro e das empresas Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. e Tryx Eventos Ltda. foram realizadas por meio dos Ofícios 10700, 10701, 10702, 10703 e 10704/2022/-TCU/Seproc, de 16/3/2022, respectivamente (peças 48 a 52).

8.Em 13/4/2022, o Sr. Orlando Santos Diniz solicitou prorrogação de prazo (peça 57) que foi concedida pelo TCU (peça 58).

9.Em 13/5/2022, o Orlando Santos Diniz encaminhou suas alegações de defesa (peça 67) que serão analisadas a seguir.

10. Os demais responsáveis, apesar da efetivação das comunicações como demonstrado na peça 72, permaneceram silentes, sendo considerados revéis.

EXAME TÉCNICO

11. Em sua defesa, o Sr. Orlando Diniz fez as seguintes alegações:

a) o TCU não teria competência para apreciar as contas do Senac/RJ;

b) deveriam constar no rol dos responsáveis também o Diretor Regional do Senac, Júlio Cesar Gomes Pedro, e a Diretora Jurídica do Senac, Daniele Paraiso de Andrade Schneider, que eram membros do Conselho Regional do Senac/RJ à época. Caberia ao TCU solicitar os regulamentos internos, normativos, organograma, os processos internos de encaminhamento para aprovação no Conselho Regional do Senac ARRJ e a ata de aprovação no referido conselho para exaurir a questão da responsabilização. O responsável solicita, também, que se apure a responsabilização em todos os processos sob a relatoria do Ministro-Relator e, após isso, se proceda novamente a sua oitiva e dos demais responsáveis;

c) não houve dolo do responsável. Todas as suas decisões foram aprovadas em reuniões com a presença dos membros do Conselho Regional da instituição. O Presidente do Conselho Regional do Senac não teria poder para tomar decisões isoladamente. A Lei 13.655/2018 e o Decreto 9.830/2019 determinam que os gestores sejam responsabilizados apenas quando demonstrado o dolo ou culpa grave de seus atos em detrimento da administração pública. A culpa grave ou erro grosseiro não teriam sido caracterizados na instrução com base em provas;

d) caso fique comprovada as irregularidades, os beneficiários foram as empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. Assim, somente elas deveriam ser demandadas pela cobrança do débito apurado;

e) de acordo com o regulamento do próprio Senac, o papel exercido pelo responsável não englobava a gestão administrativa da entidade. Isso seria papel do Conselho Regional e da equipe executiva; e

f) por último, o responsável requereu que fossem acatadas as alegações de defesa apresentadas, de modo a não imputar qualquer penalidade ao recorrente.

Análise

12. O primeiro ponto questionado se refere à competência do TCU para apreciar as contas do Senac/RJ. O responsável alega que existe jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal quanto à ausência de competência do TCU para julgamento de ações que envolvam as entidades do Sistema S (peça 67, p. 7-9):

‘Acontece que o entendimento da jurisprudência atual é de que a o Tribunal de Contas da União está extrapolando dos limites de sua competência ao apreciar julgar as contas do SENAC/RJ. **O STF pacificou o entendimento de que o Tribunal de Contas da União não possui competência para o julgamento de ações que envolvam os serviços sociais autônomos**, integrante do sistema ‘S’ (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE ...), ainda que se considere a origem dos recursos destinados a tais entidades.’ (grifos acrescidos)

13. Ao contrário do que defende o responsável, em que pese não pertencerem à Administração Pública Direta ou Indireta, as entidades do Sistema S prestam contas ao TCU em razão de gerirem recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais (compulsórias). A Lei Orgânica do TCU (8.443/92) define em seu artigo 5º:

‘Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;’

14. A jurisprudência do TCU também é clara no sentido de que a Corte possui competência para analisar as contas das entidades S. Citam-se alguns acórdãos que demonstram o entendimento:

- ‘Os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinadas ao atendimento de fins de interesse público.’ (Acórdão 2079/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler);

- ‘Por arrecadarem e gerenciarem recursos públicos de natureza parafiscal, as entidades do Sistema S estão sujeitas à fiscalização do TCU.’ (Acórdão 1770/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e

- ‘As entidades integrantes do Sistema S encontram-se abrangidas pela jurisdição própria e privativa do TCU.’ (Acórdão 3044/2009-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman).

15. Portanto não resta dúvida quanto à competência do TCU em fiscalizar as contas do Senac/ARRJ.

16. O segundo ponto questionado pelo responsável é a ausência dos demais membros do Conselho Regional como corresponsáveis. Ele sugere que o TCU faça oitiva do Senac/RJ solicitando todos os normativos da entidade para redefinir a cadeia de responsabilização. Sugere, ainda, que isso seja feito em todos os processos do relator e que somente após ele seja ouvido novamente quanto à irregularidade.

17. Primeiro cumpre esclarecer que um dos responsáveis por ele apontado, que deveria compor o rol de responsáveis, também foi citado nesta TCE, o Diretor Regional do Senac, Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro.

18. A respeito de realizar nova oitiva para só então definir a responsabilização, ressalta-se que a análise da responsabilização já foi feita em instrução preliminar na qual foi proposta a citação ora analisada (peça 37). Citam-se trechos da instrução nos quais foram delimitados o débito e os responsáveis:

‘17. Logo, no intuito de buscar elementos **com vistas à quantificação dos prejuízos** correspondentes às despesas não comprovadas relativas ao 19º **Senac Rio Fashion Business** e **Senac Rio Fashion Business Tech**, à identificação dos responsáveis e à adoção das medidas processuais necessárias para viabilizar a devida recomposição dos cofres do Senac/ARRJ (item 9.6.2 do Acórdão 1507/2020-TCU-Plenário), **bem como no sentido de apurar as responsabilidades** no âmbito da mesma entidade pelo fato de não ter sido dado prosseguimento às ações necessárias ao ressarcimento dos gastos irregulares verificados no 19º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech (item 9.6.1 do Acórdão 1507/2020-TCU-Plenário), **realizou-se diligência (ofício à peça 21) ao Senac/ARRJ** para que informasse sua posição final a respeito do valor a ser ressarcido aos cofres da entidade, com enfrentamento dos argumentos aventados pelas empresas Tryx e Metro Quadrado em suas contranotificações (peça 5, p. 57 e seguintes); e para que enviasse documentos que comprovem a irregularidade das despesas constantes das 4ª e 5ª notificações extrajudiciais (peça 5, p. 43 e 53), como notas fiscais e ordens de pagamento, com elucidação detalhada das razões que levaram a entidade a perseguir seu ressarcimento.

(...)

35. A responsabilidade pelo ressarcimento de **R\$ 1.039.786,62** aos cofres do Senac/ARRJ (conforme tabela 1 e elementos comprobatórios constantes da peça 31) cabe, solidariamente, às empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções, beneficiárias dos valores impugnados, bem como aos Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro, signatários do terceiro termo aditivo ao contrato 328/2010, de 4/11/2011, na qualidade de Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ e de Diretor do Departamento Regional do Senac/ARRJ – peça 14, respectivamente, bem como ao Sr. Eduardo Diniz França Santana, Diretor Regional interino no período – conforme análise constante à peça 15, p. 7-8. Nesse sentido, impende citá-los para que apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas e/ou recolham aos cofres do Senac/ARRJ a quantia indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor (**matriz de responsabilização anexa**).

36. A data inicial a partir da qual devem incidir juros de mora e atualização monetária relacionadas ao valor a ser ressarcido é 19/1/2012, tendo em vista ser o dia do último pagamento feito às contratadas (peça 29). Tal se dá a partir do cotejo dos seguintes enunciados de jurisprudência deste Tribunal:

‘Os encargos legais calculados sobre o débito imputado por irregularidades na execução dos serviços devem partir dos últimos pagamentos feitos à empresa contratada.’ Acórdão 4754/2011-Primeira Câmara|Relator Ministro Ubiratan Aguiar.

‘Na hipótese de débito que envolva a responsabilização solidária de terceiros contratados para execução de objeto conveniado, a atualização monetária e a incidência de juros sobre o valor histórico do dano ao erário devem ser consideradas a partir das datas em que foram feitos os pagamentos à contratada, e não do recebimento dos recursos pelo conveniente.’ Acórdão 551/2018-Segunda Câmara|Relator Ministro Aroldo Cedraz.

37. Quanto aos Srs. Orlando Santos Diniz, Júlio Cesar Gomes Pedro e Eduardo Diniz França Santana, na linha do determinado no subitem 9.6.1 do Acórdão 1507/2020-TCU-Plenário, seria o caso de chamá-los também em audiência, ante a não observância do dever do gestor de adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União (considerações preliminares da INTCU 71/2012) c/c suas atribuições constantes, no caso do primeiro, do art. 28, II, alínea ‘a’ do Decreto 61.843/1967; e, no caso do segundo e do terceiro, do inciso IV, alínea ‘a’, do mesmo artigo, ao não darem prosseguimento às ações necessárias ao ressarcimento dos gastos irregulares verificados no 19º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech.

38. Contudo, é de se observar que a conduta dos três gestores, referida no parágrafo anterior, se imbrica ao fato gerador do débito mencionado (de **R\$ 1.039.786,62**), uma vez que a base para tal imputação reside na não adoção de providências, por parte dos referidos gestores, no sentido de dar prosseguimento às ações de ressarcimento atinentes aos gastos irregulares referentes ao 19º **Senac Rio Fashion Business** e **Senac Rio Fashion Business Tech**. Isso porque não constam dos autos, em relação à Metro Quadrado Montagens e Promoções, providências posteriores 27/9/2013 em busca do aludido ressarcimento, data em que foi enviada notificação extrajudicial à empresa (peça 5, p. 43); o mesmo ocorrendo em relação à Tryx Eventos Ltda., mas considerando-se o período posterior a 2/12/2013, quando foi enviada notificação extrajudicial à empresa (peça 5, p. 53). Os gestores permaneceram em atividade no Senac/ARRJ até dezembro de 2017 (Sr. Orlando Santos Diniz), abril de 2015 (Sr. Eduardo Diniz França Santana) e junho 2014 (Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro), conforme peça 11, p. 9-11. Não se demonstrou, portanto, atuação condizente com o dever de proteção ao dinheiro público, tendo sido indevidamente descartadas a persecução judicial do valor de R\$ 1.039.786,62, tido por irregular, bem como medidas de ressarcimento pela via da tomada de contas especial.

39. Logo, em razão da inseparabilidade entre a conduta relacionada ao débito imputado e a conduta que embasaria a



audiência relacionada ao não prosseguimento nas ações com vistas ao ressarcimento dos valores impugnados (na forma do item 9.6.1 do Acórdão 1507/2020-TCU-Plenário), no que se refere aos Srs. Orlando Santos Diniz, Júlio Cesar Gomes Pedro e Eduardo Diniz França Santana, é mais pertinente que o presente processo seja convertido em TCE, com **análise conjunta das questões aludidas nos itens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 1507/2020-TCU-Plenário, cingindo-se, portanto, o encaminhamento à imputação do débito e descartando-se a audiência.** Caso haja, de fato, maior gravidade na conduta dos gestores em virtude do não prosseguimento nas ações com vistas ao ressarcimento dos valores impugnados, seria o caso de imputar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8443/1992, e não, repita-se, de seguir com dois processos em paralelo analisando basicamente a mesma conduta.'

19. A matriz de responsabilização foi elaborada na mencionada instrução, detalhando condutas e culpabilidade dos responsáveis, bem como o nexo causal entre as condutas e o dano causado ao Senac/ARRJ (peça 37, p. 12-13):

Anexo – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos a título de patrocínio no que tange ao valor de R\$ 1.039.786,62 (tabela 1 e peça 31), atinente ao terceiro termo aditivo ao Contrato 328/2010, de 4/11/2011 c/c não observância do dever do gestor de adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União (considerações preliminares da INTCU 71/2012) c/c suas atribuições constantes, no caso do então presidente, do art. 28, II, alínea 'a' do Decreto 61.843/1967; e, no caso dos então diretores regionais/gerais, do inciso IV, alínea 'a', do mesmo artigo.
Responsável e Período de Exercício	Tryx Eventos Ltda. (CNPJ 10.506.235/0001-03), e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. (CNPJ 00.883.861/0001-65) entre 10/11/2011 e 19/01/2012, período no qual as transferências de recursos do Senac/ARRJ foram realizadas às empresas; Orlando Santos Diniz (CPF: 793.078.767-20) Presidente do Senac/ARRJ em 29/04/2010 - 08/04/2014 09/05/2014 - 17/12/2017; Eduardo Diniz França Santana (CPF: 561.263.791-87) Diretor Geral Interino em 21/01/2013 - 09/02/2013 11/04/2013 - 30/09/2013 25/11/2013 - 06/12/2013 06/01/2014 - 04/02/2014 e Diretor Regional do Senac/ARRJ em 20/06/2014 - 25/01/2015 15/02/2015 - 04/04/2015; e Júlio Cesar Gomes Pedro (CPF: 932.821.847-00) Diretor Geral do Senac/ARRJ em 01/08/2012 - 20/01/2013 10/02/2013 - 10/04/2013 01/10/2013 - 24/11/2013 07/12/2013 - 05/01/2014 05/02/2014 - 19/06/2014.
Conduta	As empresas e os gestores não comprovaram a boa e regular aplicação do valor de R\$ 1.039.786,62, atinentes ao 19º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech , afrontando o art. 70, parágrafo único da CF, e a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (citam-se, por exemplo, o Acórdão 545/2015-Plenário, o Acórdão 3440/2014-Plenário e Acórdão 922/2009-Plenário), que apontam ser a apresentação da prestação de contas obrigatória, independentemente do instrumento escolhido pelas partes para formalização da avença, seja ele contrato ou convênio de patrocínio. Ademais, os gestores não deram prosseguimento às ações necessárias ao ressarcimento dos gastos irregulares verificados, não observando o dever do gestor de adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União (considerações preliminares da INTCU 71/2012) c/c suas atribuições constantes, no caso do primeiro, do art. 28, II, alínea 'a' do Decreto 61.843/1967; e, no caso do segundo e do terceiro, do inciso IV, alínea 'a', do mesmo artigo, quando deveriam ter atuado nesse sentido. Tal se dá por não constar dos autos, em relação à Metro Quadrado Montagens e Promoções, providências posteriores 27/9/2013 em busca do aludido ressarcimento, data em que foi enviada notificação extrajudicial à empresa (peça 5, p. 43); o mesmo ocorrendo em relação à Tryx Eventos Ltda., mas considerando-se o período posterior a 2/12/2013, quando foi enviada notificação extrajudicial à empresa (peça 5, p. 53). Os gestores permaneceram em atividade no Senac/ARRJ até dezembro de 2017 (Sr. Orlando Santos Diniz), abril de 2015 (Sr. Eduardo Diniz França Santana) e junho 2014 (Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro), conforme peça 11, p. 9-11. Diante da não apresentação de prestação de contas a contento no que se refere ao valor de R\$ 1.039.786,62, era razoável exigir dos gestores providências pelas vias adequadas (tomada de contas especial ou ação judicial), não tendo sido suficientes as notificações extrajudiciais enviadas.



Nexo de Causalidade	A conduta dos responsáveis trouxe como consequência a consolidação do prejuízo estimado em R\$ 1.039.786,62, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos a título de patrocínio, e a insuficiência das atuações dos gestores para realizar a cobrança das empresas Tryx e Metro de maneira efetiva, quedando-se inerte o Senac/ARRJ após as contranotificações, sendo necessária atuação deste Tribunal no sentido de buscar o ressarcimento por tal valor pela via da TCE.
Culpabilidade	Não há elementos que permitam concluir pela boa-fé do Orlando Santos Diniz, Eduardo Diniz França Santana e Júlio Cesar Gomes Pedro. É razoável supor que os agentes, na qualidade de Presidente e Diretores regionais/gerais, respectivamente, sabiam ou deveriam saber que é dever do gestor adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União (considerações preliminares da INTCU 71/2012), materializando-se tal dever, no caso concreto, em perseguir o ressarcimento do valor de R\$ 1.039.786,62, tido por irregular. Ademais, é razoável supor que era do conhecimento dos gestores e das empresas que a apresentação da prestação de contas é obrigatória, independentemente do instrumento escolhido pelas partes para formalização da avença, seja ele contrato ou convênio de patrocínio, consoante o art. 70, parágrafo único da CF, e a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (citam-se, por exemplo, o Acórdão 545/2015-Plenário, o Acórdão 3440/2014-Plenário e Acórdão 922/2009-Plenário). No caso dos gestores, diante da não apresentação a contento no que se refere ao valor de R\$ 1.039.786,62, era razoável exigir providências pelas vias adequadas (tomada de contas especial ou ação judicial), não tendo sido suficientes as notificações extrajudiciais enviadas.

20. Ressalta-se, ainda, que compete ao responsável a apresentação de documentação em sua defesa, não bastando a alegação de o TCU realizar nova oitiva do Senac/ARRJ, razão pela qual se propõe rejeitar as alegações de defesa apresentadas quanto à questão.

21. Em relação ao fato de que o relator deve analisar a responsabilização em outros processos para posteriormente dar sequência ao fato que está sendo apurado nestes autos, a sugestão não merece muitos comentários. Não há qualquer sentido em parar a tramitação de um processo para apurar responsabilidade em outros. Mesmo porque cada processo tem seu próprio responsável que responde de acordo com sua conduta que contribuiu com o dano gerado.

22. No que se refere ao fato de que não houve dolo e, portanto, o gestor não poderia ser responsabilizado, bem como ao fato de caso fique comprovada as irregularidades, os beneficiários foram as empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. e, portanto, elas que deveriam ser demandadas pela cobrança do débito apurado, também não cabe razão ao responsável.

23. Conforme já salientado, as condutas dos responsáveis foram fundamentais para que ocorresse o débito apurado nos autos. Citam-se, novamente, o trecho da instrução que demonstra este entendimento: [v. item 18 acima].

24. Desta forma, diferentemente do que defende o Sr. Orlando Diniz, além das beneficiárias do débito apurado, que foram as empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda., os gestores do Senac/ARRJ devem ser com elas responsabilizados solidariamente devido às condutas descritas acima.

25. Portanto restou configurado que os atos praticados pelo Sr. Orlando Santos Diniz, Júlio Cesar Gomes Pedro e Eduardo Diniz França Santana, além das empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda., geraram prejuízos aos cofres do Senac/RJ, razão pela qual se propõe que não sejam acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orlando Diniz e que lhe seja imputado o débito apurado. Os outros responsáveis citados, que foram revéis no processo, devem responder solidariamente pelo débito devido às condutas já descritas.

CONCLUSÃO

26. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orlando Santos Diniz, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Os demais responsáveis, Srs. Júlio Cesar Gomes Pedro, Eduardo Diniz França Santana e as empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda., que foram revéis no processo, devem responder solidariamente com o Orlando Santos Diniz pelo débito apurado.

27. É razoável supor que os agentes, na qualidade de Presidente e Diretores regionais/gerais, respectivamente, sabiam ou deveriam saber que é dever do gestor adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União (considerações preliminares da INTCU 71/2012), materializando-se tal dever, no caso concreto, em perseguir o ressarcimento do valor de R\$ 1.039.786,62, tido por irregular.

28. Ademais, é razoável supor que era do conhecimento dos gestores e das empresas que a apresentação da prestação de contas é obrigatória, independentemente do instrumento escolhido pelas partes para formalização da avença, seja ele contrato ou convênio de patrocínio, consoante o art. 70, parágrafo único da CF, e a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (citam-se, por exemplo, o Acórdão 545/2015-Plenário, o Acórdão 3440/2014-Plenário e Acórdão 922/2009-Plenário).



29. No caso dos gestores, diante da não apresentação a contento no que se refere ao valor de R\$ 1.039.786,62, era razoável exigir providências pelas vias adequadas (tomada de contas especial ou ação judicial), não tendo sido suficientes as notificações extrajudiciais enviadas.

30. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, propõe-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito de R\$ 1.039.786,62 atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Orlando Santos Diniz (CPF:793.078.767-20), Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87), Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00) e das empresas Tryx Eventos Ltda. (CNPJ 10.506.235/0001-03), e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. (CNPJ 00.883.861/0001-65), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Administração Regional Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos a título de patrocínio no que tange ao valor de R\$ 1.039.786,62, atinente ao terceiro termo aditivo ao Contrato 328/2010, de 4/11/2011 c/c não observância do dever do gestor de adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ), independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União (considerações preliminares da INTCU 71/2012) c/c suas atribuições constantes, no caso do então presidente, do art. 28, II, alínea 'a' do Decreto 61.843/1967; e, no caso dos então diretores regionais/gerais, do inciso IV, alínea 'a', do mesmo artigo.

Débito atribuído aos Srs. Orlando Santos Diniz (CPF:793.078.767-20), Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87), Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00) e às empresas Tryx Eventos Ltda. (CNPJ 10.506.235/0001-03), e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. (CNPJ 00.883.861/0001-65):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
5.000,00	20/12/2011
5.000,00	30/03/2012
3.000,00	25/01/2012
1.485,00	14/03/2012
1.485,00	02/04/2012
4.740,00	15/03/2012
60.268,00	24/11/2011
120.000,00	11/11/2011
100.000,00	12/12/2011
50.864,00	19/01/2012
200.000,00	02/12/2011
68.000,00	17/11/2011
68.000,00	23/11/2011
74.720,00	28/11/2011
71.945,37	19/01/2012
1.748,80	02/03/2012
5.103,00	03/01/2012
16.928,00	22/12/2011
5.000,00	22/11/2011
20.000,00	08/03/2012
8.000,00	27/12/2012
8.000,00	06/02/2012
3.000,00	06/01/2012
2.400,00	28/12/2012
38.520,00	19/01/2012
171,45	04/02/2012
10.000,00	11/11/2011
600,00	09/02/2012
18.600,00	22/11/2011

17.680,00	24/11/2011
10.640,00	1º/12/2011
6.640,00	18/11/2011
8.960,00	1º/12/2011
6.720,00	18/11/2011
7.520,00	1º/12/2011
7.040,00	18/11/2011
2.008,00	21/11/2011

Valor atualizado até 28/7/2022, sem juros: R\$ 1.982.794,25

b) aplicar aos Srs. Orlando Santos Diniz (CPF: 793.078.767-20), Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87), Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00) e às empresas Tryx Eventos Ltda. (CNPJ 10.506.235/0001-03), e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. (CNPJ 00.883.861/0001-65), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Senac/ARRJ para conhecimento e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com o exame e com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 76).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da Tomada de Contas Especial autuada por determinação desta Corte, mediante o Acórdão 2.975/2021 – Plenário (de minha relatoria, TC-022.664/2020-3), proferido nos autos da Representação que tinha por escopo apurar responsabilidades na Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ pelo fato de não ter sido dado prosseguimento às ações de ressarcimento de gastos irregulares verificados nos eventos **19º Senac Rio Fashion Business** e **Senac Rio Fashion Business Tech**.

II

2. Antes de adentrar o objeto específico destes autos, rememoro o antecedente **iter** processual que resultou na TCE em questão, para melhor compreensão da matéria.

3.O Plenário desta Casa, por força do Acórdão 2.476/2018 (também de minha relatoria) proferido nos autos da Prestação de Contas do Senac/ARRJ (TC-046.584/2012-9), referente ao exercício de 2011, julgou regulares as contas de diversos responsáveis do Senac/ARRJ e determinou que fossem promovidas citações solidárias de outros agentes e empresas, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres da entidade as quantias especificadas naquele **decisum**, em face de ocorrências verificadas em contratos de patrocínio de eventos relativas à inclusão, na prestação de contas, de notas fiscais canceladas posteriormente à sua apresentação, utilizadas em duplicidade, incompatíveis com o período de execução do evento e/ou que não correspondiam à localização de sede ou filiais das empresas.

4.Naquela mesma assentada (Acórdão 2.476/2018 – Plenário), constatou-se que, quanto ao **19º Senac Rio Fashion Business** e ao **Senac Rio Fashion Business Tech**, a entidade informou ter reprovado a prestação de contas desses eventos, destacando que havia notificado extrajudicialmente o patrocinado e que estava envidando esforços para apurar os fatos considerados irregulares, de modo a pleitear os ressarcimentos cabíveis.

5. Nada obstante, o Senac/ARRJ não apresentou esclarecimentos adicionais acerca da impugnação da prestação de contas do ajuste celebrado (Contrato de Patrocínio 328/2010) com as empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. para realização do **19º Senac Rio Fashion Business** e do **Senac Rio Fashion Business Tech**. Ou seja, não havia, naqueles autos (TC-046.584/2012-9), quaisquer notícias que versassem sobre os motivos pelos quais a prestação de contas dos precitados festejos foi rejeitada, tampouco quais medidas efetivas foram adotadas pela entidade para apurar as ocorrências e promover a recomposição dos cofres do Senac/ARRJ.

6. Por conseguinte, o Plenário expediu o comando que se segue, igualmente por meio do Acórdão 2.476/2018:

“9.5. com fundamento no art. 8º da Resolução do TCU 265/2014, determinar:

9.5.1. ao Senac/ARRJ que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste Acórdão, documentação comprobatória da efetiva apuração dos fatos considerados irregulares, verificados na prestação de contas do convênio celebrado com as empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. para realização do **19º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech**, bem como as medidas adotadas para obter o devido ressarcimento, caso necessário;”

7. Em momento processual posterior, os responsáveis instados a se manifestar nos autos do TC-046.584/2012-9 (Prestação de Contas do Senac/ARRJ) tiveram suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento de débito solidário e individual quantificado no processo e imposição da multa proporcional ao dano, nos termos do Acórdão 1.507/2020 – Plenário. Mediante esse **decisum**, constatou-se a inércia do Senac/ARRJ em cumprir o subitem 9.5.1 do Acórdão 2.476/2018, razão pela qual o Plenário autorizou (Acórdão 1.507/2020), entre outras medidas, a autuação da Representação (que deu origem a esta TCE) a fim de apurar as responsabilidades no âmbito do Senac/ARRJ pelo fato de não ter sido dado prosseguimento às ações necessárias ao ressarcimento dos gastos irregulares verificados no **19º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech**.

8. Naquela Representação, a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico – SecexDesen (sucessora da antiga Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais), após analisar documentos fiscais e ordens de pagamento referentes aos itens da prestação de contas dos eventos, constatou as seguintes irregularidades referentes aos festejos indicados no item precedente: a) “presença de comprovante de depósitos em cheque na conta de fornecedores quarteirizados, sem a evidência e liquidação dos cheques”; b) “ausência de comprovação de pagamento aos beneficiários RPA [Recibo de Pagamento Autônomo]”; c) falta “de assinatura em contratos”; c) “repetição de CPFs em parte dos contratos RPA ou alteração mínima da sequência numérica em outra parte”; e d) “nota fiscal emitida em nome de Escala Eventos, empresa que não era parte nos contratos firmados pelo Senac.” Essas ocorrências somaram R\$ 1.039.786,62 em despesas impugnadas.

9. A secretaria instrutiva apurou ainda que a responsabilidade pelo ressarcimento de R\$ 1.039.786,62 (19/01/2012) aos cofres do Senac/ARRJ deveria ser atribuída, solidariamente, às empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda., beneficiárias dos mencionados valores, bem como aos Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro, signatários do terceiro termo aditivo ao Contrato 328/2010, de 4/11/2011, Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ e Diretor do Departamento Regional do Senac/ARRJ, respectivamente, bem como ao Sr. Eduardo Diniz França Santana, Diretor Regional interino no período.

10. Por conseguinte, sugeri a conversão daquela Representação em TCE, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, para que fossem citados os responsáveis acima indicados (ex-dirigentes da entidade e empresas), com vistas a apresentar alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas e/ou recolher aos cofres do Senac/ARRJ o valor apurado.

11. Acolhi a proposta de conversão em TCE, mas entendi que deveriam ser feitas algumas achegas na forma de apresentação do débito. A quantia impugnada estava somada (R\$ 1.039.786,62), no entanto, as diversas parcelas que compunham o dano (cf. tabela à peça 25, p. 8-10, do TC 022.664/2020-3) deveriam ser discriminadas em valores originais fracionados (ou seja, sem adição de parcelas), especialmente para que se correlacionassem com as datas dos documentos e/ou dos dispêndios glosados. Para auxiliar os trabalhos, autorizei a unidade técnica que diligenciasse o Senac/ARRJ para obter as referidas datas (ou se valesse de outro meio expedito, a exemplo do **e-mail**), de modo a assegurar que o **quantum** não excedesse o real valor devido e o cálculo não desfavorecesse os responsáveis, nos termos do que dispõe o art. 210, § 3º, do Regimento Interno/TCU. O Plenário desta Casa acatou esse encaminhamento mediante o Acórdão 2.975/2021.

III

12. Firmada essa contextualização preambular, passo a examinar o objeto específico desta TCE.

13. Como visto no Relatório precedente, após precisar as datas de ocorrência de todas as frações que compõem o débito, a unidade técnica promoveu a citação dos responsáveis acerca das irregularidades indicadas no item 8 acima. Somente o Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ à época dos fatos, trouxe ao descortino do Tribunal as suas alegações de defesa. Os demais arrolados nos autos – Srs. Eduardo Diniz França Santana e Júlio Cesar Gomes Pedro e as empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – deixaram transcorrer **in albis** o prazo que lhes foi conferido, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Os elementos de defesa apresentados pelo ex-agente, segundo a SecexDesen, foram insuficientes para afastar as ocorrências especificadas nos autos. Por conseguinte, a unidade técnica sugeriu, em substância, a irregularidade das contas dos Srs. Orlando Santos Diniz, Eduardo Diniz França Santana e Júlio Cesar Gomes Pedro e das empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda., com condenação solidária ao pagamento do débito apurado no processo e imposição da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 73 a 75). O **Parquet** especializado concordou com o exame de mérito empreendido pela secretaria instrutiva (peça 76).

IV

15. O Sr. Orlando Santos Diniz aduziu, em essência, que (peça 67): a) o Tribunal seria incompetente para julgar as contas das entidades do Sistema “S”, por não ser o Senac/RJ entidade pública, mas de caráter privado; b) deveriam constar no rol de responsáveis também o Diretor Regional do Senac, Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro, e a Diretora Jurídica do Senac, Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider, que eram membros do Conselho Regional do Senac/RJ à época; c) a Lei 13.655/2018 e o Decreto 9.830/2019 determinam que os gestores sejam responsabilizados somente se houver dolo ou culpa grave pelos seus atos, no caso, não houve dolo, e todas as suas decisões foram aprovadas em reuniões com a presença dos membros do Conselho Regional da entidade; d) somente as empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda., beneficiárias das

irregularidades, deveriam ser instadas a pagar o débito; e e) de acordo com o regulamento do Senac, o papel exercido pelo Presidente do Conselho Regional não compreendia a gestão administrativa da entidade, pois essa tarefa estaria a cargo do Conselho Regional e da equipe executiva.

16. Sobre a suposta incompetência do Tribunal para julgar as contas do Senac/RJ, ao fundamento de que se cuida de entidade de natureza jurídica privada, ressalto que esse entendimento não encontra aderência ao magistério jurisprudencial desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal. Colho excertos de julgados da ferramenta de pesquisa deste Tribunal, “Jurisprudência Seleccionada”, com exegese antípoda à alegação oferecida pelo responsável:

Acórdão 2079/2015 – Plenário (de minha relatoria)

“Os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinadas ao atendimento de fins de interesse público.”

Acórdão 1770/2013 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler)

“Por arrecadarem e gerenciarem recursos públicos de natureza parafiscal, as entidades do Sistema ‘S’ estão sujeitas à fiscalização do TCU.”

17. Dessa linha não destoa o Pretório Excelso (grifos meus):

“EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Controle finalístico das entidades do Sistema S. Tomada de contas especial. Observância ao postulado do contraditório. Alcance de norma constitucional (art. 8º, I, da CF/88). Pretensão de interpretação genérica. Inadequação da via eleita. Contribuições sindicais. Natureza pública. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento. 1. O estabelecimento do contraditório em procedimentos iniciais de apuração de materialidade de atos objeto de denúncia perante o TCU não é obrigatório, pois, nessa fase, há mero ato investigatório, sem formalização de culpa. Precedentes. 2. De acordo com previsão do art. 12, II, da Lei Orgânica do TCU (nº 8.443/92), é no processo da tomada de contas que o apontado como responsável tem a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi observado no caso dos autos. 3. Incabível a pretensão de transformar o mandado de segurança em instrumento para a interpretação acerca do alcance, de maneira genérica, de dispositivo constitucional, com vistas a delinear, de modo dissociado do caso dos autos, os limites do controle finalístico que compete ao TCU. A solução da lide no sentido de que é legítimo ao controle finalístico exercido pelo TCU adentrar na apreciação do padrão de objetividade e eficiência em contratação realizada por entidades do Sistema S se deu em seguimento a precedentes da Corte e se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia. 4. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. Precedentes. 5. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento. (MS 34.296 AgR, Relator(a): min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 24/04/2018, Processo Eletrônico DJe-103, Divulg 25/05/2018, Public 28/05/2018).”

18. Como se percebe, há plena possibilidade jurídica de esta Corte exercer a sua jurisdição de contas sobre as entidades que integram o Sistema “S”, porquanto, apesar da taxonomia privada, prestam serviços de interesse público ou social e são beneficiadas com recursos decorrentes de contribuições parafiscais (receita pública), pelos quais devem prestar contas a este Tribunal e à sociedade.

19. O ex-agente afirma que também deveriam constar no rol de responsáveis desta TCE o Diretor Regional do Senac, Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro, e a Diretora Jurídica do Senac, Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider, que eram membros do Conselho Regional do Senac/RJ à época. Assevera ainda que não era responsável pela gestão administrativa da entidade, indicando que esse encargo era do precitado Conselho Regional.

20. De proêmio, ressalte-se que o Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro foi alcançado pelo presente processo e instado a se manifestar nos autos, mas optou pela revelia, como se pode verificar à saciedade acima.

21. Quanto às demais alegações – de trazer aos autos a Diretora Jurídica e membros do Conselho Regional e ainda de asseverar que não tinha atribuições administrativas –, entendo que não devem prosperar, porquanto as responsabilidades pelas irregularidades que resultaram em dano ao erário em questão foram bem delimitadas neste processo, conforme passo a explicar.

22. Os ex-agentes não comprovaram a boa e regular aplicação do valor impugnado, consoante as ocorrências que tisonaram a gestão (v. item 8 **supra**), pois deixaram de dar prosseguimento às necessárias ações de ressarcimento dos gastos irregulares verificados, não observando o dever de prestar contas de recursos envolvendo a concessão de patrocínio. Sobre a obrigação de prestar contas de verbas de patrocínio, cito, entre outros, os Acórdãos 1.507/2020 – Plenário, de minha relatoria; 6.813/2017 – 1ª Câmara, rel. min. subst. Augusto Sherman; e 545/2015 – Plenário, rel. min. Raimundo Carreiro.

23. Destaco que o art. 70, **caput** e parágrafo único, da Constituição Federal seria o comando aplicável e suficiente para impor a obrigação de comprovação de gastos ao patrocinado que se vale de verbas públicas que lhe foram transferidas.

24. O **caput** do dispositivo precitado disciplina a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta” e seu parágrafo único associa essa fiscalização à obrigação de prestar contas a que se sujeita qualquer pessoa que “utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda (...)”.

25. Como assentado alhures, as entidades do Sistema “S” gerenciam recursos decorrentes de contribuições parafiscais (receita pública), que, ao fim e ao cabo, constituem espécie do gênero “dinheiros públicos” e, por conseguinte, há necessidade de prestação de contas ao Tribunal.

26. Outra questão que não é novidadeira nesta Casa de Contas, refere-se à interpretação pacífica de que as entidades de referência estão submetidas aos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa (cf., os Acórdãos 1.280/2018 –

Plenário, rel. min. Benjamin Zymler; 5.736/2020 – 1ª Câmara, rel. min. subst. André de Carvalho; e 9.804/2019 – 1ª Câmara, de minha relatoria).

27. Nessa ordem de ideias, verificada a incontestável condição de dinheiro público, os recursos transferidos por entidades do Sistema “S” sob a égide dos contratos de patrocínio devem guardar os mesmos cuidados que se têm no trato de qualquer verba pública. E por estarem sujeitas aos princípios constitucionais inerentes à atividade administrativa, essas entidades estão obrigadas a adotar as medidas necessárias ao ressarcimento dos dispêndios irregulares realizados por terceiros patrocinados com esses recursos, por força do que dispõe o art. 70 da CF/1988, a exemplo de instauração de tomada de contas especial ou de ingresso de ação própria no Poder Judiciário, não tendo sido suficientes as notificações extrajudiciais enviadas às empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda..

28. Em específico, caberia ao Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ à época dos fatos, “superintender a AR [Administração Regional] do Senac”, nos termos do art. 28, inciso II, alínea “a” do Decreto 61.843/1967 (que aprovou o Regulamento do Senac), e aos Diretores “organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo”, conforme o inciso IV, alínea “a”, do mesmo art. 28.

29. Ademais, os recursos ora impugnados, recebidos a título de patrocínio, são referentes ao terceiro termo aditivo ao Contrato 328/2010, de 4/11/2011, em que um dos signatários foi o Sr. Orlando Santos Diniz.

30. De acordo com esses fundamentos fáticos e jurídicos, entendo que está bem evidenciada a necessidade de responsabilização do Sr. Orlando Santos Diniz, tal qual ocorre com os outros ex-agentes e as empresas arroladas nos autos, não devendo ser acolhida a defesa do ex-dirigente na linha de trazer ao alcance desta TCE demais membros do Conselho Regional ou direcionar a obrigação de ressarcir os cofres da entidade somente às sociedades empresárias beneficiadas com recursos decorrentes de contratos de patrocínio.

31. Por fim, aduziu o defendente que não agiu com dolo ou erro grosseiro. Novamente se cuida de justificativa que não deve ser acatada. De ressaltar que a jurisprudência desta Casa se consolidou na linha de que a regra prevista no art. 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4.657/1942, inserida pela Lei 13.655/2018), ao estabelecer que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano causado ao erário, haja vista que o dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa (culpa **stricto sensu**), sem qualquer gradação, em face do tratamento constitucional conferido à matéria pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Menciono, nesse sentido, os Acórdãos 1.958/2022 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler); 11.289/2021 – 1ª Câmara (rel. min. Vital do Rêgo); e 2.768/2019 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler).

32. Lado outro, para finalidade de aplicação de sanções administrativas, entre as quais as multas, há que se verificar a ocorrência de culpa grave (erro grosseiro) ou dolo do administrador público (v. Acórdãos 2.391/2018 – Plenário, rel. min. Benjamin Zymler, e 11.762/2018 – 2ª Câmara, de minha relatoria). No caso dos autos, ao deixar de adotar medidas concretas com vistas ao ressarcimento das despesas irregulares verificadas no **19º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech**, entendo que o ex-agente agiu com culpa grave e, por conseguinte, deve ser apenado com a multa.

33. Nesse contexto, percebe-se que as alegações de defesa oferecidas pelo responsável foram insuficientes para afastar as irregularidades que permeiam os autos.

34. Quanto às prescrições das pretensões ressarcitória e punitiva, a primeira é considerada imprescritível pelo Tribunal, enquanto a segunda se subsume à regra do art. 205 do Código Civil (decenal), nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler; red. min. Walton Alencar Rodrigues), tendo ocorrido no caso concreto, em parte, uma vez que as irregularidades que tinsaram a gestão se estenderam de novembro de 2011 até 2012 (v. tabela de débito no Relatório precedente) e o ato que ordenou a citação dos responsáveis data de 8/12/2021 (Acórdão 2.975/2021 – Plenário, peça 3). Em consequência, algumas frações do dano (base de cálculo) serão desconsideradas especificamente para fins de imposição da multa (dosimetria da pena), que, no caso, é proporcional ao prejuízo, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Outrossim, deve ser autorizado o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e sua cobrança judicial, com envio de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem assim ao Ministério do Trabalho e Previdência (órgão da administração direta que supervisiona a entidade), para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6508/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-044.842/2021-0.

1.1. Apenso: 022.664/2020-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Tryx Eventos Ltda. (10.506.235/0001-03); e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. (00.883.861/0001-65).

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico – SecexDesen.

8. Representação legal: Alessandro Domenico de Magalhaes Franco (OAB/SP 138.750) e Marcelo Campos (OAB/SP 121.598).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial autuada por determinação desta Corte, mediante o Acórdão 2.975/2021 – Plenário, proferido nos autos de Representação que tinha por escopo apurar responsabilidades no âmbito da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ, pelo fato de não ter sido dado prosseguimento às ações de ressarcimento de gastos irregulares verificados nos eventos 19º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Orlando Santos Diniz, Eduardo Diniz França Santana e Júlio Cesar Gomes Pedro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas das empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda., com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar, solidariamente, os Srs. Orlando Santos Diniz, Eduardo Diniz França Santana e Júlio Cesar Gomes Pedro e as empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional do Rio de Janeiro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
5.000,00	20/12/2011	
5.000,00	30/03/2012	
3.000,00	25/01/2012	
1.485,00	14/03/2012	
1.485,00	02/04/2012	
4.740,00	15/03/2012	
60.268,00	24/11/2011	
120.000,00	11/11/2011	
100.000,00	12/12/2011	
50.864,00	19/01/2012	
200.000,00	02/12/2011	
68.000,00	17/11/2011	
68.000,00	23/11/2011	
74.720,00	28/11/2011	
71.945,37	19/01/2012	
1.748,80	02/03/2012	
5.103,00	03/01/2012	
16.928,00	22/12/2011	
5.000,00	22/11/2011	
20.000,00	08/03/2012	
8.000,00	27/12/2012	
8.000,00	06/02/2012	
3.000,00	06/01/2012	
2.400,00	28/12/2012	
38.520,00	19/01/2012	
171,45	04/02/2012	
10.000,00	11/11/2011	
600,00	09/02/2012	
18.600,00	22/11/2011	
17.680,00	24/11/2011	
10.640,00	1º/12/2011	
6.640,00	18/11/2011	
8.960,00	1º/12/2011	

6.720,00	18/11/2011
7.520,00	1º/12/2011
7.040,00	18/11/2011
2.008,00	21/11/2011

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Orlando Santos Diniz, Eduardo Diniz França Santana e Júlio Cesar Gomes Pedro e às empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. a multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.3 e 9.4 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Trabalho e Previdência, para ciência.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6508-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 002.574/2020-9

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Guarulhos/SP.

Embargante: Sebastião Alves de Almeida (028.742.638-69).

Representação legal: José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (69219/OAB-SP) e outros, representando Sebastião Alves de Almeida.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. FEIRA POPULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E DO ALCANCE DOS OBJETIVOS FIRMADOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Alves de Almeida (peça 109) em face do Acórdão 2.061/2022-TCU-Segunda Câmara (peça 97), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito, sem aplicação de multa porquanto prescrita a pretensão punitiva.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Ministério de Desenvolvimento Social, pasta atualmente incorporada ao Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Guarulhos/SP por meio do Convênio 00231/2009 (Siafi 718016), celebrado para promoção de apoio à implantação de feira popular naquela localidade.

3. Sebastião Alves de Almeida opôs os presentes embargos em 7/7/2022, data anterior à notificação do Acórdão 2.061/2022-TCU-Segunda Câmara, ocorrida em 18/7/2022 (peça 112).

4. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação estaria eivada de duas omissões. A primeira, sobre o argumento de que teria havido subjetivismo por parte de quem analisou o relatório de prestação de contas encaminhado pelo Município de Guarulhos/SP. A segunda, sobre as condições reais do responsável quanto à prestação de contas, conforme preconiza o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

5. Diante da relevância das questões aduzidas, o embargante finaliza o expediente com o seguinte pedido:

197. “Diante do todo exposto, requer o embargante sejam acolhidos os presentes embargos para sanar as omissões apontadas que, uma vez supridas, devem levar ao juízo de regularidade da prestação de contas, conferindo efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios.”

198. É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Alves de Almeida em face do Acórdão 2.061/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito, sem aplicação de multa porquanto prescrita a pretensão punitiva.

6. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Ministério de Desenvolvimento Social, pasta atualmente incorporada ao Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Guarulhos/SP por meio do Convênio 00231/2009 (Siafi 718016), celebrado para promoção de apoio à implantação de feira popular naquela localidade.

7. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação estaria eivada de duas omissões. A primeira, sobre o argumento de que teria havido subjetivismo por parte de quem analisou o relatório de prestação de contas. A segunda, sobre as condições reais do responsável quanto à demonstração da regular aplicação dos recursos.

II

8. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

9. Dito isso, passo ao exame de mérito destes embargos.

10. O embargante sustenta, inicialmente, que o Acórdão 2.061/2022-TCU-Segunda Câmara não teria se manifestado quanto ao argumento de que o órgão concedente utilizara critério subjetivo para reprovar a prestação de contas encaminhada pelo Município de Guarulhos/SP.

11. A subjetividade recairia, no caso, sobre “o nível, qualidade e detalhamento do relatório” exigido pelo concedente, parâmetro que seria, na avaliação do embargante, variável de indivíduo para indivíduo. Embora tenha encaminhado os relatórios e documentos necessários à prestação de contas, com as informações requeridas pelo órgão gestor, o tomador de contas não teria indicado quais informações estariam incompletas. Tampouco teria detalhado como as informações deveriam ter sido prestadas, “abrindo margem para que o gestor as apresentasse da forma que julgasse ser mais adequada, dentro do razoável”.

12. Não vislumbro a omissão ventilada. A decisão embargada refutou o argumento de subjetividade na análise da prestação de contas ao apontar todos os elementos que ensejaram a sua reprovação. Nesse sentido, conforme expresso no voto (peça 98, p. 3), a Nota Técnica 12/2015 requereu diversas informações, as quais não foram adequadamente prestadas, tais como:

“[O] desenvolvimento de todas as ações estabelecidas durante a vigência do ajuste, especialmente nas fases de implementação e execução”

“[A] metodologia aplicada, avaliação dos resultados, critérios adotados para seleção dos agricultores beneficiários, localização e dia de funcionamento do evento, detalhamento das atividades realizadas no atendimento ao público-alvo, discriminação da produção comercializada, relatório fotográfico, entre outros.”

13. Com relação à meta de capacitação, o voto mencionou a omissão quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios da execução, tais como relação de participantes dos cursos, relatórios fotográficos e listas de frequência dos beneficiários.

14. A instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), transcrita no relatório que acompanha a decisão embargada e cujos fundamentos foram incorporados às minhas razões de decidir, mencionou ainda o Parecer Técnico 01/2017 (peça 45), no qual o concedente concluiu que os documentos apresentados não possibilitaram verificar o atingimento dos objetivos estabelecidos no convênio.

15. Nesse documento, o órgão concedente informou que os relatórios de cumprimento do objeto até então apresentados se “mostraram inaptos para avaliar a realização e o alcance social do Convênio”. Cientificou, ainda, o conveniente de que o conteúdo apresentado era “demasiadamente simplista para que se tenha informações fidedignas acerca do desempenho satisfatório ou não do projeto”.

16. Quanto as imagens apresentadas, ressaltou a impossibilidade de se estabelecer “qualquer vínculo entre os recursos repassados e a eventual implantação da Feira Popular objeto do convênio em apreço, eis que é patente a ausência das logomarcas do Ministério do Desenvolvimento Social, do Programa Fome Zero e do Projeto Feiras Populares”.

17. Como se pode observar, as informações requeridas eram objetivas e exigíveis por força da Cláusula Nona do instrumento convenial e do art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008. Com base nesses fundamentos, rejeitou-se a alegação de que o órgão concedente fora subjetivo ao analisar a prestação de contas, razão pela qual não merece prosperar a omissão ventilada.

18. O embargante suscita uma segunda omissão. Afirma que a decisão embargada não considerou as condições reais do responsável e da própria prestação de contas, conforme preconiza o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a seguir transcrito:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

19. Sustenta que o relatório de prestação de contas teria sido elaborado “por uma equipe burocrática da secretaria”, devendo ser “levados em consideração os limites à estrutura administrativa existente à época”.

20. Assiste razão ao embargante.

21. Esse argumento foi apresentado nas alegações de defesa, no tópico que abordou a prestação de contas, especificamente quando discorreu sobre o suposto subjetivismo do concedente na análise dos documentos apresentados. Contudo, a secretaria responsável pela instrução do feito não se manifestou expressamente sobre essa questão, tampouco o fez o voto condutor da decisão embargada.

22. A omissão, no entanto, não é capaz de alterar o juízo anteriormente formulado, pois não significa dizer que a LINDB tenha sido desconsiderada ou desrespeitada. Nesse sentido, observo que os argumentos apresentados não justificam entendimento distinto do adotado. Ao contrário, retratam apenas a realidade de outros tantos municípios que celebram convênio com a União. Em regra, a prestação de contas desses entes é realizada por corpo de servidores lotados em algum órgão municipal, estrutura similar à “equipe burocrática da secretaria” mencionada pelo embargante.

23. Ademais, a condenação do embargante não decorreu de uma interpretação de norma sobre gestão pública, tal como dispõe a LINDB. Ao contrário, a decisão está fundamentada em uma questão fática: o embargante não conseguiu demonstrar a execução física do convênio. Não verifico, portanto, erro de procedimento ou de julgamento apto a conferir efeitos infringentes aos embargos.

24. A par dessas considerações, entendo que os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente para sanar a omissão suscitada pelo embargante, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6509/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.574/2020-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Sebastião Alves de Almeida (028.742.638-69).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Guarulhos/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (69219/OAB-SP) e outros, representando Sebastião Alves de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Sebastião Alves de Almeida em face do Acórdão 2.061/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito, sem aplicação de multa porquanto prescrita a pretensão punitiva, no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00231/2009, celebrado para promoção de apoio à implantação de feira popular,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher parcialmente estes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para integrar as razões de decidir do Acórdão 2.061/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio dos esclarecimentos adicionais consignados no voto que fundamenta a presente decisão, mantendo-se inalteradas as partes dispositivas do acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6509-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.658/2020-3

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Saúde/MS e Município de São Luís/MA.

Embargante: Gutemberg Fernandes Araújo (180.228.633-00).

Representação legal: Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3.811), José Alberto Santos Penha (OAB/MA 7.221) e outros, representando Gutemberg Fernandes de Araújo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DO DENASUS. REPASSE IRREGULAR DE RECURSOS DO SUS RELATIVOS AO INCENTIVO FINANCEIRO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE EQUIPES DE SAÚDE BUCAL. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS À UNIÃO. AUDIÊNCIA DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE UMA RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS DEMAIS. MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE SANITÁRIO. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gutemberg Fernandes de Araújo (peça 171) contra o Acórdão 5.492/2022-Segunda Câmara, por meio do que o Tribunal julgou irregulares as contas do embargante, aplicando-lhe multa de R\$ 15.000,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2. Antes de ser notificado da decisão, opôs embargos declaratórios contra a referida deliberação, o que dispensou a expedição da notificação, nos termos do art. 179, §4º, do Regimento Interno (peça 174).

3. No recurso, conforme detalhado a seguir, alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissões quanto:

a) à inexistência de ato de gestão: a imputação das inconsistências apuradas não poderia ser realizada de maneira genérica, sem considerar a atuação de cada gestor e a autoria dos atos administrativos;

b) à inexistência de equipes de saúde de família e agentes comunitários: os motivos que levaram à inconsistência apurada decorrem de fatores alheios às atribuições do ex-gestor, tendo este, dentro das limitações que lhe eram impostas, buscado manter o bom funcionamento do programa;

c) à comprovação do número de equipes dos programas de saúde: o embargante não teria permanecido inerte em relação aos problemas vivenciados durante a sua gestão, tendo tomado as medidas possíveis com vistas a solucionar o problema;

d) à inexistência de prova de ausência de acompanhamento dos ACS: não teria havido uma completa análise da realidade enfrentada em vários municípios do País;

e) às explicações de assistência odontológica: a gestão à época teria buscado garantir a prestação de serviços odontológicos, mesmo evidenciada a dificuldade em compor as equipes de saúde bucal;

f) ao cerceamento de defesa: haveria violação do direito de defesa em razão da omissão da Secretaria Municipal de Saúde em fornecer os documentos necessários à instrução dos autos da presente TCE;

g) à responsabilidade do gestor sucessor: o embargante teria demonstrado que prestou contas devidamente e acompanhou as obras até onde seu mandato lhe permitiu, restando o seu sucessor como único responsável pela prestação de contas final do convênio;

h) à ausência de nexo de causalidade e violação ao princípio da proporcionalidade.

4. Diante das questões aduzidas, o embargante finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“Assim, requer que Vossa Excelência, aplique os devidos efeitos infringentes aos presentes embargos, no intuito de modificar o acórdão obnubilado, excluindo a responsabilidade do embargante, ex-secretário de Saúde do Município de São Luís/MA o Senhor Gutemberg Fernandes Araújo, tendo em vista que não praticou qualquer ato doloso que implicasse em sua responsabilização por oportunidade de sua gestão breve junto ao Município de São Luís/MA.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação, os embargos de declaração opostos por Gutemberg Fernandes de Araújo (peça 171) contra o Acórdão 5.492/2022-Segunda Câmara, por meio do que o Tribunal julgou irregulares as suas contas, aplicando-lhe multa de R\$ 15.000,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2.No recurso, alega omissão do acórdão embargado quanto: à inexistência de ato de gestão; à inexistência de equipes de saúde de família e agentes comunitários; à comprovação do número de equipes dos programas de saúde; à inexistência de prova de ausência de acompanhamento dos ACS; às explicações de assistência odontológica; ao cerceamento de defesa; à responsabilidade do gestor sucessor; e à ausência de nexo de causalidade e violação ao princípio da proporcionalidade.

3.Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4.Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

5.Cumpra mencionar, por oportuno, que ao embargante foi imputada a conduta de inserir ou manter indevidamente no CNES dados de profissionais de saúde e de unidades de saúde, causando repasse indevido de recursos federais do SUS relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde de Família (ESF) no exercício de 2012, não obstante o dever de cuidar para que tais dados fossem atualizados com as informações das unidades de saúde e dos profissionais que efetivamente estiveram à disposição do referido programa.

6.Dito isso, não há que se falar em omissão no acórdão embargado. As alegações atinentes à inexistência e à comprovação das equipes ESF e ACS foram consideradas irrelevantes e incapazes de justificar as irregularidades que foram imputadas a Gutemberg Fernandes de Araújo, e as demais também foram consideradas no acórdão embargado, conforme revela o seguinte excerto do voto condutor:

“24. Em sua defesa, Gutemberg de Araújo alega, em síntese, que não mais fazia parte do quadro funcional da secretaria no período da auditoria do Denasus; que o seu período de gestão na Secretaria Municipal de Saúde foi de apenas três meses em 2012; que em todos os estados da Federação há déficit de cobertura do programa saúde da família; que seguiu as normas do programa; e que não teria havido má-fé ou desvio na utilização de recursos repassados pelo Ministério da Saúde.

25. Suas razões de justificativa não merecem ser acatadas. O argumento de que não fazia mais parte dos quadros da secretaria no período da auditoria não deve prosperar, pois parte das irregularidades foi perpetrada durante a sua gestão. Ademais, caso fosse requisito para responsabilização do gestor estar na titularidade do cargo durante a fiscalização, restaria inviabilizado qualquer controle a posteriori de seus atos.

26. Vale destacar que o responsável exerceu as suas atribuições como Secretário Municipal entre 5/5/2009 e 3/4/2012, longo período, portanto, havendo reflexos dos seus atos de gestão inclusive posteriormente à sua saída.

27. Alegações de que seguiu as normas do programa e de que a quantidade de profissionais de saúde nos municípios brasileiros é insuficiente não merecem ser acolhidas, porquanto a conduta que lhe foi imputada se relaciona à inserção de dados irregulares para o recebimento de recursos a que o município não faria jus, situação completamente diferente da exposta nos argumentos de defesa apresentados.”

7.No tocante ao suposto cerceamento de defesa em razão do alegado não fornecimento de documentos e informações pela Secretaria Municipal de Saúde, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que:

“Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal” (Acórdão 1.838/2019-Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo)

8.Nos autos o embargante não demonstrou o impedimento ao exercício pleno do direito de defesa e a busca de medidas administrativas e judiciais para desincumbir-se do dever de demonstrar a boa e regular gestão dos recursos públicos.

9.Em verdade, as presentes razões recursais já foram analisadas na deliberação recorrida, e todas as questões decididas, não caracterizando omissão o fato de não terem sido adotadas as teses e as interpretações preferidas pelo recorrente.

10.Na realidade, ficou claro que a maioria das ilações lançadas consiste em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se o embargante quer demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverá fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois novo julgamento da causa extrapola os limites dos embargos de declaração.

11.Inexistindo, pois, as alegadas omissões, e não havendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6510/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.658/2020-3
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Gutemberg Fernandes de Araújo (180.228.633-00).
4. Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Saúde/MS e Município de São Luís/MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3.811), José Alberto Santos Penha (OAB/MA 7.221) e outros, representando Gutemberg Fernandes de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Gutemberg Fernandes de Araújo contra o Acórdão 5.492/2022-Segunda Câmara, por meio do que o Tribunal julgou irregulares as suas contas, aplicando-lhe multa com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6510-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 019.286/2020-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Mirante da Serra - RO

Responsáveis: Ordenil Veloso da Paixao (472.959.616-15); Município de Mirante da Serra - RO (63.787.071/0001-04).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Elaine Lugão Alves (4232/OAB-RO), Procuradora Geral do Município de Mirante da Serra-RO.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ESTRATÉGIA BUCAL. CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DO DENASUS. RECEBIMENTO IRREGULAR DE RECURSOS PELO ENTE. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. POSTERGAÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O MUNICÍPIO RECOLHER O DÉBITO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências dos autos até o presente momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 54), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 55 e 56) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 57):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, originalmente em desfavor do município de Mirante da Serra/RO (CNPJ 63.787.071/0001-04), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS.

HISTÓRICO

2. Em 29/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2434/2018.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao município de Mirante da Serra/RO, no período de 1º/1/2011 a 31/12/2011, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado no relatório (peça 9).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Repasso de recursos do Fundo Nacional de Saúde a título de Incentivo da Atenção Básica ao Programa Saúde Bucal: foi constatado que, o Centro de Saúde, Dr. Padre Ezequiel está com os Serviços de enfermagem desativados por falta dos profissionais enfermeira e aux. enfermagem.’

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 85.650,00, imputando-se a responsabilidade ao município de Mirante da Serra/RO.

7. Em 25/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30).

8. Em 18/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).

9. À peça 34, foram efetuadas as análises relativas aos fatos e documentos constantes do processo, tendo sido efetuada proposta de audiência do responsável Ordenil Veloso da Paixão, e de citação do município de Mirante da Serra/RO. A proposta foi corroborada pelo então Diretor e Secretário da Unidade Técnica (peças 35 e 36).

10. Destarte, foram efetuadas as notificações aos responsáveis, por meio dos ofícios das peças 40 e 50, que, em resposta, colacionaram os elementos de defesa assentados nas peças 44 e 52, respectivamente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/7/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

11.1. município de Mirante da Serra/RO, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 22/8/2018, conforme AR (peça 12); e

11.2. Ordenil Veloso da Paixão, por meio do ofício acostado à peça 16, p. 6-7, recebido em 26/9/2011, conforme AR (peça 16, p. 2).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 125.271,97, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com um dos responsáveis:

Responsável	Processo
município de Mirante da Serra/RO (CNPJ 63.787.071/0001-04)	031.077/2015-3 [TCE, aberto, ‘Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - RO, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica - PSB e do Programa de Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2011’]

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO.

Ofício de citação 28093/2021-TCU/Seproc, expedido em 4/6/2021 (peça 40):

Alegações de defesa apresentadas pelo município de Mirante da Serra/RO (peça 44):

15. O representante do município contextualizou a situação relacionada ao chamamento aos autos, tendo alegado que o município não pode ser responsabilizado pela devolução de um recurso a que uma pessoa específica deu causa ao recebimento indevido, após assumir a responsabilidade pelo envio de informações inverídicas no sistema. Não consta, dos autos, comprovação de que os recursos foram efetivamente aplicados em benefício do município, razão pela qual não pode o município ser responsabilizado pela devolução, mencionando que não existe, nos autos, comprovação de que os recursos foram efetivamente aplicados em benefício do município. Assim, colacionou o seguinte excerto:

‘Acórdão nº 1418/2009 - Plenário - Ministro Raimundo Carreiro Sumário: REPRESENTAÇÃO. PROCURADORIA

JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE / FUNASA. PARECER SUSTENTANDO QUE A OBRIGAÇÃO PRIMÁRIA DE RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS MEDIANTE CONVÊNIO, QUANDO HOUVER DÉBITO, É DA PESSOA JURÍDICA CONVENIENTE, E NÃO DO RESPECTIVO GESTOR. DIVERGÊNCIA DESSE ENTENDIMENTO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STF. RECONHECIMENTO DA IMPROPRIEDADE PELOS ÓRGÃOS INTERESSADOS. FALHA CORRIGIDA VOLUNTARIAMENTE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. **O gestor de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar é pessoalmente responsável por eventuais débitos decorrentes de irregularidades que obriguem a restituição dos valores, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal e os seguintes dispositivos constitucionais e legais: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 8º, caput, da Lei nº 8.443/92, arts. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e arts. 39 e 145 do Decreto nº 93.872/86.** 2. A responsabilização de estados, do Distrito Federal ou de municípios por débitos oriundos de irregularidades na aplicação recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar restringe-se aos casos em que a unidade da federação beneficiar-se da aplicação dos recursos, consoante Decisão Normativa TCU nº 57/2004. (grifou-se)'

15.1. Destarte, concluiu as alegações afirmando que inexistia, nos autos, comprovação de que os recursos foram utilizados em benefício do município, portanto, deveria ser excluído do polo passivo, por ser medida de justiça que se impõe.

Análise:

16. O defendente alegou que o município não poderia ser responsabilizado a devolver os valores recebidos irregularmente, pois não há comprovação de que teriam sido aplicados em benefício dos munícipes, situação essa incondizente com a realidade, já que a própria essência do recebimento dos valores foi feita de forma irregular, por meio da inserção de dados incorretos e, portanto, segundo os normativos legais e jurisprudência acerca do tema, o entendimento é de que o dinheiro recebido deverá ser devolvido, não obstante tenha, ocasionalmente, sido destinado em favor da população.

16.1. A irregularidade está caracterizada pelo recebimento irregular de recursos do SUS, pelo ente federado, durante o exercício de 2011, em razão do lançamento de informações incorretas/registros indevidos relativos ao Programa Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

16.2. Quanto à imputação de responsabilidade pelo débito relativo às impugnações decorrentes de comprovação insuficiente/registro indevido dos dados informados no CNES, deve-se observar o entendimento firmado no subitem 9.3.4, do Acórdão 1.072/2017- TCU - Plenário - Relator Ministro Bruno Dantas, vazado nos seguintes termos:

‘9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade;’

16.3. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo TCU em situações de dano ao erário decorrente de recebimento a maior de recursos do SUS, em decorrência da prestação de informações incorretas/inverídicas relativas à execução de programas, como o Programa de Estratégia de Saúde da Família e Programa de Saúde Bucal, lançadas em bancos de dados oficiais por agentes do ente federativo.

16.4. Considerando que a irregularidade relativa ao recebimento irregular de recursos enfrentada neste feito se enquadra na hipótese tratada no referido acórdão, conclui-se que a responsabilidade pelos débitos relativos às inconsistências de informações no CNES deve incidir sobre o ente federado beneficiário.

16.5. Posteriormente, o defendente colacionou excerto no sentido de que quem deveria suportar o ônus pela devolução dos recursos seria o gestor faltoso que recebeu os recursos durante a sua gestão, fato este não encontrado na situação aqui tratada, já que o gestor não deu destino irregular aos recursos de que o município deveria ter recebido, mas sim inseriu informações inverídicas, que fez com que o município recebesse valores que não poderia ter recebido. Demais disso, não há comprovação de que o responsável por tal lançamento irregular tenha se locupletado com o dinheiro, mas sim o ente público, devendo o responsável pela alimentação de informações não condizentes com a realidade ser ouvido em audiência, fato este que já ocorreu.

16.6. Destarte, considerando as análises acima, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas, devendo ser fixado novo e improrrogável prazo para que o município efetue o recolhimento das quantias recebidas indevidamente.

Ofício de audiência 60.658/2021-TCU/Seproc, expedido em 28/10/2021 (peça 50):

Razões de justificativa apresentadas pelo responsável Ordenil Veloso da Paixão (peça 52):

17. O defendente iniciou as suas razões de justificativa mencionando que o Sistema Único de Saúde preconiza, em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. As constatações contidas no relatório do Denasus evidenciaram que a Unidade da Saúde da Família da zona rural Assentamento Pe. Ezequiel não possuía condições de atendimento, e que a secretaria justificou que estava oferecendo atendimento, à comunidade, em espaço improvisado, até que ocorresse a liberação de recursos oriundos dos governos do Estado e da União para uma reforma.

17.1. A defesa justificou que, em decorrência das constatações e o não atendimento ao referido relatório por parte do município, abriu-se tomada de contas especial responsabilizando o ente à devolução dos recursos recebidos e não aplicados devidamente, bem como a responsabilização do gestor no período constatado. Contudo, retornando ao início da alegação de defesa, em que trouxe à baila o art. 2º da Lei 8080/1990, o município e o gestor buscaram oferecer, aos munícipes, o mínimo possível de atendimento.

17.2. Desde a implantação do Sistema Único de Saúde - SUS, e em especial o Programa Estratégia Saúde da Família - ESF, com composição de profissionais de saúde de diversas áreas, como médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, odontólogos e agentes comunitários de saúde, justificou que os municípios sempre ficaram reféns dos profissionais supracitados, em especial na Região Norte do país, uma vez que tais profissionais, na região, sempre vieram de outras regiões do país.

17.3. A situação de ter profissionais disponíveis no Programa ESF se regularizou na região a partir da implantação do Programa Mais Médicos, que disponibilizou profissionais da saúde, que cumpriam as exigências do programa, atendendo a Atenção Básica com carga horária adequada ao exigido pelo programa.

17.4. Em períodos anteriores, os municípios e gestores sempre tiveram dificuldades de atender em plenitude as exigências dos programas de saúde da Atenção Básica, mas que seria prudente afirmar que os gestores, e em especial o gestor em comento nesta Tomada de Contas Especial, sempre agiu com o intuito de disponibilizar, mesmo que de forma mínima, o atendimento em Atenção Básica a toda a população.

17.5. A defesa menciona ter capacitado os profissionais da área com cursos de formação em saúde (medicina, enfermagem e outras), facilitou e possibilitou, aos municípios e gestores, maior tranquilidade em contratar e disponibilizar profissionais de saúde para atender a Atenção Básica, atendendo as exigências do SUS na Atenção Básica, sendo assim, as secretarias de saúde passaram a fazer a manutenção/inserção de dados reais no CNES.

17.6. Seria plausível afirmar que o gestor de saúde do município de Mirante da Serra/RO, quando permitiu que seus técnicos lançassem informações, no CNES, referentes a ESF Assentamento Pe. Ezequiel e Samuel Tomás, estava levando, aos usuários, um atendimento mínimo, e não estava negligenciando ou deixando os munícipes à mercê da própria sorte. Dentro da possibilidade constante naquele momento, levou, aos usuários, o que se tinha, e, assim, possibilitou um atendimento, mesmo que mínimo, aos que necessitavam.

Análise:

18. As justificativas apresentadas pelo ex-gestor apenas corroboraram as constatações trazidas à baila, e praticamente o defendente se limitou a esclarecer que inseriu as informações irregulares para não deixar os munícipes à mercê da própria sorte, situação que não pode ser utilizada como argumento para justificar tal irregularidade, já que aceitar tal argumento seria dar um cheque em branco para o cometimento de todo o tipo de irregularidade, inclusive eventual fraude, sob a desculpa da necessidade da população pelos escassos recursos.

18.1. Considerando que não existe nenhum precedente na lei ou na jurisprudência do TCU que considere passível de acatamento esses argumentos, entende-se propor a rejeição das razões de justificativa apresentadas, além do julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19.1. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 19/7/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/5/2021.

CONCLUSÃO

20. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Ordenil Veloso da Paixão e município de Mirante da Serra/RO não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável Ordenil Veloso da Paixão ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

21. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

22. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Ordenil Veloso da Paixão, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

23. No que se refere ao município de Mirante da Serra/RO, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, tendo sido regularmente citado e apresentado defesa, que foi rejeitada, e considerando a jurisprudência do Tribunal de que a boa-fé de entes federados é presumida, conclui-se pela possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, atualizada monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU.

24. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no anexo da presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **rejeitar as alegações de defesa** do município de mirante da Serra/RO (CNPJ: 63.787.071/0001-04);

b) **fixar novo e improrrogável prazo** de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o município de Mirante da Serra/RO (CNPJ: 63.787.071/0001-04), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito relacionado ao município de Mirante da Serra/RO (CNPJ: 63.787.071/0001-04).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/1/2011	9.600,00
18/1/2011	3.000,00
15/2/2011	9.600,00
22/2/2011	3.000,00
15/3/2011	9.600,00
15/3/2011	3.000,00
12/4/2011	9.600,00
13/4/2011	3.000,00
18/5/2011	9.600,00
18/5/2011	3.000,00
15/6/2011	3.000,00
17/6/2011	9.600,00
19/7/2011	10.050,00

c) **informar ao responsável** pelo município de Mirante da Serra/RO (CNPJ: 63.787.071/0001-04) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992;

d) **rejeitar as razões de justificativa** do Sr. Ordenil Veloso da Paixão (CPF 472.959.616-15);

e) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Ordenil Veloso da Paixão (CPF 472.959.616-15);

f) **aplicar ao responsável** Ordenil Veloso da Paixão (CPF 472.959.616-15), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, atualizadas monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável Ordenil Veloso da Paixão (CPF 472.959.616-15) de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) **enviar** cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

j) **enviar cópia do Acórdão** que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis, para ciência;

k) **informar** à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

l) **informar** à Procuradoria da República no Estado de Rondônia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

O Ministério Público junto ao TCU concordou com o encaminhamento proposto, sugerindo que o julgamento do mérito das contas de Ordenil Veloso da Paixão fosse realizado em momento processual posterior, em conjunto com a apreciação das contas do município (peça 57).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no exercício de 2011 ao município de Mirante da Serra/RO, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE).

2.A instauração da TCE teve por base auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), na qual apurou que os serviços odontológicos e de enfermagem estariam desativados por falta de profissionais nos Centros de Saúde do município recebedores dos recursos do FNS a título de Incentivo da Atenção Básica ao Programa Saúde Bucal, contrariando a Portaria/GM/MS 648/2006, resultando em um dano de R\$ 85.650,00, valor original (peça 25).

3.Cumprida a fase interna da TCE, os autos foram encaminhados ao TCU, tendo sido efetuada a citação do município de Mirante da Serra e a audiência do responsável Ordenil Veloso da Paixão, Secretário Municipal de Saúde à época das irregularidades (peças 40 e 50).

4.Em suas alegações de defesa, o município entende que não pode ser responsabilizado pela devolução de um recurso cuja conduta é atribuída a pessoa que assumiu a responsabilidade pelo envio de informações inverídicas no sistema. Além do mais, não haveria comprovação de que os recursos foram efetivamente aplicados em benefício do município, razão pela qual entende que deveria ser excluído do polo passivo (peça 44).

5.Em suas razões de justificativa, Ordenil Veloso da Paixão informou da dificuldade relacionada à composição do quadro de profissionais de saúde na região, o que sempre dificultou atender em plenitude as exigências dos programas de saúde da Atenção Básica, sendo que isso só se regularizou a partir da implantação do Programa Mais Médicos e da capacitação de profissionais da área com cursos de formação em saúde, o que possibilitou atender ao programa e fazer a inserção de dados reais no sistema. Reforçou que, dentro das condições do momento, levou aos usuários o que se tinha, realizando um atendimento, mesmo que mínimo aos que necessitavam (peça 52).

6.Em sua análise, transcrita no relatório que acompanha este voto, a unidade instrutora rejeitou as alegações de defesa apresentadas, propondo novo e improrrogável prazo para que o município efetue o recolhimento das quantias recebidas indevidamente. Também rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo ex-gestor, propondo que suas contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa.

7.O Ministério Público junto ao TCU concordou com a análise feita e sugeriu que o julgamento do mérito das contas de Ordenil Veloso fosse realizado em conjunto com a apreciação das contas do município, em momento posterior (peça 57).

8.Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, motivo pelo qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, com o ajuste sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU para que o julgamento das contas de Ordenil Veloso da Paixão seja realizado no momento da apreciação das contas do município.

9.Nesse momento processual, analiso, portanto, as alegações de defesa apresentadas com o fim de verificar a possibilidade de o Tribunal fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito.

10.O município alega que não pode ser responsabilizado a devolver os valores recebidos irregularmente, pois não há comprovação de que teriam sido aplicados em seu benefício. Quem deveria arcar com a dívida seria o gestor que deu causa ao recebimento indevido, por haver assumido a responsabilidade pelo envio de informações inverídicas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

11.Como bem apontado pela unidade instrutora, já há entendimento nesta Corte de Contas de que, em situações de dano ao erário pelo recebimento irregular de recursos do SUS, em razão de eventuais incorreções de informações prestadas pelo beneficiário, independente do destino dado aos recursos, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade, conforme item 9.3.4 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de minha relatoria.

12.Ademais, a Lei Complementar 141/2012, em seu art. 27, I, aduz:

“Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar **a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário**, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse;” (grifo nosso)

13.Assim, estando caracterizada a irregularidade e definido o dano, não há dúvida quanto ao dever do município de restituir ao FNS os valores recebidos indevidamente. Todavia, considerando a presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, nos termos da jurisprudência pacífica desta Casa, cabe fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município de Mirante da Serra/RO recolha o valor do débito apurado nesta TCE, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU.

14. Quanto ao gestor, responsável pela inserção de dados inverídicos no CNES, as razões apresentadas apenas corroboram com as constatações trazidas, não permitindo concluir pela regular aplicação dos recursos. No entanto, deixo de julgar, nesta assentada, as contas de Ordenil Veloso da Paixão para fazê-lo, oportunamente, na ocasião do julgamento das contas do município.

15.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6511/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 019.286/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ordenil Veloso da Paixão (472.959.616-15); Município de Mirante da Serra/RO (63.787.071/0001-04).
4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Mirante da Serra/RO e Fundo Nacional de Saúde/MS.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Elaine Lugão Alves (4232/OAB-RO), Procuradora Geral do Município de Mirante da Serra-RO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Município de Mirante da Serra/RO, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União ao ente federativo no exercício de 2011, à conta do Programa de Proteção Social Básica e do Programa de Proteção Social Especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Mirante da Serra/RO;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Mirante da Serra/RO efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/1/2011	9.600,00
18/1/2011	3.000,00
15/2/2011	9.600,00
22/2/2011	3.000,00
15/3/2011	9.600,00
15/3/2011	3.000,00
12/4/2011	9.600,00
13/4/2011	3.000,00
18/5/2011	9.600,00
18/5/2011	3.000,00
15/6/2011	3.000,00
17/6/2011	9.600,00
19/7/2011	10.050,00

9.3. informar ao Município de Mirante da Serra/RO que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência de liquidação tempestiva poderá levá-las ao julgamento pela irregularidade, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Município de Mirante da Serra/RO.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6511-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 030.255/2015-5 [Apenso: TC 032.450/2017-6]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura; Instituto Caminho das Artes - ICA.

Embargantes: Instituto Caminho das Artes - ICA (03.572.065/0001-08) e Isaías Alves Alexandre (795.260.201-20).

Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444), representando Isaías Alves Alexandre e o Instituto Caminho das Artes - ICA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRONAC 10-3190. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONVÊNIO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Em exame, embargos de declaração (peça 114) opostos pelo Instituto Caminho das Artes - ICA e por Isaías Alves Alexandre contra o Acórdão 3.792/2022-TCU-Segunda Câmara (peça 105), proferido em julgamento de recurso de reconsideração interposto pelos ora embargantes contra o Acórdão 5.684/2020-TCU-Segunda Câmara.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic/MinC) em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio Siconv 748225/2010/MINC/FNC, Pronac 10-3190, celebrado com o Instituto Caminho das Artes, tendo por objeto a realização da Feira de Cultura e Arte de Ceilândia – Edição Taguatinga

3. O convênio em exame fez parte de lista avaliada – por ocasião da auditoria de conformidade realizada na Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura – que resultou em determinação de retenção das parcelas financeiras eventualmente pendentes de transferência até que a concedente decidisse sobre a ocorrência de irregularidades nos ajustes (Acórdão 2.965/2012-TCU- Plenário).

4. Por meio do Acórdão 5.684/2020-TCU-Segunda Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas dos embargantes e os condenou em débito, com aplicação de multa.

5. Inconformados, interpuseram recurso de reconsideração, que foi conhecido e, no mérito, teve negado provimento (Acórdão 3.792/2022-TCU-Segunda Câmara).

6. Na presente fase processual, o ICA e Isaías Alves Alexandre apresentam embargos de declaração contra a última decisão acima mencionada e solicitam esclarecimento de “tópicos que não foram combatidos na decisão r. e pelo qual deverá haver o saneamento quanto às questões abaixo” (peça 114):

199. “DO SEGUNDO EXAME TÉCNICO

200. A Secretaria de Controle Externo concluiu pela análise dos autos que a alegação de defesa não apresentou fatos novos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos destinados a este convênio, rejeitando-as, portanto.

201. Embora atendida a instrução anterior da proposta de encaminhamento da Secretaria de Controle Externo, nesta segunda instrução passa a perseguir caminho diverso a fim de imputar culpa de procedimentos inadequados (aos seus entendimentos), sem convocar os recorrentes para oportunizá-los do contraditório e da ampla defesa destes novos fatos.

202. Apesar de a Secretaria de Controle Externo insistir em afirmar que há equívocos nas afirmações do responsável, tenta explicar o inexplicável, de que o MinC mudou de posicionamento a partir da observação, aí sim equivocada, a respeito do Relatório de Fiscalização elaborado pela Corte de Contas, na qual trataremos a seguir.

203. Todas as ocorrências levantadas no Relatório de Análise Financeira 081/2013 (peça 3, p.16) foram atendidas, veja que a própria Secretaria de Controle Externo assim verificou, senão vejamos:

204. ‘Nesse campo foi assinalado de forma positiva o atendimento das diligências, tais como: preencher corretamente o relatório financeiro do plano de trabalho, incluindo a origem de todos os pagamentos; gerar os relatórios de documentos de liquidação incluídos e pagamentos efetuados; anexar os extratos bancários completos referentes a todo o período de vigência do convênio (peça 3, p. 16)’.

205. A própria Secretaria de Controle Externo defende que, só no momento da análise será possível avaliar o conteúdo dos documentos e o quanto são capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

206. Não há como contestar - os documentos foram entregues

207. Mesmo tendo apresentado e confirmado a sua apresentação no Relatório de Análise Financeira a Sefic reprovou e ratificou a reprovação por ausência de boa e regular aplicação dos recursos públicos.

208. Na sequência a Secretaria de Controle Externo corrobora com o nosso entendimento ao citar:

209. ‘Logo, a Sefic não mudou de posicionamento. Reprovou e ratificou a reprovação por ausência de boa e regular aplicação dos recursos públicos. Além disso, acatou e ratificou os pontos analisados, no Relatório de Fiscalização elaborado por esta Corte de Contas, que evidenciou a interposição de interesses de empresas produtora de eventos, e que a execução do ajuste se deu com inobservância dos princípios da impessoalidade e da moralidade’.

210. A Análise Financeira do Convênio foi realizada por meio da AF no 81/2013/CGEC/ DIC/SEFIC-MINC, que constatou as seguintes irregularidades:

211. - embora tenham sido anexados no Portal de Convênios e no projeto, os orçamentos de empresas para execução das despesas aprovadas no Plano de Trabalho, não há comprovação nos autos, tampouco no Siconv, da publicidade e do chamamento público para cotação de preços, limitando a concorrência ao certame e, conseqüentemente, ferindo o princípio da publicidade;

212. - não há nenhuma comprovação de realização das oficinas, tais como: lista de comparecimento, ou declarações de participação, registros fotográficos ou videográficos, recibos/notas fiscais de pagamento dos instrutores, ou outros documentos quaisquer;

213. - há elementos suficientes (vide item 3 deste Relatório) para considerar que houve interposição de interesses na contratação do convênio, isto é, o uso de instituições sem fins lucrativos como mecanismos para a obtenção de financiamento público;

214. Relativo à constatação de que ‘não há comprovação nos autos, tampouco no Siconv, da publicidade e do chamamento público para cotação de preços, limitando a concorrência ao certame e, conseqüentemente, ferindo o princípio da publicidade’

215. O Decreto 6.170/2007 dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. Adiantando-se as consequências deste normativo, entende-se que com sua entrada em vigor as entidades privadas sem fins lucrativos não estão mais submetidas aos ditames da Lei 8.666/1993, nem da Lei 10.520/2002. Em outros termos, não estão mais obrigadas a realizar as modalidades previstas nesses normativos.

216. Veja que os ministros do TCU são claros neste entendimento:

217. ‘A partir da edição do Decreto 6.170/2007, afastou-se a obrigatoriedade, por parte das entidades privadas que gerem recursos públicos mediante convênio, contrato de repasse ou termo de execução descentralizada, da observância dos procedimentos licitatórios exigíveis para a Administração Pública direta e indireta. Nas contratações com recursos da União, exige-se-lhes a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração de contrato (art. 11 do Decreto 6.170/2007)’ ACÓRDÃO 7231/2017-SEGUNDA CÂMARA | Relator: Augusto Nardes.

218. ‘As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos da União mediante convênio devem observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.’ ACÓRDÃO 1331/2008- PLENÁRIO | Relator: Benjamin Zymler

219. ‘As entidades privadas convenientes não estão sujeitas à obrigação de licitar imposta pela Lei 8.666/1993, mas sim a realizar, no mínimo, cotação prévia de preços, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade. Por isso, e tendo em conta não ser possível interpretação extensiva de norma sancionatória, não cabe ao TCU aplicar a pena de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 a empresas que apresentam cotações de preços fraudulentas, em procedimentos realizados por aquelas entidades convenientes.’ ACÓRDÃO 3611/2013-PLENÁRIO | Relator: Benjamin Zymler

220. ‘As organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado.’ ACÓRDÃO 3239/2013-PLENÁRIO | Relator: Walton Alencar Rodrigues

221. ‘Na aquisição de produtos e na contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos, é necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços de mercado antes da celebração de contrato, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.’ ACÓRDÃO 3227/2012-PRIMEIRA CÂMARA | Relator: Ana Arraes

222. Como visto, não há previsão legal para a publicidade e chamamento público para cotação de preços, o que há é a obrigatoriedade de no mínimo apresentar três cotações de preços como determinado na Portaria Interministerial 127/2008, exatamente como foi feito e anexado nos autos do processo.

223. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO

224. Assim, tudo fora devidamente realizado pelo ICA, nos termos das orientações recebidas do órgão concedente (MinC), que interpretou a norma de acordo com os seus parâmetros jurídicos e técnicos próprios, de modo que não houve nenhum prejuízo ao erário.

225. No mais, é de se obter que o convênio estabelecido entre as partes consubstanciou negócio jurídico firmado com o propósito de cooperação, sendo que ambos os participantes tiveram por objetivo comum a realização da FEIRA EM TAGUATINGA que foi consolidada de pleno êxito.

226. Quanto à justificativa de preços, também é fundamental a compreensão das características desse mercado de shows, visto que permeia em toda a administração pública, Brasil afora, divergências interpretativas relacionadas ao que evidentemente pode significar ‘preço praticado no mercado’. A regra do artigo 26 da lei 8.666/93, que traz a exigência de se justificar valores prevê; ‘NO QUE COUBER’.

227. E isto se explica: Pois como comparar orçamentos entre artistas? Como comparar um preço para uma data sem apelo turístico e outra com alta demanda? O certo é que tudo isso contribui para a formação do preço de mercado e ainda a importância da banda, artista, e/ou músico no momento de sua contratação.



228. Como mencionado anteriormente, determinadas datas têm maior apelo mercadológico, sobretudo no segmento turístico e consequentemente nas áreas de diversão, hospedagem e viagens, tornando-as mais caras.

229. Os valores de um mesmo espetáculo realizado em diferentes épocas do ano, como Natal, Ano Novo, Carnaval e outras datas festivas, são invariavelmente relativizados, em razão de data, local (se restrito ou aberto ao público), público a ser atingido pelo espetáculo e outros fatores não menos importantes, como segurança dos artistas, por exemplo.

230. Portanto, o ICA promoveu a cotação de preço na parte que tratava de infraestrutura, recursos humanos e divulgação (e venceu legitimamente a empresa com o menor preço), devendo ter, em razão de todos os fatos e fundamentos acima expostos, o julgamento das contas dos recorrentes como regulares, por ser medida de inteira Justiça!”

7. Assim, ao final, os embargantes apresentam os seguintes pedidos:

231. “Diante do exposto, requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que, diante das omissões apontadas, seja modificado o v. Acórdão nº. 3792/2022 – TCU – 2ª Câmara, julgando-se a contas do ISAÍAS ALVES ALEXANDRE e INSTITUTO CAMINHO DAS ARTES – ICA, ora embargantes, como regulares ou regulares com ressalvas, sem imputação de débito;”

232. É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Caminho das Artes - ICA e por Isaías Alves Alexandre contra o Acórdão 3.792/2022-TCU-Segunda Câmara (peça 105), que conheceu de recurso de reconsideração interposto pelos ora embargantes contra o Acórdão 5.684/2020-TCU-Segunda Câmara e lhe negou provimento. Esta última deliberação havia julgado irregulares as suas contas e os condenado em débito, com aplicação de multa.

2. Nesta oportunidade, os embargantes solicitam esclarecimento de tópicos do recurso de reconsideração que não teriam sido analisados na decisão embargada, quais sejam, “DO SEGUNDO EXAME TÉCNICO” e “DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO” (peça 75).

3. Em resumo, nesses tópicos era alegado que:

a) a Secretaria de Controle Externo concluiu, pela análise dos autos, que a alegação de defesa não apresentou fatos novos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos destinados ao convênio, rejeitando-a, sem convocar os recorrentes para a eles oportunizar contraditório e ampla defesa quanto a esses novos fatos;

b) todos os documentos que comprovam a correta execução financeira dos recursos federais foram entregues;

c) por força do Decreto 6.170/2007, as entidades privadas sem fins lucrativos não estão mais submetidas aos ditames da Lei 8.666/1993 nem da Lei 10.520/2002. Em outros termos, não estão mais obrigadas a realizar as modalidades previstas nesses normativos;

c.1) não há previsão legal para publicidade e chamamento público em se tratando de cotações de preços; o que há é a obrigatoriedade de, no mínimo, apresentar três cotações de preços, como determinado na Portaria Interministerial 127/2008, exatamente como foi feito e anexado nos autos do processo;

c.2) é fundamental que se compreendam as características do mercado de shows, pois, a depender da região, pode haver divergências interpretativas relacionadas ao que evidentemente pode significar “preço praticado no mercado”, tanto que a regra do artigo 26 da Lei 8.666/93, que traz a exigência de se justificar valores, prevê: “no que couber”;

c.3) o ICA promoveu a cotação de preço na parte que tratava de infraestrutura, recursos humanos e divulgação (e venceu legitimamente a empresa com o menor preço).

4. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

5. Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

6. Dito isso, observo que, no julgamento do recurso de reconsideração, incorporei às minhas razões de decidir os fundamentos da instrução da Secretaria de Recursos - Serur, que, em relação aos tópicos apontados nos presentes embargos como não combatidos, trazia as seguintes análises:

“5. Da ausência de contraditório e ampla defesa

(...)

Assiste razão ao recorrente nas suas alegações de que não foi ouvido em relação aos vínculos existentes nas empresas contratadas com os dirigentes do ICA à época.

Observa-se na peça 5, fundamento da citação, que em nenhum momento foi abordada a questão referente os vínculos existentes entre dirigentes. Os fatos discutidos na instrução de peça 36, especialmente nos itens 35 a 45 (peça 36, p. 6-10), não foram contraditados, o que a nosso sentir prejudica, sim, a defesa e o contraditório.

Vê-se, ainda, que o recorrente foi condenado pela:

a) não comprovação da realização das oficinas, tais como: listas de comparecimento ou declarações de participação, registros fotográficos ou videográficos, recibos/notas fiscais de pagamento dos instrutores, ou outros documentos semelhantes quaisquer;

b) execução do convenio maculada em razão da contratação de empresas que têm ou tiveram vínculos com os atuais dirigentes do ICA;

c) celebração do Convênio inobservando os princípios da impessoalidade e da moralidade.

A nosso sentir, inexistem dúvidas de que os fatos discutidos e ponderados na análise adicional da peça 36, que não foram contraditados, se mostraram determinantes para o estabelecimento das irregularidades descritas em 'b' e 'c' pelas quais o recorrente foi condenado.

Acaso fossem apenas essas duas irregularidades, motivo da condenação, que não foram contraditadas, o acórdão se mostraria nulo. Contudo, há que se avaliar o caso em questão sob a ótica do art. 171, do RI-TCU, *verbis*:

‘Art. 171. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada’

Nesse sentido, entende-se que se subsistir fundamento para manutenção da condenação em relação à irregularidade descrita em 'a', qual seja, não comprovação da realização das oficinas, tais como: listas de comparecimento ou declarações de participação, registros fotográficos ou videográficos, recibos/notas fiscais de pagamento dos instrutores, ou outros documentos semelhantes quaisquer, não se comprova a execução do objeto.

Tal irregularidade foi objeto da citação, logo, oportunizado o contraditório, dessa forma, se o exame do mérito concluir pela ausência da comprovação da execução do objeto, da inexistência de prestação de contas apta e suficiente ou da ausência do nexo causal subsistiria fundamento para manutenção do acórdão, pois, caso excluídas as irregularidades não contraditadas, permanece vigente e juridicamente válida a irregularidade, motivo da condenação.

Não é demais lembrar que para não ofender a ampla defesa e o contraditório todos os fatos constantes do exame adicional devem ser ignorados, pois não foram contraditados.

Ainda que possa haver uma ponderação do grau de reprovabilidade das condutas dos recorrentes ao se afastar as irregularidades descritas em 'b' e 'c' e se subsistir, após exame do mérito, a irregularidade descrita em 'a', a nosso sentir, o acórdão não deve ser anulado.

6. Da ofensa ao princípio da publicidade, do chamamento público, da cotação prévia e da justificativa de preços.

(...)

Há precedentes desta Corte de Contas que assentaram a premissa que a partir da edição do Decreto 6.170/2007, afastou-se a obrigatoriedade, por parte das *entidades privadas* que gerem recursos públicos mediante convênio, contrato de repasse ou termo de execução descentralizada, da observância dos procedimentos licitatórios exigíveis para a Administração Pública direta e indireta (v.g. Acórdão 2922/2013, 1907/2012, do Plenário; 7231/2017, da 2ª Câmara).

Para o TCU, nas contratações com recursos da União, exige-se-lhes a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração de contrato (art. 11 do Decreto 6.170/2007).

Afastadas as questões discorridas e os fatos constatados na análise adicional da peça 36, sob pena de nulidade do acórdão recorrido, não há elementos nos autos para afirmar e se manter ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade e, conforme já discutido em questão precedente, não pode ser fundamento para condenação do recorrente, sob pena de nulidade.

Com relação aos preços, há que se lembrar que em nenhum momento se questionou os valores em si, mas a necessidade dos procedimentos, exatamente para se garantir a aderência aos valores de mercado. Como o ônus de comprovar a irregularidade, no caso, valor acima do mercado, é de quem alega, não poderia esta Corte afirmar a existência de sobrepreço sem profunda pesquisa no mercado, como não o fez no acórdão.

O sobrepreço não foi fundamento para a condenação, não se afirmou que os artistas foram contratados por valores superiores ao mercado, mas que não há comprovação do montante pago a eles, o que comprometeria a prestação de contas. Tal questão será, minuciosamente, analisada em questão subsequente desta instrução.

Dessa forma, entende-se que se as razões recursais não forem suficientes para demonstrar a correta execução do objeto e a completude da prestação de contas, ainda que afastadas as irregularidades referentes aos princípios da moralidade e impessoalidade, subsistem fundamentos para manutenção do débito do acórdão recorrido.

7. Da comprovação documental e do nexo de causalidade.

(...)

Há fatos, por terem sido admitidos no recurso, incontroversos.

Observa-se que o próprio recorrente (ICA), em suas razões recursais, afirma que, de fato, era o empresário que detinha a exclusividade das bandas e artistas inseridos no plano de trabalho, ‘porém não lhe fora permitido participar como empresário exclusivo, razão pela qual solicitou a VM Produções e Comunicações Ltda. – ARTWAY o fizesse’.

Ora, tal afirmação, por si, já compromete todo o pacto convencional celebrado. A admissão de ser empresário detentor da exclusividade do direito de representar as bandas e artistas já demonstra notório conflito de interesses e atenta contra os princípios norteadores da firmatura de convênios.

A sociedade empresarial ou o empresário, nos termos do art. 966, Código Civil de 2002 – CC/2002 é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços e tem por objetivo o

lucro, *verbis*:

‘Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.’

O ICA embora tenha a denominação de entidade privada sem fins lucrativos, de fato, conforme por ele mesmo admitido no recurso, atuou no presente caso para simular o negócio jurídico. Vê-se que era o empresário que detinha o direito de exclusividade de bandas e artistas, propôs um convênio para contratação destes artistas e terceirizou tanto a exclusividade como a execução do convênio em si.

Há, a nosso sentir, diversas irregularidades neste modo de agir da entidade privada que se mostra na verdade atividades assemelhadas à de sociedade empresária. A primeira refere-se à simulação do negócio jurídico. Propõe-se um convênio para contratar artistas e banda que o conveniente detinha a exclusividade de representação. Ora, isto não é proposta de convênio, mas tentativa de realizar contrato travestido de convênio, logo o pacto deveria ter sido rejeitado pelo concedente. Mas como o recorrente também não foi ouvido por simulação de negócio jurídico, não se apegará a tal questão para exame sobre a comprovação documental da execução do objeto.

A seguir, o conveniente detentor dos direitos de exclusividade repassa a exclusividade à VM Produções e Comunicações Ltda. – ARTWAY e a contrata para execução de parcela representativa do convênio. Tal procedimento somente confirma o já afirmado, repassou-se a terceiro a execução que a própria entidade teria o intuito de executar, mas não o fez, pois foi impedida pelo órgão concedente, dessa forma, transferiu a outrem aquilo que ela queria executar.

O deslocamento, a nosso sentir, terceirização indevida da execução, impõe a exigência da prestação de contas completa da terceira envolvida. Ao se terceirizar a execução, fato admitido no recurso, para VM Produções e Comunicações Ltda. – ARTWAY, a contratada deve arcar com o ônus de prestar contas nos termos do pacto celebrado e não somente apresentar as notas fiscais.

Sobre a questão vale discorrer de forma breve sobre a prestação de contas.

A prestação de contas dos gestores de recursos públicos, instituto republicano e de estatura constitucional, pressupõe o cumprimento de requisitos. Para que as contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas, deve-se atender ao tripé sustentador da apreciação, as três acepções da prestação de contas, quais sejam:

(a) consecução da integralidade do objeto, conforme acordado, e com o pleno atendimento dos objetivos estabelecidos no pacto, aceção material;

(b) apresentação da prestação de contas com documentação idônea e apta a comprovar a regularidade das despesas executadas, a exemplo de demonstrativos de despesas, declarações, compromissos, formulários com informações auxiliares e vinculadas ao objeto executado, relações de pagamentos e bens, comprovações das destinações, entre outros, bem como o atendimento às normas pertinentes ao instrumento celebrado, trata-se da aceção formal; e

(c) o nexo de causalidade entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por linha contínua e demonstrável, que se inicia na liberação do repassador e termina na realização do objeto; comprovando, inequivocamente, que o objeto foi realizado com os recursos a ele destinados, integralmente nele aplicados ou oportunamente devolvidos, aceção financeira.

Pertinente, ainda, mencionar que se insere no conjunto de obrigações do gestor a comprovação, por meio de elementos e evidências que demonstrem a regularidade e a licitude dos meios (licitação, dispensa ou inexigibilidade daquela adequação dos preços, obediência a princípios constitucionais, legais, regulamentares e normativos) utilizados para o alcance dos fins pactuados.

O inadimplemento das obrigações descritas nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do parágrafo precedente, em regra, conduz ao julgamento pela irregularidade com aplicação do débito. Já se houver falhas na segunda ponta do tripé, a natureza e a gravidade devem ser examinadas em cada caso concreto não implicando na imposição automática de débito.

A condenação ocorreu devido ao contexto fático, em especial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a comprovação da realização das oficinas, tais como: listas de comparecimento ou declarações de participação, registros fotográficos ou videográficos, recibos/notas fiscais de pagamento dos instrutores, ou outros documentos semelhantes quaisquer.

Ainda que o objeto tenha sido executado, após a subcontratação, o que já demonstra falha grave, há que se identificar se o objeto foi de fato executado e conforme definido no plano de trabalho, se a prestação de contas contempla todos os elementos acima discutidos e se há nexo causal.

Nota-se que os recursos foram repassados para a conveniente que subcontratou um terceiro para a execução do objeto. O terceiro, supostamente, realizou o objeto e emitiu as notas fiscais que foram adimplidas pelo conveniente com recursos do convênio.

Se o objeto foi integralmente executado por terceiro subcontratado que recebeu remuneração do conveniente, ainda que por via transversa, e os recursos alocados naquilo para o qual foram destinados, entende-se haver irregularidades, mas que, por si, não rompem o necessário nexo causal, logo, na situação hipotética, as consequências jurídicas seriam outras e não a imputação do débito.

Mas antes de se verificar a relação de causalidade, há que se verificar tanto a execução do objeto quanto a apresentação da prestação de contas.

Na celebração dos convênios, há a obrigação original do conveniente de apresentar documentação idônea que comprove a execução do objeto com os recursos repassados. O liame causal se demonstra com a apresentação de recibos, comprovantes de

pagamentos aos prestadores de serviço, pagamento de cachês de artistas, entre outros documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Poderia se argumentar que ao subcontratar a VM Produções e Comunicações Ltda. – ARTWAY tal ônus se limitaria a apresentação de nota fiscal. A nosso sentir, em casos como o que ora se apresenta, no qual houve a subcontratação e irregular, a apresentação da nota fiscal não comprovaria o nexo causal. Explica-se.

A obrigação de fazer (demonstrar a aplicação dos recursos no objeto) da conveniente consiste no detalhamento das despesas tal como já discutido, ao subcontratar o parceiro privado se afasta das imposições o que não se mostra consentâneo ao pactuado. Também não que se falar que o contratado não está obrigado a apresentar toda a documentação e gastos incorridos para a execução do objeto e, portanto, impossível ao conveniente fazer prova do ocorrido. De fato, o contratado não está obrigado, e não foi apenado, mas o conveniente sim.

Não se pode alegar a subcontratação irregular para que seja afastada uma obrigação do conveniente, qual seja, a demonstração do nexo causal por meio do conjunto de documentos que comprovam o elo entre recursos e o objeto. Vale aqui a máxima que ‘ninguém pode se beneficiar da própria torpeza’. Não pode o conveniente fazer algo incompatível com a legislação que rege a matéria e(ou) em desacordo com as normas legais e alegar, posteriormente, tal conduta em proveito próprio.

Assim se houve subcontratação irregular, o fato não afasta a sua obrigação de demonstrar o liame causal do pagamento dos serviços descritos no plano de trabalho do ajuste, mediante recibos, comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço, pagamento de cachês de artistas, entre outros documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Veja o que dispôs o relatório, razões adotadas pelo voto, *verbis*:

‘31. Ocorre que a contratação e o pagamento dos cachês artísticos por intermédio de empresas, como realizado no caso em tela, sem que o responsável apresente os recibos dos valores que efetivamente foram pagos a tais artistas, não se pode comprovar a destinação dos valores que foram previstos no plano de trabalho (peça 1, p. 93), bem como no termo de referência (peça 1, p. 66 – 72); pois o plano de trabalho previa valores destinados aos grupos musicais que se apresentaram e não de forma global para empresas.

32. Assim, é possível concluir que a execução do evento não foi de acordo com plano de trabalho e termo de referência apresentado e, além disso, os documentos apresentados a título de prestação de contas não permitem estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e sua destinação final.

33. Diante de todo o exposto, é forçoso concluir que os documentos apresentados a título de prestação de contas não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, motivo pelo qual se propõe rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Isaías Alves Alexandre (CPF 795.260.201-20) e pelo Instituto Caminho das Artes – ICA (03.572.065/0001-08), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.’

No recurso não se inovou na documentação somente na argumentação, em outras palavras, não se colacionou aos autos novos documentos capazes seja de demonstrar o nexo causal, que conforme discutido e disposto no voto e relatório do acórdão recorrido, e nem documentos complementares que elidiram falhas da execução do objeto.

Há ainda que se lembrar que existiram pendências em relação ao cumprimento do objeto, pois não foram apresentadas as listas de presenças da realização das oficinas.

No caso vertente, de fato, além das irregularidades graves, não se comprovou seja a execução completa do objeto conforme plano de trabalho, seja a demonstração do nexo causal, pois o conveniente não cumpriu sua obrigação de apresentar o pagamento dos serviços descritos no plano de trabalho do ajuste, mediante recibos, comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço, pagamento de cachês de artistas, entre outros documentos comprobatórios das despesas realizadas e comprovar o nexo, não bastando a nota fiscal trazida aos autos.

Dessa forma e diante do contexto fático, entende-se que subsistem elementos suficientes para a manutenção da condenação, ainda que devam ser afastadas as irregularidades referentes aos princípios da moralidade e impessoalidade.”

7. Portanto, todas as alegações suscitadas no recurso de reconsideração foram devidamente analisadas. Assim, não há que se falar em tópicos do apelo não combatidos, como alegam os embargantes; o fato de não terem sido adotadas as teses e as interpretações preferidas pelos embargantes não caracteriza omissão.

8. Na realidade, ficou claro que as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado em duas ocasiões. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se os recorrentes querem demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar discussão jurídica já travada pelo Tribunal, deverão fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois rejugamentos da causa extrapolam os limites dos embargos de declaração.

9. Inexistindo contradições, obscuridades, omissões, e não tendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6512/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 030.255/2015-5

1.1. Apenso: 032.450/2017-6

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Instituto Caminho das Artes - ICA (03.572.065/0001-08) e Isaías Alves Alexandre (795.260.201-20).

4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura e Instituto Caminho das Artes – ICA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444), representando Isaías Alves Alexandre e o Instituto Caminho das Artes - ICA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelo Instituto Caminho das Artes - ICA e por Isaías Alves Alexandre contra o Acórdão 3.792/2022-TCU-Segunda Câmara, que conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.684/2020-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas dos ora embargantes, condenando-lhes em débito com aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 36/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6512-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.